



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2020 – São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001086

ACÓRDÃO - 6

0000189-88.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115098

REQUERENTE: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DIRLEY FAVARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000155-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115243

RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DE CASTRO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias (vencido).
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0047506-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115037
RECORRENTE: ELISABETE STOCO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0053142-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002662-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ARAUJO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003740-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115231
RECORRENTE: VANILDA CAMPOS DIVINO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0019480-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115353
RECORRENTE: RAFAELA MOREIRA DE FREITAS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0031080-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115458
RECORRENTE: CARLOS DARCY OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flavia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0007032-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114930
RECORRENTE: VICENTE GINEZ COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006553-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114931
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BRIONES VIEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114932
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletísimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias (vencido). São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0061213-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115270
RECORRENTE: LUZANIRA MARQUES DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115220
RECORRENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002199-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115149
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA STALHBERG (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000978-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115887
RECORRENTE: LUIZ DOS REIS FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002055-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115859
RECORRENTE: DAVID MEIRA ALVES (MS017840 - IVO DALCANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004550-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115240
RECORRENTE: NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, com fulcro no art. 1.013 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001654-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115253
RECORRENTE: JOSE WAGNER RAMIRO JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0001229-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115322
RECORRENTE: VALDERCI CARLOS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001369-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117647
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZIMAR HONORIO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora designada. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias (vencido), Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000834-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115889
RECORRENTE: MARIA LUIZA AMANCIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005387-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115050
RECORRENTE: DIRCE FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005738-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115049
RECORRENTE: GILMARA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005157-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115051
RECORRENTE: ANDREZA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0016511-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115212
RECORRENTE: ANDREA ALVES DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115013
RECORRENTE: FLORINDA SOFIA PEREIRA BRITO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005257-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115044
RECORRENTE: SUELEN RENATA DE OLIVEIRA AMORIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004211-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115045
RECORRENTE: LUZIA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004193-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115046
RECORRENTE: AMARA FERREIRA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0063044-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115759
RECORRENTE: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL JOSE DOS SANTOS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0000312-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO DONISETE BOTELHO DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000381-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILDO APARECIDO FERREIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

FIM.

0001833-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115310
RECORRENTE: JOAO MARCELO MARMO PEREIRA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005906-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115817
RECORRENTE: SIMONE DOS SANTOS LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000864-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115370
RECORRENTE: JOSE VALENCIO CARDOSO GUERRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004473-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115328
RECORRENTE: LUZIENE SILVA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, com fulcro no art. 1.013 do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003364-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115843
RECORRENTE: ANGELA MARIA FERREIRA GIOLO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021370-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115777
RECORRENTE: ELIAS AMARO FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018340-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115779
RECORRENTE: REINALDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001192-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115388
RECORRENTE: KARLA CRISTINA MATTIAZZO DE BARROS (SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0008509-88.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO JOSÉ DA CRUZ (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004774-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115360
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ROBERTO RODRIGUES VIANA (SP180099 - OSVALDO GUITTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000428-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DA SOLIDADE SOUSA (SP 183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003167-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114732
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS SERGIO MASSI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003773-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO NALATI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0004165-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARUALDO MINENELLI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0011317-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDELINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000808-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115893
RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DE ANDRADE (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115920
RECORRENTE: ESPEDITO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000609-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000664-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115905
RECORRENTE: JOAO MARCIO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000999-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ESCALLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001577-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON APARECIDO GUIMARAES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS, SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003376-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115985
RECORRENTE: JOSE MONTANINI FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002276-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115854
RECORRENTE: JOSE PAULO PARUCULO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115865
RECORRENTE: VALDIR BASILIO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003873-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVESTRE MANOEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001236-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115433
RECORRENTE: MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

0000023-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114926
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MURILO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002821-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115847
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE LIMA SILVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0013086-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002229-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117707
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0000740-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOILSON ANDRADE PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA,
SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS; conhecer do recurso do autor e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002272-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115158
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BUTINHAO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115356
RECORRENTE: SERGIO ZALONCINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001292-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: INES FRANCISCA MEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0006620-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO SCHIAVELLI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0000815-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115892
RECORRENTE: AMILTO DE ANDRADE PROENCA (SP338162 - FLAVIA CRISTINA PENTEADO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000784-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115135
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDEGAL ZANIBONI FILHO (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia

Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0018722-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115454
RECORRENTE: ELIENE BRANDAO ALENCAR (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114855
RECORRENTE: JORGE SERAFIM BERNARDO (SP 103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000690-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115147
RECORRENTE: TEREZA MOREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003745-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114964
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEY IZABEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0010628-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115144
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON JUSTINO MOLINA (SP 110481 - SONIA DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0029415-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115351
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLAUDIA FELLICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) JOVIANO FELICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0054623-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117654
RECORRENTE: MARIA ELENICE RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido), Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000418-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115914
RECORRENTE: EDSON DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000729-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE BIGARANI RAMPAZO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000150-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002794-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO DE MARIA SOARES CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0005068-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115038
RECORRENTE: ROSEMARI MARQUES DE OLIVEIRA MOREIRA (SP281654 - AMANDA PAGANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005793-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ZANCHETTA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

0002167-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLAUCIA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001589-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PRADO VIDO (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO)

FIM.

0011798-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISILDA ROSA PEREIRA BARUCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004680-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORISVALDO CLEMENTE (SP204334 - MARCELO BASSI)

0000670-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115181
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: ANDERSON MAIA DE OLIVEIRA (SP398270 - PRISCILA TEIXEIRA GUIMARÃES)

0001361-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115374
RECORRENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUEZ FONTANA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

0001477-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEANE PEREIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

FIM.

0002019-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114602

RECORRENTE: ADRIANO ROBERTO BERATA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as)

Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0007732-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115153

RECORRENTE: CLAUDIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006066-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114986

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044160-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115168

RECORRENTE: LUIZ LEMES SILVERIO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022770-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114863

RECORRENTE: SEVERINO SIQUEIRA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000705-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115166

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115241

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ COSTA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5001185-93.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115179

RECORRENTE: CELIO VANCINE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0014760-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115785
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO,
SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0005125-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIBER DE CARVALHO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

0006229-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115816
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO STOIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0054449-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL INACIO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0000997-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IOMAR DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 -
JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001204-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115266
RECORRENTE: JOSE CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP100328 - MARIA DE FATIMA BIANCHIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001949-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA AUGUSTA PINZAN CASARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002979-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA NICOLOSI FRANZINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001106-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115880
RECORRENTE: JUCARA DE SANTIS (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002163-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO VIEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000290-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115922
RECORRENTE: JOAO BENEDITO DOMINGOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0000258-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115191
RECORRENTE: MIGUEL MOTA ELIAS SILVA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049202-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115244
RECORRENTE: NELSON RIBEIRO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008877-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115185
RECORRENTE: RICARDO DROMASCO (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009456-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114610
RECORRENTE: IRACEMA MAURICIO (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022574-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114772
RECORRENTE: ANA APARECIDA DE CAMARGO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024396-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114612
RECORRENTE: AQUILINA ALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115235
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115113
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE NOGUEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL BENEVIDES DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) LUIZ HENRIQUE SANTOS DIAS (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

0000767-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115435
RECORRENTE: LAIS CRISTINI NONATO DE FREITAS VIEIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008964-54.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115139
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO GRILLO (SP191241 - SILMARA LONDUCCI, SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115137
RECORRENTE: OSMARINA MORAES DA SILVA (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002212-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115238
RECORRENTE: DOMINGOS DA SILVA (SP408277 - FELIPE KAWANO GEREMIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001897-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115324
RECORRENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002807-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115090
RECORRENTE: EDUARDO PINTO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002754-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115203
RECORRENTE: KAUAN PIETRO EUZEBIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) JOAO VITOR EUZEBIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002971-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115089
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DE MORAIS MENDONÇA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115088
RECORRENTE: ELIEL FORTE VALENTIN (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002744-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115091
RECORRENTE: MARCELO HIROSHI UCHIHASHI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002662-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115092
RECORRENTE: JESIEL SANTOS FONSECA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004709-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115387
RECORRENTE: FRANCISCO DE LIMA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003988-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115062
RECORRENTE: CARLOS MAIA DE OLIVEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004738-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115176
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA PORPHIRIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007740-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115194
RECORRENTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
LUCINEIDE DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MURILO AUGUSTO DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006867-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115362
RECORRENTE: CREUZA BRANDAO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114736
RECORRENTE: ROSELENE BAHIA DE AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114962
RECORRENTE: GILSON DA SILVA SANTANA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003299-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115082
RECORRENTE: DOUGLAS OLIVEIRA GONCALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003170-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115087
RECORRENTE: CLAUDIO AVELINO DA SILVA FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115086
RECORRENTE: JAIRO LUIZ SAKAI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004059-78.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114995
RECORRENTE: EDGAR FONSECA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004060-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115436
RECORRENTE: ODALIA FELIPE DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037289-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114605
RECORRENTE: IARA DA SILVA PAINS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039228-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114604
RECORRENTE: TAMIRES RODRIGUES ALVES (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026064-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115372
RECORRENTE: DERALDINO FERREIRA NETO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033239-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID PEREIRA DA SILVA (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES)

0025686-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115331
RECORRENTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000693-38.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114853
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TELLES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063070-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114596
RECORRENTE: JORGE ANIBAL CARDOZO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001067-44.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115461
RECORRENTE: LOURDES COVIZZI PALMA (SP361926 - THALITA SARA SILVA ZARPELAO, SP364895 - ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003564-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115955
RECORRENTE: NERIVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001023-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115884
RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS ROSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000750-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADOLFO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0013603-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115315

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANGELA GOMES SOUZA CHAMMA (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS, SP183916 - MARLETE PEREIRA DA SILVA)

0000088-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114928

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONARDO GONCALVES DE SOUZA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

0000577-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115146

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO TAVARES DA ROCHA FILHO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

FIM.

0029953-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114961

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO VIEIRA SANDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004750-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115824

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO FERREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS; conhecer do recurso do autor e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001709-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISEO MARCOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0018168-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIR PASSINATTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0000062-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115933
RECORRENTE: MARA DOMENES RABACHINI (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115924
RECORRENTE: ELIO DE GOUVEA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115928
RECORRENTE: ARNALDO JOSE CORDEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO PRANDO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0001026-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115989
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115931
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015691-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115783
RECORRENTE: HAMILTON CRISTINO FERREIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018765-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115778
RECORRENTE: JOAO BATISTA DO ROSARIO LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025641-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115775
RECORRENTE: MARIA ALICE CONCEICAO SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009108-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115800
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA PEIXOTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008518-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115802
RECORRENTE: ALUIZIO CARLOS DE MELO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013211-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115787
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115877
RECORRENTE: GILSON RODRIGUES (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001505-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115871
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA ALVES DA SILVEIRA (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA)

0001423-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115872
RECORRENTE: NORBERTO BOVOLENTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: VALDIR SANTANNA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001149-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115878
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VIANA (SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115930
RECORRENTE: SEBASTIAO MUNIZ CABRAL (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002342-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI NEQUITA (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

0002331-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115852
RECORRENTE: AIRTON MENDES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115860
RECORRENTE: IZABEL SANTANA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115864
RECORRENTE: ANTONIO GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005704-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115820
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEANDRO RIBEIRO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

0006221-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115982
RECORRENTE: LEONDAS ASSIS DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004202-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115830
RECORRENTE: ENIO FRANCISCO BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003794-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115837
RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003498-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO TREVIZAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0003475-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115984
RECORRENTE: RUTH MARTINS DA SILVA NOGUEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO, SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006836-83.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115812
RECORRENTE: SONIA MARIA ALBERNAZ (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) CLAUDIO DONIZETI ALBERNAZ (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) APARECIDO TAVARES ALBERNAZ (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) JOSE FERNANDES ALBERNAZ (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003961-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO MALAQUIAS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0007863-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115807
RECORRENTE: DORIVAL NARDOTTO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115825
RECORRENTE: AGEU PEREIRA DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005037-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO ALVES DE LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0005870-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115818
RECORRENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005754-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO, SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME)

0012752-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115789
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA ROVANHOLO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030811-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115773
RECORRENTE: PEDRO DONIZETE DE CASTRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010322-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO EUGENIO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

0051719-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115765
RECORRENTE: JARBAS APARECIDO SIMOES (SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000039-57.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0065954-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115758
RECORRENTE: GENTIL JOAO DA SILVA (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO, SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003861-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115836
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMARINO ALVES RODRIGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0027795-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115774
RECORRENTE: GICELIA DE MELO CARVALHO SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045707-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115767
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARAUJO DA CRUZ (FALECIDA) (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) SERGIO RICARDO DA CRUZ (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040025-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115768
RECORRENTE: ROZARIA DE FATIMA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035146-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115770
RECORRENTE: ARNALDO FERREIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003904-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

FIM.

0000942-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114912
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODRIGO JOSE DE MELLO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001590-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA ALVES DE SIQUEIRA (SP360138 - CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007483-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDECI NAVARRO GOMES (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO, SP245732 - FLAVIO DIPARDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000334-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115919
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003423-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO CALVO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida em parte) e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000199-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILSO MARTINIANO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005408-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ LINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)

0003187-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLEIDES FERREIRA DOS ANJOS ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006028-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115226
RECORRENTE: ELISANGELA ALVES DE PAIVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064794-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115054
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065973-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115053
RECORRENTE: MOISES LEME (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003365-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115842
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009011-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115801
RECORRENTE: SERGIO TREVISAN (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115891
RECORRENTE: WILSON ROBERTO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000087-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115932
RECORRENTE: JAILTON LOPES PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000507-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115911
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000568-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115910
RECORRENTE: JOSE RAMOS LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001936-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115863
RECORRENTE: ADILSON ALBERTO SOBRINHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002526-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115850
RECORRENTE: SERGIO RICARDO PADILHA DURAN (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002924-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115846
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU USTULIN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0009702-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais ?ngela Cristina Monteiro, Fl?via Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000605-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO BEZERRA DE BRITO (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

0001414-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0001058-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERREIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

0002299-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLITO SAINT CLAIR (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

0002256-42.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0002241-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO FERREIRA BISPO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0000354-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO QUEIROZ (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

0000493-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA CARDOSO FILHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0006461-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL DONIZETE DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0000782-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES NERES (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

0000699-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DE JESUS DIAS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0000012-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO DUTRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0033249-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115771
RECORRENTE: GIVALDO GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OSMAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0004206-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARQUES DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0004615-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OCTAVIANO MOREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003589-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO HELIO OTAVIANO DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0050634-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115245
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001536-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115265
RECORRENTE: FABIANA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001678-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115255
RECORRENTE: FABIO NASCIMENTO SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001622-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115307
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA DE PAULA LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001811-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115249
RECORRENTE: EDIVANIA DA SILVA LOPES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115251
RECORRENTE: MARCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115250
RECORRENTE: WEMERSON WANDER SANTIAGO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004258-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115260
RECORRENTE: LEONTINA FIEL DA COSTA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5006309-24.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115306
RECORRENTE: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA (SP404591 - SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029014-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114606
RECORRENTE: MARLI TEIXEIRA DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044777-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115246
RECORRENTE: INACIO DAVID DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042214-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115247
RECORRENTE: MAURO MACEDO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038858-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114608
RECORRENTE: REGIS AUGUSTO DE MACEDO (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036787-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115210
RECORRENTE: REYNALDO MAYKOM DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002862-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115106
RECORRENTE: OSVALDO GUARINO JUNIOR (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA MARIA DE ALMEIDA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

FIM.

0007909-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115163
RECORRENTE: JOANA D ARC CASTANIA DARIN (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0003089-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000661-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115299
RECORRENTE: KEZIA ALVES DE OLIVEIRA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento).

0011786-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA ELIAS QUEIROZ (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) LUIS CARLOS QUEIROZ (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008613-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI LOPES DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009142-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVANZIL DIAS DE OLIVEIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0015902-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO KAUAN TOMAZ BORGES DA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

0000541-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO GABRIEL AGUIAR CRISPIM (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) JULIO CESAR DE AGUIAR CRISPIM (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) FLAVIO JOSE CRISPIM

FIM.

0006854-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINO MASSARI (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002994-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114857

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES IGNACIO SCARPELLINI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000556-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115974

RECORRENTE: JOAO VALMIR SIMPLICIO (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002338-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115959

RECORRENTE: VERA NILCE DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002323-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115960

RECORRENTE: LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002848-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115986

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO FICSA S/A (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA, SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA) (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA, SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA, SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA)

0001791-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115866

RECORRENTE: ABILIO ANDRELINO SOARES (SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115916

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BASILIO (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)

0000334-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115977

RECORRENTE: EZEQUIAS DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115958

RECORRENTE: VALDECI DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000477-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115976

RECORRENTE: MARCELO COTRIM MACEDO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115975
RECORRENTE: ELIANE FERREIRA SOUZA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115981
RECORRENTE: JOAQUIM DA ROCHA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115978
RECORRENTE: MARIA JOSE PINTO (SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115979
RECORRENTE: SUZINEIDE APARECIDA LAURINDO RODRIGUES (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115980
RECORRENTE: CLEUSA BUENO ROMAO LUCIO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115971
RECORRENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA RAFAEL (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-80.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001398-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115964
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA DE MORAES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115965
RECORRENTE: LUCILENE APARECIDA FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001346-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115966
RECORRENTE: HAILTON DE CARVALHO (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115987
RECORRENTE: ARMINDA RIBEIRO TORIY (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001625-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115961
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115968
RECORRENTE: CELIA ROSA DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115962

RECORRENTE: ROSILEIDE DO NASCIMENTO BATISTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115867

RECORRENTE: JURANDIR TOZZI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115970

RECORRENTE: ROSA FELIX DA SILVA VALINI (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115967

RECORRENTE: FRANCINETE FLORENCIA DE SOUSA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115988

RECORRENTE: GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115969

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007640-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115808

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MORAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003023-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115957

RECORRENTE: MEIRY CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029185-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115945

RECORRENTE: VALDEIR GAMA DOS SANTOS (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027065-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115947

RECORRENTE: SANDRA DE OLIVEIRA GREGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034686-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115944

RECORRENTE: HILDA BONETTI ROBERTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035871-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115943

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038912-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115941

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050316-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115766

RECORRENTE: SILVIA MARIA YANAQUI SANTINI (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003831-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115953
RECORRENTE: MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003108-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115956
RECORRENTE: DANIELA APARECIDA DA SILVA CABRAL (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115954
RECORRENTE: IVO LUIZ DE AMORIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006368-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115815
RECORRENTE: SILVIA REGINA SILVA SANTOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005976-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115952
RECORRENTE: FRANCUAR FERREIRA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006895-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115811
RECORRENTE: MARILZA AVELINA DA SILVA (SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115888
RECORRENTE: CEZAR LUIZ APARECIDO MARUCCI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000731-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115898
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115972
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES MEDEIROS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115904
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000679-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115903
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115906
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115973
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES ANDRADE (SP421055 - PÂMELA SILVA TOSTA, SP403518 - RALFE PEREIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011775-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115793
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MACHADO MENEZES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000687-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115902
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018114-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115951
RECORRENTE: MARIA DILMA LIMA SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016362-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115782
RECORRENTE: CARLA SOARES SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025524-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115948
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS BOANO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025251-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115949
RECORRENTE: ALUIZIO DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009806-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115798
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DE CASTRO RAUDEMBERG (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004723-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115983
RECORRENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)
RECORRIDO: ROGERIO PERCINOTO (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)

0001094-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115881
RECORRENTE: VALTER BARBOSA DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004583-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCELENA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

0008515-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115803
RECORRENTE: AGUINALDO MIGLIORIN JUNIOR (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014463-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115786
RECORRENTE: DALTON FELIX DE MATTOS (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115934
RECORRENTE: VALTER DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004194-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLARETE DOMICIANO (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000926-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115117
RECORRENTE: FRANCISCO TERUEL RAMAL (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à parte conhecida do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000646-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000488-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

0001966-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115861
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DAMACENO SOBRINHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003325-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115844
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009306-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115799
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELCIO GUIMARAES SILVEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI,
SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000228-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115925
RECORRENTE: BENEDITO OSVALDO PIRES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007203-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115272
RECORRENTE: KELLY IBANES BRAGA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0006871-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115271
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA FERRAO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 -
JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004402-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115298
RECORRENTE: MARIA LUZIA FERREIRA REIS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0046895-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115295
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000842-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115300
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA GASPARIN (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003748-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115380
RECORRENTE: ELZA DAMASCENO SANCHES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 -
SONIA APARECIDA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

0008180-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROMEU DE CARVALHO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002685-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE DA SILVA SILVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletísimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0005224-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115339
RECORRENTE: LINO PAULO FIGUEIREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115040
RECORRENTE: ELIEDESER DE JESUS TRINDADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002001-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115439
RECORRENTE: ZOROASTRO VIEIRA LIGO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0006915-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115810
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003863-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

0004190-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115831
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA LEONARDO ARAUJO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

0010841-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0012607-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO)

0000759-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115895
RECORRENTE: RUY SAVIO RAMAZOTTI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

0000470-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115990
RECORRENTE: ERIKA DE BARROS LOPES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115858
RECORRENTE: LILIAN ROSE ALVES DE LIMA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM)

FIM.

0010148-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA CRISTINA CICILINI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000080-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114724
RECORRENTE: LAERCIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002569-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO CARDOSO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0001307-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIS MORETTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

0001114-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELSON PAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0007771-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115214
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA DUARTE TOLEDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0002298-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA VIANA (SP277026 - CARLOS EDUARDO CEZAR FERRAZ, SP341779 - DANIELE BONTORIM)

FIM.

0002905-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115174
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDO RAMOS JARDIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0056135-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115761
RECORRENTE: ADILSON MARCOS BERTOLUCI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0031316-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARCELO SERAFIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias (vencido), Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001569-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115870

RECORRENTE: DELMA CRISTINA FERREIRA KAMEI (SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida em parte) e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0005047-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115171

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON LINO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000529-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115264

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BASTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0005544-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115821

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: INEZ MARTINI LAURIANO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

0024846-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115776

RECORRENTE: RUFINO JOSE DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0004206-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115010

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BALESTRE RIBEIRO (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)

0009902-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114859

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ARISTOXENES DALLA STELLA FILHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

0022957-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA BARROS DE SOUZA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

0013607-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PEDRO AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO: ROZANA MARTA DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000824-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0001559-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MYRIAN ROSE FERREIRA LIMA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0005190-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115242
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115233
RECORRENTE: INEZ LOPES DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115437
RECORRENTE: TERUYO OTANI BRASIL (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004091-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114919
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento)

0000702-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115900
RECORRENTE: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (venceda).

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004827-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINA DE SOUZA PINTO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0000062-45.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000134-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA SIQUEIRA COUTINHO (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD, SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO)

0000370-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002917-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS LOPES DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002518-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL CANDIDO DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001213-66.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILDO SERAFIM DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0051582-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115301
RECORRENTE: PEDRO MANOEL DE SOUZA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000256-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115036
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003361-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114908
RECORRENTE: NILSON BENATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-50.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115340
RECORRENTE: EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE, SP215622 - FABIO PONTES, SP375240 - DARCI MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP302711 - HERIK CHAVES)
RECORRIDO: MICHELE SANGIACOMO SOBRINHO (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MICHELE SANGIACOMO SOBRINHO (SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

FIM.

0000920-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115377
RECORRENTE: ANTONIA DE FATIMA QUEIROZ (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0014794-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001045-85.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115228
RECORRENTE: VALDIR DE GODOI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005390-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114922
RECORRENTE: IRIA DE FATIMA POSSI (SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000189-88.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011109DIRLEY FAVARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Procedo à intimação de DIRLEY FAVARO, na pessoa de seu advogado, do teor do acórdão proferido, conforme segue: {#TERMO Nr: 9301115098/2020PROCESSO Nr: 0000189-88.2020.4.03.9301 AUTUADO EM 21/02/2020ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQUERTE: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVESREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26/02/2020 17:35:48[# VOTO 1. Recurso inominado em fase de execução. O terceiro, ora recorrente - Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. - recebeu a cessão dos direitos de crédito provenientes do precatório judicial de titularidade originária de Dirley Favaro, nos autos do processo 0001875-87.2008.4.03.6310, requerendoseja reconhecida, bem como homologada a cessão de créditos firmada entre o cedente originário e a recorrente.2. O juízo de origem indeferiu o pedido (evento 115 do feito principal) nos seguintes termos: “Tendo em vista que a cessão de crédito oriundo de precatório judicial é medida excepcional, dada a formalidade do pagamento contra a Fazenda Pública, referida cessão deve se dar por instrumento público (escritura pública), a fim de proteger o erário público. Dessa forma, indefiro o pedido da suposta cessionária anexado aos autos em 15.01.2020.”3. O recorrente anexou aos autos em 19/02/2020 (eventos 118/119 – do feito principal) Instrumento Particular de Compra e Venda de Crédito registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como interpôs o presente recurso em 21/02/2020.4. Após a juntada dos documentos acima referidos, o juízo monocrático decidiu em 24/03/2020 (evento 121): “Tendo em vista o registro do instrumento de compra e venda de crédito de Precatório perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prossiga-se. Considerando os documentos referentes à cessão de crédito (anexados aos autos em 15.01.2020 e 19.02.2020) e o disposto no art. 22, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - “Art. 22 - Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.” -, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que efetue os procedimentos cabíveis para que o crédito cedido seja liberado diretamente a cessionária nos termos pactuados – OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 03.774.088/0001-97). Int.”5. Dessa forma, o presente recurso revela-se manifestamente prejudicado.6. É o voto.<# III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento). #>#} JUIZ(A) FEDERAL: ANGELA CRISTINA MONTEIRO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001088

ACÓRDÃO - 6

0019271-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117460

RECORRENTE: GUTENBERGUE DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000677-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116179

RECORRENTE: ANGELICA NARCIZO EMIDIO (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0013065-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117342

RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003692-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104522

RECORRENTE: VALDIRENE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0027256-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELOA ROCHA DE ARAUJO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP329735 - CAROLINE ZOLLO)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002871-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN GABRIEL DOMINGOS AGUIAR SOUZA (MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI, SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003922-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO DE FARIA BARROS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

0014584-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104498
RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA (SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO, SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELA BRANDAO CORREIA LOURENCO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0000472-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104547
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001949-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104577
RECORRENTE: ROGERIO RICCIOTTI (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIMAR JOSE GONCALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

FIM.

0002266-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001991-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104613
RECORRENTE: IVONE MARIA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000757-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOURENCO BARBOSA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0029782-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114735
RECORRENTE: MADALENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114900
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056865-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VINICIUS DANTAS DOS SANTOS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e

Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0031147-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASTORA DE OLIVEIRA MARQUES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0000895-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO CASEMIRO TEIXEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

FIM.

0000137-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117424
RECORRENTE: ELIER DE OLIVEIRA COLODETTI (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0009216-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117271
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALI CRISTINA CARACA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso da parte autora e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Vencido em parte o Juiz Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que negava provimento ao recurso da parte autora e ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002531-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117164
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PIO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000784-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001439-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117472
RECORRENTE: LUCILA FERREIRA DE PAULA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0040331-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA FERREIRA LEITAO (SP393669 - FLÁVIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003632-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER AFONSO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002441-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL PROENCA MACEDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003339-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GREGORIO DA SILVA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0003794-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114929
RECORRENTE: OSWALDO PEREIRA DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007664-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114888
RECORRENTE: JOSE GARCIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114889
RECORRENTE: ALESSIO PROFICIO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000328-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115080
RECORRENTE: MANOEL DA PAZ DOS SANTOS (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002239-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114890
RECORRENTE: GENTIL ALEIXO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0019116-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116924
RECORRENTE: IZAURA KIMIE MIYAGUSKU (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0014837-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116923
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0001496-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA MARCELA PORTE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001149-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117005
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS POSTAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004083-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117299
RECORRENTE: PEDRO LUIZ ANTONIO INACIO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002296-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117245
RECORRENTE: IRACI VICENCIA DE JESUS FRANCISCO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001365-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA REGINA ALVES DE BARROS (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0041792-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117482
RECORRENTE: JOAQUIM MARIANO PINTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036069-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117481
RECORRENTE: WAGNER DE LORENZI (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, SP188456 - ERIKA VERÔNICA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031482-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117484
RECORRENTE: TEREZA MARIA LUCIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046872-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117486
RECORRENTE: MARIO CALDERINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051556-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117478
RECORRENTE: EMILIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001478-68.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117476
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002184-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRELLA CORCETTI (SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0020035-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104497
RECORRENTE: JOSE NATANAEL DA SILVA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO, SP361321 - RUBENS BALDASSARE GONÇALVES VAN MOORSEL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002060-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117474
RECORRENTE: LUZIA MORENO PECALACIA ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002604-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117263
RECORRENTE: GRAZIELE SOUZA DE MELO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

5004106-29.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CHRISTIANE MARTINS DE LANNA SALLES CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003998-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117632
RECORRENTE: MARCO ANTONIO COLUCCI (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso da parte autora. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que dava parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003811-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARETE ANTONIA DE LIMA (SP409231 - LUCIANI PORCEL)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0055020-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL APARECIDO HERCULANO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

0008612-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA PERACINI DE NOVAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

FIM.

0001088-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSINILDO FARIAS DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004858-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117097

RECORRENTE: PEDRO FERNANDO LUCENA BOSCARATO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) PYETRA DA SILVA BOSCARATO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002306-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115172

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEMIR FERREIRA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso inominado interposto pela Parte Autora e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003077-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117369

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TANIA APARECIDA SANTOS BRENGUERE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

5002429-96.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116951

RECORRENTE: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA (SP211136 - RODRIGO KARPAT) (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada. Vencido o Juiz Federal relator originário, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que negava provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002789-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117457
RECORRENTE: ADELINO RIBEIRO VIEIRA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002804-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117459
RECORRENTE: IONE APARECIDA RODRIGUES (SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA -(PFE-INSS), SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000379-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117181
RECORRENTE: EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001232-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116962
RECORRENTE: MARIA JULIA KIILL DE SOUZA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006797-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117489

RECORRENTE: VILMARICE DA SILVA DOS ANJOS (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001296-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117169

RECORRENTE: DORIVAL DE SOUZA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

5000596-72.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119576

RECORRENTE: LUCIANA RODRIGUES DE MENESES (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001583-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117366

RECORRENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS, SP256001 - RODRIGO GAMEIRO GRECCO, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000012-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA LEITE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004153-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117371
RECORRENTE: KARINA GOLDBERG ELIAS (SP309670 - LUCIANE DOS SANTOS SILVA, SP309656 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004864-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117101
RECORRENTE: CAUA FILIPE PRIMO KUHN (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) VALENTINA VITORIA PRIMO KUHN (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116953
RECORRENTE: PIETRO TOLEDO SERRA (SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES, SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003489-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117469
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS CORDEIRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001051-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dra. Luciana Jacó Braga e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001863-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ROSA LEMOS PIMENTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002480-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104504
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR, SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005192-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVALDO RODRIGUES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004422-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO APARECIDO DOMINGUES (SP252224 - KELLER DE ABREU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004397-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO ALBERTO MARIANO DE SOUSA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002134-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117468
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004552-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS FERREIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009410-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117418
RECORRENTE: MARLI MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006239-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116916

RECORRENTE: WILLIAM DA SILVA (SP407691 - THIAGO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0003800-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104563

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO JOSE PADELA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002205-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117447

RECORRENTE: MARIO SERGIO OLIVEIRA RICO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0032948-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117380

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PATRICIA MARA DA SILVA BARBOSA (SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000214-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117426
RECORRENTE: QUITERIA ARCANJO TEOTONIO MARINO (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0031465-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000865-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117385
RECORRENTE: NITELINO PASSOS DE SOUZA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

5004772-76.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARTHUR LACERDA RODRIGUES (SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA, SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA, SP365518 - MARINALVA MEDEIROS DA SILVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003944-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERON HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002235-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO (SP 226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP 350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

FIM.

0002365-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116671
RECORRENTE: SIONI DE FATIMA FERREIRA GABRIEL (SP 209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007114-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINO JOSE DE SOUZA (SP 214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso da Parte Autora e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004451-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BUENO DE MEIRA (SP 364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

0004230-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115019
RECORRENTE: SELMA BARBOSA JUNQUEIRA CORREA (SP 262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005840-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON JOSE DOS SANTOS (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0042641-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114909
RECORRENTE: BENEDITO ABILIO DOS SANTOS (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP 298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115206
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP 328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003368-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117464
RECORRENTE: MARIA BUENO DE MORAES (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000322-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENALDO DIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006526-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DE FREITAS (PR070882 - OSEIAS DE SOUZA BRITO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000513-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116330
RECORRENTE: LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001560-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117458
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRMA DAS DORES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002383-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104636
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002971-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANDRO AMANCIO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

– ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso da parte autora e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que negava provimento ao recurso da parte autora e ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003191-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001733-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117138
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PIRAGIBE CAMILO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000886-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA CARDOSO (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000882-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DINIZ (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004221-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILZAIER ELER DA FONSECA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001499-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115035
RECORRENTE: LUIZ ALVES JACYNTHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001074-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)

0000252-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS SOUZA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

FIM.

0001098-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001971-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117466

RECORRENTE: BENEDITA MARIA BARBOSA RODA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0040800-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117335

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0031687-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117329

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANEZIA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

FIM.

0025104-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116925

RECORRENTE: LEA MARISA DOMINGOS DE JESUS (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004624-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117076

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALVA MARIA DA SILVA CORREIA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

ACORDÃO

Ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, no sentido de que o Relator Sorteado vencido em parte deve lavrar o Acórdão.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto apresentado pela Relatora originária (evento 48) e das declarações de voto de divergência (eventos 49/50). Vencida, em parte, a Juíza Federal Relatora Nilce Cristina Petris de Paiva, com relação ao período de 08/05/1997 a 31/10/1998 (atividade de copeira em ambiente hospitalar), o qual foi mantido como atividade especial. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as)

Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002805-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930117461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

5000388-50.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104612
RECORRENTE: KAIQUE RODRIGUES LOBATO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) KAUANY RODRIGUES LOBATO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104609
RECORRENTE: YSABEL CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000771-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006366-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114905
RECORRENTE: GIANE APARECIDA GARCIA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001485-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TEIXEIRA DE LIMA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

IV – ACÓRDÃO.

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000204-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JECINO DA COSTA DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de de 2020 (data do julgamento).

0006503-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116164
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TIAGO JOSE ESPOSITO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004902-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANAIRIS MARIANO MARTINS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

0015962-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILENE BORGES SILVA SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, no mais, negar provimento porque mantida a r. sentença na íntegra, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002850-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVELIN JULI ALVES SERPA MELLO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

0007205-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMILE DE JESUS NEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000855-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104544
RECORRENTE: MADALENA JACOB COMINATO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104546
RECORRENTE: WHALYFE RYAN DE LIMA SANTOS (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104545
RECORRENTE: DANIEL NUNES HORACIO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104542
RECORRENTE: OSANA MARTINS GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104543
RECORRENTE: CICERO MARQUES DE AGUIAR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000494-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO RIGLER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004323-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117480
RECORRENTE: FABIANO NAZZI (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003329-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117059
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO TOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002856-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEIDE LOURENCO MARTINS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001306-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: LINCOLN HIROSHI MATSUMOTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

5002971-59.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117740
RECORRENTE: THAWANE MATIAS DE OLIVEIRA (SP327207 - ARLETE RODRIGUES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal designado para o acórdão, Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Relatora, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002745-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115115
RECORRENTE: EDWALDO CARDOSO DO AMARAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINCE RODRIGUES PEREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0001011-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114877
RECORRENTE: SIMONE DOS SANTOS (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0001042-12.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR DONIZETE MARTINS (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA, SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR)

0000270-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114723
RECORRENTE: DIEGO SILVA RAMOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) LETICIA SILVA RAMOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) LUZINETE DAS DORES SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) MAIARA SILVA RAMOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) LETICIA SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) DIEGO SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) LUZINETE DAS DORES SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) MAIARA SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIDE CORREA (SP371698 - CLAUDIO JOSE MIRANDA, SP128151 - IVANI SOBRAL)

0002036-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114722
RECORRENTE: AGATHA KALINE LOURENÇO SILVA ANELI (SP404402 - EVERSON ANTONIO SAID)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002660-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115109
RECORRENTE: JOEL DE ASSIS RAMALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115012
RECORRENTE: MARLENE PORTRUNELLI BARBERINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONIMO DA ROCHA SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001435-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO MOREIRA FILHO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

0001442-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114858
RECORRENTE: AMAURI CASSEMIRO CELESTINO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114911
RECORRENTE: CLEUZA RAMOS DA CRUZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001604-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114812
RECORRENTE: JULIA FRANCISCO OLIVEIRA (SP402169 - LILIAN SILVA CORREIA MÁXIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114870
RECORRENTE: MARINA RODRIGUES MOREIRA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001503-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114883
RECORRENTE: APARECIDO LINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006742-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114673
RECORRENTE: GISELE DA SILVA BARQUILIA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5021454-95.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114876
RECORRENTE: RENATA MICHELLE BERNARDES (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006777-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114726
RECORRENTE: MARIA MADALENA PODENCIANO QUILI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003197-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115114
RECORRENTE: GERALDO TEOTONIO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002924-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115108
RECORRENTE: WILSON BENTO RODRIGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115107
RECORRENTE: ALEXINALDO OLIVEIRA ARAUJO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003848-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE ZABINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

5000206-73.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114874
RECORRENTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5004883-91.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114753
RECORRENTE: MARLY CAYRES SILVA SERAFINI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114868
RECORRENTE: GENI NOGUEIRA GOMES (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0010345-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115126
RECORRENTE: FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007523-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114887
RECORRENTE: ANA LUCIA WANDERICO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007861-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114886
RECORRENTE: MOACIR OLIVEIRA FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007874-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114885
RECORRENTE: PAULO AFONSO LADEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007942-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114884
RECORRENTE: JOSE VENANCIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020118-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS TEODORO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0000796-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115024
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO. Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003318-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE LIMA ZAVANI (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO)

0000763-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0019820-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUAN BARRETO DE LIMA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0021842-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116145
RECORRENTE: VALDERINA COSTA FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001829-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116908
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
RECORRIDO: FABRICIO SILVIO ESPIRITO SANTO TAUYL (SP399612 - THAIANNY ALVES DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004457-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116171
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES NUNEZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005069-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE LARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003369-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104534
RECORRENTE: DAMIAO JORGE GOMES DE LIMA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053709-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

0007703-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116163
RECORRENTE: ADENIL SANTOS SANTANA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012653-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCULES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000843-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116194
RECORRENTE: FLADEMIR DA SILVA PAULINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0022665-21.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE HERNANDES FERNANDES (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)

0001558-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117135
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) SIMONE FERREIRA CAMPOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117043
RECORRENTE: ELIAS HERADIO DE ASSIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002784-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117040
RECORRENTE: MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002736-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117141
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA LOPES PARRA PORTA NOVA ALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0002653-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116355
RECORRENTE: ALEX ALEXANDRE DE DEUS PINTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026434-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117082
RECORRENTE: MARIA GREGORIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004818-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117068
RECORRENTE: JOAO JOSE BATISTA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117052
RECORRENTE: ANTONIO RONALDO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003072-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117050
RECORRENTE: RENATO RODRIGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002921-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117047
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AQUINO MOLINA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117061
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003195-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117055
RECORRENTE: EUNICE DE SOUZA ARAUJO ANDRADE E NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004258-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117062
RECORRENTE: APARECIDA POLICICI ARAUJO (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO. Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003162-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104548
RECORRENTE: VANILDE APARECIDA BONINI MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003079-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116203
RECORRENTE: JOSIANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP407666 - RENAN RIBEIRO MASCULI, SP294042 - EVERTON MEYER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032063-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116199
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ALEXANDRE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006834-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117357
RECORRENTE: IRAIDES DE PONTES RIBEIRO (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do

Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002247-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116388
RECORRENTE: GENIGLEIDE FLORENCIO CAMPOS LOPES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001368-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116371
RECORRENTE: SANEAPARECIDA DE SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001556-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SIDNEY DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento em parte ao recurso do INSS, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001633-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COSTA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001394-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO XAVIER PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 3 de junho de 2020. (data do julgamento).

0037971-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117096
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065794-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117127
RECORRENTE: AGATHA CARVALHO FERREIRA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) ANTONELLA CARVALHO FERREIRA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) DAVI MIGUEL CARVALHO FERREIRA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117129
RECORRENTE: ANA LAURA ARAUJO MATERAGEA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) PEDRO VINICIUS ARAUJO MATERAGEA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) CAROLINE LETICIA DOS SANTOS ARAUJO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) PEDRO VINICIUS ARAUJO MATERAGEA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) CAROLINE LETICIA DOS SANTOS ARAUJO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) ANA LAURA ARAUJO MATERAGEA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004516-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVINO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0002742-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANDRE RIBEIRO (SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003083-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116394
RECORRENTE: VALTER GOMES DE FREITAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116397
RECORRENTE: ALEXANDRE OREGANA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116650
RECORRENTE: LURDES LOPES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116653
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116331
RECORRENTE: MARIA LUISA CLESQUI DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006550-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO FARTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000575-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR HUGO QUIRINO LEAL (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001413-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE OLIVEIRA NERES (MENOR IMPÚBERE) (SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0030896-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116937

RECORRENTE: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001653-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114993

RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004653-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117083

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABRICIO ALVES DA SILVA ROSA (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)

0001706-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS DANIEL GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

FIM.

0003506-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115157

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GONCALVES CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002321-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116391

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE FREITAS FERAREZI (SP380184 - VALDINEI FERAREZI)

0002464-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR BASILIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002598-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO TEIXEIRA DE SOUSA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

0002108-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116382
RECORRENTE: WILSON MARCAL DE MARIA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR RODRIGUES CAVALCANTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002032-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA MANUEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0002006-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116380
RECORRENTE: ADAO JOSE LOURENCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001897-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117143
RECORRENTE: PAULO ANTONIO DE AMORIM (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117160
RECORRENTE: NORIVAL ROBERTO CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002266-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELENE MARIA GATTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002197-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117150
RECORRENTE: BONIFACIO CAVALCANTI DA SILVA NETO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ADELICIO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0000586-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117246
RECORRENTE: MARLI RODOLPHO DA SILVA (SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES, SP359229 - LIDIANE RODOLPHO FRADE GOMES, SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116693
RECORRENTE: JOSE MARIANO FILHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116695
RECORRENTE: RODRIGO LEANDRO ZAGHI (SP422566 - ETTORRE GUERREIRO LOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000029-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116688
RECORRENTE: CLAUDINE GONCALVES COSTA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA RAQUEL BARBOSA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001152-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001108-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUCI JESUS DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO: JULIANA WAKIM DE ALMEIDA GOMES (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)

0001305-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117285
RECORRENTE: RITA DE CASSIA THIAGO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA DA COSTA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) LUIZ OTAVIO DA COSTA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) GIOVANA VITORIA DA COSTA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MATHEUS GUILHERME DA COSTA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

0001522-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116634
RECORRENTE: ALICE BARBOSA DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) POLIANA DIAS (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES, SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO, SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO, SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO)

0001484-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116374
RECORRENTE: ALVIM JOSE CORREA DA SILVA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116375
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VILAMARIM (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001842-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

0001748-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117140
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS SA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA MOSNA VASCA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001667-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSA HIROMI MURATA RODRIGUES (SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO, SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO)

0001325-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

0002497-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS REIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001284-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONOR APARECIDA MOREIRA MARIA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0001254-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUZA BATISTA COROQUER (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001234-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116366
RECORRENTE: ACIR DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117136
RECORRENTE: ANTONIA ALVES FERREIRA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-73.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116373
RECORRENTE: NELSON CREPALDI FILHO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0001361-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTI CARDOSO DOS SANTOS (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)

0001194-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: VALTER AMARAL DE LIMA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

0004481-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005139-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117173
RECORRENTE: EUGENIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003311-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO EDUARDO DE CAMPOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003237-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABRICIA AGNES FIACADORI YOSHIKAY (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003236-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL BASILIO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0006825-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005597-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116623
RECORRENTE: VALDECIR FRADE DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005419-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117177
RECORRENTE: JOAO DONIZETE TOSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005277-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116620
RECORRENTE: SEBASTIAO FELIX RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005245-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

0003152-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JOAQUIM DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA, SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO)

0006817-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117196
RECORRENTE: FABIO CAMPANELLI (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA, SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005770-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117303
RECORRENTE: MAIARA DOS SANTOS (SP394563 - SIMONE APARECIDA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006247-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA IVETE CAJANO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

0006010-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR LOPES DE AVELAR (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

0004239-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116303
RECORRENTE: IVONE DE CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004007-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA HELENA FABIANO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)

0004004-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERALDO PEDRO DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0004586-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116617
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001085-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO TAVARES GOMES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0012815-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0000750-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000743-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IANAIDES FERREIRA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0000633-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR ALVES DA FREIRIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000718-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM SIQUEIRA DE FREITAS DO CARMO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0000873-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116712
RECORRENTE: BENEDITO BREVE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116711
RECORRENTE: ELIDINEZ BARBOZA DOS SANTOS SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116332
RECORRENTE: ISAAC PACIFICO DE LIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE RUBERTONE (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

0003960-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDROVANDO DONISETTE LEITE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007082-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CINTRA DE ANDRADE (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA, SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA)

0006964-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA VALENCIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003674-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116402
RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE FILHO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEO CAMPOS GASPARINI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0003909-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA ALVES DA SILVA IZZO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003863-10.2018.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116406
RECORRENTE: PAULO GONCALVES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003850-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116404
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES CHAVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003732-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)

FIM.

0000840-57.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA SILVA LAVORENTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0033462-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117382

RECORRENTE: AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001287-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104549

RECORRENTE: MARIA ELIANE GABRIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004074-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIDES MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de (data do julgamento).

0002317-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117200

RECORRENTE: ELIANA LUCIA MARCONDES (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000790-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104582
RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES MOREIRA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000938-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117345
RECORRENTE: THIAGO FERNANDO MARTINS LIMA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0006505-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104633
RECORRENTE: NELTON LIMA DOS SANTOS (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004374-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117475
RECORRENTE: ANDREA ANTONELLI DALFORNO (SP108271 - INGRID PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003582-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117471
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117444
RECORRENTE: JOSEFINA PASSONI QUINTANA (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000938-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104473
RECORRENTE: INGRID CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104475
RECORRENTE: MARA COSTA DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104477
RECORRENTE: MARIA ZEILDE DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000082-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104562
RECORRENTE: REJANE CRISTINA ESTEVES TORRES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116138
RECORRENTE: LUZIA ANDRELINO DA SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104476
RECORRENTE: WAGNER DONIZETE ULIAN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104490
RECORRENTE: MARIA SELINA MEDINA PAIVA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104487
RECORRENTE: EDINALDO ALDIVINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104488
RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-58.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104489
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVIERA NETO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000771-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104474
RECORRENTE: JANDIRA FELIX PORCEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104512
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES BOLOGNANI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116142
RECORRENTE: ELIANE NARCISO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104571
RECORRENTE: CARLOS DONIZETTI MONTEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116135
RECORRENTE: SEBASTIAO NUNES DIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104471
RECORRENTE: ANTONINA APARECIDA BUGIM FABRINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALENCAR ZANQUETTI GOMES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

0001289-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104472
RECORRENTE: REGINA DOS SANTOS RENELLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104486
RECORRENTE: SELMA DE LOURDES PISCIOTTA OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116136
RECORRENTE: SIDNEY ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002727-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104485
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104574
RECORRENTE: JOSE NILSON CHAVES PEREIRA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002189-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104575
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE FABER BRUN (SP199485 - SARA CRISTINA FORTI, SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA FLORENTINO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000423-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104581

RECORRENTE: LEANDRA DE FATIMA RIBEIRO CUSTODIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104564

RECORRENTE: GILMARA ESQUERDO BERALDO BUENO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002987-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116133

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104483

RECORRENTE: HELENA BARROSO DA SILVA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003522-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104484

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003415-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104470

RECORRENTE: ROSELY MASSAMI KANASHIRO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003374-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104491

RECORRENTE: MANOEL DA SILVA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003700-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116132

RECORRENTE: GENIVALDO MUDESTO DE ARRUDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036641-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116140

RECORRENTE: MARLENE DIAS DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004960-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104468

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VILELA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP272650 - FABIO BOLETA, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005888-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104561

RECORRENTE: DONIZETE DE LIMA RODRIGUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004161-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104482

RECORRENTE: ELIZA MARIA DA CONCEICAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004104-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104469

RECORRENTE: JOSE BATISTA DAS NEVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004086-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104565
RECORRENTE: CASSIANO ARTUR GALVANE PIACEZZI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017857-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104464
RECORRENTE: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025937-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104461
RECORRENTE: CLAUDINEI COUTINHO DE ALMEIDA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016670-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104465
RECORRENTE: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015768-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104466
RECORRENTE: SANDRA LIMA (SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013841-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104467
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA SANTIAGO SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026419-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104460
RECORRENTE: EDISON SHINDO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046798-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104479
RECORRENTE: OSVALDO MOREIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024491-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116129
RECORRENTE: APARECIDA PAULISTA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS SATTO VILELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022533-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104463
RECORRENTE: HAMILTON PEREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021086-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116130
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006931-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104481
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034406-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116127
RECORRENTE: MANOEL RICARDO DE ARAUJO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000449-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DE ALMEIDA LINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001131-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104508
RECORRENTE: ZILDA DE JESUS DE ARAUJO (SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000446-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104538
RECORRENTE: LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104514
RECORRENTE: JOANA DANTAS DIAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000177-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104516
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104525
RECORRENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104533
RECORRENTE: MARILDA BRUNO SINGARETTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013768-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104500
RECORRENTE: EDNALVARO PIO LEAL (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104520
RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104521
RECORRENTE: WELLINGTON LUIS CUBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006683-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104502
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VICENTE GABELLINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006362-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104503
RECORRENTE: JOAO NARCISO IGNACIO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002468-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116637

RECORRENTE: EVA SOUZA FERRAZ FILHA DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001781-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117358

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATAN ROBERTO DE TOLEDO (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA)

RECORRIDO: ANA MARIA DE SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do corréu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais: Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008019-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117070

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON CARLOS PRESTES (SP143133 - JAIR DE LIMA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003833-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104588

RECORRENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO.

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000669-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104559

RECORRENTE: JONATHAN JUNIO DE SOUZA LOPES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) ANA CLARA SOUZA LOPES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000147-51.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIO FERREIRA DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0001295-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117390
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE SOUZA FREITAS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0001950-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA FIRMINO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

0000489-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MURILO PEREIRA FREIRE (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

0000441-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA VIOTI CAMPI (SP243570 - PATRICIA HORN NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

0000362-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA REGINA DOS SANTOS DEZENA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

0000116-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAINETE APARECIDA DEL PINO (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

0004524-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERAFIM PEREIRA DO NASCIMENTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI)

0000161-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI BARBOSA BENEDITO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001189-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ROCHA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

0009349-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE MARIA DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)

5002812-39.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDE DE OLIVEIRA NEVES (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

5002218-16.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEONORA RIBEIRO CANILES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

0006570-15.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA HELENA FELIX (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0004247-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO RENOSTRO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004143-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RENATO DIONIZIO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0005375-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALCI COSTA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0005421-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUSTINHO LOURENCO DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORCIONE ALVES DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0000893-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR PINTO DE MORAES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000142-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON HILARIO DO PRADO (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

0001475-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

FIM.

0001911-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117152
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, mas manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0025997-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116926
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSILENE BEZERRA MOURA DA SILVA (CE032394 - GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator,

Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001153-29.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA ANTONIA DE ARRUDA MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002448-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGAS LUCIANA MEDEIRO VIEIRA (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)

0002116-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO LOPES DE ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0002296-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000101-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104541
RECORRENTE: HERNANDEZ FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104540
RECORRENTE: TERESA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CARDOSO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

0004392-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JAIR FERREIRA DIAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0001097-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104535
RECORRENTE: EVALDO LUIS CAMILO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014409-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104499
RECORRENTE: VILMA FERREIRA NEIVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022864-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104519
RECORRENTE: TANIA ROSA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030736-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104494
RECORRENTE: MARIA ANTONIA GONCALVES DE SOUZA (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003652-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104555
RECORRENTE: ALFREDO DIAS AGUIAR (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003440-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104569
RECORRENTE: ALEXANDRE BEZERRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005109-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAI O GABRIEL LIMA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0046785-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117399
RECORRENTE: ADAUTO LEME DOS SANTOS JUNIOR (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055373-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117398
RECORRENTE: ELIANE DA SILVA COELHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000611-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117365
RECORRENTE: S.A TAHA COMERCIAL ME (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003469-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104492
RECORRENTE: DAVID CARLOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104511
RECORRENTE: VANDERLEI DI PIERO FERNANDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104515
RECORRENTE: CRISTIAN LENO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000117-74.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVALDO ALCANTARA BARROS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

0000582-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116185
RECORRENTE: SILVIO LINDEMBERG TORRES MARIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116175
RECORRENTE: WILLIANS DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104507
RECORRENTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000005-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116314
RECORRENTE: CELIO ISALINO CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000002-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104478
RECORRENTE: SIMONI DALVA DE ARRUDA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA, SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003399-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104532
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON DA CRUZ ELIAS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0001298-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE CRISTINA SANCHES VALVERDE CAMPOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

FIM.

0007339-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104518
RECORRENTE: HERONIDES DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0033586-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117452
RECORRENTE: JOSE IZIDIO SANTOS (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002609-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117451
RECORRENTE: RENATO BELTRANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002759-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117446
RECORRENTE: ROSEMEIRE THOMAZ ROSA DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0065169-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117360
RECORRENTE: LOURDES LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064998-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117364
RECORRENTE: REINALDO FONTANA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060405-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117359
RECORRENTE: ONIVALDO DE MORAES (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009542-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117441
RECORRENTE: ROSALINA FELIPE BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000505-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117179
RECORRENTE: SANDRA HELENA ARCHANJO (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-64.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117407
RECORRENTE: ANA FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117137
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPI E CASTRO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117370
RECORRENTE: ROSA MARIA LUIZ (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005758-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116915
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000122-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116940
RECORRENTE: VITORIA LUIZA DE OLIVEIRA PESSOA (SP405447 - LARINE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000259-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FERNANDO ABRAO MARRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0040385-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) ARTHUR BERNARDO OLIVEIRA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0028451-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116930
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO DOS SANTOS LIMA COMERCIO DE UTILIDADES (SP273869 - MARIANA FELICONIO RODRIGUES ALVES CALEIRO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002206-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117145
RECORRENTE: FRANCISCO RAFAEL MARTINS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006476-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117113
RECORRENTE: FRANCIELE FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) MARIA LUIZA FERREIRA LIMA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003031-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117462
RECORRENTE: VERA REGINA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DOS REIS SANTOS (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0034879-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117115
RECORRENTE: DONIZETE MACHADO GODINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035034-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117117
RECORRENTE: JOSA MARIA DE SOUSA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117431
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES THIMOTEO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001172-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117435
RECORRENTE: TEREZINHA MOUSINHO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116945
RECORRENTE: THAIS CRISTINA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) KETLYN VITORIA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) ANA VITORIA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001972-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA VIVIANE ALVES HERNANDEZ (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000396-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: CIBELE REGINA DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003307-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EXPEDITO DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000737-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA MARIA DE BARROS MANTOVANI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0000362-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0001706-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO TOMASELI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

FIM.

0001210-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117417
RECORRENTE: AMELIA LOPES DE OLIVEIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000173-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116692
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BONFIM (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004109-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104601
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: OVIDIO PEREIRA GUIMARAES NETO (SP163908 - FABIANO FABIANO) DENISE ANDRADE DA SILVA (SP163908 - FABIANO FABIANO)

0001451-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERNANDA DELARCO TORRES (SP228705 - MARIA FERNANDA DELARCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de

junho de 2020. (data do julgamento).

5007164-75.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117386
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE MAUA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

5009645-75.2019.4.03.0000 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117392
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0027449-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116929
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA HERMINIA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

FIM.

0002590-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO AQUINO DE BARROS (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0047346-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104641
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEDA DA CONSOLACAO PEREIRA ISART (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003506-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA MOSCARDINI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003194-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116991

RECORRENTE: BRUNA CRISTINA SOUZA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) LORENA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) DOUGLAS FERNANDO SOUZA DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116949

RECORRENTE: ANA MICAELA BIGOTTO (SP400389 - BARBARA BITTENCOURT OELLING)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002713-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117190

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0009753-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116921

RECORRENTE: THIAGO VICENTE (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) CLAUDIO RENE D AFFLITTO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) THIAGO VICENTE (SP253491 - THIAGO VICENTE) CLAUDIO RENE D AFFLITTO (SP253491 - THIAGO VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117355

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: PAULA ASSAD CRUDO MAROSTICA (SP386520 - VANESSA CRISTINA BRAGA GASPAR)

FIM.

0003072-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117142

RECORRENTE: CLEUSA MARLENE MENEZES (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 106/761

Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000889-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR FERREIRA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

0002722-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO FERREIRA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0003281-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117465
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BAZALHA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0034133-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117331
RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035747-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117333
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017356-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117326
RECORRENTE: JOSE FERNANDO FRANCATO (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017751-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117119
RECORRENTE: CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117146
RECORRENTE: ROSEMARI AUGUSTO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117153
RECORRENTE: RAQUEL DOS SANTOS AQUILINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117209
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117250
RECORRENTE: APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117408
RECORRENTE: SETSUKO TSUMURA (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117155
RECORRENTE: LOURDES MATEUS MOREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003380-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004224-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116912
RECORRENTE: CELIA REGINA CAMELLO LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000567-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116702
RECORRENTE: MARIA DA SILVA CUNHA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

5007330-10.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117389
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL
NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 -
TATTIANA CRISTINA MAIA)
RECORRIDO: ROSANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

0061620-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117384
RECORRENTE: NAOMI SHOJI ITO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007080-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO,
SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, no mais, negar provimento porque mantida a r. sentença na íntegra, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).**

0003278-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002710-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117034
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ANTONIO GONÇALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

FIM.

0008368-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116948
RECORRENTE: HELTON EURIPEDES CAMARGO DA SILVA - ME (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada. Vencido o Juiz Federal relator originário, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que dava parcial provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0046100-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANEILA JULIAO COSTA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0013851-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASKARA THAYANE VAZ DE SOUZA PRADO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

0002778-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117281
RECORRENTE: ANALICE DE ARAUJO QUIRINO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000309-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116315
RECORRENTE: RENATO LONARDONI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO SANTOMAURO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0012810-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116624
RECORRENTE: ADMILSON JOSE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001282-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117094
RECORRENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de

Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencido o Dr. Leandro, que dava parcial provimento ao recurso para extinguir o feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0039496-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHELE RAMOS DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003231-37.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115122
RECORRENTE: ANDERSON BENEDITO DE ANDRADE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0018793-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104639
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CRISTIANE CAETANO DE TOLEDO BARRETO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009357-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI MARTINS DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009231-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104603
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RECORRIDO: RINALDO FLAUZINO PEREIRA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

IV – ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0064993-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930117118

RECORRENTE: MARIA BERNADETE BATISTA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930116327

RECORRENTE: JANAIRA SOARES DE MEIRA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005117-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104620

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LARISSA TANNUS GALLEP (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002298-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930116976

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAIS DA HORA CERQUEIRA CAMPOS (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0010647-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930115143

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANA DOS SANTOS FORTUNATO LOPES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0001018-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/930114990

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HAMILTON DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000184-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0042677-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104630
RECORRENTE: GABRIELA BASTOS CARVALHO COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0055383-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104629
RECORRENTE: NAIR APARECIDA ANTUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008296-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104631
RECORRENTE: DAIANE BARBOSA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001975-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104632
RECORRENTE: VALERIA DA SILVA TEIXEIRA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, excluir o INSS do polo passivo da demanda e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004741-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116913
RECORRENTE: DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0011470-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116922
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002526-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATHELLYN VITORIA DOS ANJOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)
BRUNA ESTEFANI BATISTA DOS ANJOS COSTA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001859-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILSA DOS SANTOS SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001844-66.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114880

IMPETRANTE: JOSE MARCOS NOVAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães que dava parcial provimento ao recurso do INSS para converter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002367-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117448

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARCI DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004378-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104597

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO ROSSI (SP293016 - DEISE CRISTINA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000659-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAMILY GABRIELE TELES DE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento)

0005309-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117374
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA ROCHA-CONFECÇÕES (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) JOSE DE SOUZA ROCHA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000907-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104558
RECORRENTE: GRACILA ANDREA DA SILVA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001355-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GENERINO ELIODORO DOS SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RECORRIDO: SUELI ESTEVAO SOUZA DOS SANTOS (FALECIDA) (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0058256-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115140
RECORRENTE: DANILO LOPES PEZENTI (SP283504 - DANILO LOPES PEZENTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s

Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002949-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115067

RECORRENTE: LUIS ANTONIO TREVISANI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008989-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115162

RECORRENTE: GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000348-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114927

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAC BRAVO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0008192-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA DA EUCARISTIA ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0026389-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS AMORIM (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0013182-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115131

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BRAGA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000864-75.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: SERGIO LEMOS DA CRUZ (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000760-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115097

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0001079-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALVINO BRITO REGO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0000930-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA FRAGOSO SILVESTRE (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0001061-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO GOBI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0007941-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114729

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA LIMA VALIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000403-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114915
RECORRENTE: CARLOS RODRIGUES NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002741-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VITOR DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0002784-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR REZENDE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002330-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO LOPES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)

0001254-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114963
RECORRENTE: CRISTINA SAYURI KUSHIKAWA HIRATA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIMARLI VIANCI FRARE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001473-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114902
RECORRENTE: ANTONIA ELIEUZA CASTELO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA GAUDENCIO GOMES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0005392-49.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA GOMES DUARTE (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

0032903-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMITO JOSE DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0003287-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115202
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003226-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0003819-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SHIRLEY MARTINS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0003626-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DE SOUZA DONINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

0040829-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)

0043130-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115021
RECORRENTE: JENNIFER ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0045772-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO MALFARA (SP295631 - CARLOS ROBERTO CARRIEL)

0032298-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALVA DE SOUZA SANTANA DA SILVA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006905-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114985
RECORRENTE: OZAIR ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP297108 - CAROLINA RIZZI GUZZO, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065438-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115132
RECORRENTE: JOAO ANDRADE DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053673-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115138
RECORRENTE: FABIO ARANTES MARCKEZINI (SP092469 - MARILISA ALEIXO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055552-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115022
RECORRENTE: EVELYN DE SOUZA INNOCENCIO SIMOES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0064748-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115128
RECORRENTE: CICERO VERCOSA DA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008904-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114878
RECORRENTE: JACIARA SILVA SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009061-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO NAVARRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0010299-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115129
RECORRENTE: ORIEL PEIXOTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010651-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115130
RECORRENTE: VALDELICE DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0028874-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117087
RECORRENTE: LUCIGLEIDE LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000490-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116348
RECORRENTE: TEREZINHA CAMARA COELHO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117131
RECORRENTE: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018435-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117079
RECORRENTE: LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056658-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117116
RECORRENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050928-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117114
RECORRENTE: DILMA FERREIRA RUZENE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048025-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117103
RECORRENTE: CESAR VICENTE SANTOS FERREIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004660-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117066
RECORRENTE: LUIZ TAKAYUKI AKAZAKI (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035807-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117089
RECORRENTE: ELIANE DA SILVA CASSIANO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046215-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117102
RECORRENTE: NERVAL JOSE PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044457-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117100
RECORRENTE: MARCIA DUARTE GAMERO (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037570-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117092
RECORRENTE: ROGERIO MARCOS PEREIRA (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041935-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117098
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA VALERIANO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117045
RECORRENTE: ZENAIDE DE CARVALHO GOVETTI (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000694-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117415
RECORRENTE: LUZIA RIBEIRO VASSELO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003885-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA FARIA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003384-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONTINA BRAZ COSTA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

FIM.

0004973-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104604
RECORRENTE: EMANUEL FELIPE VIRGINIO MENDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001537-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos de ambas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000644-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIK HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) BAUDOIN HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) ANNIE JOSEE GHISLAINE HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petri de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002423-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO JOSE DE ALMEIDA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0051672-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0009923-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0008315-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117430
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEZITA FELIPE DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001065-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117346
RECORRENTE: WALTER DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS, SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117149
RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA MATOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000008-58.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA COSTA SANTOS (SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009189-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA ANTUNES SILVA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000058-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115182
RECORRENTE: EDIVALDO DE SOUZA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0008873-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, converter o julgamento em diligência. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003318-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARY BORTOLETO DOS SANTOS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que dava provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0042577-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117157
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004512-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IGOR FERNANDES DE SOUZA (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0004664-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICK ADRIANO ZANETTINI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

FIM.

0001566-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104528
RECORRENTE: OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0058633-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116629
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON JOSE ELEUTERIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002299-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS PEREIRA SPIR (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0002318-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE APARECIDO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0001351-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116369
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO EWBANK MACARIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009728-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116148
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015445-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104640
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES GUERRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104517
RECORRENTE: ANTONIA MOREIRA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001426-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117154
RECORRENTE: JOSE FRANCO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 3 de junho de 2020. (data do julgamento).

0003673-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000019-94.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116687
RECORRENTE: AGNALDO RODRIGUES (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000615-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURO RODRIGUES SENA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

0002025-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117228
RECORRENTE: MARCOS DONIZETTI DE ASSIS ANSELMO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000811-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104510
RECORRENTE: CELIA ALVES DOS SANTOS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001866-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104505
RECORRENTE: ADAILSON DA SILVA SOUSA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004444-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301114960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002813-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301115120
RECORRENTE: TAKESHI NISHIOKA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data de julgamento).

0067992-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117171
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001127-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116999
RECORRENTE: PAULO AFONSO PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 03 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004199-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116910
RECORRENTE: MARIA IZABEL JESUS DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004963-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116914
RECORRENTE: RAILDALVA FERREIRA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003338-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117490
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000921-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116655
RECORRENTE: CLEIDE MARIA FERREIRA MARQUIOTO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116714
RECORRENTE: LUIS CARLOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001242-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117491
RECORRENTE: FLORACI SANCHES RAFAEL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000986-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301104527

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003844-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301116173

RECORRENTE: ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0006307-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117377

RECORRENTE: KENNEDY KINGSTON MAMEDIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0023337-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117455

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILDA DOS ANJOS PIRES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 3 de junho de 2020 (data do julgamento).

0015929-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117381
RECORRENTE: GLICERIO PEREIRA DE GOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do autor e negar provimento aos embargos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0059386-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117378
RECORRENTE: CESAR DE OLIVEIRA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001470-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TYFANI PAMELA OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 03 de junho de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2020/9301001089

ACÓRDÃO - 6

0022613-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119433
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA DE JESUS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

0001468-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119449
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da autora a que se dá parcial provimento, para a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e determinando o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU, com DCB em 60 dias contados da data deste julgamento. .

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 27 de maio de 2020.

0001458-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119452
RECORRENTE: LIELSON DA CONCEICAO (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Presentes os requisitos, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.
9. Por fim, em razão da excepcionalidade do cenário mundial, o auxílio-doença será devido até 60 (sessenta) dias deste julgamento.
10. Recurso do autor em que se dá parcial provimento, para conceder o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (DER), com DCB em 60 dias contados da data deste julgamento.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 27 de maio de 2020.

0007182-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119004
RECORRENTE: JACY DE OLIVEIRA (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

III – EMENTA

FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. HIPÓTESES DESCRITAS NA LEI 8036/90. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. TITULARIDADE COMPROVADA. DIREITO AO SAQUE RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, Dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 27 de maio de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 27 de maio de 2020.

0001297-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119455
RECORRENTE: JOSE VITORINO DA SILVA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119453
RECORRENTE: DONIZETTI ULHAN (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119451
RECORRENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056750-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO BONFIM PEREZ (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)

FIM.

0001459-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119450
RECORRENTE: MARIA DA SILVA PANTAROTTO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Considerando, contudo, os documentos médicos anexados pela autora que comprovam tratamento psiquiátrico, bem como o pedido de realização de perícia com médico especialista, o processo não se encontra em termos para julgamento.

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria para a apuração da existência ou não de incapacidade da autora. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 27 de maio de 2020.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001091

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004585-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011122
RECORRENTE: MARIO BERTOLONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0001422-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011114
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA ARGOLO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos por SHEKYNNAH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001819-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011078
RECORRENTE: CLAUDIA VIVIANE NASCIMENTO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038029-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011104
RECORRENTE: ADAO RAIMUNDO DE MELO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036694-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011103
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE MECE MORON (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO, SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026067-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011100
RECORRENTE: EVELYN CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015262-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011097
RECORRENTE: APARECIDA HELENA MARTINS SCATOLIN CAMPANHOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011073
RECORRENTE: SANDRA REGINA FREO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002459-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011083
RECORRENTE: ANDRESSA CAROLINE GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011117
RECORRENTE: ADILSON MAURICIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004159-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011089
RECORRENTE: CATIA BALBINO DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011084
RECORRENTE: MARIA HELENA CAMPOI DA SILVA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003077-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011087
RECORRENTE: LUCI BORGES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004770-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO RATUCHINSKI (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0000027-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011060
RECORRENTE: SAMARA REIS DE SOUZA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041994-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011105
RECORRENTE: ISLANEIDE ESPEDITA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000456-95.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011107
RECORRENTE: CESAR EDUARDO ZIN (SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002432-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011082
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011080
RECORRENTE: NATASHA RENATA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001868-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011079
RECORRENTE: ALINE MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002995-57.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011086
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA NUNES DA COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

5007092-62.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011108
RECORRENTE: LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012350-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011096
RECORRENTE: LUISA DAS GRACAS MENDES DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004584-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011090
RECORRENTE: IVONE DA SILVA CAMPOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007174-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011094
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022226-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011098
RECORRENTE: DEBORA REGINA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005539-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011093
RECORRENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
RECORRIDO: DOLVALINO MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA GENI TEIXEIRA MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

0001005-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011074
RECORRENTE: JOAO CARLOS LUVISON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026080-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011101
RECORRENTE: CIBELE KARINA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001350-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011076
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027284-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011102
RECORRENTE: LUANA PEREIRA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001384-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011077
RECORRENTE: CLEMITO DO CARMO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004440-54.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GEOVANNA DEFANTE INCERPI MARIANNA DEFANTE INCERPI
RECORRIDO: IVANA ELISA DEFANTE (SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0028311-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011065
RECORRENTE: MARIA ALIETE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011075
RECORRENTE: MARIA HELENA NUNES FLORES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011062
RECORRENTE: JOSEFINA PIRES NICOLETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000395-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011072
RECORRENTE: DIRCE APARECIDA PICCOLO OLINDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024423-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011099
RECORRENTE: IONE ARRABAL UEMURA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002101-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011081
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000356-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011071
RECORRENTE: ANTONIO RICCI FILHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003828-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011063
RECORRENTE: NAIARA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011088
RECORRENTE: ERICA SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE APARECIDA DA COSTA MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0000338-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011070
RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011069
RECORRENTE: LUCILENE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009024-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE DO VALE (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)

0000669-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011061
RECORRENTE: FABRICIO OLIVEIRA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046900-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011106
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006882-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011064
RECORRENTE: MARYANA DE ALMEIDA FELICIANO COSTA (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0001738-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO PAULINO PIRES FILHO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003688-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

5001266-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DONIZETTI DE CAMARGO NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006289-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDO FERREIRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0006705-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO PIRES PIMENTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000049-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011129
RECORRENTE: ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009206-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011111
RECORRENTE: CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

0005763-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011118 VAGNER FRIAS MORENO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0001226-53.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011113 EDEMILSON CESAR CARDELIQUIO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)

Abro vista destes autos à parte recorrida e ao Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinou a decisão proferida nesta data.

0053804-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011116
RECORRENTE: SONIA REGINA EUGENIO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela Brasanitas.

0001255-06.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011115 EDNA LOURENCINI DE OLIVEIRA (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)

Ciência à parte recorrida da decisão proferida nesta data e cadastrada sob o termo n. 9301119418/2020.

5001105-71.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011121 EDILSON EDSON FREITAS (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA, SP409837 - JULIANA GONZAGA CERRETTI, SP331330 - FABIO CAETANO DE SOUZA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001092

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologação de acordo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0053621-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119380
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZILDA CANDELA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) MARILDA CANDELA (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI)

0057926-82.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119305
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

FIM.

0005774-05.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301114327
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LOPES (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-82.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301114305
IMPETRANTE: MIRNA MIGUEL BRUNHERA (SP130889 - ARNOLD WITAKER)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 11A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial proferida por juiz federal no bojo de ação judicial ajuizada perante juizado especial federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, I, da lei n. 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)”

Ou seja, não é cabível a utilização do instrumento especial do mandado de segurança em sede dos juizados especiais federais. Tal vedação também se aplica às Turmas Recursais, dentro da lógica de funcionamento dos juizados especiais federais disciplinada pelo artigo 5º, da lei n. 10.259/01, que é enfático ao asseverar que o sistema recursal de tais juizados é limitado ao seguinte: “Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Trata-se da aplicação da lógica da concentração recursal dos atos impugnáveis, por meio da qual as decisões judiciais proferidas ao longo da instrução (decisões interlocutórias) devem ser impugnadas dentro do mesmo recurso cabível para a impugnação da sentença de mérito, qual seja, o recurso inominado.

O Pretório Excelso pacificou a questão, no sentido do não cabimento da estreita via do mandado de segurança em sede dos juizados especiais para impugnação das decisões interlocutórias, conforme ementas de elucidativos julgados:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. A petição de agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Nesse caso, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 703840 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo não cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 857811 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2013 PUBLIC 29-04-2013)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 576.847. 1. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não são passíveis de mandado de segurança. Precedente: RE n. 576.847-RG, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe de 7/08/2009, RE nº 531.531/RS-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/8/09, e AI nº 760.025/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 16/12/10. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DE RECURSO INCIDENTAL SEMELHANTE AO AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INCIDENTAL NÃO PRECLUSIVA QUE SOMENTE PODE SER ATACADA POR MEIO DO RECURSO INONIMADO CONTRA A SENTENÇA A SER PROFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI 9.099/95. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 são em regra irrecorríveis, em atenção ao princípio da oralidade e celeridade que o orientam. Não cabe mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento, não previsto pela lei de regência.” 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 704232 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Foi também o entendimento sufragado pela Egrégia Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, conforme julgamento proferido na sessão do dia 28/08/2015:

SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). Conclusão inarredável do exposto é o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que faço, extinguindo o writ sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 3º, § 1º, I, da lei n. 10.259/01 e pelos artigos 5º, inciso III, 6º, § 5º e 10, caput, todos da lei n. 12.016/09, de forma monocrática, com supedâneo expresso no artigo 932, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0001216-09.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119023

RECORRENTE: RITA DE CASSIA NOGUEIRA (SP423127 - JOSIVAN DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0000580-08.2019.4.03.6317, proposto objetivando a concessão do auxílio-doença.

Pretende a recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, estar incapacitada para as atividades que habitualmente exerce de diarista, notadamente por estar acometida de Síndrome do manguito rotador, Síndrome de colisão do ombro, Bursite do ombro, Anemia não especificada,

Hipertensão, Outros Transtornos ansiosos.

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e pleiteia a reforma da referida decisão.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e.

Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

“Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que realizada perícia

médica, na especialidade ortopedia, o Perito confirmou a existência da patologia, porém sem repercussão clínica.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os

documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No mais, oportunamente, agende-se perícia médica na especialidade clínica geral.”

Conforme se verifica, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não está presente a probabilidade do direito postulado.

Outrossim, já realizada perícia médica nos autos do processo principal, não foi constatada incapacidade laborativa, em que pese seja a autor portadora de doença, pelo que ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito e em julgado da sentença e remetem-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

0050202-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117848

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DORADIA DIEZ VECINO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0005247-20.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117852

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TERESINHA HELENA RUIZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA EUNICE RUIZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) APARECIDA CORREA RUIZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0012786-54.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117849

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON MATHIAS RAMOS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0001169-64.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117853

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: FRANCISCO ANDREOSSI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0007478-53.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117850

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: IRMA DE GODOY (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

0006658-34.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117851

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ANA LUIZA CARDOSO MARTINS (SP136265 - LAUDENIR LOPES GASTE)

0059716-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117847

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EVANDRO LEAL BRANDAO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 CJF. Trata-se de pedido de desistência do recurso excepcional apresentado. DECIDO. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito e em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118515
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: ROSANGELA BRANCO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001845-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118514
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO CASSIANO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0000960-66.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301109785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA REIA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré de decisão que determinou a apresentação dos depoimentos das testemunhas por meio digital. O recorrente afirma que a decisão viola as normas constitucionais e procedimentais do devido processo legal, motivo pelo qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão de origem seja reformada.

É o relatório. Decido.

A decisão do juiz singular foi proferida nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19); Considerando a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Considerando que não há como determinar quando serão suspensas as restrições de convívio das pessoas inseridas nos grupos de risco; Considerando que a realização de audiência por videoconferência com as ferramentas digitais hoje oferecidas apresenta severas dificuldades para o público deste Juizado Especial Federal, em sua grande maioria trabalhadores rurais e idosos. Considerando, ainda, o risco de perecimento da prova, ou a demora indefinida na continuidade do feito; Determino que a apresentação dos depoimentos das testemunhas deverá se dar por meio digital, nos termos que seguem. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Posteriormente, deverão ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 30 dias, contados da intimação deste despacho. Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a testemunha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu). As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação desta decisão. As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria testemunha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela testemunha, sem intervenção ou ajuda de terceiros. Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) testemunha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) testemunha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento.

Os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I, da Resolução CJF 347/2015 assim dispõem:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar:

I – em matéria cível, os recursos interpostos de sentenças ou de decisões que apreciam pedidos de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, verifica-se que a parte ré insurge-se contra decisão proferida por juiz singular que não possui caráter emergencial, considerando que não se trata de indeferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória de tutela.

Tratando-se, portanto, de recurso de decisão interlocutória não contemplada nas hipóteses supra, a hipótese é de não conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Nos termos do art. 1.021, caput e §4º, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 139/761

órgão colegiado, mas se o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, incidirá multa de um a cinco por cento do valor da causa.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001140-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119457
RECORRENTE: THAIS MOURA SANTOS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

[#I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora. Nas razões, a parte autora requer seja a sentença revista, para fins de concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

O recurso não poderá ser conhecido.

Com efeito, a r. sentença fundamentou especificamente suas conclusões, com motivação detalhada.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, a sentença julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade por não cumprimento do requisito da carência.

Nas razões de recurso, entretanto, a parte autora não impugna a questão apontada.

Eis o inteiro teor das razões recursais:

“A autora por seu advogado nomeado pela Justiça Federal, respeitosamente, pede a Vossa Excelência que encaminhe o presente recurso para a Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal Regional Federal.

A autora pede a Vossas Excelências que concedam o benefício previdenciário do salário maternidade para que ela possua condições de dar alimentos para a sua filha, de nome Maria Luíza Santos da Silva, nascida em 08/04/2015.

Alega que detém a qualidade de segurada, e respeitando a Sentença proferida nos autos, requer novamente que os fatos e o direito posto no processo sejam novamente analisados, pleiteando que seja reformada a r. Sentença proferida, concedendo o salário maternidade pleiteado na inicial, por 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 71 da Lei n. 8213, porque considera que por ter contribuído para a Previdência Social tem direito ao referido benefício previdenciário. Respeitosamente.”

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do art. 1010, II, do CPC.

No caso, não pode ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COMA VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.
4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.
5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.
6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.
7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arrepio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”. (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001117-39.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301119562

RECORRENTE: MARCELO MEDEIROS (SP445763 - JOAO CARLOS ALMEIDA)

RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão anexada no evento 5, que não analisou pedido de tutela em razão de já ter sido prolatada sentença nos autos principais e, também, por não haver decisão denegatória da tutela.

Nos embargos, o Recorrente alega que a decisão que extinguiu o feito revogou a tutela, e é dessa decisão que recorre, a fim de que seu pedido de tutela seja analisado.

Decido.

Não há decisão interlocutória que indeferiu a tutela.

O indeferimento da tutela foi feito por sentença, ato judicial que só pode ser atacado por Recurso Inominado (artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001).

Ainda que o indeferimento da tutela tenha caráter decisório, o fato de se deu na sentença, o impede que seja impugnado por meio de Recurso em Medida Cautelar.

Não é possível nem mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pois o RMC é atuado de forma apartada, enquanto o Recurso Inominado é interposto nos próprios autos.

Por essas razões, acolho os embargos para os esclarecimentos acima, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2020/9301001093

DESPACHO TR/TRU - 17

0001970-24.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119297
RECORRENTE: LAURICE CARDOSO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Petição de 02.06.2020 (evento 80): Ciência à parte autora. Caso tenha interesse na composição extrajudicial, nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF, deverá manter contato diretamente com a Caixa Econômica Federal, pelo canal informado na petição destacada.

Os autos deverão aguardar sobrestados em pasta própria (Sobrestados Não Julgados).

Intime-se. Cumpra-se.

0002858-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LEITE DA SILVA MOURA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301114339
RECORRENTE: CLEBER PEREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) EMMYLY VITORIA DE ARRUDA MOREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 134: Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0012638-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR JOSE CIRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Divisão de Recursos Extraordinários e Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que a parte autora interpôs Pedido de Uniformização (evento 69).

Cumpra-se.

0002802-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR JOSE DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0001034-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119580

RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) TATIANA APARECIDA PEREIRA FERNOLENTE (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) TATIANA APARECIDA PEREIRA FERNOLENTE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito da legitimidade ativa da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039780-22.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119520

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA, SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Ciência à parte autora acerca da informação apresentada pela Secretaria, em 09.06.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem para o arquivo sobrestado.

0002036-04.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119298

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RECORRIDO: ITALO DEL CARLO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

Petição de 02.06.2020 (evento 87): Ciência à parte autora. Caso tenha interesse na composição extrajudicial, nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF, deverá manter contato diretamente com a Caixa Econômica Federal, pelo canal informado na petição destacada.

Os autos deverão aguardar sobrestados em pasta própria (Sobrestados Não Julgados).

Intime-se. Cumpra-se.

0005903-35.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119113

RECORRENTE: MARILIA DE LIMA GAZZETA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) SIRLEY DE LIMA

GAZZETA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO, SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o interesse na conciliação e a dificuldade relatada no acesso ao "Portal de Acordo Planos Econômicos", encaminhe a Secretaria os autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que sejam incluídos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.

0003946-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301114381

RECORRENTE: ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

RECORRIDO: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 106 e 107: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o alegado descumprimento de ordem judicial. Int.

0001688-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119521

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

Considerando a impossibilidade de se cumprir o despacho proferido em 21.02.2020 (evento de nº 62), inclua-se o feito na próxima pauta disponível (agosto de 2020).

0000047-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119374
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da possibilidade de que seja dado efeito infringente aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006890-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119255
RECORRENTE: JEFERSON ARBORES DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se vista às partes para, em querendo, manifestarem-se acerca do relatório de esclarecimentos apresentado pelo Sr. Perito no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009431-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES, SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 10/06/2020.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0000460-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119387
RECORRENTE: MARCIA FAUSTINO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS, SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 04.06.2020 (arquivos 59/60) - Diante da informação do óbito da autora original da ação, informe a parte requerente se pretende habilitar nos autos a filha de nome Maria Julia como substituta processual, devendo juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, documentos pessoais da menor e comprovante atualizado de residência, documentos pessoais, comprovante atualizado de residência e eventual termo de tutela/curatela do atual responsável legal, bem como o respectivo instrumento de procuração.

Intimem-se.

0009817-31.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119056
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCY CERVI (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF anexada aos autos (evento 33).

Int.

0061603-86.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118520
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO MENDEL SCHEFLER - FALECIDO (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

Vistos, em decisão.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição de habilitação da parte autora, eventos 120 e 121.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0030390-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301116946

RECORRENTE: KATIA ANGELINA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP346722 - KELLY ANGELINA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência devido a questionamentos da autora e do juízo.

Ao compulsar o laudo pericial não ficou claro o exame dos documentos anexados, sobretudo, no arquivo 15 que descrevem quadro diverso e mais grave do que o verificado pelo expert cujo conteúdo não foi expressamente afastado de modo fundamentado. Em relação as moléstias psiquiátricas a documentação assume relevância, pois no exame clínico o segurado pode estar assintomático o que não significa que não padeça de incapacidade, sendo o histórico terapêutico relevante.

Deste modo, entendendo pertinente consultar o perito nos seguintes termos:

1) Ao compulsar os documentos (arquivo 15), se verifica, em todos eles, o diagnóstico de F 32.1, a partir de janeiro de 2019, episódio depressivo moderado sendo que em 20/07/2019 foi diagnosticada com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Também consta destes documentos a troca constante de medicação com aumento progressivo de doses diárias e associação de fármacos. Dito isso, o quadro presente nos aludidos documentos demonstram que a autora esteve, ao menos, de janeiro de 2019 a julho de 2019, acometida de episódio depressivo moderado a grave nesse período?

1.1 Se sim, apresentou quadro incapacitante, ao menos progressivo?

1.2 Se sim, qual da data de início da incapacidade? Se temporária ou permanente e qual o tempo estimado de recuperação/reavaliação, se for o caso?

1.3 Se não, justifique a resposta.

2) Em resposta ao quesito n. 17 respondeu que: "17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Resp: A autora esteve incapaz devido exame administrativo. Atualmente apresentou relatório emitido pela Clínica Prisma que está internada em regime de hospital-dia desde 04.09.2019 com previsão de alta em noventa dias. Não há detalhes.

Considerando que Regime de Hospital-Dia é a assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas, conforme a Portaria GM/MS N° 44, de 10 de janeiro de 2001, tal condição não implica em diagnóstico de incapacidade?

2.1 Se não, justifique a resposta?

2.2 Se sim, o fato de ter sido posta nesse regime desde 04/09/2019 com alta prevista para 04/12/2019, não estaria a autora incapaz ao menos até esta data que inclusive ultrapassa a data em que foi feita a perícia em 26/11/2019?

3) Por oportuno, preste demais esclarecimentos que entender necessários.

Intime-se o perito para cumprimento desta decisão em 30 dias.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0044346-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119479

RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o recorrente aponta um erro de cálculo da Contadoria do juízo de origem, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas para informar, apontando o valor da RMI, em caso de apurado o erro apontado.

Além disso, o recorrente formula um pedido de reafirmação da DER, devendo ser feito outro cálculo até a data do ajuizamento, também apurando-se a RMI.

Após, dê-se ciência às partes, manifestando-se o autor sobre sua preferência, em caso de duas contagens favoráveis, tornando conclusos para julgamento.

0047046-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301114394
RECORRENTE: MAURO ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 73: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

5000737-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119522
RECORRENTE: ARIIVALDO NESPINI (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o recorrente juntou novo PPP (anexo nº 38), após a intimação do INSS para contrarrazões, dê-se ciência ao recorrido sobre o documento juntado.

Após, tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

0006150-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119302
RECORRENTE: MARIA NILCE DA SILVA ROMAO (SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a baixa dos autos e converto o julgamento em diligências.

O pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente por falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 59, o benefício de auxílio-doença e por analogia “qualquer benefício por incapacidade” não será devido ao segurado que ingressar ou reingressar no Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando restar demonstrado que a incapacidade laborativa eclodiu posteriormente à vinculação ao RGPS, em razão de progressão ou agravamento da referida enfermidade ou lesão.

Ainda, nesse sentido, transcreve-se o teor da Súmula nº 53 da TNU:

“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Da leitura do laudo verifico que a incapacidade provém do diagnóstico de cegueira legal em ambos os olhos, diabetes melitus e retinopatia diabética grave.

Questionado acerca da natureza da incapacidade o perito afirmou que é total, permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação e que embora a doença tenha surgido há 31 anos, a incapacidade se instalou por agravamento.

Quanto a data de início da incapacidade a resposta foi a seguinte:

“(…)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: em 09/04/2001 iniciou com cegueira legal em um olho e visão subnormal em outro olho. No ano de 2014 teve descolamento de retina piorando sua visão. Em 30/10/2018 cegueira legal em ambos os olhos 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o praticando de praticar sua atividade habitual? R: Totalmente.

(…)

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: em 09/04/2001 iniciou com cegueira legal em um olho e visão subnormal em outro olho. No ano de 2014 teve descolamento de retina piorando sua visão. Em 30/10/2018 cegueira legal em ambos os olhos.

(…)”

É crucial, portanto, um maior esclarecimentos sobre a data do agravamento/início da incapacidade, pois determinante para a análise do pedido. Explico.

Se a incapacidade provém de cegueira legal em ambos os olhos, diabetes melitus e retinopatia diabética grave é importante saber se em 2001 já havia esse diagnóstico, ou se esse sobreveio em 2014 com o aparecimento de outros sintomas ou ainda, se a incapacidade surgiu somente em 2018 quando constatada a cegueira legal em ambos os olhos.

É necessário que se eleja apenas uma data para o início da incapacidade.

De mesma banda, se observa do CNIS (arquivo 32) que a parte foi beneficiária de três auxílios-doença, NB n. 31/604.444.671-1 de 26/11/2013 a 28/02/2014, o NB n. 31/610.707.859-6 de 01/06/2015 a 25/08/2015 e o NB n. 31/628.176.155-7 de 27/06/2019 a 12/07/2019.

Assim, também é importante conhecer em que bases ocorreram essas concessões o que só é possível através dos laudos do SABI. Desse modo, determino:

1) OFICIE-SE a APSDJ para que, em 15 dias, anexe aos autos a cópia dos laudos do SABI relacionados a cada um dos auxílios-doença recebidos pela autora e supracitados;

2) Após esse prazo, com ou sem cumprimento da ordem, intime-se o perito para que, em 15 dias, norteado pelo teor dessa decisão e analisando os laudos do SABI (caso sejam anexados), responda de forma objetiva qual a data de início da incapacidade?

Com o decurso dos prazos, intemem-se as partes e voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0001301-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE BATISTA FERNANDES FUMERO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que cada unidade judiciária tem discricionariedade para elaborar seus quesitos, considerando que a resposta ao quesito de agravamento (que se "deduz" que seja a resposta n. 5) deve ser justificado, pois, a data de cessação de benefício não implica, por si só, no marco do agravamento, intime-se o perito, para que em 15 dias, componha ao laudo as perguntas feitas pelo juízo a quo e responda acerca do agravamento nos termos dessa decisão.

A resposta sobre o agravamento é determinante para a análise de ocorrência de coisa julgada.

Int.

0006533-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA SEGUNDO (SP103216 - FABIO MARIN)

Evento 33: Defiro o pedido de cancelamento do benefício concedido pela sentença. Oficie-se o INSS para que cancele o benefício 180.818.984-9 e restabeleça o 183.695.952-1, no prazo de 45 dias.

Esclareça a parte autora se a manifestação importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, já que afirma não ter interesse na implantação do benefício concedido pela sentença.

Prazo de 5 dias.

Nada requerido, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

0000577-59.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117854
RECORRENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se, por correspondência com aviso de recebimento, a parte autora para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, do CPC. Prazo: 15 dias.

0002784-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119526
RECORRENTE: NEMESIO DE SOUZA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que o recorrente apresente a cópia do laudo que serviu de base ao preenchimento do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2020/9301001094

DECISÃO TR/TRU - 16

0001223-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é indevido impor ao INSS a obrigatoriedade de prévia reabilitação profissional do segurado, como condição indispensável à cessação administrativa do pagamento de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se aos Temas 164 e 177, julgados pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 (Tema 164), firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” (grifei)

No julgamento do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (Tema 177), firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”. (último andamento em 10/06/2019) TEMA 177 TNU (JULGADO: TRANSITOU EM 10/06/2019).

O Acórdão recorrido (evento 41) negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença e condenou o INSS a incluir a segurada em programa de reabilitação profissional, nos seguintes termos:

“... Observa-se que é obrigação do INSS incluir seus segurados em programa de reabilitação, se preenchido os requisitos para tal. Portanto, a sentença se encontra correta ao determinar a inclusão da parte autora em programa de reabilitação, pois preenchidos os requisitos legais, não se

tratando de hipótese discricionária, mas vinculada da atuação administrativa.

A discricionariedade se concretiza na forma como será conduzido o programa de reabilitação, quais cursos serão disponibilizados à parte autora para o seu reingresso no mercado de trabalho, se será necessária a conclusão de formação dos níveis de educação básica e fundamental, se há necessidade de algum aparato médico para adaptar a parte autora às atividades laborais. Tudo isso é objeto de discricionariedade da Administração. A inclusão em programa de reabilitação, por outro lado, é obrigatória, não porque o Judiciário assim o determinou, mas porque a própria Lei 8.213/1991 assim o faz.

Ademais, para a análise da elegibilidade do procedimento a parte autora já deve estar inclusa no programa, para então o INSS decidir se foram preenchidos os requisitos e então proferir uma decisão administrativa atestando se a parte autora foi ou não suscetível à reabilitação. “

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as teses referidas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Evento 55: Em conformidade com a sentença recorrida, para dar início à execução das parcelas atrasadas, aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119217

RECORRENTE: EVERTON HORSCHUTZ RAINERI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o prazo previsto no artigo art. 74, II, da Lei n. 8.213/9, não corre contra menores impúberes e sustenta ter direito ao auxílio-reclusão desde a data da reclusão de seu genitor, visto que à época era menor de idade e não a partir da data do requerimento administrativo, conforme determinado no acórdão.

Apresenta como paradigma decisão da TNU.

Evento 81: O autor peticiona requerendo prioridade no andamento processual, por se tratar de criança, menor de idade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão proferido manteve a sentença, negando provimento ao recurso do autor, conforme transcrito:

“...4. Tenho que é improcedente o pedido de fixação do termo inicial do benefício na data do encarceramento, eis que o requerimento administrativo foi formulado em prazo superior a 30 (trinta) dias da data da prisão, devendo, assim, o início do benefício se dar no momento em que protocolado o requerimento.

5. Convém transcrever o teor dos artigos 74 da Lei nº 8.213/91 e 105 do Decreto nº 3.048/99, que regulam o tema:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

“Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)”

6. Assim, não havia mais a previsão anterior de fixação do início do benefício na data da ocorrência do evento (morte/prisão) quando o beneficiário fosse menor, independente da data do requerimento administrativo.

7. Observo que tal disposição se refere à data de início do benefício e não ao prazo prescricional, em razão do que não se aplica, neste caso, o disposto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

8. Portanto, tendo sido o requerimento administrativo formulado em prazo superior a trinta dias da data da prisão, o início do benefício deve se dar na data em que protocolado o requerimento....”

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 81, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

TEMA 81 – TNU

TESE FIRMADA:

“Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.213/91.” (Trânsito em julgado em 30/10/2012)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza)

Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051875-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119443

RECORRENTE: EDUARDO LUIZ CASTAGNI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão anterior (evento nº 52) está dissociada da matéria debatida nestes autos, devendo ser invalidada. No mais, passo a analisar o agravo pendente.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da

publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto:

(i) inválido a decisão de evento nº 52;

(ii) translade-se cópia desta decisão no processo apenso nº 0000382-06.2020.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo; e

(iii) com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0004680-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116857

RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite

recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confirma-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.” Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§ 4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) § 4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. § 5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. § 6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos) No caso em exame, observei que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003952-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116779

RECORRENTE: ARLENE MENEZES COSMO (SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006201-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116777

RECORRENTE: ADINALDO XAVIER DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116778

RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003194-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116781
RECORRENTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052055-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116776
RECORRENTE: APARECIDO PONCE OIOLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003371-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116780
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001048-07.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301113603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FERNANDEZ FERNANDEZ FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, nos autos do processo nº 0003507-72.2017.4.03.6201, ajuizado por JOSÉ ANTÔNIO FERNANDEZ FERNANDEZ FILHO.

Pois bem.

O Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS está fora da jurisdição das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, de modo que este Relator é incompetente para conhecer e julgar o presente recurso.

Posto isso, determino a remessa dos presentes autos virtuais de recurso de medida cautelar às Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a quem compete a apreciação da matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-18.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119396
RECORRENTE: CLAUDIA ARMOND CORCINO RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária do agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

0002792-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118208
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO CESAR MARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal não reconheceu a natureza especial do trabalho exercido como guarda, vigia ou vigilante, em vários períodos, em razão de não restar demonstrado nos autos o uso de arma de fogo em serviço.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a decisão está em desacordo com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1031 (REsp 1831371/SP, Resp 1831377/PR e Resp

1830508/R.S) cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C.JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Evento 55: Petição da parte autora requerendo o andamento do feito e as publicações em nome do advogado Dr. Hilário Bocchi Junior inscrito na OAB/SP 90.916. Já consta no SISJEF o nome do advogado indicado na petição. Foi determinado o sobrestamento do feito nesta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE CRISTINA DA SILVA DE AVELAR (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II, 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência, de modo que indefiro o requerimento da parte autora para restabelecer o benefício.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, a ser realizado com a brevidade possível, provavelmente em 23/7/2020, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001230-90.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no processo nº 0018636-06.2020.4.03.6301, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de seus requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei nº 10.259/2001.

Entretanto, conforme alegado pelo INSS, não há documentação médica posterior ao benefício de auxílio doença NB:623.041.727-1, cessado em 28/08/2019, atestando a incapacidade do autor, mas apenas receituário médico.

A demais, após o cancelamento do benefício, o autor retornou às atividades até 03/2020, demonstrando que houve recuperação da capacidade.

Verifico, portanto, que não há elementos mais consistentes a respeito da real incapacidade laboral do autor, o que poderá ser mais bem esclarecido pela atuação de um perito médico de confiança do Juízo.

Nada obsta, no entanto, que o(a) juiz(iza) monocrático(a), auxiliado por prova técnica, conceda, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela de urgência pretendida.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, por conseguinte, a decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência. Oficie imediatamente à AADJ e comunique ao(à) juiz(iza) o teor desta decisão.

Intime-se o recorrido, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0004195-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ELISEO DE CARVALHO (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia integral da CTPS.

A medida é necessária porque, na página da rasura (evento 2, folha 9), consta a frase "vide página nº 53" e tal folha não foi juntada.

Após, tornem os autos a esta cadeira.

Intime-se.

0002515-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119445
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JAMIRO PERIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

À vista do conteúdo das razões e contrarrazões, remeta-se o feito à Contadoria, para informar se as contribuições vertidas como facultativo, entre 01/4/2005 e 30/9/2014, foram ou não recolhidas sobre salário-de-contribuição inferior ao mínimo.

Após, voltem a esta 10ª Cadeira.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031): Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.” Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.” Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado. Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria. Retire-se o feito de pauta em julgamento. Intime m-se. Cumpra-se.

0002058-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119401
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MILTON ZUPELLI (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO, SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)

0001600-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU RIBEIRO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

0000009-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119650
RECORRENTE: ADILSON MAURICIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Evento 76: Além de o pedido de uniformização e o recurso extraordinário serem destituídos de efeito suspensivo (art. 995, caput, do CPC), foram interpostos pelo autor, de modo que eventual provimento pelos respectivos órgãos jurisdicionais superiores não modificará o acórdão recorrido, que, portanto, já transitou em julgado na parte cuja execução se pretende (art. 502).

Com essas considerações, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença (eventos 23 e 33), a qual foi mantida pelo acórdão (eventos 48 e 62).

Para a hipótese de mora no cumprimento da obrigação pela parte ré, comino multa diária de R\$ 500,00, limitado o total a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para a pasta própria, a fim de que seja realizado o exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos contra o acórdão, observada a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007666-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118187
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MESCA RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, interpostos pelas partes, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, reconheceu que a parte autora, com 48 anos de idade, se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual e sopesando os fatores pessoais e sociais, manteve a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença, sem autorizar ao INSS a compensação do período em que a parte autora trabalhou e recebeu remuneração, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, examino o recurso da parte autora.

O benefício de aposentadoria por invalidez exige que incapacidade constatada seja total e permanente, sem prognóstico de recuperação ou reabilitação para função habitual e para quaisquer outras atividades profissionais.

Não é o caso da recorrente, todavia.

...

Passo a examinar o recurso do INSS.

O recorrente argumenta que não pode ocorrer recebimento de valores a título de benefício por incapacidade no período em que a recorrida trabalhou e recebeu remuneração após o início da incapacidade (abril de 2013).

Esse argumento, contudo, há de ser rejeitado.

Consulta ao extrato CNIS revela que a recorrida efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, após a data inicial da incapacidade apurada em juízo.

No entanto, tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da recorrida, que lhe impede de trabalhar. “

No julgamento dos embargos de declaração (evento 68), foi complementado o acórdão recorrido para incluir a análise das condições pessoais e sociais, nos seguintes termos:

“Por isso, os embargos devem ser acolhidos para que seja suprida a omissão.

No momento da perícia, a autora contava com 48 anos de idade e declarou ao perito que possui ensino médio completo. Embora seja diarista atualmente, já exerceu a função de vendedora, dentre outras.

Assim, como se vê, a segurada tem grau de escolaridade suficiente para ser habilitada para outra função, bem como experiência profissional, que não se limita ao trabalho de faxineira, que por ser braçal, exige muito de seu estado de saúde.

Por isso, tendo em vista que a incapacidade é temporária e a autora pode ser habilitada para outra função, levando em conta suas condições pessoais, é acertada a concessão de auxílio-doença, devendo a presente fundamentação integrar o acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, a negativa de provimento ao recurso da autora.”

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada na TNU. Alega que a incapacidade é total e definitiva, bem como, que não teria sido analisado as condições pessoais e sociais.

Diferentemente do laudo pericial produzido nestes autos, que apurou incapacidade total e temporária, o autor colacionou acórdãos paradigmas em que julgaram pedidos amparados em perícias médicas que apuraram incapacidade parcial e definitiva para as atividades habituais.

Recorre o INSS, em síntese, sustentando a impossibilidade de cumulação do pagamento de benefício por incapacidade laborativa, com trabalho remunerado.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte autora.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a parte autora, pessoa jovem, se encontrar total e temporariamente incapacitada para as atividades habituais.

Enquanto os acórdãos paradigmas colacionados pela parte autora, cuidaram de situações em que as autoras eram pessoas idosas e se encontravam parcial e definitivamente incapacitadas para o trabalho habitual.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial

Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica e as condições pessoais e sociais.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, que no caso em exame a perícia médica atestou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual e, a Turma Recursal, após analisar as condições pessoais e sociais concluiu que a parte autora tem direito à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido na sentença recorrida.

Desse modo, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Súmula 47 da TNU, uma vez que foram efetivamente analisadas as condições pessoais e sociais do segurado.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

II – Do pedido de uniformização do INSS.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a possibilidade de percepção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa durante o período em que houve exercício de atividade remunerada.

Alega o INSS, em síntese, que não pode ocorrer recebimento de valores a título de benefício por incapacidade, no período em que a recorrida trabalhou e recebeu remuneração.

Dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização interposto pelo INSS refere-se ao Tema 1013 (REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP), cujo caso piloto está pendente de julgamento no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, incisos II e V, “c”, “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora e determino o SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização interposto pelo INSS, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Evento 81: Petição da parte autora requerendo o andamento do feito. Atendido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, pretendendo a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido para que a Caixa Econômica Federal (CEF) afaste a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a parte ré à substituição da TR por outro índice de atualização monetária que melhor reflita a perda do valor da moeda. Em suas razões recursais, insiste na procedência do pedido. É o relatório. Decido. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora, de substituição da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.090, cujo relator, Min. Luís Roberto Barroso proferiu decisão em 06.09.2019 nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até decisão ulterior do STF. Intime-m-se.

0000676-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119476

RECORRENTE: CLAUDINEI BRAZ GONSALVES (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001266-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119473
RECORRENTE: MARCELO ALEXANDRE MARTINS (SP403895 - FLAVIA APARECIDA DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119474
RECORRENTE: AILTON BARBOSA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0036348-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119465
RECORRENTE: HILDO MAELLO (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006950-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119470
RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000634-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119478
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS ARRUDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0035990-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119466
RECORRENTE: GENIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000732-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119475
RECORRENTE: ANDRE LUCIANO RODRIGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000643-29.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119477
RECORRENTE: CLAUDEMIRO ALVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001772-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119472
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5014455-29.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119463
RECORRENTE: SCHULIM JACOB MICHEL STOLAR (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030219-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119469
RECORRENTE: MAXIMIRO INACIO GONCALVES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034700-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119468
RECORRENTE: ESTER CORREIA DE MATOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035961-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119467
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001545-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119337
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA (SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito da Corte Suprema.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da

prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação, acautelando-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

0006402-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119339
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0000446-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIO BAESSO (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por idade, sem determinar a devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão.

Alega o INSS, em síntese, a necessidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Decido.

No caso concreto, a lide remanesce apenas quanto à eventual devolução dos valores recebidos a título de acréscimo do adicional de 25% na aposentadoria por idade, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pelo INSS, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560) em revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-32.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA FATIMA DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-
GABINETE DO JEF DE AMERICANA

Trata-se de pedido de suspensão imediata de decisão que determinou a oitiva de testemunhas por meio digital, estabelecendo procedimento minucioso para a sua efetivação.

No recurso, o INSS alega que a decisão, viola o princípio da identidade física do juiz, do contraditório e a ampla defesa, além da separação de poderes.

Decido.

Não obstante a decisão atacada ter sido cadastrada como despacho, seu teor tem caráter decisório, motivo pelo qual será tratada como decisão interlocutória

Primeiramente, anoto que não há previsão legal para o conhecimento de recursos como o presente, já que são admitidos recursos inominados de sentenças e decisões que apreciam pedidos de tutela, o que não é o caso.

Contudo, considerando o teor da decisão atacada, e para não afrontar o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, conheço do recurso de forma excepcional, pois a ausência de recurso específico não pode servir de fundamento de negativa de acesso ao Judiciário em hipótese de nítida violação de direitos.

Passo ao mérito do recurso.

Primeiramente, saliento que o CPC de 2015 não contemplou mais a identidade física do juiz, ficando afastado esse argumento exarado no recurso.

Não vislumbro, também, violação ao princípio da tripartição de poderes porque o Judiciário, dentro do seu poder regulamentar, pode estabelecer critérios de prática de atos processuais, desde que em consonância com as regras constitucionais e processuais aplicáveis ao ato regulamentado.

Analiso os demais argumentos do recurso.

O juízo de origem determinou a realização da oitiva das testemunhas por meio digital, nos seguintes termos:

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho.

Posteriormente, deverão ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 30 dias, contados da intimação deste despacho.

Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a testemunha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu).

As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação desta decisão.

As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria testemunha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela testemunha, sem intervenção ou ajuda de terceiros.

Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) testemunha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) testemunha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento.

Em regra, não há rol fechado das provas admissíveis em juízo, conforme se depreende do artigo 369 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

É possível, na esteira do artigo 369 acima, que as partes apresentem declarações de terceiros reduzidas a termo, gravadas em áudio ou em vídeo para provar suas alegações.

Contudo, tais declarações não tem o valor probatório de um depoimento dado na condição de testemunha, prova cuja produção pressupõe o preenchimento de requisitos e formalidade.

O depoimento de testemunhas deverá ser feito pelo Magistrado, em observância ao princípio da identidade física do Juiz, constante do artigo 361 do CPC:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

É o que constam, também, o artigo 453 é claro:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

As exceções do artigo não afastam a obrigatoriedade da sua inquirição pelo Magistrado, pois as testemunhas que depõe antecipadamente o fazem perante o Juiz e as que são inquiridas por carta também.

A oitiva de testemunhas, repito, é revestida de formalidades e requisitos a serem analisados pelo Juízo: compromisso, ausência de impedimentos, suspeição e interesse no desfecho da causa (artigo 447 CPC).

A pessoa ouvida na condição de testemunha deve ser compromissada e, se comprado que faltou com a verdade, pode vir a ser processada criminalmente por falso testemunho (artigo 342 do Código Penal).

A determinação exarada na decisão, no sentido de que “A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho” não supre a obrigatoriedade do compromisso, que deve ser feito pelo Juiz, com as formalidades necessárias que a importância do ato exige.

O que a decisão ora ataca pretende é considerar meros depoimentos prestados à parte interessada como prova testemunhal, e lhe dar o valor probatório correspondente.

Note-se que a solenidade da audiência de instrução, com a presença e condução dos trabalhos pelo juiz contribui para que os depoimentos sejam apresentados de maneira mais fidedigna.

Tal procedimento não encontra respaldo legal e afasta da produção dessa prova a formalidade necessária para que as testemunhas possam avaliar a importância de falar a verdade.

Além disso, a quarentena em razão da pandemia da COVID19 e o teletrabalho imposto pelos órgãos de Administração da Justiça não é justificativa suficiente para o procedimento, pois o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de n 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências por meios virtuais em seu artigo 6º, § 2º.

No âmbito da 3ª Região, a Orientação CORE n. 2/2020 estabeleceu as regras para realização de audiências virtuais exatamente para manter o andamento processo em razão do teletrabalho imposto por conta da Pandemia. Confira-se:

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

Verifica-se, portanto, que a decisão ora atacada viola o devido processo legal, transferindo às partes ato privativo do Magistrado, indo de encontro ao artigo 453 do CPC e, também, o artigo 5º, inciso LIV, CF.

Viola, ainda, o direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), pois a oitiva das pessoas tais como previsto na decisão impedirá a participação da parte contrário, o INSS, ora recorrente.

Assim sendo, com respaldo nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e artigos 361, 369, 447 e 453, todos do CPC, diante do perigo de violação ao contraditório e com risco de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, possibilidade eventual de futuras nulidades, está presente o risco de dano, razão pela qual defiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo, recebendo o presente recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando a suspensão IMEDIATA das decisões proferidas na ação originária.

Expeça-se ofício comunicando-se com urgência a origem do teor dessa decisão.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0001217-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119454

RECORRENTE: MONICA CHIAMARELLI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, uma vez que a consulta anexada no item anterior a esta decisão revela que o benefício se encontra ativo. Assim, não estão presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora. Apesar da certidão apresentada com a inicial, informando que não haveria benefício deferido, atualmente, o auxílio-doença encontra-se ativo.

Manifeste-se o INSS sobre o recurso interposto.

Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Trata-se de recurso interposto pela parte autora, pretendendo a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido para que a Caixa Econômica Federal (CEF) afaste a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a parte ré à substituição da TR por outro índice de atualização monetária que melhor reflita a perda do valor da moeda. Em suas razões recursais, insiste na procedência do pedido. É o relatório. Decido. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora, de substituição da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.090, cujo relator, Min. Luís Roberto Barroso proferiu decisão em 06.09.2019 nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Ante o exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até decisão ulterior do STF. Intimem-se.**

0039309-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119464

RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO DE LIMA (SP077842 - ALVARO BRAZ, SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005024-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119471

RECORRENTE: CLAUDETE SOARES DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005078-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119517

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MADALENA DELFINO BOLETA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971 e reformou integralmente a sentença.

Alega, em apertada síntese, que apesar de a certidão ter sido expedida em 2013, as informações constantes neste documento comprovam fatos ocorridos no ano de 1971. Assevera que a segunda via da certidão de casamento é fortalecida pela fé pública do oficial do registro civil que a expediu. Desse modo, requer seja dado provimento ao presente incidente, prevalecendo a posição adotada pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Juntou acórdãos paradigmáticos: TNU - PEDILEF: 05048041820114058107, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 19/02/2016; AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3.385 – 2005/0127674-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008 ..DTPB:..

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de

Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à extemporaneidade de documentos que servem como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

9. Para fins de comprovação do exercício de atividade rural é indispensável que o segurado apresente início de prova material, vedando-se o reconhecimento de tempo de serviço rural com base na prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Destaca-se, ainda, a súmula nº 34 da TNU:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar 10. É admissível como início de prova material de atividade rural em favor da parte autora documentos emitidos em nome de terceiro que pertença ao grupo familiar, que mencionem a condição de lavrador, rurícola ou agricultor, principalmente em nome dos genitores e do cônjuge, desde que contemporâneos à época do tempo de serviço rural pleiteado. Nesse sentido, a súmula nº 06 da TNU:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

11. No caso em tela, a parte autora completou 60 anos em 2014, ano para o qual é necessária carência de 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

12. A certidão de casamento da autora realizado em 1971 foi expedida em 2013 (arquivo nº 02, fl. 08). A extemporaneidade do documento impede seu aproveitamento como início de prova material, conforme pacificado pela TNU (súmula nº 34, transcrita acima).

13. Assim, permanece somente a prova oral, insuficiente para comprovar o labor rural, de acordo com o STJ (súmula nº 149, transcrita acima).

14. Conforme apurado, a parte autora conta com 155 meses de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. Sentença integralmente reformada.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2 e 3/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006240-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119340
RECORRENTE: ROSELINA BORGES CIRQUEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

A autora alega, em seu recurso, que não foi realizada perícia na especialidade psiquiatria, requerida na petição inicial.

De início, saliente-se que não cabe ao segurado requerer a avaliação médica em determinada especialidade. Todavia, no presente caso, a perícia foi realizada apenas quanto aos reclamos referentes à fibromialgia e à síndrome do túnel do carpo.

Na petição inicial há documentação referente aos males psiquiátricos da autora, tanto assim que no laudo médico o perito judicial apresentou a seguinte manifestação:

“A autora apresenta queixas de dores no corpo com diagnóstico de Fibromialgia. Esta patologia pertence ao quadro das doenças reumáticas cujas causas ainda não são bem conhecidas. Hoje se sabe que existem mecanismos de excitação e inibição da dor e que em algumas pessoas os mecanismos de inibição estão prejudicados o que poderia causar exacerbação de processos dolorosos. Essas alterações quase sempre estão relacionadas com alterações emocionais que ajudam nessa exacerbação. Essa exacerbação, por sua vez, facilita o aparecimento de distúrbios psicossociais secundários e desordens psiquiátricas levando a um círculo vicioso. Portanto, o estado emocional e psicológico é influenciado e influencia cronicamente o processo neurofisiológico da dor. Os sintomas apresentados podem ser estabilizados com o uso de medicações específicas existentes no mercado.”

Nesse sentido, ainda que o perito, na especialidade clínica geral, tenha atestado a capacidade laborativa da parte autora, entendo necessária a realização de perícia na especialidade psiquiatria, mormente porque na petição inicial foi alegada a existência de doença de natureza psiquiátrica, com documentação anexada.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria, no juízo de origem.

A autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Após a juntada do novo laudo médico pericial aos autos, as partes devem ser intimadas, para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos a esta E. Sétima Turma Recursal.

Intimem-se.

0046942-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119497
RECORRENTE: EDUARDO ALVES NUNES DE MORAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Retire-se o processo de pauta.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 08/10/1997, 09/10/1997 a 13/11/2001, 22/06/2003 a 23/08/2004, 24/08/2004 a 26/10/2004 e de 06/10/2006 a 26/05/2017 como especiais, exercidos na função de “vigilante”.

Em suas razões recursais a parte autora aponta a existência de prova de seu labor em condições especiais, exercidos na função de “vigilante armado”, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por seus empregadores. Argumenta que após a publicação da Lei 12.740/2012, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 1.885/2013, que aprovou o Anexo 03 da NR 16 da Portaria 3.214/78, referente às atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial em relação, na qual consta a função de vigilante. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor na função de vigilante como especiais.

A questão de fundo tratada nos autos, possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.031).

Naqueles autos, que têm como relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, deliberou-se por suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (decisões de 01.10.2019, publicadas no DJe de 21.10.2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 164/761

perdurar até o julgamento do Recurso Especial.
Intimem-se.

0001232-60.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119608
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União em face da r. decisão de primeiro grau, que DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar aos réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca) que fornecessem os medicamentos XARELTO 20mg e Digoxina 0,25mg, conforme prescrição médica anexada aos autos (fl. 24 – evento 03 dos autos principais – 5000598-37.2020.403.6113), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a recorrente seja reformada a decisão combatida. Sustenta, em síntese, que o provimento jurisdicional em análise NÃO cumpre dois dos requisitos elencados no entendimento jurisprudencial do STJ sobre a concessão de tutela em casos de saúde: A) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade do fármaco, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; B) Incapacidade financeira. Subsidiariamente requer caso não seja deferido o total efeito suspensivo ao presente recurso, seja ao menos fixado o prazo para 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial, bem como sejam excluídas as cominações impostas.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Assevero, de início, que numa análise teleológica, dou interpretação extensiva ao texto legal para conhecer de recurso contra medidas cautelares em gênero, sejam elas concessivas ou denegatórias. E assim o faço não apenas por uma questão de prestígio à isonomia entre as partes do processo, pois se num dos pólos da ação figura um ente público com patrimônio a zelar em prol da comunidade, no outro figura um particular, na maioria dos casos hipossuficiente frente à outra parte, na busca da própria subsistência ou, quando não, de um bem de conteúdo econômico de pequena monta, limitado pelo valor de alçada.

A crescidas a tais razões, entendo que o artigo 4º da Lei 10.259/2001, ao dizer que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares do curso do processo” (grifei), certamente quer englobar a hipótese do indeferimento de tais medidas cautelares, caso contrário o juiz funcionaria como mero homologador da medida cautelar. Considerando-se que a lei não possui palavras inúteis, se a intenção do legislador foi permitir a concessão de medidas cautelares no microsistema processual dos juizados federais, desnecessário seria dizer que elas podem ser indeferidas. Sendo assim, ao dizer o artigo 5º da mesma lei que “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, entendo que a norma, de modo muito conciso, delimitou o sistema recursal dos juizados federais às sentenças e decisões que analisam medidas cautelares no curso do processo.

Vale dizer também que o termo “medidas cautelares” deve ser entendido de forma a abranger qualquer medida liminar necessária à preservação do direito ou à garantia do resultado útil do processo, seja via antecipação de tutela ou por medida cautelar propriamente dita.

No caso em tela, a r. decisão agravada merece reforma.

Isto porque a comprovação da verossimilhança das alegações do agravado, de fato, depende da realização de exame pericial que comprove a imprescindibilidade dos fármacos postulados, especialmente do medicamento Xarelto 20 mg, este não fornecido pelo SUS por não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia mediante o uso dos fármacos fornecidos pelo SUS, ao contrário do medicamento Digoxina 0,25 mg, que, por sua vez, conforme informação anexada aos eventos nº 11 e 12 dos autos principais, é normalmente fornecido pelo SUS por estar presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), porém não comprovado pela parte autora a indisponibilidade na rede pública do mesmo.

Ademais, conforme aduz a União Federal em seu recurso, cumpre consignar que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/ 2018 (recurso repetitivo).

No caso em tela, neste momento de cognição sumária, reputo que não há que se cogitar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – por falta de fumus boni iuris, antes da consolidação da prova pericial médica, que deverá demonstrar se a medicação solicitada – no caso do medicamento Xarelto 20 mg - trará efetivamente à parte autora, ou não, benefícios superiores aos dos medicamentos fornecidos gratuitamente

pela Rede Pública de Saúde. Quanto ao medicamento Digoxina 0,25 mg, não há comprovação de não disponibilidade do mesmo na rede pública de saúde. É que o autor sequer trouxe relatório médico particular no sentido da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Verifico também a inexistência nos autos principais de comprovação do requisito nº 02 (incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito – o autor reside com seus pais, recolhe para os cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual/segurado facultativo e possui convênio médico particular).

Ressalto, por oportuno, que nada impede que, oportunamente, à vista de novos elementos, seja novamente analisado o pedido de concessão da tutela de urgência.

Desse modo, por ora, em uma análise sumária e provisória, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, nos termos da fundamentação, de forma que recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, restando cassada a tutela concedida.

Oficie-se à União para ciência e providências cabíveis.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e guarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

0011449-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

Tendo em vista a nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à revisão de benefício previdenciário, mediante a soma de todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0002961-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MACHADO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

DECISÃO

Retire-se o processo de pauta.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a averbar como atividade rural os períodos de 24/03/1978 a 31/12/1980, 14/08/1981 a 02/04/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988 e de 04/02/1989 a 30/04/1991, os quais poderão ser utilizados para todos os fins, exceto para efeito de carência, averbar os períodos de atividade urbana de 01/10/1997 a 20/11/1997, bem como o período de atividade especial de 06/10/2004 a 02/06/2016, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o INSS a impossibilidade de averbação dos períodos de atividade rural em favor da parte autora, por entender ser muito pouco provável ou no mínimo incomum, que tenha havido essa alternância entre atividade urbana e rural ou ainda que nunca tenha havido solução de continuidade em seu histórico laborativo. Aponta a escassez de indícios razoáveis de prova material do labor rural. Aponta ser inadmissível o reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de quatorze anos. Contrapõe-se ao reconhecimento do período de 06/10/2004 a 02/06/2016 como especial sem a apresentação de formulários para o todo o período pretendido, sendo impossível tal enquadramento somente pela profissão. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, julgando-se improcedente o pedido inicial. Em caso de eventual manutenção do julgado, requer que os atrasados sejam atualizados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Instada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do recurso do INSS diz respeito, dentre outros pontos, à impossibilidade de reconhecimento como especial da atividade profissional de “vigilante”, após a edição da Lei 9.032/95, sem a comprovação do uso de arma de fogo.

Uma das questões de fundo tratada nos autos, possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.031).

Naqueles autos, que têm como relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, deliberou-se por suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (decisões de 01.10.2019, publicadas no DJe de 21.10.2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a

perdurar até o julgamento do Recurso Especial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048612-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

Petições da Parte Autora anexadas aos autos em 03/06/2020 e 04/06/2020 (anexos 49/50): Oficie-se o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada concedida.
Int. Cumpra-se.

0001177-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119615
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERTE FRANCO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.
Evento 72: Com base no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, defiro a prioridade de tramitação requerida pelo autor, nascido em 11/12/1953 (evento 73, p. 3).
Tendo em vista o exaurimento da instância recursal, determino o cumprimento do item ii da decisão do evento 69.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILIO DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Ante a notícia do óbito da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
Diante do exposto, intimem-se os sucessores para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementarem a documentação apresentada nos autos (eventos 56/57).
Após, intime-se o INSS, para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos sucessores.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO RIZZATTO (SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Eventos 80 e 81: Trata-se de solicitação de informações em Reclamação ajuizada na Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, por ausência de previsão legal, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de extensão do adicional de 25%, formulado pela parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade. Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que é aposentada por idade e necessita de assistência permanente e terceira pessoa, razão pela qual faria jus ao adicional de 25%. Decido. No caso concreto, cinge-se a lide, quanto à possibilidade de extensão à parte autora, aposentada por idade, do adicional de 25% previsto no ordenamento jurídico para os aposentados por invalidez, que necessitem de assistência

permanente de terceira pessoa. A discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 982, cujo caso piloto foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com tese firmada nos seguintes termos: “TESE FIRMADA: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” O Tema 982 já foi julgado pelo STJ, mas gerou recurso para o Supremo Tribunal Federal – PET 8002/STF, que se encontra tramitando perante a 1ª Turma, Presidida pelo Ministro Luiz Fux, com decisão proferida sobre essa matéria, determinando a suspensão do andamento de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008908-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118155

RECORRENTE: WALTER SARAIVA DE MEDEIROS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010534-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118151

RECORRENTE: ALICE BENEDITO PERES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001252-51.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119389

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCAS FERNANDES PESSOA (SP414322 - AMARANTA VASCONCELOS SILVA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à recorrente que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 da conta vinculada ao FGTS do recorrido no prazo de 48 horas.

Diz a decisão:

“O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência 'quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'.

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

'Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.'

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

'Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.'

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020).

Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Portanto, em que pese a mencionada vedação do artigo 29-B da mesma Lei, entendo possível, neste juízo de cognição sumária, a parcial liberação dos recursos da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, considerando a autorização da Medida Provisória n.º 946/2020.

Ademais, entendo que a data fixada pelo referida Medida Provisória para saque parcial do FGTS, qual seja, dia 15/06/2020, não se justifica dado o caráter emergencial que se instalou em razão da pandemia.

Ressalto que o fato de a parte autora encontrar-se empregada não afasta os percalços decorrentes do enfrentamento do estado de calamidade

pública reconhecida pelo Decreto n.º 6, de 20 de março de 2020.

Por outro lado, a liberação do saldo total das contas fundiárias, se viesse a ser solicitado pelos correntistas em geral, acarretaria uma verdadeira crise do sistema de proteção do trabalhador representado pelo FGTS.”

A recorrente alega que o recorrido continua empregado, não demonstrando alteração em sua situação patrimonial e financeira.

Sustenta que o reconhecimento da calamidade pública resultante do Covid-19 pelo Decreto Legislativo n.º 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS ao amparo do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto n.º 5.113/04.

Defende, ainda, que o pagamento antecipado por decisão judicial, desrespeitando o cronograma de pagamento do valor de saque previsto pela Medida Provisória n.º 946, de 20/03/2020, a partir de 15 de junho de 2020, dificulta o controle e gera riscos de pagamento em duplicidade.

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Embora haja plausibilidade nos fundamentos jurídicos expostos na decisão ora impugnada, entendo não suficientemente demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a medida de urgência.

Com efeito, ao menos nesta análise preliminar do processo, verifico que o recorrido mantém vínculo de emprego com a empresa A tacadão S/A, na função de auxiliar de informática, com a última remuneração no montante de R\$ 2.526,81 (cf. consulta ao CNIS – eventos 4 e 6).

O recorrido alega que despense onerosa quantia em dinheiro para arcar com insulina em função de seu tratamento de diabetes, além de ter alugado um veículo para o tratamento de hemodiálise de sua avó, com quem reside, a fim de resguardá-la por se encontrar em situação vulnerável e no grupo de risco, o que a impossibilita de utilizar o transporte público como fazia anteriormente.

Todavia, apesar de demonstrada a diabetes, não há prova de que o autor necessite arcar com a compra da insulina, medicamento disponibilizado na rede pública de saúde. Além disso, ainda que fosse comprovada tal despesa, esta já fazia parte de seu orçamento anteriormente à pandemia, não havendo que se falar em despesa extraordinária.

No que se refere às despesas com a locação do automóvel, não há nos autos principais quaisquer documentos comprobatórios do alegado quanto a sua avó. Ou seja, não ficou demonstrado que a locação do automóvel seja imprescindível para garantir a segurança da saúde de sua avó.

A demais, os valores gastos com a locação do automóvel são inferiores à remuneração do recorrido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela CEF. Nada impede, contudo, que a parte autora renove o pedido de medida antecipatória no futuro, mediante efetiva demonstração do periculum in mora.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0043427-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118452

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO ROBERTO MOREIRA DIAS (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

0007430-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119404

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR PERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

0001715-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119437

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RECORRIDO: JOSE LUIZ FRACALLOSSI (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0000870-58.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119643

RECORRENTE: ANDRE LUIZ BASTOS DE MEDEIROS (SP378040 - DEILUCAS SOUZA SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 11/12: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência.

O autor não trouxe argumentação complementar ou comprovou fato superveniente à decisão proferida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Registro, em acréscimo, que foi noticiado no site do Supremo Tribunal Federal que “o ministro Gilmar Mendes, na data de 29/05/2020, indeferiu pedido de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6371 e 6379, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), respectivamente, pedem a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia do novo coronavírus. O ministro observa que, como o governo enviou ao Congresso a Medida Provisória 946/2020, que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00, a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e em análise pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis.”

Considerando, pois, que a decisão deste juízo está no mesmo sentido da ulterior decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, não há razão para reconsiderá-la neste momento.

Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0004893-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119745

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao seu recurso, para reformar em parte a r. sentença recorrida e reconhecer como exercido em atividade rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1985, condenando o INSS a averbá-lo no cadastro do autor, computando-o como tempo de efetiva atividade, exceto para efeito de carência.

Alega, em apertada síntese, que demonstrada a violação ao posicionamento predominante do STJ e da TNU pacificada pelos acórdãos transcritos, requer o retorno dos autos a origem para adequação do julgado, considerando como início de prova material os documentos apresentados, ainda que extemporâneos e, assim sendo, proferir novo julgamento, a fim de que seja reconhecido e averbado o período rural de 10/08/1974 a 30/05/1981; 01/11/1981 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 30/01/1989.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à extemporaneidade de documentos que servem como início de prova material para fins de atividade rural.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

(...)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural e de períodos exercidos em condições especiais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, enquadrando o período de 01/02/1989 a 12/11/1989 como exercido em condições especiais (vigia armado), determinando sua averbação pelo INSS, para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35).

Inconformado, recorre o autor, pugnando pela reforma da r. sentença recorrida, pleiteando a averbação dos períodos rurais de 10/08/1974 a 30/05/1981, 01/11/1981 a 30/01/1989, 22/09/1992 a 12/06/1995 e 14/06/1995 a 30/12/1995, bem como o reconhecimento da especialidade e conversão do tempo de atividade especial para comum do período exercido na atividade rural de 10/08/1974 a 30/05/1981, 29/06/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 30/01/1989, 22/09/1992 a 12/06/1995 e 14/06/1995 a 30/12/1995, pelo enquadramento da categoria profissional e enunciado 33 do CRPS, sucessivamente prova emprestada dos autos 230/2006 da Vara Cível de Nova Fátima, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e/ou Proporcional.

(...)

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 10/08/1974 a 30/05/1981; 29/06/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 30/01/1989; 22/09/1992 a 12/06/1995; 14/06/1995 a 30/12/1995; e entre 01/02/1989 a 12/11/1989, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Com relação aos períodos entre 10/08/1974 a 30/05/1981; 29/06/1981 a 30/10/1981 (CTPS fl. 18 do evento 15), 01/11/1981 a 30/01/1989;

22/09/1992 a 12/06/1995 e 14/06/1995 a 30/12/1995, descabe o reconhecimento da especialidade ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. No que concerne ao pedido formulado pela parte autora de que os interstícios rurais fossem também reconhecidos como especiais, verifico que não restou comprovado o exercício de atividade submetida a condições especiais no caso em tela, em virtude da ausência de documentação pertinente.

O laudo técnico pericial produzido nos autos 230/2006, com tramite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Fátima-PR (fls. 06/10 do evento 01) não pode ser utilizado como prova emprestada para comprovação da exposição aos agentes nocivos, porquanto se refere às atividades desenvolvidas pelo empregado nele identificado, nas funções de tratorista e serralheiro, razão pela qual não se presta a prova de atividade especial por similaridade. Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Precedente: TRF-3, Ap 0011604-79.2018.403.9999.

Desta feita, tais períodos não podem ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

No que tange ao período entre 01/02/1989 a 12/11/1989 (CTPS fl. 18 do evento 15), a parte autora exerceu a função de Vigia, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964. Pela Súmula 26 da TNU, "... a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64".

Portanto, cabível o reconhecimento como atividade especial.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 01/02/1989 a 12/11/1989, requerido pela autora em sede administrativa e negado, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

..."

DA ATIVIDADE RURAL

Em relação ao trabalhador rural boia-fria, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que deve ser equiparado ao segurado especial, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme jurisprudência que segue:

(...)

No presente caso, o autor anexou aos autos dois documentos, que reputo relevantes, para comprovação de exercício de atividade rural. São eles: 1) Certidão de Casamento, realizado em 04/06/1983 (evento-15, fl. 15), constando sua profissão como lavrador; e 2) Certidão de Nascimento da filha Juliana, nascida em 01/02/1985 (evento-15, fl. 16), em que também consta o autor como lavrador.

As testemunhas ouvidas foram coerentes e firmes em seus depoimentos, acerca do exercício de atividade rural por parte do autor.

A testemunha Maria da Silva Ribeiro disse que trabalhou como boia-fria, juntamente com o autor, nos anos de 1980, nas Fazendas Santa Cruz, Primavera e Consuelo, todas situadas município de Nova Fátima/PR.

A testemunha Aparecido Ferreira dos Santos afirmou que trabalhou juntamente com o autor na Fazenda Primavera, entre os anos de 1974 a 1981, ocasião em que se conheceram, sendo que também trabalharam na Fazenda Kurahashi, e os anos de 1992 e 1995, local em que Aparecido era administrador da fazenda.

Consta da documentação anexada ao processo administrativo (evento-15, fl. 18) cópia da CTPS do autor, constando vínculo rural, no período de 29/06/1981 a 30/10/1981.

Desse modo, o conjunto probatório revela início razoável de prova material, com documentação referente a labor rural em nome do autor, corroborada por prova testemunhal colhida em juízo, comprovando que o autor, pelo menos a partir de 1983, ano de seu casamento, laborou em atividade rural até 1984, ano de nascimento de sua filha.

Sobre o tema, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Observo que a partir de 1989 o autor exerceu diversas atividades urbanas com registro em CTPS como vigia (1989), servente em construtora (1990/1991), pedreiro (1992), retornou à atividade rural, na qualidade de safrista (1995/1996), carpinteiro (1998/2000), serviços gerais em empresas de natureza rural (2001 em diante).

Desse modo, não há como ampliar o período rural além do interregno entre 1983 e 1985.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Inviável o enquadramento por categoria profissional do labor rural, porquanto a atividade desempenhada pelo autor (boia-fria), não se encontra no rol da legislação à época vigente.

Também não há como acolher de pedido de prova emprestada, porquanto a mera exposição às intempéries não têm o condão de enquadrar a atividade como especial.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. sentença recorrida e reconhecer como exercido em atividade rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1985, condenando o INSS a averbá-lo no cadastro do autor, computando-o como tempo de efetiva atividade,

exceto para efeito de carência.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2 e 3/TNU:
Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

Ainda, no que tange à questão, acrescento, respectivamente, os temas n. 18 e n. 153/TNU:

A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Eventos 67 e 68. Petição comum e documentos anexados - pedido de prioridade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte contrária do agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

0000247-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119397

REQUERENTE: RINALDO BRAVO DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026339-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119395

RECORRENTE: JEFERSON CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) ANGELA MARIA DA SILVA CESARIO (FALECIDA) (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) BEATRIZ DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) VICTOR DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000261-37.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119456

RECORRENTE: FUMIKO NEUSA KYEDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal homologou, nos autos da ADPF 165/DF, o acordo (e aditivo) firmado entre a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), a Advocacia Geral da União (AGU), Banco Central (BACEN), o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO), sobre os contratos de poupanças atingidos pelos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor II (e em aditivo, o Collor I).

A adesão ao referido acordo é voluntária aos poupadores.

Pactuou-se que os poupadores interessados em aderir ao referido acordo, deverão fazê-lo pelo portal da FEBRABAN acessível através do Portal Informativo de Acordos – Planos Econômicos (<https://www.pagamentodapopanca.com.br/>), para a habilitação, sem necessidade de informação no processo judicial. Uma vez habilitado, o pagamento do acordo e dos honorários será informado pela Caixa Econômica Federal nos autos, para a devida homologação do acordo e extinção do feito.

Nesse sentido, os poupadores que tiverem interesse no acordo deverão habilitar-se no Portal Informativo de Acordos – Planos Econômicos (<https://www.pagamentodapopanca.com.br/>) sem necessidade de peticionamento nos autos. No mesmo Portal, também sem necessidade de prévia comunicação no processo, poderá ser promovida a habilitação de sucessores, se for o caso.

Uma vez realizada a adesão ao acordo, caberá a Caixa Econômica Federal informar nos autos o efetivo pagamento, momento em que o processo será reativado (retirada da pasta dos sobrestados e encaminhado a pasta de ativos), para a homologação do acordo por sentença, e, após a certificação do trânsito em julgado, ser encaminhado à vara de origem.

Eventuais problemas quanto à habilitação poderão ser solucionados pelas partes e seus procuradores diretamente no Portal do Acordos, canal próprio para a adesão.

Em caso de desinteresse em encaminhar o acordo na forma homologada pelo STF, o processo deverá permanecer sobrestado até o julgamento final dos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e/ou 285, que nos termos do recente aditivo foi prorrogado por 60 meses a contar de 12/03/2020.

Intime-se.

0012652-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119205

RECORRENTE: ISAURA NUNES ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

A petição do evento 50 diz respeito à fase de cumprimento, devendo ser apreciada pelo juízo a quo, em respeito a competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o exaurimento da instância recursal, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004481-75.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090339

RECORRENTE: CLEIDE GENROSA ROSSI TURATTI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) MARCOS ROBERTO TURATTI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em sobrestamento a conclusão do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

0039174-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE ALMEIDA DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Eventos 142/143: Trata-se de solicitação de informações em Reclamação ajuizada na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem.

Cumpra-se.

0001212-69.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL DA SILVA TAVARES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000248-04.2020.4.03.6318, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Sustenta, em síntese, a inexistência de requisitos para a concessão de tutela provisória, pois a parte autora não juntou documentos recentes da incapacidade e está trabalhando normalmente como empregada em indústria calçadista.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual concessão da tutela de urgência, indispensável a presença de probabilidade do direito, concomitantemente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se constata.

No caso concreto, está presente a relevância da fundamentação, na medida em que o INSS comprova que a parte autora retomou o exercício de sua atividade laborativa, em março de 2020 (fls. 8/9 - anexo 2). O exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para revogar a decisão que determinou a implantação do benefício em favor da recorrida. Oficie-se o INSS, para que proceda o cancelamento do benefício.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

0001190-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119440

RECORRENTE: ISRAEL DA SILVA BONFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei n. 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, foi novamente determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o retorno dos autos ao sobrestamento até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001280-19.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119590

RECORRENTE: ELAIDIO MOREIRA ARAUJO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por ELAIDIO MOREIRA ARAUJO em face de decisão, registrada no termo 6301082092/2020 que manteve o indeferimento da tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente objetiva o restabelecimento do auxílio-doença sob o nº NB 31/627.048.804-03, recebido de 08/03/2019 a 01/07/2019, aduzindo, em síntese, a continuidade da incapacidade decorrente de neoplasia maligna de próstata.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora deve ser comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, constatar o direito alegado.

No caso dos autos, a prova documental carreada indica que o autor, 62 anos de idade atualmente, foi diagnosticado com adenocarcinoma prostático, submeteu-se a prostatectomia radical (em fevereiro/2019 – f. 19, arquivo 2, dos autos principais) com posterior indicação de radioterapia, contudo, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações quanto a continuidade da incapacidade total para trabalho, o que será possível de ser verificado somente após a realização da perícia médica.

Ocorre que, os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, especialmente considerando que todos os documentos médicos apresentados datam do ano de 2019, como também, após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, que restou mantido até 01.07.2019 (fl. 5, arquivo 2, dos autos principais), o autor não formulou novo requerimento administrativo.

Nesse quadro, noto que os fatos narrados nos autos são anteriores a decretação da Pandemia, de modo que ausentes documentos médicos recentes indicativos da efetiva incapacidade, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a liminar, podendo haver reapreciação após a anexação do laudo pericial.

Em que pese o quanto estabelecido pela Portaria 01/2020-PRESI/GABPRES, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), a demora para perícia judicial não autoriza a concessão do benefício por incapacidade sem que exista o mínimo indício do direito alegado, como no caso em pauta.

Nesse quadro, indefiro a liminar e mantenho a decisão recorrida.

Após a apresentação do laudo pericial (cuja perícia esta designada para 03.08.2020 – arquivo 24 – autos principais) a medida poderá ser reapreciada pelo Juízo de origem.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

0003135-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO NUNES DE QUEIROZ (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS como representativos de controvérsia, determinando a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0000119-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVETE MARIA FERMINO (SP346270 - CASSIO HENRIQUE RANALLI, SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal reconheceu a hipótese de incapacidade laborativa preexistente ao reingresso da parte autora no RGPS, deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Todavia, o fato da autora ter voltado a contribuir para Previdência Social quando já estava doente, deve ser levado em consideração. Vale considerar ainda que, a parte autora apenas realizou contribuições esporádicas após a competência de 1992, e apenas contribuindo no período anterior a concessão do auxílio-doença (10/2007), e após a cessação do mesmo, voltou a contribuir apenas em 2015, como facultativa, e logo depois de algumas contribuições entrou novamente com pedido de concessão do benefício por incapacidade.

Observa-se ainda que, o próprio laudo pericial alega que a parte autora está doente desde 05/10/2016 tendo analisado apenas documentos trazidos pela parte autora, todos recentes, não obstante ter afirmado em perícia que estava com Parkinson e Alzheimer desde 2015, data anterior ao seu reingresso ao RGPS. Além disso, as enfermidades que a acometem tem caráter degenerativo, e realizou procedimento cirúrgico em 2017, mas já estava em um estado avançado, além de possuir Alzheimer.

...

Nesse contexto, configurada a preexistência da incapacidade, não restou caracterizada a qualidade de segurado, não implementando a parte autora os requisitos para a concessão de benefício de incapacidade.

Sendo assim, dou provimento ao recurso da parte ré e reformo a sentença para julgar o pedido improcedente, restando prejudicado o recurso da parte autora. “(grifei)

Alega a parte autora, em síntese, que não restou comprovado pelo laudo pericial, que a incapacidade laborativa teve início antes da filiação ao RGPS.

Colacionou ao recurso acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais, inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como, acórdão paradigma proferido pelo STJ, no qual julgou lide em que a eclosão da incapacidade laborativa decorreu de agravamento da doença após o reingresso da parte autora no RGPS, ou seja, sem similitude fática com o acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

Portanto, quanto aos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais, a autora não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma, proferido pelo STJ, não apresenta similitude fática com o acórdão recorrido.

No caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No acórdão impugnado, a sentença foi reformada e o pedido de aposentadoria por invalidez julgado improcedente, com fundamento no fato de a incapacidade laborativa ser preexistente ao reingresso da autora no RGPS.

Enquanto no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de aposentadoria por invalidez foi mantido, em razão de ter sido reconhecido que a incapacidade laborativa decorreu do agravamento progressivo da patologia após a filiação do segurado no RGPS.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de agravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas anexadas aos autos, visando demonstrar a manutenção da qualidade de segurado no RGPS à época da eclosão da incapacidade laborativa.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática

delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Confira-se:

“Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.” (TNU, PEDILEF 05035474320064058200, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119375

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS COELHO (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu que houve períodos intercalados de contribuições facultativas e também mediante vínculo empregatício, com o recebimento de benefício por incapacidade laborativa e manteve a sentença que concedeu aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“... No caso dos autos, a sentença determinou o cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício como carência para a concessão da aposentadoria por idade.

A parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 28/09/2003 a 12/11/2003, de 14/11/2003 a 31/12/2003 e de 18/05/2005 a 08/05/2017. Há recolhimentos de contribuições como empregado ou contribuinte facultativo, que se intercalam nos períodos de 15/07/2002 a 26/01/2004 e de 01/06/2017 a 31/07/2017 (evento 13). Assim, como o autor manteve o vínculo empregatício até 2004, no dia intercalado entre o primeiro e o segundo períodos de benefício (13/11/2003), houve contribuição por parte do empregador, e também no período após a cessação do segundo benefício, entre 01/01/2004 até o fim do vínculo empregatício em 26/01/2004. Por fim, após a cessação do terceiro benefício, a parte autora verteu contribuições como facultativo. Demonstrado que os fatos se amoldaram aos critérios legais, devem ser computados os períodos em gozo de benefício como carência.

Deve ser mantida a sentença. “

Recorre o INSS, em apertada síntese, sustentando que não houve contribuições intercaladas. A firma ser impossível computar para fins de carência, quando não há períodos intercalados de contribuições.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre as provas anexadas aos autos, inclusive reanálise das contribuições vertidas pela recorrida.

A divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 51: Trata-se de petição da parte autora requerendo o andamento do feito. Atendido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033571-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118209

RECORRENTE: APARECIDO CAMILO DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu que a parte autora está apta para realizar as atividades habituais e julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade laborativa.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada na TNU e no STJ. Aduz que se encontra incapacitada para realizar as atividades laborativas habituais e faz jus ao benefício previdenciário.

O autor peticionou (eventos 56/57) apresentando novos documentos médicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe

08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial e a higidez física da parte autora à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado do Juízo.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização. Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Eventos 56/57: Quanto aos novos documentos médicos apresentados a posteriori, observo que o pedido de uniformização é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, razão pela qual é inviável o exame de novos documentos, uma vez que não é cabível, no atual momento processual, discutir fatos e produzir provas.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018683-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118163

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ILZA MARIA AMARAL (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal reconheceu que a parte autora, diarista, se encontra parcial e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas habituais, de modo irreversível e, considerando as condições pessoais e sociais, manteve a sentença que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega o INSS, em apertada síntese, que a parte autora não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade, com possibilidade de retorno ao trabalho por meio de reabilitação profissional, razão pela qual não comportaria análise das condições pessoais e sociais, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido reconheceu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício

da atividade habitual e, após analisar as condições socioculturais, a Turma Recursal concluiu que a parte tem direito à aposentadoria por invalidez.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Súmula 47 da TNU, senão vejamos:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0066661-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118206

RECORRENTE: OSWALDO ZAMBONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão, em razão de o benefício não ter sido limitado pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício previdenciário auferido teria sido limitado pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O benefício do autor, na origem, foi concedido em 03/12/1990, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscutir o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor,

necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 do CJF, não admito pedido de uniformização.

Eventos 47/48: Quanto aos novos documentos apresentados a posteriori, observo que o pedido de uniformização é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, razão pela qual é inviável o exame de novos documentos, uma vez que não é cabível, no atual momento processual, discutir fatos e produzir provas.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017234-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118907

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVELYN SANTANA DIAS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao benefício previdenciário, auxílio-doença, visto que está incapacitada para o trabalho.

Os paradigmas apresentados são decisões com entendimentos firmados de que deverá ser analisada a condição pessoal e econômica do segurado que apresentar incapacidade parcial e permanente, sem condições de continuar a realizar suas atividades de trabalho habituais.

É o breve relatório.

Decido.

O acórdão reformou a sentença de procedência, julgando indevido o benefício previdenciário, visto que o exame médico pericial atestou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, somente para trabalhos que exijam esforços médios ou pesados, não está incapacitada para sua atividade habitual, atividade leve e administrativa, fundamentando: ,

“...Consta do laudo pericial que a autora, 25 anos, ensino fundamental, auxiliar administrativa, é portadora de colostomia de alça, sem possibilidade de reconstrução do trânsito intestinal devido à seqüela de lesão traumática da musculatura perineal com perda da musculatura esfíncteriana. Estando parcial e permanentemente incapaz para trabalho que exija esforços físicos moderados a pesados.

Verifico em consulta a CTPS anexa aos autos (arquivo 2, fl. 5), que a função habitual da autora é de auxiliar administrativa, sendo esta uma função em que a autora não precisará desenvolver grandes esforços. Esclarece ainda o perito que, a autora não apresenta “incapacidade para o trabalho leve, no caso o trabalho administrativo para o qual está qualificada...”

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

O acórdão julgou que não seria possível a concessão do benefício previdenciário, visto que apesar de apresentar incapacidade parcial e permanente, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, no entanto, os paradigmas apresentados são referentes a situações em que o segurado apresenta incapacidade parcial e permanente, sem condições de continuar suas atividades laborativas habituais.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE

MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

A demais, a função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas, laudos, fatos e o direito ao benefício.

Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Evento 51: O INSS apresenta petição requerendo a devolução de valores recebidos devido a tutela antecipada cassada.

O INSS foi intimado do acórdão aos 08 de maio de 2019, contudo, não apresentou recurso impugnando essa questão, no prazo recursal.

A petição do INSS foi protocolada em 22/08/2019, dessa forma, esgotada a jurisdição, visto que operada a preclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006480-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VISLENIA RIBEIRO MURIGE (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, por falta de amparo legal, não reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a possibilidade de revisão da aposentadoria por idade, com o reconhecimento e a conversão do período laborado em condições especiais, para fins de majoração do benefício.

Aduz que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência adotada pelo TRF da 3ª Região.

Apresentou acórdão paradigma inválido, proferido pelo TRF da 3ª Região.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a

Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, o recorrente deixou de apresentar o cotejo analítico dos julgados, com argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 69: Petição da parte autora requerendo o andamento do feito. Atendido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal regional e nacional interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que possui hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS).

Sustenta, ainda, que possui irmão, ambos com mais de 40 anos de idade, os dois acionaram o Juizado Especial Federal de São Paulo e as sentenças julgaram procedentes seus pedidos, morando na mesma casa, contudo, na 7ª Turma Recursal o benefício foi mantido e não houve recurso por parte do INSS, mas a 9ª Turma Recursal julgou de forma diversa o mesmo pedido.

Apresenta como paradigma decisão proferida pela TNU, com entendimento de que não é possível verificar hipossuficiência econômica analisando fotos da residência, devendo ser analisada toda a situação social e econômica da família.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte

autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão reformou a sentença de procedência, analisando detalhadamente os documentos e provas nos autos, decidiu que o autor não apresenta hipossuficiência econômica, fundamentando:

"...No caso dos autos, o autor, 41 anos, é portador de impedimento de longo prazo decorrente de esquizofrenia residual.

De outro lado, a hipossuficiência econômica não está demonstrada. De fato, o grupo familiar, composto por quatro pessoas (arquivo 13), autor, seus pais e um irmão, sobrevive com a aposentadoria auferida pelo pai do Autor, Sr. Jose Cardoso do Carmo, no valor de R\$ 2061,85 (hiscroweb – arquivo 32), de modo que a renda per capita (R\$ 515,25) ultrapassa meio salário mínimo.

Apesar da fundamentação constante da sentença, objetivando constatar a miserabilidade, no caso concreto, embora a família resida em condições humildes, não pode ser considerada em situação de alta vulnerabilidade social.

Acerca das despesas declaradas no laudo socioeconômico, constou gastos com funerária, que, ainda que se possa considerar como necessários, não são indispensáveis para subsistência de modo que noto que a família demonstra gastos que a afastam da alta vulnerabilidade social.

A demais, a família reside em imóvel próprio e, embora humilde, atende as necessidades básicas dos moradores. Consta do laudo socioeconômico “CARACTERÍSTICAS DA RESIDÊNCIA (há figuras em anexo): Mãe do autor declara que não sabe informar as dimensões do imóvel.

Casa de madeira em razoável estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui quatro cômodos os quais são: Um quarto dos pais do autor com cama e colchão de casal, dois guarda roupas, piso de madeira, veneziana, sem forro, telha de cerâmica. Uma sala com poltrona, sofá de dois e três lugares, rack, TV, DVD, janela tipo vidro, piso de madeira, sem forro, telha de cerâmica. Um quarto do autor e do irmão com duas camas e dois colchões de solteiro, poltrona, estante, TV, rádio AM/FM, piso de madeira, veneziana, sem forro, telha de cerâmica. Uma cozinha com fogão, geladeira, armários, pia, mesa, cadeiras, piso de vermelho, janela tipo vidro, sem forro, telha de cerâmica. Nos fundos da casa construído de alvenaria um banheiro com pia, chuveiro, patente, armário de parede com espelho, uma parte com azulejo na parede, piso de cerâmica, janela tipo vidro, sem forro, telha de Eternit. Um quarto (no qual o tio do autor e irmão da mãe do autor está morando atualmente) com cama e colchão de solteiro, cadeiras, guarda roupa, poltrona, estante, mesinhas, fogão, TV, janela tipo vidro, piso de vermelho, sem forro, telha de Eternit. Uma área de serviço com tanque de lavar roupa, piso de vermelho, sem forro, telha de Eternit. No quintal dos fundos uma edícula de madeira com 03

cômodos: Cômodo 01 com mesas, cadeiras, máquina de lavar roupas, piso de vermelho, sem forro, telha de Eternit. Um cômodo 02 com piso de vermelho, sem forro, telha de Eternit. Cômodo 03 com pia, piso de vermelho, sem forro, telha de Eternit. As condições de moradia atende bem a necessidade do autor e familiares. A mobília da casa é simples e básica, com boa higiene e organização.”.

Ressalto que as fotos da moradia (arquivo 14) não apontam privações básicas já que a família inclusive conta com diversos alimentos e produtos de higiene e limpeza armazenados. Nesse quadro, é de rigor o acolhimento do recurso do INSS...”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica.

Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS).

Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito:

“Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note -se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza -se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. A bordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.”

“13. Súmula nº 21 da TRU:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

“A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).”

“O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto.

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.”

“Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal.

Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado:

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Evento 81: O Autor peticiona requerendo seja aditado o pedido de uniformização, apresenta como paradigma decisão proferida na ação civil pública 00005906-07.2012.4.03.6183/SP.

Pedido indeferido tendo em vista que no microsistema dos Juizados Especiais Federais não há previsão legal de aditamento a recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055622-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118242
RECORRENTE: ROCHA ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE DE CUSTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Alega, em apertada síntese, que as multas que ultrapassem o percentual de 100% do valor tributo – como no presente caso – são revestidas de nítido caráter confiscatório, não aceitas pela Constituição Federal, devendo levar em consideração sua desproporcionalidade, irrazoabilidade e confiscatoriedade frente ao tributo envolvido, haja vista que esta supera em muito o valor da obrigação principal declarada.
É o breve relatório.
Decido.
O recurso não deve ser admitido.
Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:
“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)
No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.
Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001968-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma Recursal, considerando que o auxílio-doença foi restabelecido antes da edição das MPs 739/16 e 767/17, manteve a sentença que não fixou a data de cessão do benefício, nos seguintes termos:
“... Logo, a concessão ou restabelecimento dos benefícios previdenciários por incapacidade deve observar as regras legais aplicáveis no momento em que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.
Considerando que a data do benefício restabelecido é de 16.08.2015, isto é, anterior à edição das MPs 739/16 e 767/17, a “alta programada” não pode ser aplicada.
Ainda que o perito tenha estimado o prazo para reavaliação da parte autora, isso não significa que o benefício deve ser cessado automaticamente, mas tão somente que o INSS poderá proceder à reavaliação após esse prazo, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Entretanto, para a suspensão do pagamento é imprescindível que nova perícia conclua pela recuperação da capacidade laboral.
Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. “
Alega o INSS, em apertada síntese, que a Turma Recursal condicionou a cessação do auxílio-doença à realização de perícia médica pelo INSS, sem o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício por iniciativa do segurado, entendimento este que violaria o disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluídos pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

A discussão levantada pelo INSS refere-se ao Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305), julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” (grifei)

Considerando que o auxílio-doença foi restabelecido antes do advento da MP 767/2017 e não persistir qualquer óbice para que o INSS convoque o segurado para reavaliar se persistem os motivos que levaram ao restabelecimento do auxílio-doença, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada na TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062161-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118207

RECORRENTE: EMELLYN PESTANA MARTINS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A autora nascida em 05/04/1996 estava com mais de dezesseis anos de idade, à época do óbito da genitora, ocorrido em 01/11/2012.

A Turma Recursal, em razão de à época do óbito da genitora, a filha ser relativamente capaz, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas de pensão, do período de 01/11/2012 a 19/02/2016, pelo fato do requerimento ter sido formulado pela parte autora após mais de três anos da data do óbito e o INSS ter concedido o benefício a partir da DER, nos seguintes termos:

“... Uma vez que a autora, que já contava com 16 anos na data do falecimento, somente formulou requerimento administrativo após mais de três anos, o INSS corretamente concedeu o benefício com pagamentos a partir da DER.

Ressalto que a prescrição somente deixa de correr para os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 c.c artigo 3º do Código Civil, o que não é o caso da autora.

(...)

Na data do falecimento de sua mãe a autora era relativamente capaz, de forma que se aplica a regra prevista no artigo 74, da Lei 8.213/91, vigente à época do falecimento da segurada. “ (grifei)

Alega a recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ. Sustenta que na data do óbito a autora era relativamente incapaz 16 (dezesseis) anos e assim não se aplicaria os efeitos do instituto da prescrição, aplicável em matéria previdenciária apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Diferentemente da tese debatida nos autos, apontou acórdão paradigma que julgou lide em que à época do óbito do genitor, a parte autora era menor absolutamente incapaz e, ainda, por não ser reconhecida como filha de seu genitor, teve, primeiramente, que propor ação de investigação

de paternidade para obter a comprovação legal necessária para o pedido de pensão, ou seja, não apresenta similitude fática com o acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a parte autora se relativamente capaz à época do óbito da genitora.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado nas razões do pedido de uniformização julgou recurso em que a parte autora era menor absolutamente incapaz à época do óbito do genitor e, ainda, por não ser reconhecida como filha de seu genitor, teve, primeiramente, que propor ação de investigação de paternidade para obter a comprovação legal necessária para o pedido de pensão.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 60: Petição da parte autora requerendo o andamento do feito. Atendido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118156

RECORRENTE: ANDERSON CARVALHO SEVERINO OLIVEIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, reconheceu que a parte autora, com 41 anos de idade, se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual e manteve a sentença que restabeleceu o auxílio-doença, nos seguintes termos:

“... Trata-se de pessoa do sexo masculino, 41 anos, motorista, portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo desde 2013. O laudo médico concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, fixando como data de início da incapacidade o dia 25/12/2013. - evento nº 15.

Contudo, observa-se que o pedido da parte autora é para que seja concedido a aposentaria por invalidez, porém não restou comprovada a incapacidade permanente do autor, e sim temporária, sugerindo o perito para que fosse realizada uma reavaliação em doze meses. Restando preenchido apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, assim como proferido em sentença.

Sendo assim, nego provimento ao recurso da parte autora. “

No julgamento dos embargos de declaração (evento 66), foi complementado o acórdão recorrido para incluir que na hipótese de incapacidade total e temporária, não é necessário analisar as condições pessoais e sociais, nos seguintes termos:

“Condições pessoais, sociais e econômicas:

A Súmula 47 da TNU exige que, quando a incapacidade é parcial e permanente, deverão ser analisadas as condições pessoais, sociais e econômicas da pessoa. Contudo, na hipótese dos autos, a incapacidade é temporária. Por isso, não é necessário que sejam analisadas essas condições, como consta da Súmula 77, também da TNU, que dispõe o seguinte: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada no STJ. Alega que a incapacidade do recorrente foi considerada parcial e o acórdão recorrido não levou em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diferentemente do acórdão recorrido, que reconheceu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais,

o autor colacionou acórdão paradigma em que julgou pedido amparado em perícia médica que apurou a incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas habituais.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a parte autora, pessoa jovem, 41 anos de idade, se encontrar total e temporariamente incapacitada para as atividades habituais.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado pela parte autora, cuidou de lide em que a parte autora se encontrava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica e as condições pessoais e sociais.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008622-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118149

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS COIMBRA FERRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em razão de a parte autora não apresentar incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão divergiu da jurisprudência firmada na TNU. Alega que se encontra incapacitada parcialmente para o trabalho habitual e teria direito ao auxílio-doença.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita parcialmente para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119385

RECORRENTE: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra, acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, em razão de reconhecer que a joia dada em penhor, para fins de empréstimo financeiro, não tinha valor sentimental, manteve a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, formulado contra a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

“Tem razão, em parte, a autora.

Isso porque a reparação dos danos materiais deve ser integral. O material empregado na fabricação da joia evidentemente tem valor inferior à composição que a joia representa. A ré é responsável pela perda do bem já que estava na guarda dele. Além disso, em se tratando de relação de consumo, a cláusula que limita o direito do consumidor à reparação do dano deve ser considerada nula.

Entretanto, não há danos morais.

Primeiramente, é preciso registrar que não estão comprovados. Em segundo lugar, a alegação de que as joias têm um valor sentimental não é suficiente a presumir o dano, pois, se realmente tivessem essa qualidade, não teriam sido entregues em penhor para obtenção de um empréstimo. A conduta da autora revela que eram bens materiais como qualquer outro.

Ante todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos da fundamentação acima, para

julgar parcialmente procedente o pedido.

Condeno a CEF ao ressarcimento integral dos danos materiais, no valor de R\$19.802,00 (dezenove mil e oitocentos e dois reais) das joias empenhadas, o que foi apurado em 31.05.2018, atualizando-se o débito a partir desta data, contando-se juros de mora desde a citação, arcando a ré com as despesas de perícias.

Rejeito o pedido de danos morais. “

Alega a parte autora, em síntese, que o acórdão proferido na 12ª Turma Recursal é divergente ao entendimento da 6ª Turma Recursal.

Para corroborar a tese sustentada, a autora apontou como paradigma acórdão em que a ré foi condenada por dano moral, como instrumento de cunho pedagógico, por prática de enriquecimento sem causa. Transcrevo trecho do acórdão paradigma:

“Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento do sistema de segurança da ré, evitando-se novos danos. Deixo consignado que a ausência de investimentos por parte da ré é forma relevante de enriquecimento sem causa, de modo que a indenização caracteriza instrumento para reversão dessa equação perniciosa.”

Assim, o acórdão paradigma não apresenta similitude fática com o acórdão impugnado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a Turma Recursal não reconhecer valor sentimental no objeto dado em penhor para obtenção de empréstimo financeiro.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado nas razões do pedido de uniformização julgou recurso em que a parte ré foi condenada em dano moral pela prática de ato negligente reconhecido como de enriquecimento sem causa.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Evento 83: Petição da parte autora requerendo ser informada da data da pauta de julgamento do pedido de uniformização. A parte autora, devidamente representada por advogado, pode acompanhar o andamento do feito pelas respectivas publicações na imprensa oficial.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033033-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301118259

RECORRENTE: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que em relação ao período posterior a 28/4/1995, não pode ser reconhecido com especial por causa da intermitência do contato com o agente nocivo, levando em consideração a descrição das atividades realizadas pelo autor.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que sua exposição ao agente nocivo ruído era intermitente e de forma não habitual.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012169-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119372

RECORRENTE: JOANA DOS REIS MOREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal reconheceu que deve ser considerada a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, para fins de cálculo da renda do benefício, reformou a sentença e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS, em apertada síntese, ser descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da lei n. 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema n. 167, cujo caso piloto foi julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 43: Trata-se de petição da parte autora requerendo o andamento do feito. Atendido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014578-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118159

RECORRENTE: GILMAR ALVES DE SOUZA-FALECIDO (SP 149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) NIVA MARIA DE SOUZA (SP 149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença que, em razão de a perícia médica fixar a data de início da incapacidade laborativa, em data posterior ao requerimento administrativo, julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da viúva pensionista, os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 31/03/2017 (DIB) a 03/05/2017 (DCB), que deixaram de ser recebidos em vida pelo segurado falecido. Transcrevo trecho da sentença:

“Assim, o falecido Sr. GILMAR ALVES DE SOUZA fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de ajuizamento da ação (31/03/2017), uma vez que a DII fixada pelo perito médico da confiança deste Juízo foi posterior à data do último requerimento administrativo (DER), realizado em 23/01/2017.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora habilitada, Sra. NIVA MARIA DE SOUZA, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, entre 31/03/2017 (DIB) e 03/05/2017 (DCB), que não foram recebidos em vida pelo segurado falecido Sr. GILMAR ALVES DE SOUZA. “

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão divergiu da jurisprudência. Alega que o termo inicial do benefício previdenciário por incapacidade deveria ter sido fixado em 18/03/2016, sob o fundamento de que a cessação do auxílio-doença teria sido indevida, uma vez que à época da cessação do benefício, não houve recuperação do quadro de saúde.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

É de se destacar que, na Turma Nacional de Uniformização, predomina o entendimento segundo o qual a data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

No caso dos autos, a perícia médica fixou a DII em data posterior ao requerimento administrativo.

Assim, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, senão vejamos:

“o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)”; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.” (grifei) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Nesse contexto, rever os motivos da decisão recorrida que fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, demanda reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006355-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119331

RECORRENTE: LETICIA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SATIE TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma recursal manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em razão de o instituidor, em vida, não ter ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o pagamento de valores referentes à gratificação de desempenho GDASST e GDPST, em pontuação correspondente aos servidores em atividade e o pagamento dos valores em atraso.

Alega os sucessores, em apertada síntese, que possuem legitimidade ad causam, que há contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná - 4ª Região. Não foi indicada, no pedido de uniformização, a fonte do acórdão paradigma.

A União Federal apresentou contrarrazões sustentando que o pedido de uniformização interposto pela parte autora não atende os requisitos formais para admissão. Argumenta que em caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade não teria sido atendida. Ainda, alega que a aposentadoria/pensão é direito personalíssimo. Assim, não seria direito sucessível. É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.

De acordo com a jurisprudência:

“Neste diapasão, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do Acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte. Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)” (TNU, PEDILEF 50005376820154047005, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, o documento referido pela parte recorrente constitui mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Não é, pois, idôneo à demonstração da divergência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização:

“A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, no recurso extraordinário em mandado de segurança, que o acórdão recorrido viola dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, caput, XXXVI, LIV e LV; 195, caput e § 5º; e 201, caput e § 1º, todos da CF/88), e por ter também declarado indiretamente a inconstitucionalidade do ARTIGO 741, parágrafo único do CPC, ao negar-lhes vigência.

A firma que o acórdão do processo principal contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível o cálculo de aposentadoria por invalidez com cômputo dos valores referentes aos salários de benefício do auxílio-doença precedente, restringindo a aplicação do artigo 29, §5º da lei 8.213/91 aos casos em que o auxílio-doença foi intercalado com períodos de efetiva contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterà: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, no recurso extraordinário, a controvérsia debatida se refere à aplicação do art. 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, de modo a modificar acórdão proferido no processo principal que estaria em contrariedade com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido nestes autos (evento nº13 e 22) indeferiu a petição inicial e julgou o extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao argumento de que o mandado de segurança não é cabível nos juizados Especiais Federais. Logo, os argumentos do recurso extraordinário não guardam relação com o resultado do acórdão vergastado.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

No mais, declaro prejudicado o agravo interposto em face da decisão anterior de admissibilidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao pagamento de diferenças decorrentes da pontuação relacionada com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral - GDAPM, sob argumento de direito de equiparação entre servidores públicos ativos e inativos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido, visto que a parte autora aposentou-se após a regularização da gratificação, que era genérica, por esse motivo era estendida ao funcionários aposentados, contudo, após as apurações de desempenho, a gratificação passou a ser

peçoal, conforme fundamentado:

“...Em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da paridade de vencimentos entre ativos e inativos, deve-se afastar qualquer dispositivo legal que preveja recebimento de gratificação de desempenho diferenciado entre ativos e inativos, enquanto não sobrevier efetiva apuração de desempenho. Destarte, com expedição do Decreto nº 7.133/2010, do Ministério do Ministério de Estado de Minas e energia, fixou-se os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para pagamento da GDPST, perdendo a gratificação seu caráter genérico na data de publicação dos resultados após o primeiro ciclo de avaliações dos servidores realizado no período de outubro/2010 a abril/2011 (Portaria/DNPM nº 318, de 16/09/2010 e Portaria/MME nº 290 de 06/05/2011 - <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=217038>).

Destarte, considerando que a parte autora somente obteve aposentadoria (31/08/2012 – pág. 31 da petição inicial) após tal marco, o autor não faz jus à paridade...”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o direito à extensão da gratificação(GDAPM), paga aos funcionários públicos na ativa.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Evento 64: A AGU peticionou requerendo que a intimação seja dirigida à Procuradoria Regional Federal -PRF da Terceira Região, responsável pelas ações referentes à DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROCUÇÃO MINERAL.

Evento 66: Foi expedido mandado de intimação para a Procuradoria Regional Federal.

.Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026805-81.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119356

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, no recurso extraordinário em mandado de segurança, que o acórdão recorrido viola dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, caput, XXXVI, LIV e LV; 195, caput e § 5º; e 201, caput e § 1º, todos da CF/88), e por ter também declarado indiretamente a inconstitucionalidade do ARTIGO 741, parágrafo único do CPC, ao negar-lhes vigência.

A firma que o acórdão do processo principal contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível o cálculo de aposentadoria por invalidez com cômputo dos valores referentes aos salários de benefício do auxílio-doença precedente, restringindo a aplicação do artigo 29, §5º da lei 8.213/91 aos casos em que o auxílio-doença foi intercalado com períodos de efetiva contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, no recurso extraordinário, a controvérsia debatida se refere à aplicação do art. 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, de modo a modificar acórdão proferido no processo principal que estaria em contrariedade com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido nestes autos (evento nº7 e 16) indeferiu a petição inicial e julgou o extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao argumento de que o mandado de segurança não é cabível na hipótese. Logo, os argumentos do recurso extraordinário não guardam relação com o resultado do acórdão vergastado.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061683-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119360

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)
RECORRIDO: LUZIA ROCHA PIMENTEL

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido negou provimento aos recursos interpostos pelos corréus e manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido de cancelamento do contrato de financiamento estudantil e condenou os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Insurgindo-se contra os honorários advocatícios, o FNDE apresentou embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados e por entender que eram protelatórios, a Turma Recursal condenou o embargante em multa fixada em 0,5% do valor atribuído à causa, nos seguintes termos: “... O embargante não conseguiu demonstrar qual seria a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que decidiu de forma diversa ao seu interesse, configurando mero inconformismo com o julgamento do acórdão.

Do que se lê das suas razões, discorda do acórdão que negou provimento ao seu recurso bem como ao fato de que foi condenado a pagar honorários à Defensoria Pública da União. Não é mais possível a aplicação da Súmula 421 do STJ em razão da edição da lei 13.327/2015. Até esta lei, os honorários advocatícios pagos à DPU eram incorporados ao patrimônio da União, daí a edição da Súmula. Após a entrada em vigor desta Lei, passam a ser pagos ao Defensor.

Considerando que todas as razões de recorrer são inconformismo com o julgado, inclusive com requerimentos contra a lei, nítido, assim, seu caráter protelatório. E quando se diz protelatório, trata-se de protelar não apenas o andamento destes autos, mas de todos os outros pendentes de julgamento por esta Cadeira e, via reflexa, por esta Turma, que vão automaticamente sendo postergados em razão da necessidade de se analisar embargos protelatórios como o presente, nos quais o embargante, não satisfeito com a decisão proferida, insiste na sua modificação, alegando omissão, contradição e obscuridade inexistentes.

Considerando que os embargos são meramente protelatórios, não apontando omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem a atuação jurisdicional, pretendendo apenas a modificação do acórdão por vias transversas, cabível a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil.

Fixo a multa em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.”

Recorre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sustentando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que em divergência ao enunciado da Súmula 421 do STJ, a Turma Recursal rejeitou os embargos de declaração e manteve os honorários advocatícios fixados em prol da Defensoria Pública da União – DPU, bem como, que sofreu multa de 0,5% do valor da causa, por ser considerado os embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Requer a nulidade do acórdão recorrido, com amparo no artigo 93 da Constituição Federal e a devolução dos autos à instância de origem, para novo julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo vício ou cerceamento do direito de defesa quando profere julgamento adequadamente fundamentado.

Conforme acima transcrito, o acórdão recorrido examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Assim, constato que o acórdão recorrido não afrontou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não

implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante”. (STF - HC nº 86553-0/SP – Relator Min. Eros Grau – in DJ de 02/12/2005)

Desse modo, afastado eventual nulidade processual, eis que o acórdão recorrido examinou os aspectos delineados na lide e apresentou adequadamente os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

No mérito, nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

I – Dos honorários advocatícios.

No caso concreto, no tocante aos honorários advocatícios, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1064 (ARE 1217850), em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte tese firmada:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na possibilidade de condenação de ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de defensoria pública vinculada a ente federado diverso.”

II - Da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

O incidente também não comporta admissão.

Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente que aporte discussão sobre questões de direito material.

A Turma Recursal aplicou a multa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível o recurso extraordinário sob a alegação de má interpretação ou inobservância de normas processuais.

Nesse sentido jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Da mesma forma, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a aplicação de multa envolve discussão sobre a legislação infraconstitucional – Código de Processo Civil -, não comportando cabimento o recurso extraordinário, como é possível extrair dos seguintes julgados:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Processo Civil. Manutenção da multa diária. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 637353 AgR / RJ – Rio de Janeiro; AG. REG. No Recurso Extraordinário com Agravo; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 10.mai.2011; Fonte/Data: DJ-e 100 27.mai.2011) – destaquei

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE 633360 RG/SP – São Paulo; Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Ministro Presidente; Julgamento: 26.mai.2011; Fonte/Data: DJ-e-167 31.ago.2011) – destaquei

Desse modo, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é inadmissível o recurso extraordinário questionando a eventual ofensa indireta à Constituição Federal ou inobservância de normas infraconstitucionais, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, afastado eventual nulidade processual e, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Evento 113: Petição da Procuradoria Regional da União informando que o FNDE tem personalidade jurídica própria, sendo representado pela Procuradoria Regional Federal. Anote-se para as próximas publicações.

Eventos 119/120: Petição da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação. Eventuais divergências no cumprimento da condenação imposta nestes autos serão apuradas na fase de execução, perante o Juízo de origem. Mantenha-se nos autos o documento anexado pela corré CEF.

Eventos 129/130: Petição da Caixa Econômica Federal requerendo a juntada de substabelecimento para os devidos fins e efeitos de direito. Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008332-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118191

RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas produzidas nos autos, não reconheceu a natureza especial do trabalho realizado no período de 02/10/1989 a 10/03/2015, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de

concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

“Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, no tocante à necessidade de realização de perícia, consigno que a parte autora, no item 2 da petição inicial, apesar de alegar existir divergências nos PPPs apresentados, não aponta especificadamente quais seriam as irregularidades, tampouco demonstrou, ainda que minimamente, qualquer óbice ou a impossibilidade de obter os documentos necessários à comprovação de atividade especial.

Ademais, no item 5 da exordial, a recorrente se faz valer dos aludidos PPPs para buscar o reconhecimento dos períodos tidos por especial. Assim, afastado a alegação de cerceamento de defesa, eis que compete ao autor o ônus de juntar aos autos documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a atividade exercida e a exposição a agentes nocivos, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/15.

...

No caso dos autos, porém, não há comprovação de exposição a fatores de risco após 06/03/1997 em nível acima do tolerado, no caso do ruído, além da previsão de EPI eficaz para os agentes químicos presentes, afastando-se, assim, a pretensão autoral. ...“

Recorre a parte autora, por meio de pedido de uniformização, em síntese, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que não teria sido deferido o pedido de perícia técnica no local de trabalho, para sanar irregularidades apontadas nos PPPs. Aduz que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs fornecidos pela empresa empregadora são divergentes da realidade fática. Requer o provimento do pedido de uniformização para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial no local da prestação de serviço.

Por meio de recurso extraordinário repete o alegado cerceamento do direito de defesa. Aduz que o trabalho especial no período de 02/10/1989 a 10/03/2015 estão devidamente anotados na CTPS. Argumenta que a atividade de metalúrgico machareiro considerada especial no PPP também enseja o enquadramento direto pelos respectivos decretos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que possui mais de 25 anos somente em atividade especial.

É o relatório

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

No caso dos autos, o recurso impugnado manteve o indeferimento do pedido de realização de perícia direta ou por similaridade, em razão de a parte autora não ter demonstrado que houve resistência das empresas em fornecer a documentação pretendida, nem de que encerraram as atividades.

A sentença mantida pelo acórdão recorrido examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Desse modo, afastado eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento na produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se também a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do recurso extraordinário.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos, como sobredito, o recurso impugnado manteve o indeferimento do pedido de realização de perícia direta ou por similaridade, em razão de a parte autora não ter demonstrado que houve resistência das empresas em fornecer a documentação pretendida, nem de que

encerraram as atividades.

A sentença mantida pelo acórdão recorrido examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Desse modo, afastado eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento na produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

A lém disso, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual e infraconstitucional. Confira-se:

“1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)”

No mérito, nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado:

““CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF (‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014).” Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Assim, inadmissível o recurso extraordinário.

III – Do pedido de reafirmação da DER.

Eventos 42/45: Trata-se de petições com pedido de reafirmação da DER, atravessada pela parte autora, após a interposição do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Da análise dos autos, observo que não constou da inicial o pedido de reafirmação da DER.

O acórdão recorrido, proferido em 04/06/2019 (evento 28) também não cuidou da questão relativa à reafirmação da DER.

No caso, a discussão referente à reafirmação da DER, foi recentemente julgada pela TNU, no Tema 995/STJ - Recursos Especiais n.

1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. A tese restou firmada nos seguintes termos:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Tendo em vista que o pedido da parte autora, de reafirmação da DER, não constou do objeto da inicial, nem do recurso inominado, indefiro.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, afastado eventual nulidade processual e indefiro pedido de reafirmação da DER e, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 – CJF c.c. o artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2020/9301001095

DECISÃO TR/TRU - 16

0000624-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ DA COSTA SILVA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese que o acórdão recorrido diverge do quanto determinado no julgamento do tema 164 da Turma Nacional de Uniformização segundo o qual deve ser fixada a data de cessação do benefício de auxílio-doença, cabendo ao segurado requerer sua prorrogação, caso entenda necessário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, de fato a discussão refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

A interpretação adotada pelo acórdão recorrido, aparentemente, vai de encontro à tese de que os benefícios reativados posteriormente à publicação da Medida Provisória 767/2017 e da Lei 13.457/2017 devem ter sua data de cessação fixada, sendo desnecessária, para tal cessação, a realização de nova perícia médica. O julgamento retratado no acórdão recorrido, que ratificou a concessão do benefício de auxílio-doença, ocorreu em 20/09/2017, já na vigência da Lei 13.457/2017.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos ao Excelentíssimo Juiz Federal relator, para eventual retratação.

Na hipótese de manutenção do acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119407
RECORRENTE: NAIR ALVES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 201/761

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: i) o adicional de 25% que lhe foi concedido, deve ter como data inicial, a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (26/01/2006) ou a data reconhecida pelo perito judicial como o momento em que se tornou incapaz para a vida cotidiana, necessitando da ajuda de terceiros (fevereiro de 2011), respeitando a prescrição quinquenal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no Acórdão a seguir, que representa o entendimento atual e dominante da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. PERÍCIA MÉDICA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO QUE DEVERIA MENCIONAR NECESSIDADE NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. IN Nº45/2010. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e entendeu que o adicional de 25% de auxílio não eventual de terceiro seria devido desde a concessão do benefício, independente de requerimento. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta TNU e do STJ, que versam sobre a necessidade de requerimento do adicional de 25% e, portanto, a concessão da majoração não poderia alcançar a DIB do benefício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do adicional. Contudo, o início da concessão do adicional não alcançaria a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido e retroagiu a concessão do adicional desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. A posição desta Turma é no sentido de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez quando fica comprovado que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que seja concedido o benefício postulado a contar da DER, em 21/03/2006, nos termos da fundamentação acima exposta. 4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual o termo inicial da concessão do adicional de 25% para o aposentado por invalidez que necessite do auxílio não eventual de terceiros. 5. Passo ao mérito. Para a solução concreta da lide, é necessário salientar que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa Nº 45/2010, determina que a concessão do adicional independe de prévio requerimento, se constatada pelo médico. Art. 204. § 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. 4.3 Desta feita, causa estranheza que a autarquia busque agora a anulação de determinação da própria IN, elaborada por vários órgãos, dentre os quais INSS e sua Procuradoria. 4.4 Ademais, imperioso apontar que esta Turma Nacional reformou seu posicionamento anterior, passando a entender que o adicional será devido desde a concessão inicial do benefício, independente de requerimento, se constatada sua necessidade no processamento do respectivo requerimento administrativo. Cito, nesse sentido, o novo acórdão que serve como leading case para a tese jurídica em discussão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia

judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido”. (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. 8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado. 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50064452020124047100, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) 5. Assim, conheço e nego provimento ao Pedido de Uniformização.

(Processo n. 50090847420134047100 – Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 10/07/2015, pgs 193/290) Grifos nossos Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida, uma vez que fixou a DIB do adicional na data da propositura da ação, sob o fundamento de não ter havido requerimento administrativo, desconsiderando a data fixada pelo perito judicial como do início da incapacidade da parte autora e ora recorrente, para as atividades do cotidiano e a consequente necessidade da assistência de terceiros, qual seja, fevereiro de 2011.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119043

RECORRENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA (SP 127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Requer, em apertada síntese, a reforma/anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja admitida a documentação carreada aos autos, com a devida valoração da prova testemunhal, que não necessita ser contínua, nos termos das decisões ora colacionadas da Turma Nacional de Uniformização, para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria rural a parte Autora.

Juntou acórdãos paradigmas: PEDILEF 200670950141890 e 200770520018172 e outros. Citou Súmula n. 6/TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a

presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de documentos que servem como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

(...)

O conjunto probatório é frágil.

No caso dos autos, entendo que a prova documental é muito fraca. A qualidade de segurada especial pressupõe o exercício de atividade rural como principal fonte de subsistência ou o trabalho na lavoura de forma regular e efetiva. O estado de trabalhadora rural que pretende comprovar baseia-se apenas em documentos confeccionados em nome de terceiros (marido, sogro e irmão da autora), informação esta que, em sua maioria, nem mesmo é contemporânea ao fato.

Destaco que os documentos em nome do sogro e irmão não lhe servem como prova do trabalho rural, pois integravam outro grupo familiar. Além disso, em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rural pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que a única prova material apresentada em seu nome é uma declaração, que sequer foi confirmada em Juízo.

Além disso, as provas amealhadas são contraditórias. Foi juntada certidão de baixa de inscrição no CNPJ de empresa aberta em nome da autora, embora em depoimento pessoal, tenha afirmado que nunca recolheu contribuição como autônoma. Da mesma forma, a requerente narrou que arrendou terras do Sr. Antonio para cultivar lavoura por mais de ano, mas não juntou qualquer contrato de arrendamento para confirmar o alegado.

Desta maneira, restaram apenas os depoimentos das testemunhas, que embora tenham confirmado o labor campesino da requerente, não trouxeram maiores detalhes aptos a demonstrar que ela efetivamente trabalhou na roça nos 15 anos anteriores à data em que completou a idade mínima para requerer sua aposentadoria.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a autora não logrou demonstrar que exerceu atividade rural nos períodos de 02/1996 a 02/2011 ou de 06/1997 a 06/2012.

No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pela parte recorrente se encontram em aparente desconformidade com a referida decisão acima, senão vejamos:

Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, ...

A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraí no tempo. Precedentes nesta TNU.

Por fim, compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese em questão, conforme paradigma colacionado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119442

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZELIA ZAMPIERI FARIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado e negou provimento a ambos os recursos de sentença confirmando a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a

reconhecer o tempo de serviço rural de 01/01/2007 a 31/12/2007 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação (21/11/2016).

Requer, em apertada síntese, seja conhecido e dado provimento ao presente incidente, a fim de que seja reconhecido e averbado o período rural de 01/06/2000 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/08/2008, mediante a possibilidade de extensão da eficácia da prova material apresentada corroborada pela prova testemunhal, e, conseqüentemente, a percepção do benefício previdenciário pretendido desde a DER (19/08/2008).

Juntou acórdãos paradigmáticos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal

endereço à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito

material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juízo Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (

AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a parte autora manejou incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juízo Especial Federal da Terceira Região em que pretende a rediscussão sobre a prova dos autos.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão em embargos recorrido:

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/07/2006 (cfr. documento de fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (19/08/2008 – fls. 06 das provas).

Aduz que laborou no meio rural nos períodos de 06/08/1967 a 31/03/1978, já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 58/59 das provas), e de 01/06/2000 a 31/08/2008, sempre em regime de economia familiar em propriedade rural dos genitores.

Como início de prova material para o período discutido (de 01/06/2000 a 31/08/2008) a autora limitou-se a juntar escritura pública de inventário e partilha do espólio do genitor, lavrada em 08/03/2007, na qual figura como co-herdeira de imóvel rural localizado no município de Santa Adélia/PR, mesma localidade indicada como de residência da demandante (fls. 16/25 das provas).

A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente o documento carreado aos autos como início de prova material para o período que abarca. Isso porque ambas as testemunhas ouvidas souberam precisar com o necessário grau de certeza que a autora voltou às lides campestres após o término de seu casamento, cultivando milho, feijão e soja em regime de economia familiar na referida propriedade rural. Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais sem registros em CTPS no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, o que permite a conclusão pelo não preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentaram essa específica situação, ou seja, não apontou julgado de modo a afastar a conclusão da sentença mantida pelo acórdão em embargos que não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural de 01/06/2000 a 31/08/2008.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DAPROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como inócuo de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos é suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da avaliação subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Afastar tal conclusão implicaria no reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 -CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119746

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CEZAR GATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/146.373.877-0).

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não faz jus a soma dos salários de contribuição, em razão de atividades concomitantes, devido ao não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 32 da Lei 8.213/91.

Juntou acórdão paradigma: AgRg no Recurso Especial n. 1.506.792/RS (2014/0341353-3) – Relator: Ministro Herman Benjamin –

JULGADO: 18/06/2015.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face da r. sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

(...)

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Colaciono excertos do r. julgado recorrido, que bem elucidam a questão:

“... ”

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.373.877-0, com DIB em 24.07.2008 e RMI de R\$ 1.176,76, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (evento 02, fls. 14/24).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 06/2008) e em cinco atividades

secundárias (PBCs de 10/2001 a 11/2006, de 05/1998 a 11/2000, de 06/1996 a 03/1997, de 07/1995 a 05/1996 e de 01/1995 a 06/1995).

...

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes a partir da competência janeiro de 1995, respeitado o limite máximo de contribuição.

...”

O r. julgado vergastado está em perfeita consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementa que segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91.

DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada,

em representativo da controvérsia(sic), a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

(PEDILEF 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, TNU, eProc 05/03/2018.)

Considerando que o benefício da parte autora teve data de início em 24.07.2008, aplica-se o entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, acerca da soma dos salários-de-contribuição da atividade principal com os das atividades concomitantes, observado o teto máximo contributivo, não havendo que se falar em adoção do divisor mínimo, quanto às atividades concomitantes.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelo tema n. 167/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve se dar com base na soma integral dos salários de contribuição (respeitado o limite máximo) e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91.

Tese firmada

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(Tema 167 – Situação do Tema: Julgado - eproc – Ramo do direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Processo: PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC – Decisão de afetação: 13/09/2017 – Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini – Julgado em 22/02/2018 – Acórdão publicado em 05/03/2018 - Trânsito em julgado: 11/04/2018)

Em relação à mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO A MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito a melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(Processo: REsp 1670818 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2017/0107590-6 – Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) – Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 19/11/2019 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/11/2019)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Evento n. 54. Petição comum. Pedido de celeridade o qual se dá cumprimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do NSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral de aposentadoria por idade rural.

Requer, em apertada síntese, que seja mantida a sentença de 1º grau que restabeleceu a aposentadoria por idade rural à autora negra, idosa de 70 anos e analfabeta, tendo em vista existir nos autos diversos documentos rurais idôneos como carteiras de trabalho da autora e marido, CNIS, entrevista rural com INSS, declaração de exercício de atividade rural, certidão registro de livro de empregado do marido da autora com a profissão retirado e esposa e filhos dependentes. Requer o provimento ao presente recurso para julgar procedente esse pedido de uniformização reconhecendo o direito da autora ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Juntou acórdão paradigma: TNU – PEDILEF: 05060099720114058102, Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014. Citou súmulas n. 6 e 14/TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

(...)

1. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por idade rural, suspenso por suspeita de irregularidade na concessão administrativa do benefício.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Autora pede aposentadoria rural por idade que recebeu por cerca de sete anos e foi suspensa por suspeita de irregularidades (falta de prova relativa a período imediatamente anterior ao requerimento). Há início de prova material: CTPS da autora com vínculo rural e livro de empregados em que marido da autora era qualificado como retirado. Apesar do desconhecimento da lide rural pós 1987 pela informante, fato é que a autora esclareceu, com esforço, que parou de labutar na atividade (sic) rural há 15 anos. Se assim é houve trabalho no período imediatamente anterior ao implemento da idade. A demais, certa hesitação na prova, quando existente verossimilhança na alegação, impõe solução favorável ao hipossuficiente, como neste caso. Assim, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o

benefício de aposentadoria rural por idade à autora desde a data da cessação e a lhe pagar o devido desde então, via RP V, de acordo com conta judicial a ser juntada pelo INSS em até 30 dias do trânsito em julgado. Tendo em vista o exposto e o caráter alimentar da verba, concedo tutela de urgência. Deve o INSS implantar o benefício em até 30 dias. Sem custas ou honorários.”

3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, que deve ser observada a legislação vigente quando do implemento das condições necessárias para a concessão do benefício pleiteado. Havendo dois requisitos para a concessão do benefício pleiteado – a idade e o mínimo de contribuições. Ressaltando que a questão centra-se na falta de comprovação do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Assim, é certo que a demandante não havia preenchido todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade (ou seja, completado o período de carência previsto no artigo 142 ou comprovasse o disposto no artigo 48 da Lei 8213/91).

4. Forçoso reconhecer que restou comprovado, tão somente, consoante Declaração de Exercício de Atividade Rural, anexada à petição inicial (evento-02, fl.18), que a autora efetivamente prestou serviços na função de trabalhadora rural até o ano 1987. Portanto, quando a parte autora completou a idade mínima, em 31/12/2001, há muito havia deixado de exercer a atividade rural.

5. Os artigos. 39, inciso I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 (segurado especial), tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei n. 11.718/08 c/c Lei 12.873/2013, incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, possibilitando a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

6. No presente feito, não restou demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação da idade mínima (31/12/2001).

7. Posto isso, dou provimento ao recurso do NSS, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.

8. Revogo a antecipação da tutela concedida na r. sentença recorrida, salientando a observância do disposto no julgamento do Recurso Especial 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, que firmou a seguinte tese: “Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

9. Oficie-se ao INSS dando ciência da presente decisão.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 5 e 145/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se para obtenção da aposentadoria por idade de segurado especial é necessário demonstrar atividade rural no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou à apresentação do requerimento administrativo.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo (TESE FIRMADA NO TEMA 145).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 5/TNU)

Questão submetida a julgamento

Saber se, para a concessão da aposentadoria por idade rural, há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo, se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 145/TNU)

Nesse contexto, a Turma Recursal constatou que quando a parte autora completou a idade mínima, em 31/12/2001, há muito havia deixado de exercer a atividade rural.

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119594

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE RODRIGUES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que restou comprovado o exercício de atividades laboradas em condições especiais, nos períodos declinados, quando exerceu a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta a agentes físicos e biológicos nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação de que esteve exposta a agentes nocivos no período declinado, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Contudo, o órgão colegiado concluiu pela ausência de provas da especialidade do tempo pretendido.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel

uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119763

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ODETE DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso para confirmar a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, que condenou a autarquia a: (a) reconhecer e averbar o serviço rural prestado pela autora no período de 04/01/1975 a 13/04/2016, e; (b) conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural (NB 41/176.012.752-0), desde a data de entrada do requerimento (13/04/2016).

Requer, em síntese, a nulidade do acórdão, ante a ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista que o acórdão ora impugnado não pode ser considerado fundamentado, nos termos dos incisos III e IV, do art. 489, do CPC, pois, valendo-se de considerações genéricas para manter a sentença, não apreciou o objeto do recurso inominado, mesmo após a omissão ser demonstrada por embargos de declaração.

RECURSO DE SENTENÇA/INSS: Alega, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, posto que a documentação apresentada com a inicial não serve como prova da qualidade de rurícola da parte autora, bem como da manutenção desta condição em tempos atuais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/INSS: requer sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão mediante a análise da matéria fática impugnada no recurso, sob pena de caracterização da nulidade pela ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF): ausência de início de prova material válida para o reconhecimento de período rural, uma vez que, supostamente, não há documento após 1977.

Juntou acórdãos paradigmas.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido desde a infância.

Para provar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos, que considero mais relevantes: Fls. 07 – certidão de casamento de Germano Carriel de Oliveira, qualificado como lavrador e Maria Odete Borges - data 04/01/1975; Fls. 08 – certidão de nascimento de Clodoaldo Carriel de Oliveira, filho de Germano Carriel de Oliveira, qualificado como lavrador e Maria Odete Borges – data 11/04/1975; Fls. 09 – certidão de nascimento de Claudio Carriel de Oliveira filho de Germano Carriel de Oliveira, qualificado como lavrador e Maria Odete Borges – data 29/10/1976;

Fls. 10 – certidão de nascimento de Claudemir Carriel de Oliveira, filho de Germano Carriel de Oliveira, qualificado como lavrador e Maria Odete Borges – data 11/10/1977; Fls. 13/27 – ITR em nome de Benedita Carriel de Oliveira Nascimento - anos de 2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015 – Sítio Santa Maria.

Tenho tais documentos como início de prova material.

Em audiência de instrução, foi produzida prova oral.

A parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que desde que se casou reside no Bairro dos Alves, em Salto de Pirapora. Disse que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com os pais. Após o casamento continuou a trabalhar na roça, mas na propriedade de sua sogra.

Relatou que reside em uma parte do terreno que recebeu de herança da sogra. Plantam para consumo, vendem os produtos que sobra da produção. Os três filhos também trabalham na roça.

A informante Maria José Duarte da Costa narrou que conheceu a autora ainda criança, no bairro dos Alves. Disse conhecer o marido da autora, tiveram três filhos; a autora e o marido sempre trabalharam na roça, na propriedade da sogra da autora. Por fim, afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura.

O informante Hélio Duarte disse que a autora morou com os pais até se casar, antes da maioridade. Afirmou que a autora já trabalhava na roça com os pais. O declarante também trabalhou na roça no mesmo local da autora, pertencente ao sogro da autora. Informou que os filhos da autora também trabalham na lavoura, e que até hoje a autora e o marido trabalham na roça.

A testemunha Odair Nunes dos Santos relatou que conhece a autora há mais de vinte anos, moravam próximos; a autora vivia no sítio da sogra, desde que se casou. O marido e a autora trabalham na lavoura no plantio de arroz, milho, mandioca. Disse que até hoje a autora e seu marido trabalham no na roça.

À vista da prova oral produzida em audiência, em consonância com a prova material anexada quando do ajuizamento da ação, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora ao menos desde seu casamento (04/01/1975) até a data do requerimento administrativo (13/04/2016).

Quanto ao requisito etário, tem-se que a parte autora (sexo feminino) já atingiu os 55 anos de idade.

Considerando que o serviço rural se deu em período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, com duração de mais de trinta anos, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural em favor da parte autora.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (fumus boni iuris) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo de dano (periculum in mora) decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar o serviço rural prestado por MARIA ODETE DE OLIVEIRA no período de 04/01/1975 a 13/04/2016, e; (b) conceder o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural em favor de MARIA ODETE DE OLIVEIRA (NB 41/176.012.752-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (13/04/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/04/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Além disso, transcrevo julgado do STF sobre a alegação de nulidade por falta de fundamentação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 5º, XXXV; E 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS 339 E 182. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de

forma clara, as razões de seu convencimento. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019

(ARE 1158709 AgR/ PR – PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 18/10/2019 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Além do mais, a discussão levantada sobre a extemporaneidade de documentos e a extensão deles como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural já foi pacificada pelos temas 2 e 3/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119273

RECORRENTE: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, diante da fragilidade do início das provas materiais. Requer, em apertada síntese, a condenação do recorrido para que ele implante o benefício previdenciário vindicado desde a DER. Alega, conforme acórdão paradigma juntado, a desnecessidade da exigência do início de prova material para todo período de tempo correspondente à

carência do benefício.

Juntou acórdão paradigma: Turma Nacional de Uniformização Juizados Especiais Federais – Processo: 200384130006662 – Relator: Juiz Federal Osni Cardoso Filho.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter reconhecido o alegado exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 30/12/1973 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido

de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Acompanham a exordial, como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

- Fls. 07: ficha de filiado do cônjuge da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, admitido em 26/10/1973, como meeiro, não consta qualificação da autora;
- Fls. 09: ficha de filiado do genitor da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, admitido em 26/04/1971, como arrendatário, consta autora como dependente, mas está anotado à mão e fora de ordem;
- Fls. 13: certidão de casamento ilegível;
- Fls. 15/42: declaração de terceiros acerca do labor rural da autora e documentos pessoais e de propriedades rurais dos declarantes, todas ano 2016;
- Fls. 45/62: carnês de recolhimento;
- Fls. 69/73: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, expedida em 29/03/2016;

· Fls. 75/81: matrícula escolar da autora, realizada em 16/02/1963, consta a profissão do genitor como lavrador;
· Fls. 83: certidão de nascimento de filha da parte autora, ocorrido em 13/06/1974 no Município de Adamantina/SP, cônjuge qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado o labor como rural ainda criança, a partir dos 10 ou 12 anos de idade, na região de Mariápolis/SP, em um sítio pertencente a seus avós, na lavoura de café, amendoim, arroz feijão e milho, local onde também mantinham gado leiteiro. Ficou no sítio dos avós até 1968 ou 1969, quando com seus pais se mudou para outro sítio da região, onde, segundo ela, seu pai trabalhava como empregado. Após seu casamento, em 1973, mudou-se para Campinas/SP e deixou as lides rurais.

As testemunhas confirmaram a versão da autora.

Analisando a documentação apresentada como início de prova material verifica-se que esta é muito frágil para indicar, com segurança, a atividade rural da autora. Os documentos em nome de seu cônjuge seriam válidos para períodos posteriores ao casamento, porém, na exordial consta que após seu casamento a autora se mudou para Campinas/SP e deixou as atividades rurais. A ficha de inscrição do genitor da autora no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP indica que o mesmo foi admitido como sócio em 26/04/1971, na qualidade de arrendatário, porém o nome da autora como dependente foi aparentemente acrescentado em momento posterior, pois enquanto todas as informações do documento estão preenchidas à máquina e em ordem, o nome da autora foi inserido à mão e está fora da ordem das demais anotações. Quanto às declarações anexadas, todas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal. Não há documentos em nome da autora, sendo única exceção a certidão de nascimento de sua filha, de 1974, e nesta a autora é qualificada como "prenda doméstica".

A meu ver é possível que a autora tenha exercido atividade rural em determinados períodos de sua vida, porém, mostra-se temerário o reconhecimento do longo período rural pleiteado, pois, embora a prova oral tenha sido satisfatória, não há prova suficiente a caracterizá-la como segurada especial, e os documentos trazidos aos autos como início de prova material são muito frágeis para o reconhecimento do período.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a fragilidade das provas materiais.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, não afastou a fragilidade das provas materiais relativas ao reconhecimento de longo período rural vindicado.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001185-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119257

RECORRENTE: OSVALDO TATSUO SATO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido autoral e não reconheceu a possibilidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade. Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão recorrido, para que seja revisada a aposentadoria por idade, incluindo o tempo de contribuição laborado junto à empresa Empreendimentos Imobiliários Governador S/C LTDA, de 01/11/1994 a 27/09/1999, reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a

existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao não reconhecer a possibilidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria no período de no período de 01/11/1994 a 27/09/1999.

Recorre o autor para o reconhecimento do período em epígrafe, diante do reconhecimento na Justiça do Trabalho a respeito do período em tela. (...)

As irrisignações apresentadas não comportam provimento.

O cômputo do período de trabalho reconhecido na esfera da Justiça de Trabalho deve ser aferido em sintonia com as demais provas coligidas aos autos, consoante frisa a legislação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, fielmente interpretado pela jurisprudência quanto à necessidade de cotejo da documentação em sua inteireza. Eis o artigo legal mencionado, aplicável imediatamente por se cuidar de matéria processual:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

De rigor, pois que as provas materiais do processo devem ser aferidas em conjunto com a instrução probatória delineada, até porque a coisa julgada material firmada no âmbito da Justiça do Trabalho tem eficácia inter partes, pois o INSS não fizera parte do feito.

A demais, a eficácia da sentença trabalhista perante o INSS ganha relevo quando efetiva o pagamento das contribuições previdenciárias – prova essa ausente nos autos, em sintonia com a aludida rasura na CTPS da parte autora, consoante frisou o MM. Juiz a quo:

“A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade comum no período de 01/11/1994 a 27/09/1999 (Empr. Imob. Governador S/C Ltda.), anotado em CTPS.

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Compulsando a CTPS do autor observa-se, ao contrário do alegado na petição inicial, que a data de admissão do contrato de trabalho ora em análise contém rasura (vide fls. 09 do arquivo 12), o que afasta a presunção relativa de veracidade da anotação realizada.

A demais, não há qualquer outra anotação na carteira de trabalho referente a alteração salarial ou gozo de férias para o período pleiteado, constando somente uma observação na página 52 da CTPS de que o registro do vínculo mantido com a empregadora Empr. Imob. Governador S/C Ltda. foi realizado em virtude de reclamação trabalhista. A parte autora não apresentou com a inicial qualquer documento acerca da mencionada reclamatória, tendo sequer mencionado tal fato na exordial.

Por fim, não há anotação ou recolhimentos comprovados no CNIS para o referido período.

Dessa forma, mostra-se temerário o reconhecimento do período pleiteado diante da ausência de outros elementos de prova a corroborar a prestação de serviço pelo autor.”

Nesse passo, vislumbro que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, cuja fundamentação é suficiente para dar amparo raciocínio jurídico, ao explicitar fática e juridicamente as questões subjacentes ao caso concreto, cuja análise é coesa aos fatos coligidos aos autos, razão pela qual merece ser mantida.

Os efeitos jurídicos determinados na r. sentença encontram eco direto na jurisprudência de nossos Tribunais, consoante frisam nossa Corte Federal: (...)

Nota-se, pois, que o julgado está em sintonia com o julgado supra. A demais, a cabal ausência de qualquer outro documento nos autos, sobretudo diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, corroborado à falta desse apontamento no CNIS, apontam que a prova material é insuficiente para o reconhecimento do labor perante o INSS.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do

fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme apontamento no CNIS.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentaram essa específica situação, ou seja, (i) não afastou a rasura na CTPS; (ii) não há qualquer outra anotação na carteira de trabalho referente a alteração salarial ou gozo de férias para o período pleiteado; (iii) não comprovou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme apontamento no CNIS.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002431-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORIVAL DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia à obrigação de fazer, consistente em averbar os períodos de labor rural e a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 10/02/2015 (data do requerimento administrativo).

Alega, em apertada síntese, a distinção dos regimes previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais no período anterior à Constituição Federal de 1988. Argumenta que somente a partir da edição da Lei nº 11.718/2008 passou a ser possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Assevera a impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência. Aduz que pensar de forma diversa ensejaria a criação de uma regra de consideração de trabalho rural prestado em regime de economia familiar mais benéfica ao segurado híbrido do que ao segurado exclusivamente rural.

Juntou acórdãos paradigmas: REsp 1682678/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Nos termos da inicial, a parte autora alega que iniciou suas atividades no labor rural, e depois passou a exercer atividade urbana.

Pretende o reconhecimento do exercício dessas atividades rurais, para que o tempo respectivo seja somado ao período contributivo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, previsto no artigo 48, parágrafo 3º. da Lei n. 8.213/91.

Verifico, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 14/11/1943, tendo, portanto, implementado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida em 14/11/2008, de forma que deve comprovar o exercício de atividade pelo período equivalente à carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

(...)

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Título de eleitor, emitido em 28/06/1962, constando sua profissão de lavrador (fl. 13 – doc. 02);
- b) Certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 1968, 1970 e 1972, indicando a profissão de lavrador do autor (fls. 14/16 – doc. 02).

A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início razoável de prova material.

Por sua vez, os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, prestados perante este Juízo Federal, mostraram-se confusos e, em alguns pontos, contraditórios, sendo aptos a corroborar apenas parcialmente o exercício do trabalho rural.

Com efeito, a parte autora, em seu depoimento, afirmou que efetuou recolhimentos como autônomos na época em que fez uma cirurgia e parou de trabalhar como rurícola, passando a trabalhar com caminhão para o sr. Antônio Buranelo, no ano de 1976. Relatou que, antes de trabalhar com

o sr. Buranelo em Goiás, chegou a trabalhar com caminhão próprio, mas teve dificuldades em precisar em que época comprou e trabalhou com seu próprio veículo. Afirmou que ficou trabalhando em Goiás por 2 anos e meio. Relatou que antes de mexer com caminhão, trabalhava como pau de arara, em diversas propriedades rurais na região de Guaiara e Ipuã. Relatou que, em 1953, começou a ajudar o pai no labor rural. Relatou que trabalhou algumas vezes com a testemunha João Roberto, no pau de arara, e que depois este consertou algumas vezes seu caminhão. Já com a testemunha João Batista, afirmou que estudou e trabalhou na roça.

Por sua vez, a testemunha João Roberto morava na roça no município de Ipuã, na fazenda Prata. Tinha contato com o autor porque ambos brincavam juntos na infância. Relatou que o autor mudou-se para a cidade em 1964 e que continuou trabalhando com pau de arara. Recorda-se que o autor comprou um caminhão em 1973 e depois disto, não trabalhou mais na roça.

Manteve o contato com o autor porque arrumava o caminhão dele.

Afirmou que antes disso o autor trabalhou de tratorista.

Acredita que o autor começou a trabalhar na roça com o pai aos dez anos de idade e que depois de cinco anos, aproximadamente, teria se mudado para a cidade. Não soube dizer por quanto tempo o autor permaneceu no pau de arara depois que se mudou para a cidade. Em seguida, alterou seu depoimento para dizer que mesmo depois que comprou seu caminhão, o autor trabalhava na roça; relatou que teve pouco contato com o autor depois que ele se mudou para a cidade.

Já a testemunha João Batista declarou que morava em fazenda vizinha à propriedade em que o autor trabalhava acompanhando o pai. O depoente passou a trabalhar na roça aos 14 anos de idade, e chegou a trabalhar com o autor no pau de arara. Afirmou que o autor trabalhou um pouco com caminhão, acredita que já tinha mais de 20 anos. O depoente morou em Goiás de 1971 a 1979, época em que afirmou ter perdido o contato com o autor e, curiosamente, relatou fatos do trabalho do autor desta época.

Desta forma, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos e dos documentos juntados, restou comprovado o trabalho rural efetuado sem registro pelo demandante, somente nos períodos que estão corroborados pelo início de prova material apresentado, quais sejam, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972.

Assim, somados os períodos rurais, ora reconhecidos, ao período em que trabalhou com registro em CTPS, perfazem tempo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

A aposentadoria por idade se mostra devida a partir do requerimento administrativo, apresentado em 10/02/2015, tendo em vista que naquele momento já estavam presentes todos os requisitos para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar os seguintes períodos de labor rural sem registro:

rural sem registro 01/01/1962 31/12/1962

rural sem registro 01/01/1968 31/12/1968

rural sem registro 01/01/1970 31/12/1970

rural sem registro 01/01/1972 31/12/1972

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 10/02/2015 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a

partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada Questão submetida a julgamento

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no

momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: J Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

“Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de

serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.” (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 168 – Situação do Tema: Revisado – TEMA 1007/STJ)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011544-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119599

RECORRENTE: DONATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e petição evento 048.

A parte autora alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, assim decidi o acórdão recorrido (evento 037):

“Na sentença o magistrado fez uma análise minuciosa das provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade decorrente das moléstias apresentadas do ponto de vista do espírito da legislação que previu a concessão de benefícios previdenciários como substitutivo de renda (no caso, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) e não para amparo a velhice para o qual está prevista a aposentadoria por idade. De fato, a proteção previdenciária pelo risco idade avançada e de proteção previdenciária pelo risco incapacidade laborativa não se confundem. A proteção previdenciária ao risco incapacidade laborativa está amparada pela aposentadoria por invalidez e pelo auxílio-doença, cujos requisitos necessários para a concessão desses benefícios foram relacionados acima. Já a proteção previdenciária ao risco idade avançada tem amparo na aposentadoria por idade, que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (LBOS, at. 48, “caput”).

A aferição da incapacidade laborativa somente do ponto de vista socioeconômico, desconsiderando por completo o estado clínico do segurado, fere a natureza da perícia médica que visa constatar a existência de limitação funcional para o exercício da atividade laboral para a qual aquele esteja habilitado.

Portanto, não havendo incapacidade para o trabalho, conforme constatado pelos peritos, a análise da condição socioeconômica da autora resta prejudicada, nos termos da súmula 77 da TNU. Tal análise só seria pertinente em caso de constatação de incapacidade laborativa total e temporária ou parcial e permanente, a fim de verificar se, diante do caso concreto, os fatores pessoais indicam a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, cabendo ao juiz ponderar e conceder o benefício adequado. Súmula n. 77 TNU A sentença atacada está fundamentada e coerente com a Súmula 77 da TNU “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (grifei)

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DIB = DER, 25/07/2014).

Alega, em apertada síntese, que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, nos termos da Súmula 54 da TNU.

Juntou acórdão paradigma: Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça – Classe: AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 877567 – Processo: 200601809659 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma – Data da decisão: 06/02/2007; Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça – Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 847165 – Processo: 200601092960 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma – Data da decisão: 19/09/2006.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A r. sentença julgou procedente o pedido, importando destacar os seguintes trechos:

“(…)

Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que há início de prova material de sua dedicação ao trabalho rural no anexo nº 01: certidões de nascimento de fls. 09/10 e CTPS de fls. 11/22.

Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a parte autora se enquadra na categoria de trabalhadora rural, a qual desempenhou (e desempenha) seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência (180 meses).

Nesse sentido, passo a resumir o depoimento da parte autora e as alegações das testemunhas colhidas em audiência.

A PARTE AUTORA (anexo nº 35): alegou haver começado a trabalhar na roça com apenas cinco anos de idade, em Cabaúva, na Fazenda da Cordela, perto do Córrego do Arrancado, na cidade de Populina/SP. Aos treze anos o pai faleceu e continuou trabalhando como diarista (boia-fria ou biolo). Disse que quando vivo, o pai exerceu somente labor rural, cultivando lavouras de algodão, ajudado pela família, morando na propriedade da Dona Cordela. Após o falecimento do pai, disse que se mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista, recebendo metade do salário da mãe, a qual recebia metade do salário dos trabalhadores do sexo masculino, na época, sendo, a principal atividade, a capinação de algodão e outras lavouras, laborando para vários proprietários, sendo transportadas por caminhões de “biolos”. Narrou que se casou com dezesseis anos, teve três filhos e, ainda assim, continuava trabalhando na roça para ajudar o marido que ganhava pouco. Asseverou que trabalhou dezoito anos em canaviais, registrada em várias usinas. Ficou um tempo aposentada por invalidez porque machucou o braço na Usina. Sempre trabalhou no campo. Disse que quando o primeiro marido faleceu, ela já estava divorciada dele. Faz quase quatro anos que está casada com o segundo marido, que também é diarista rural. Às vezes trabalha em plantações de bananas e tomates. Asseverou que atualmente recebe auxílio-acidente e mesmo com o problema do braço precisa trabalhar para comprar remédios, conseguindo realizar a atividade porque é de fácil execução, pois se trata da retirada de folhas de bananeiras e brotos de tomate. Disse que faz muitos anos que machucou o braço na usina. PAULINO CLAUDINO DOS SANTOS (testemunha – anexo nº 36): afirmou que conheceu a autora há dezoito anos porque a via aguardando o transporte que a levaria para o trabalho na usina canavieira. Disse que a autora exercia labor rural na usina e parou quando teve um problema de saúde, mas não sabe dizer quando isso ocorreu.

A testemunha disse que é agricultor e faz mais de um ano que a contrata para executar atividades leves no campo, uma ou duas vezes por semana. Disse que ela desbrota tomates. Asseverou que ela sempre trabalhou no campo, mas não soube dizer quanto tempo ela ficou sem laborar por causa da enfermidade. Não chegou a conhecer o primeiro marido dela, somente o atual. A testemunha somente a contrata para desbrotar tomates, sendo que essa desbrota varia de acordo com o tempo do plantio.

JOSÉ FLÁVIO BUZATTO (testemunha – anexo nº 37): afirmou que conheceu a autora há mais de quatorze anos em Paranapuã/SP. Na época ela trabalhava em usinas de cana. Ele a via nos pontos aguardando transporte rural. Não conheceu o primeiro marido dela. Disse que não tinha amizade com ela, apenas a via na cidade. Não sabe dizer quanto tempo ela trabalhou nos canaviais. Ficou sabendo que ela teve problema de saúde e teve que parar de trabalhar. Atualmente, disse que ela faz bicos em sua plantação de bananas. Isso faz menos de dois anos. Disse que a

autora realiza apenas serviços leves. Segundo sabe, a autora somente trabalhou no campo.

ANTONIO GONÇALVES PEREIRA (testemunha – anexo nº 38): afirmou que conhece a autora há vinte anos, pois trabalhavam juntos em canaviais de Minas Gerais. Trabalhavam de carteira assinada por uns treze anos.

Asseverou que a autora começou a passar mal na Usina Coloripe, ela não aguentava mais trabalhar. Isso se deu de 1998 a 2002. Atualmente, há menos de dois anos, sabe que ela realiza atividades rurais leves, desbrotando tomates e no bananal. Conheceu o primeiro marido dela de vista, ele era trabalhador rural também.

A tente-se, ainda, que a parte autora parou de trabalhar no período em que gozou de aposentadoria por invalidez por decisão judicial, tendo retornado ao trabalho rural após a cessação do benefício e concessão do auxílio-acidente.

(...)"

Recorre o INSS alegando, em síntese, que não há início de prova material da atividade rural reconhecida no r. julgado recorrido, asseverando que houve comprovação de meros 48 (quarenta e oito) meses de atividades rural, sendo que os demais períodos cuidam de atividade urbana e período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, não cumprindo, assim, a carência necessária para obtenção do benefício. Caso mantida a condenação, pede que a correção monetária e os juros de mora observem os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

(...)

A r. sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

Os argumentos do recorrente não têm o condão de infirmar os fundamentos da r. sentença. O conjunto probatório revela início razoável de prova material, com documentação referente a labor rural, corroborada por prova testemunhal colhida em juízo.

Sobre o tema, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, exatamente como fez o juízo de origem, embasado no princípio do livre convencimento motivado.

A extensão à parte autora dos documentos que qualificam seus genitores como rurícolas é reconhecida pela nossa jurisprudência, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

As anotações em CTPS da autora são todas referentes a exercício de atividade rurícola, restando, assim, cumprida a carência necessária para a concessão do benefício vindicado.

No tocante aos juros e à correção monetária, a r. sentença recorrida determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 Benefícios previdenciários, cujos índices de atualização monetária e de juros de mora estão em perfeita consonância com as decisões proferidas em repercussão geral, pelo STF e STJ

(Decisão do C. STF no RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal

Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 e decisão do E. STJ, no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 5 e 145/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se para obtenção da aposentadoria por idade de segurado especial é necessário demonstrar atividade rural no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou à apresentação do requerimento administrativo.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo (TESE FIRMADA NO TEMA 145).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 5/TNU)

Questão submetida a julgamento

Saber se, para a concessão da aposentadoria por idade rural, há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo, se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 145/TNU)

Nesse contexto, a Turma Recursal constatou que no caso concreto houve início de prova material do trabalho rural da parte autora o qual desempenhou (e desempenha) de forma habitual pelo prazo legal de carência (180 meses).

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus à extensão do salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol

exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019248-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119640

RECORRENTE: FLAVIA MELLO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048035-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119618

RECORRENTE: NAIARA CARILINE FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0028600-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119624

RECORRENTE: KAREN VIVIAN AMARO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0033015-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119637

RECORRENTE: TAMIRIS DE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032280-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119621

RECORRENTE: FABRICIA GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005541-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119641

RECORRENTE: VISLENE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0043124-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119619

RECORRENTE: JULIANA ROSA JACONETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030442-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119623

RECORRENTE: PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026688-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119638

RECORRENTE: GECIANE MARQUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026412-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119639

RECORRENTE: ALINE CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus à extensão do salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação

de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041849-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119620

RECORRENTE: GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031924-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119622

RECORRENTE: TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0040861-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119709

RECORRENTE: BARBARA HOLANDA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que adeririam ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.

INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE

COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Conforme requerido pela parte autora (evento 51), determino o desentranhamento da petição do evento 50, vez que protocolada equivocadamente.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119166

RECORRENTE: LANDI SILVA NUNES OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença que julgou improcedente pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente o requisito da carência (180 meses).

Alega, em apertada síntese, que a decisão da Turma Recursal deixou de considerar a veracidade das provas juntadas aos autos (CTPS). O acórdão recorrido violou o precedente jurisprudencial proferido pelo STJ, uma vez que deixou de validar a veracidade do vínculo empregatício anotado na CTPS da recorrente, de 01/07/1996 a 31/01/2006.

Juntou acórdão paradigma: STJ – AREsp: 1233182 RJ 2018/0009610-0 – Relator: Ministro Sérgio Kukina – Data de Publicação: DJ 15/02/2018.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstavel para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

(...)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 171.716.278-6, DER=05.11.2014) mediante o reconhecimento de tempo comum.

(...)

Colaciono excertos do r. julgado recorrido, que bem elucidam a questão, “in verbis”:

“...
Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 01/07/1996 a 31/01/2006 (laborado para LUZIA BERNADETE MIRANDA).

Verifica-se na CTPS da autora (item 23) que há anotação do aludido período. Nota-se também a existência de dois vínculos entre 25.10.2015 a 31.01.2016, havendo portanto concomitância deste período.

Ressalto também a existência de um carimbo de recebimento de 4 parcelas de Seguro Desemprego, com data de 15/08/1998. No depoimento prestado pela empregadora LUZIA BERNADETE MIRANDA, verificou-se que o trabalho realizado não caracterizava relação de emprego, já que é descrito pela pretensa empregadora como sendo prestado de forma inconstante e não frequente. A depoente foi categórica ao afirmar que a autora não tinha compromisso de ir todos os dias, tendo esta outros trabalhos (vendedora de cosméticos), o que acena à realidade do segurado contribuinte individual, e não empregado.

A demais, o suposto vínculo empregatício com Luzia sobrepõe-se ao vínculo seguinte, em concomitância que foi negada pela própria autora, a qual em depoimento pessoal afirmou não ter laborado para mais de um empregador simultaneamente, o que confirma a incorreção quanto à data de saída (sic) anotada pela referida empregadora, e reforça o término do vínculo conforme anotado no CNIS, remontando à época do anotado seguro desemprego, A testemunha ouvida por este juízo incorreu em contradição, ao alegar que conhece a autora há 11 (onze) anos, mas tal data remete a período posterior ao pleiteado, trazendo incertezas quanto à realização (sic) fática da época.

Assim, considerando a ausência de provas materiais e os depoimentos prestados, este juízo não restou convencido que, de fato, houve vínculo empregatício entre 01/01/1999 e 31.01.2006, restando apenas reconhecido os períodos em que houve contribuições ao INSS. Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período entre 01/07/1996 a 31/12/1998. Sendo improcedente o pedido em relação ao período que transcende a estes marcos.

...”
É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos. De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença:

(...)

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 122 meses de contribuições, valor equivalente ao apresentado pelo INSS.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito da carência (180 meses).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação do requisito da carência.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, não comprovou o indispensável exercício de demonstração da atividade campesina correspondente à carência (180 meses) no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046374-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119499

RECORRENTE: JULIANA CAVALCANTE NUNES SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial, pelo indeferimento indevido do benefício de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o salário-de-contribuição recebido no mês de abril não reflete o mês completo de remuneração, desconsiderando desse modo o valor inferior ao limite estabelecido nas portarias do Ministério da Previdência Social e, por consequência, o critério econômico a ser aferido, que é o momento do seu recolhimento à prisão.

Petição da parte autora juntando certidão de recolhimento prisional, a fim de comprovar a permanência do segurado na prisão, e requerendo o prosseguimento do feito (eventos 77/78).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que sua última remuneração foi ou não inferior ao limite estabelecido para configurar o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119486

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATIKO KAUNO FUTAGAWA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.JF e 3/2016 C.JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao seu recurso, apenas referente aos juros de mora, mantida, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o presente pedido autoral, para condenar a autarquia a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, DIB em 13/09/2016.

Requer, em apertada síntese, seja o presente incidente conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente o pedido. Isto porque, a parte autora completou 60 anos em 2014. Porém, foi reconhecido o trabalho no campo no período 01/01/1986 a 30/12/2004 como trabalhador rural segurado especial. Ou seja, do término da cessação da atividade laborativa até o preenchimento do requisito etário houve o transcurso de 10 anos.

Juntou acórdão paradigma: AgRg no Recurso Especial n. 776.994 - SP (2005/0142143-3) – Relatora: Ministra Laurita Vaz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C.JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Caso Concreto

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1986 a 2004.

Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: contratos de arrendamento de imóvel rural firmados entre o cônjuge da autora e o Sr. Garner Allen Dutton (1986, 1988 a 1990 e 1992); contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre o cônjuge da autora e o Sr. Luiz Toledo e Outros (1987); fichas de inscrição cadastral de produtor em nome do cônjuge da autora (1990 e 2003); declaração cadastral de produtor em nome do cônjuge da autora (1992 e 2003); contrato de arrendamento de imóvel rural entre o cônjuge da autora e a Sra. Marta Eigenmann Sai Suissa (1994); notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora (1997 a 2004); notas fiscais de entrada em nome da autora (2000 a 2004); e contratos de arrendamento de imóvel rural entre o cônjuge da autora e o Sr. Marcelo Vicente Cotrim (2000, 2001 e 2004).

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1986 a 30/12/2004 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 06/07/2014 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Embora restou comprovado que os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo da autora, fixo a DIB na data da citação uma vez que consta prévia declaração no PA informando que a segurada não iria comparecer à entrevista rural perante o INSS, o que demonstra desistência de produção de prova na via administrativa (fls. 06 do PA anexado aos autos eletrônicos em 29/11/2016).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 13/09/2016.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 5 e 145/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se para obtenção da aposentadoria por idade de segurado especial é necessário demonstrar atividade rural no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou à apresentação do requerimento administrativo.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo (TESE FIRMADA NO TEMA 145).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 5/TNU)

Questão submetida a julgamento

Saber se, para a concessão da aposentadoria por idade rural, há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo, se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 145/TNU)

Nesse contexto, a sentença mantida pela Turma Recursal constatou que a parte autora atingiu a idade mínima de 60 (sessenta anos) 06/07/2014 e a DER em 29/04/2016.

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001096

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 231/761

DECISÃO TR/TRU - 16

0049821-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO BARBOSA SACRAMENTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Evento 066: Não se trata de peça recursal, motivo pelo qual será analisada no Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003182-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119626

RECORRENTE: SEBASTIANA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Petição da parte autora na qual requer seja determinada "a perda do objeto recursal" com baixa dos autos ao juízo de origem, devido ao julgamento definitivo do tema versado no recurso da parte ré (evento 61).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. ” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003179-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119617

RECORRENTE: CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Petição da parte autora na qual requer seja determinada “a perda do objeto recursal” com baixa dos autos ao juízo de origem, devido ao julgamento definitivo do tema versado no recurso da parte ré (evento 89).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA

PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. ”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROSA DE FARIA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: i) o benefício de aposentadoria concedido nestes autos em decorrência da sentença foi cessado após a prolação do acórdão, mas ainda no prazo de interposição de embargos de declaração; ii) requereu, sem qualquer manifestação judicial, o restabelecimento do benefício por se tratar de verba alimentar; iii) também pediu a devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego do período incluído no cálculo de atrasados da aposentadoria concedida, sem manifestação da relatora; iv) resta configurado o cerceamento de defesa, a infringência ao contraditório e ao devido processo legal, pelo que requer o retorno à Vara de origem para sequência processual indicada.

É o breve relatório.

Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um

colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, incabível recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que consta da petição de recurso a seguinte frase para fins de demonstração de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa: “Para efeito da repercussão geral, existem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem (sic) os interesses subjetivos da causa.” Ou seja, não se ateu o recorrente a demonstrar que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos.

Em petição constante do evento 88/89, o autor requer a juntada de PPP's, que, segundo afirma, foram retificados pela empresa em que exerceu a atividade de tempo especial e emitidos em 14/08/2018, ou seja, em data posterior à prolação do acórdão, requerendo a apreciação quando do julgamento do recurso especial e extraordinário interpostos. Ocorre que diante da inadmissibilidade dos recursos, resta prejudicada a análise de referidos documentos.

Petição de evento 90/91 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000329

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0002002-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003096
RECORRENTE: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

0005437-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003097
RECORRIDO: CELANIRA GOMES DE OLIVEIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0001171-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003095
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DA CRUZ GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

0000035-79.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003101 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILCINEY SANTOS MATHEUS (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0000604-21.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003098
RECORRENTE: MARIZA RAMIRES MARINS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018718-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123165
AUTOR: VICENTE DA SILVA CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0015745-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122843
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE, SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Collor I e Collor II, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001516-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122362
AUTOR: MARIA CECILIA PARO (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Collor I E Collor II, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037083-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123121
AUTOR: ANTONIO MILTON DE ARAUJO - FALECIDO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) IVANA RIBEIRO SANTOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) ANTONIO MILTON DE ARAUJO - FALECIDO (SP313717 - ANA GABRIELA RIBEIRO D'ALESSANDRO) IVANA RIBEIRO SANTOS (SP313717 - ANA GABRIELA RIBEIRO D'ALESSANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022845-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123133
AUTOR: HELIO OSMAR MIOTTI (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP424457 - GABRIELA SEQUEIRA ARTECA BRUNO, SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046164-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123112
AUTOR: KATUYUKI FUGIMURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052036-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122892
AUTOR: MARCIA CARAVIERI DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024971-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123235
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA) ALICE REGINA DA SILVA
SOUZA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021160-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123135
AUTOR: THIAGO DURANS DOS SANTOS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027044-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123131
AUTOR: MARIA IGNACIA PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033458-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123123
AUTOR: GENAURO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020374-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122904
AUTOR: MIRIAN TIE MURAKAMI (SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS, SP336315 - LIVIA JULIANE POSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122900
AUTOR: JULIANO DE FREITAS (SP386951 - EDSON RIBEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123122
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046905-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123111
AUTOR: NEIDE RIBEIRO FRANCISCO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023580-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122902
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028730-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123127
AUTOR: FRANCISCA PASTORINO DO NASCIMENTO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027603-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123130
AUTOR: OSMARINA CARLOS DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030283-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123126
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0331764-79.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123109
AUTOR: ANTONIO MARIA CLARET MACHADO (FALECIDO) (SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH)
MONICA DE MELLO OLIVEIRA MACHADO (SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016023-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122908
AUTOR: DANIEL GODINHO DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017101-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123141
AUTOR: JHENNYFFER VICTORIA SARAIVA ROCHA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029960-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122897
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ARAUJO (SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028204-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123129
AUTOR: JOSE VALTENCIR DO NASCIMENTO (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE
SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029332-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122899
AUTOR: ZILDA CANDIDO VIEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017565-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123140
AUTOR: MOACYR LOPES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012754-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123144
AUTOR: CONSULTAR SOLUCOES PRATICAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030386-83.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123125
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MAZUCHI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022261-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123134
AUTOR: CICERA ALVES LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019486-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123139
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA SOUSA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017394-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122906
AUTOR: MARIA ELISA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015043-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122910
AUTOR: PATRICIA ANGELA JUIZ QUICUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017281-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122907
AUTOR: VICTOR IGNACIO GIMENEZ (SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007593-21.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122890
AUTOR: ELIZANGELA BARBOZA RODRIGUES DA SILVA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059824-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123110
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029644-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122898
AUTOR: GILMAR GONZAGA DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039978-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123116
AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040721-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123115
AUTOR: ROBERTO ZACARIAS BUENO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040424-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122893
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035432-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122895
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020517-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123138
AUTOR: LUZIA ALVES (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018836-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122905
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 -
SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020625-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123137
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020948-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123136
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS
SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030927-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123124
AUTOR: MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037951-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123120
AUTOR: ALINE ANDRADE BARROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054912-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122891
AUTOR: HELTON FLAVIO ASSIS (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038987-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123119
AUTOR: ELIAS VIEIRA COSTA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038533-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122894
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (RS076474 - VINICIUS SECCO FOGACA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0047191-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301108267
AUTOR: MARILENE LUIZA DA COSTA XAVIER (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação

da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 6296146810, cujo requerimento ocorreu em 18/09/2019 e o ajuizamento da presente ação em 23/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6241314509, no período de 03/08/2018 a 22/03/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 15/10/2019, NB-6296146810 (arquivo 02; fl.03).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 06/03/2020 (arquivo 25): “Autora com 53 anos, auxiliar de limpeza, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membro Superior Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membro Superior Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014760-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122790
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.

No caso dos autos, o autor pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Pois bem. In casu, da leitura do supramencionado artigo 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública.

Ademais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados "conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal".

Logo, a liberação de todo o montante presente na conta do fundo, nos moldes em que pleiteia o autor, pressupõe a verificação de necessidade pessoal excepcional, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial. De firo os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014361-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123323
AUTOR: ANDRE NORBERTO DA FONSECA (SP392581 - LAIS PEREIRA DE MELLO, SP356813 - PHELIPÉ MOREIRA SOUZA FROTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017500-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123246
AUTOR: CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP347152 - ANTONIO FERNANDES DE MELO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016819-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123238
AUTOR: TIAGO SOUZA BELIZARIO (SP319278 - JOAO BATISTA MONTEIRO, SP382114 - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016177-31.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123286
AUTOR: MARCELO ARBORI NOGUEIRA (SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO, SP394197 - ADRIANO GIUDICE FIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016025-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123301
AUTOR: ALINE IGNACIO DA CONCEICAO (SP095197 - ADILSON SALMERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067262-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122455
AUTOR: FABIO PORTO FORLENZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012638-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120784
AUTOR: YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0045174-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123627
AUTOR: ARTUR ALVES DE ARAUJO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor dos artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045324-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123191
AUTOR: SILVIA HELENA VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012104-28.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115032
AUTOR: SONIVALDA DA SILVA BRUNO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010164-28.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123103
AUTOR: MARCIO BARBOSA DE LIMA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061348-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123058
AUTOR: MARINHO BENEDITO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015063-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121348
AUTOR: ELISANGELA SAO BERNARDO MARTINS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0049480-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123349
AUTOR: MARIA QUIRINA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043594-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120333
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORENO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei. No caso dos autos, o autor pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em

virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19. Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, “a”, da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural”. Pois bem. In casu, da leitura do supramencionado artigo 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública. Ademais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se: Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados “conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal”. Logo, a liberação de todo o montante presente na conta do fundo, nos moldes em que pleiteia o autor, pressupõe a verificação de necessidade pessoal excepcional, o que não se verifica no caso dos autos. Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo de mandante. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016223-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301114054
AUTOR: JESSICA APARECIDA VEREDA DA SILVA (SP398979 - BIANCA DE AMORIM BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017073-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122791
AUTOR: NILTON MANOEL DE CARVALHO (SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI, SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045625-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120907
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (SP290883 - MOSAI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044131-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122511
AUTOR: JOMAR APARECIDO NOGUEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036621-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123169
AUTOR: LEANDRO CARLOS DO ROSARIO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041343-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122512
AUTOR: LUCIA MARIA DIAS DA CRUZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0040923-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122516
AUTOR: ROSALIA ROSA DA SILVA SANTANA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122541
AUTOR: ROBERTO FERNANDO GALINDO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062300-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301116588
AUTOR: NELSON FERREIRA DE GOES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NELSON FERREIRA DE GOES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1988 a 30/01/2018, laborado na empresa Duque & CIA Ltda. (Itambi Auto Posto Ltda.), e, por conseguinte a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.445.106-0, desde 30/01/2018, o qual foi deferido com o tempo de 35 anos.

A duz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais 01/02/1988 a 30/01/2018, laborado na empresa Duque & CIA Ltda. (Itambi Auto Posto Ltda.).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a falta de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/09/1963 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/10/2018).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1988 a 30/01/2018, laborado na empresa Duque & CIA Ltda. (Itambi Auto Posto Ltda).

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais

e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de

Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 30/01/2018, laborado na empresa Duque & CIA Ltda. (Itambi Auto Posto Ltda).

- arq. 02- fl. 11- consta a anotação do vínculo sob o cargo de frentista, que admite o enquadramento pelo enquadramento da atividade posto que ficava exposição aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53831/64; no código 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83080/79 e nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3048/99, até 28/04/1995, já que somente é possível o enquadramento pela atividade até a edição da Lei 9.032/95, sendo após ela necessário a efetiva comprovação da exposição há algum agente agressivo, sendo que o formulário apresentado se encontra incompleto, já que não informa quem era o responsável pelo registro ambiental no período em questão

Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, a parte autora somente faz jus ao reconhecimento como atividade especial do período de 01/02/1988 a 28/04/1995, sendo que este período soma somente o tempo de 07(sete) anos, tempo este insuficiente ao mínimo legal para a concessão do benefício de aposentadoria especial o qual exige no mínimo 25 anos.

Assim, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que não possui o tempo mínimo suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123643
AUTOR: CLEIDE DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A -
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pretende CLEIDE DA SILVA a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial. A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02% referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável ao correntista.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A gravo regimental no Recurso

Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

| Período | Índice | Parte favorecida pelo julgamento |
|-------------------------------------|---------------|---|
| Junho de 1987 (plano Bresser) | 18,02 % (LBC) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Janeiro de 1989 (plano Verão) | 42,72 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Fevereiro de 1989 (plano Verão) | 10,14 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) |
| Abril de 1990 (plano Collor I) | 44,80 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Mai de 1990 (plano Collor I) | 5,38 % (BTN) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Junho de 1990 (plano Collor I) | 9,61% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Julho de 1990 (plano Collor I) | 10,79% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Fevereiro de 1991 (plano Collor II) | 7,00 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Março de 1991 (plano Collor II) | 8,5 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |

No caso em exame, a parte autora requereu apenas a aplicação índice relativo ao Plano Collor II.

Contudo, a incidência do índice não é devida, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064020-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301114709
AUTOR: MARIA LUCIANA BATISTA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) WILLIAM DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) BIANCA DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oportunamente, retire-se MARIA LUCIANA BATISTA DA SILVA do polo ativo, alterando-se o cadastro do representante legal para que passe a figurar a pessoa de Cleiton Batista da Silva, qualificado em fl. 02 do anexo n. 45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000784-44.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122942
AUTOR: ERIQUE DOS SANTOS SOUZA (SP423631 - NAYARA BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038482-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122865
AUTOR: VERA LUCIA SOARES OTONI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 02/05/1986 a 10/07/1986 (Promove! Empreendimentos), de 25/09/1986 a 18/10/1986 (Marisa Lojas), de 13/04/1987 a 14/04/1989 (Casa Anglo Brasileira), de 15/06/1990 a 23/04/1993 (Rede Barateiro de Supermercados), de 17/08/1998 a 22/06/2006 (ACT Associação de Comissários), de 01/01/2009 a 30/07/2009, de 01/09/2009 a 30/09/2009, de 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/05/2015 a 30/04/2017, por falta de interesse de agir;

2 - Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se. Intimem-se.
- 7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0048005-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122741
AUTOR: DERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040323-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121567
AUTOR: DAVI SILVERIO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de Cegueira legal em ambos os olhos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 13/05/2005, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SIMICOL SIMETRIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA desde 28/11/1985, com última remuneração em 03/02/1986, vindo a perder a qualidade de segurado 04/1987. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 13/05/2005, quando não tinha qualidade de segurado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017578-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123298
AUTOR: CARMEN SILVIA DE PAIVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pretende CARMEM SILVIA DE PAIVA a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02% referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável ao correntista.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A gravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guereados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79% referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

| Período | Índice | Parte favorecida pelo julgamento |
|-------------------------------------|---------------|---|
| Junho de 1987 (plano Bresser) | 18,02 % (LBC) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Janeiro de 1989 (plano Verão) | 42,72 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Fevereiro de 1989 (plano Verão) | 10,14 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) |
| Abril de 1990 (plano Collor I) | 44,80 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Mai de 1990 (plano Collor I) | 5,38 % (BTN) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Junho de 1990 (plano Collor I) | 9,61% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Julho de 1990 (plano Collor I) | 10,79% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Fevereiro de 1991 (plano Collor II) | 7,00 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Março de 1991 (plano Collor II) | 8,5 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |

No caso em exame, a parte autora requereu apenas a aplicação índice relativo ao Plano Collor II.

Contudo, a incidência do índice não é devida, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016284-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122020
AUTOR: ALAN RODRIGO DOS SANTOS (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

P. I. C.

0062361-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122740
AUTOR: ROGERIO SOUSA RODRIGUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades para o exercício da função habitual pela parte autora.

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2013)

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023787-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123232
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011622-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123324
AUTOR: DENISIO DIAS BORBOREMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036028-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121437
AUTOR: NEUZA NERIS DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em virtude de todo exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Considerando-se que a alteração da verdade dos fatos, como acima explicitado, constitui, em tese, infração ético-disciplinar, na forma do art. 6º do Código de Ética e Disciplina da corporação dos advogados (Resolução CFOAB nº 02/2015), oficie-se, com cópia integral dos autos, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para apuração de responsabilidades naquela seara por parte do subscritor da petição inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se início à execução da pena de multa ora imposta. Para tanto, atente a Secretaria à penalidade acima discriminada, procedendo-se aos controles pertinentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a não constatação da incapacidade para os atos da vida civil da requerente, e, considerando que o documento apresentado em 09/09/2019 encontra-se revogado, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para fazer constar a Sra. Marina Neris de Souza como representante da autora e não como curadora, devendo, ainda, ser excluído o Ministério Público Federal do presente feito.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0040258-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123576
AUTOR: DARCY QUEIROZ BARBOSA (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0040085-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123713
AUTOR: ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se eventual perícia médica já designada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039592-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123321
AUTOR: CAMILA BOSSO NUNES DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047110-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117286
AUTOR: MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRCIA REGINA BASSO FORNAZIN.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

5004419-67.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123200
AUTOR: ANTONIO JOAO DE QUEIROZ (SP402090 - DAVI ALVES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060825-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123174
AUTOR: CAMILA NUNES GONCALVES DOS REIS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062239-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123166
AUTOR: DOMENICE ROSA LIMA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. De firo a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0061159-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123221
AUTOR: JOSEFA ALDIMI JESUS DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043803-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123237
AUTOR: TALITA CRISTINA DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001626-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123347
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA BASTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010717-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121490
AUTOR: JOALDIR REYNALDO MACHADO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, em face do reconhecimento judicial da UNIÃO, e extingo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, reconhecendo a isenção legal do Imposto de Renda sobre a aposentadoria da autora e condeno UNIÃO a restituir o IRPF retido na fonte desde 08/04/2015, com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de suspender a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria da autora. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Comunique-se, com urgência, o cancelamento do exame pericial datado para 06/07/2020 (evento 007).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95”).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0032552-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120064
AUTOR: PEDRO JOSE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com adicional de 25%, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PEDRO JOSE OLIVEIRA

Benefício concedido restabelecimento de seu auxílio-doença NB 624.036.225-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2018, com adicional de 25% a partir da data da perícia realizada em 07/11/2019.

Benefício Número -

DIB DIB DA INVALIDEZ – 08/11/2018

DIB DO ADICIONAL DE 25% - 07/11/2019

RMA R\$ 2.689,74 (05/2020)

DIP 01/06/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 59.220,85 (CINQUENTA E NOVE MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia mantenha o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0047619-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123163
AUTOR: ELIEZER RISSATELLO RODRIGUES (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao primeiro pedido do autor, qual seja, “restituir pagamento de R\$ 1.254,34 (Mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e quatro centavos), referente a parcela do seguro desemprego de fevereiro de 2019 devidamente atualizados pela tabela do TJSP, mais 1% ao mês, neste momento em R\$ 1.306,86”, e o faço devido a carência superveniente da ação (artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil).

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos para condenar as rés ao pagamento de danos morais ao requerente, no montante de 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade de cada uma.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007508-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122703

AUTOR: LUIZ ALVES VIEIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo comum, os períodos de 16/06/1992 a 01/02/1993 e de 15/05/1995 a 05/06/1995;

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente e condeno o INSS a:

- a) averbar e converter em tempo comum os períodos de trabalho especial desenvolvidos de 04/11/1985 a 02/01/1990 (empresa: Siemens Ltda), de 20/07/1993 a 16/01/1995 (empresa: P endurata Alimentos Ltda), de 25/02/2004 a 14/04/2008 (empresa: Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda - Ferraz de Vanconcelos), de 18/05/2009 a 11/08/2009 (empresa: Elétrica Danubio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda) e de 08/09/2009 a 16/07/2014 (empresa: Elétrica Danubio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda);
- b) homologar e averbar como tempo comum o lapso de 03/02/1993 a 23/02/1993 (empresa: Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda);
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/195.387.750-5, DER em 22/05/2019), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.817,13 (um mil oitocentos e dezessete reais e treze centavos) e RMA de R\$ 1.853,10 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos – para maio de 2020); e
- d) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, as quais por ora são estimadas em R\$ 19.409,46 (dezenove mil quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos – para 01/06/2020).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050579-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122287

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DANIELLA NERES DOS ANJOS resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.694.676-9 a partir de 08/08/2019 (DIB), com RMA de R\$ 1.045,00 de 05/2020, com DCB prevista para 27/08/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 10.595,16 atualizado em 05/20, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0037741-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122310
AUTOR: ANTONIO DE ARIMATEIA ALVES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, o período de 19/01/73 a 30/06/77;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/187.603.811-7), na data da DER, qual seja, 22/01/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 04/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 16.944,30, atualizado até 05/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062310-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119721
AUTOR: ALEXANDRA SOUZA ARANHA MARQUES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ALEXANDRA SOUZA ARANHA MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, apenas para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial laborado no Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Osasco e Região – SINCOVERO, de 04/07/1994 a 28/04/1995, restando improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0017608-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122719
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALENCAR (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia o cômputo de períodos trabalhados registrado em CTPS visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/05/2019 (DER).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor pretende ver reconhecido os períodos na qualidade de empregado doméstico de 08/06/1992 à 01/12/1992, 01/08/1998 à 15/06/1999,

01/02/2000 à 31/08/2009, 27/06/2008 à 05/01/2016 e 01/08/2016 à 18/10/2018, e também as contribuições vertidas da empresa BrilhoCeramica S/A, período de 10/11/1981 à 05/02/1982.

Devem ser reconhecidos como atividades comum os períodos de 10/11/1981 à 05/02/1982, 08/06/1992 à 01/12/1992, 01/08/1998 à 15/06/1999, 27/06/2008 à 05/01/2016 e 01/08/2016 à 18/10/2018 (fls.08 e 25/26 – evento 02), uma vez que foram observadas as anotações do referido vínculo na CTPS juntadas aos autos, documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram devidamente registrados, bem como o período de 01/02/2000 à 31/08/2009, com recolhimentos anotados no CNIS

Assim, deve o aludido período ser reconhecido e computado como tempo comum, máxime se considerada a inexistência de provas acerca de eventual ilegitimidade do vínculo.

De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Devem, também, ser reconhecidos os períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/03/1985 a 31/08/1987, 01/08/2015 a 31/08/2015 e 01/10/2015 a 20/03/2019. Ressalta-se que o período posterior a 20/03/2019 não deve ser reconhecido, tendo em vista a data do requerimento administrativo (20/03/2019).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 29 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade comum de 08/06/1992 a 01/12/1992, 01/08/1998 a 15/06/1999, 01/02/2000 a 31/08/2009, 27/06/2008 a 05/01/2016 e 01/08/2016 a 18/10/2018, e também as contribuições vertidas da empresa BrilhoCeramica S/A, período de 10/11/1981 a 05/02/1982.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121531
AUTOR: JOSE CASSIMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CASIMIRO DA SILVA, pelo que reconheço como especiais os períodos de 01.09.1983 a 19.04.1990 (AÇOÉ MÁQUINAS E PERFIS LTDA), de 05.07.1990 a 16.01.1992 (INDUSTRIA E COMERCIO BERLUZ LTDA) e de 17.02.1992 a 02.08.2003 (EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão

da aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.915.070-0, passando a nova RMI ao valor de R\$ 1.231,56 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e a nova renda mensal atual ao valor de R\$ 1.643,96 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB (26.09.2014), observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 22.298,01 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO) atualizado até 01.05.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0011084-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123488
AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto à competência de 01/85, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a computar como carência as competências de 06/82 a 03/84 e 12/85 a 10/88.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 8% do valor da causa atualizado, na forma do art. 81, caput, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Tendo em vista o constatado no presente feito, intime-se o Ministério Público Federal na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0063004-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121157
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARCIA MARIA DA SILVA

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número

DIB 08/10/2019 (DII)

RMA R\$ 1.045,00 (05/2020)

DIP 01/06/2020

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 25/07/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 8.350,49 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0043679-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122983
AUTOR: ALIETE PAVONI BEGNINI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 08/03/1989 a 08/05/1990 e de 20/01/1992 a 05/03/1995.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0027941-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122992
AUTOR: SUSANA CARDOSO MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada NB 704.161.645-3 em favor de SUSANA CARDOSO MENEZES, com DIB em 26/06/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00, atualizada em 04/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.607,23 (dez mil, seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizados em 05/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0043350-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121238
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

RMA R\$ 703,56 (05/2020)

DIB 07/08/2019

DIP 01/06/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 7.174,13 (SETE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Avarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0063679-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115175
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a PAULO AUGUSTO DE SOUZA a partir de 03.02.2020, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 3.079,89 para maio de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela..

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004137-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122990
AUTOR: ROSEMEIRE ALEXANDRINO PINTO BATISTA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 13.12.2019 a 02.02.2020.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 1.904,39, atualizados até maio de 2020, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Eventos 25/29), uma vez transitada em julgado a decisão.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121526
AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer as atividades urbanas comuns exercidas nos períodos de 18/02/1976 a 31/03/1976 (“Tecsel – Técnica em Seleção de Pessoal e Consultoria”), de 01/07/1983 a 02/12/1983 (“Cia Paulista de Fertilizantes”) e de 02/05/1986 a 09/06/1986 (“Giant do Brasil – Coms., Emp. Imob. Ltda.”).

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052196-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115614
AUTOR: WANDERLEY MEIRA DO CARMO (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Wanderley Meira do Carmo, desde a data da reafirmação da DER (19/06/2019), com renda mensal atual de R\$ 2.068,22, para abril de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 19/06/2019 a 30/04/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 10.830,97, atualizado até o mês de maio de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122268
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1980 a 28/07/1983 (FUNDIÇÃO BUNI INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITARIOS LTDA.), 23/02/2004 a 19/05/2006 (A. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS LTDA.) e 03/11/2008 a 05/11/2009 (A. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS LTDA.), devendo o INSS averbá-los no tempo de contribuição da parte autora, com o respectivo acréscimo;

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007980-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121439
AUTOR: MARCELO HOSHINO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos especiais já averbados administrativamente.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 29/04/1995 a 01/03/2000, sujeito à conversão pelo índice 1,4.
(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 37 anos, 2 meses e 16 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.896,62 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.973,77 (05/2020), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 10/07/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$2.475,07, atualizado até 05/2020, nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065570-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122281
AUTOR: FAUSTO JUNIOR DE PASCHOAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para:

reconhecer os períodos comuns de de 19/03/1979 a 17/04/1979 (Pompéia S/A Veículos e Peças), de 11/06/1979 a 13/07/1979 (Multimont Eng. De Vácuo Hidráulica, Elétrica e Montagens Industriais Ltda), de 01/09/1979 a 28/02/1982 (Carlos Vorliczek), de 05/04/1982 a 30/06/1983 (Cia Leco de Produtos Alimentícios), de 04/07/1983 a 09/04/1984 (Frigorífico Bordon S/A), de 01/12/1983 a 05/03/1986 (Banco Nacional S/A), de 06/03/1986 a 24/03/1987 (Hobby Esportes Clube de São Paulo), de 02/02/1988 a 01/02/2005 (Instituto de Cultura Física Adriano Delaunay S/C Ltda. Me), de 20/04/1992 a 08/09/1992 (Tchibum Natações e Ginástica S/C Ltda), de 02/05/1996 a 18/03/1997 (A Imberê Natação S/C Ltda), de 01/03/1999 a 30/12/1999 (Escola de Primeiro Grau Santa Bárbara S/C Ltda) e as competências de 09/2006 a 06/2011, condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros.

ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.670.925-0, com DIB em 25/03/2019, considerando o total de 36 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo (evento n. 23), logo, com RMI de R\$ 2.493,82 e RMA de R\$ 2.582,35 (05/2020), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 38.582,45 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 05/2020, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01.06.2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018317-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123060
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO CARMO (MG181270 - DANIEL ALVES LOPES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALVES DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 197.319.022-0), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER – 11/05/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício em questão é devido ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o autor completou 65 anos em 15/11/2019, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou requerimento administrativo em 11/05/2020, ocasião em que a autarquia apurou somente 149 contribuições.

Note-se que o demandante pleiteia o reconhecimento dos períodos de 15/08/2007 a 12/08/2008 (NB 570.667.798-7), 18/01/2012 a 15/07/2012 (NB 549.707.132-1) e 01/03/2016 a 09/10/2018 (NB 612.857.441-0), durante os quais percebeu auxílio-doença.

Por seu turno, razão assiste ao autor quanto aos períodos referidos. Com efeito, os benefícios foram percebidos durante o vínculo mantido com André Veloso do Carmo Recicláveis – ME (01/06/2004 a 04/2020), hipótese em que autorizado o cômputo dos períodos, por força do disposto no artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, §5º, ambos da Lei nº 8.213/1991.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, o autor já havia preenchido a carência de 196 meses na DER – suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, inclusive para fins de carência, os períodos de fruição de auxílio doença, 15/08/2007 a 12/08/2008, 18/01/2012 a 15/07/2012 e 01/03/2016 a 09/10/2018 para (2) conceder ao autor aposentadoria por idade desde a DER (11/05/2020), com RMI de R\$ 2.072,68 e RMA de R\$ 2.072,68 (05/2020). A inda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 1.381,79, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037118-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122743
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) HELEN CRISTINE LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ELZITA LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) HELEN CRISTINE LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ELZITA LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) LUIZ HENRIQUE LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

Revisar o benefício NB 21/169.394.962-5 em favor da parte autora, para incluir no cálculo que o compõe os valores recebidos a título de auxílio-acidente. DIB na DER em 09/03/14; RMI de R\$ 1.724,04 e RMA de R\$ 2.395,85 (ref. 04/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 21.367,15, atualizado até 05/20, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, já efetuada a compensação com os valores recebidos administrativamente.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122259
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar para cômputo da carência os períodos de 09/06/2012 a 31/07/2012, 12/12/2012 a 12/05/2014 e 09/12/2014 a 22/03/2017, em que a parte autora recebeu auxílios doença previdenciários e acidentário, na forma acima explicitada.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com RMI de R\$988,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (04/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 04/04/2019 (DIB), no montante de R\$14.048,89 (atualizado até 05/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026696-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123202
AUTOR: ANTONIO ACORSI FILHO (SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)
RÉU: MARIA VASQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir/pagar ao autor o montante objeto de bloqueio judicial na conta de titularidade de Maria Vasques, correspondente à quantia de R\$ 10.000,00 em 14/03/2016.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Com a superveniência do trânsito em julgado, proceda-se à liberação em favor do autor da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal a título de multa cominatória (evento 66).

Publicada e registrada no presente ato, Intimem-se.

0007149-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122842
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE para

reconhecer o tempo especial de 08/10/2016 a 21/03/2019 (Cia. Brasileira de Alumínio), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de

contribuição da parte autora;

conceder a aposentadoria especial – B46, desde a DER, em 25/03/2019, com RMI e RMA conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 22); devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000931-44.2020.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123461
AUTOR: ARLETE APARECIDA MENDES (SP246301 - JOSE LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Arlete Aparecida Mendes, com RMI de R\$ 1.775,49 e renda mensal atual de R\$ 1.808,86, para o mês de maio de 2020 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 17.774,78, atualizado até maio de 2020, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011699-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117304
AUTOR: IZABEL TOMAZ DE LIMA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Izabel Tomaz de Lima, com RMI de R\$ 2.123,87 e renda mensal atual de R\$ 2.161,46, para o mês de abril de 2020 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 12.426,35, atualizado até maio de 2020, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022833-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117687
AUTOR: MATHEUS GURGEL DA ROCHA (SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir de

06/06/2020.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, a partir da DIB ora fixada.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002236-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122377
AUTOR: PAULO MANOEL DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor PAULO MANOEL DE SOUZA, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão do deferimento do NB 46/177.180.168-6, relativas ao período compreendido entre a DER 11/04/2013 e 12/08/2013, no importe de R\$ 24.067,68, atualizados até maio de 2020, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017049-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122967
AUTOR: SUELI ALVES BRANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, o período de 16/11/78 a 29/02/80;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/191.542.735-2), na data da DER, qual seja, 27/11/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 04/2020).

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 5.412,05 atualizado até 05/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0006287-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121527
AUTOR: EDILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDILMA PEREIRA DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns laborados de 30.12.1978 a 20.06.1982 (MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA MEREGALLI), de 01.06.1983 a 08.01.1985 (DALILA BIANQUETI OLDRA), de 01.07.1985 a 01.02.1993 (JACIRA PASSARINI), de 23.06.1995 a 13.09.1998 (CARRARO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA) e de 03.03.2008 a 31.03.2010 (CELINA A. DI MAMBRO), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (14.10.2017), com renda mensal inicial de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.462,27 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para 01.05.2020, já descontados os valores percebidos no NB 41/193.009.076-2, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0000349-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120345
AUTOR: MAURICIO ANTONIO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2019 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, ou seja, 09/09/2020, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/10/2019, ora estimadas em R\$ 13.691,37 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos - maio/2020), acrescidas de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 42). Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011266-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122370
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar o vínculo de atividade comum em que a parte autora trabalhou no SUPERM. PEG-PAG (11/10/1968 a 12/02/1969), ELTRO RADIOBRAZ (19/03/1969 a 27/09/1969), SUPERM PAO DE AÇUCAR (24/11/1969 a 26/01/1970), CASA ANGLO (04/12/1970 a 13/01/1971), RITA S.A. (14/01/1971 a 31/01/1972), MORITA S.A. (06/04/1973 a 12/05/1973 e de 02/07/1972 a 06/08/1973) e CALÇADOS KALAI GIAN EIRELI. (01/02/1991 a 20/03/1992), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/10/2015), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 61.460,60, atualizado até maio 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0021128-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301111882
AUTOR: ROQUE ROBERTO MORAIS (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 548.478.822-2 desde 07.2019, em favor do autor ROQUE ROBERTO MORAIS, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.022,78 para maio de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 12.252,39 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064016-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123057
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA CIDADE DE SAO PAULO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a EMGEA ao pagamento das taxas de condomínio referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento de número 1802, Bloco 3), vencidas entre (10.2018 // 03.2019 a 11.2019), bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso desta ação, até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, § 2º e 524 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a EMGEA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Em caso de entender haver excesso de execução, deverá desde já depositar o montante incontroverso.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048311-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123651
AUTOR: OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/190.587.902-1, DER em 08.12.2018, RMI no valor de R\$ 1.231,54 e RMA no valor de R\$ 1.288,51 (abril de 2020);

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 08.12.2018, no valor de R\$ 23.001,66, atualizadas até maio de 2020.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.587.902-1, DER em 08.12.2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 30 dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042596-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123020
AUTOR: JOSE SOARES MENDES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.958.403-6, DIB em 02/02/2016, majorando a RMI para R\$ 1.993,69 e a RMA para R\$ 2.308,76, em maio de 2020;

b) Pagar-lhe os valores devidos em atraso, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, os quais, de acordo com cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte deste julgado, totalizam R\$ 6.129,24 atualizados até o mês de maio de 2020.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022408-65.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121602
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção da execução. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Observe-se, ainda, que o acolhimento dos embargos de declaração revelaria incongruência, uma vez que o valor constante na requisição de pagamento foi o mesmo apurado pela Contadoria Judicial e ao qual a própria parte autora faz referência em seu recurso interposto em 24.10.2018, sem, contudo, impugná-lo. Por fim, inobstante questione o “quantum” que figura na requisição, não apresenta planilha comparativa nem indica, concretamente, quais seriam os seus equívocos.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5020584-50.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121279

AUTOR: FERNANDA DA SILVA SOUZA (SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 05/06/2020 contra a sentença proferida em 27/05/2020, insurgindo-se contra r. sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, de acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. No caso em tela, pelo endereço constante no documento, restou caracterizada a incompetência do Juízo já que a parte autora reside na Rua São Judas Tadeu, 367 – Osasco (fls. 31/32 – anexo 1), cuja competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial de Guarulhos.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. P.R.I.

0008929-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122257
AUTOR: ORIVALDO DIAS DO PRADO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011932-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122264
AUTOR: JANAINA ALEXANDRA DE MORAES SOUSA CARMO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010433-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122313
AUTOR: OSVALDO COUTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010403-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122306
AUTOR: MANOEL FERNANDES DO VALE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência contradição na sentença proferida no presente feito.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Assiste razão à parte autora vez que o telefone do requerente e o croqui apontados como faltantes na certidão de irregularidades fora anexado com a exordial, razão pela qual anulo a sentença de extinção proferida no presente feito e determino seu prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia social necessária à constatação da miserabilidade alegada pela parte. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia social a ser agendada pelo setor responsável.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação).

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0043052-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301120648
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0016522-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123009
AUTOR: CAMILA SILVA DA COSTA (SP382178 - LETICIA SILVA DA COSTA, SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066699-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123150
AUTOR: CAMILLA BINUEZA DE OLIVEIRA (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP346908 - CELSO MATHEUS PREISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067683-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122874
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.
Int.

0003557-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123155
AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122864
AUTOR: ANTONIA XAVIER DE LIMA ZAMBON (SP214943 - MILENE REGINA BONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0044548-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122231
AUTOR: REGINA GOMES RAIMUNDO (SP393905 - RICARDO HONORIO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0042284-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123019
AUTOR: FRANCISCO TOFOLLI JUNIOR (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria. Em decisão fincada anteriormente, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o

disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015. Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), e havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir. Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, e havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência. No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122713
AUTOR: ELENITA DE JESUS SENA (SP420979 - LEANDRO MACHADO AMORIM, SP435759 - GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001467-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122712
AUTOR: EDINALVA BATISTA CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065622-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122710
AUTOR: JOSE WALTER BARBOSA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065358-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122711
AUTOR: MARIA CLEUSA BISPO DE MORAES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007276-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122870
AUTOR: JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer quais os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os documentos que os comprovam. No entanto, ficou-se inerte.

Desta forma, como a inicial não indica o pedido com as suas especificações e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0064115-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122003
AUTOR: ANTONIO VITOR ESTEVES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VITOR ESTEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão fncada no dia 16/04/2020 (arq. 13), foi analisado o pedido de tutela e determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são

pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. A gora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (Lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5021700-91.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122885
AUTOR: GISELE APARECIDA RODRIGUES FORTES (SP353847 - JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00534192920174036301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0019055-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121616
AUTOR: VICENTE LEONEL BATISTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057255-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122414
AUTOR: ANA COUTO FONTES (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018218-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123192
AUTOR: EVERTON BORGES LUCIO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018121-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123297
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0042975.68.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060499-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123693
AUTOR: ELIZABETH SCAVONE (SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065405-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123688
AUTOR: MARISA ANDRE (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061542-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123685
AUTOR: ARTHUR MIRANDA DE SOUZA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024097-26.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121647
AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060400-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123698
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALEIXO (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060565-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123656
AUTOR: GELSON SOARES (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060223-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120443
AUTOR: JOSEANE LINS TEIXEIRA (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010781-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123662
AUTOR: ELIZABETE AKEMI YUHARA (SP308228 - RENAN DE FREITAS POLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064029-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123667
AUTOR: JOSE LAERTE VERONEZI (SP256809 - ANA PAULA GIGLIO VISCAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007091-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121292
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060607-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123659
AUTOR: WAGNER ALDEIA (SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023343-84.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121646
AUTOR: MILTON DE MATTOS AOKI (MG083857 - YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062847-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123658
AUTOR: JOSE SELVINO RIBEIRO (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022682-08.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123679
AUTOR: LIA SCHMIDT (SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016049-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123048
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061360-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123695
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS ANTUNES BARBOSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061176-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123663
AUTOR: SERGIO EDUARDO SILVA MOREIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060492-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123696
AUTOR: LUSINETE DUQUE DA SILVA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023187-96.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121098
AUTOR: MARINA HOSS ROCHA (SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010642-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122555
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SALVADOR (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023329-03.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121063
AUTOR: VIVIANE CHRISTOFORI (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023399-20.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121052
AUTOR: DENISE DE CARVALHO CHIARATO (AM009547 - JESSICA NAIANY TAVARES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009313-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121593
AUTOR: ISABEL ASSIS DE SOUZA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5023231-18.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121644
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064423-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123686
AUTOR: GUSTAVO CARDOSO KOPKE DE VASCONCELLOS MACHADO (SP383064 - LEANDRO LOPES BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022295-90.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121099
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DANIOTTI TROVILHO (SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056447-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120447
AUTOR: ROSINA MARQUES COVAS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062421-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123680
AUTOR: SILVIA REGINA SPECCHIO REIS (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067451-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123684
AUTOR: NILSON CAETANO SANTANA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014770-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122527
AUTOR: NEUSA PEREIRA MARTINS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056044-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122651
AUTOR: ARTHUR DUARTE DOMINGUES NETO (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060412-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123699
AUTOR: DANILO SANCHEZ SILVEIRA (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022131-28.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120325
AUTOR: PAULO GABRIEL CUNHA (PR042437 - FABIO DIOGO ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060371-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123694
AUTOR: CIRENE QUARESMA TAZINAZZI (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060589-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123664
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019119-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121578
AUTOR: SILVIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018545-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123387
AUTOR: ARNOLDO LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00211864220184036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 13/07/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 08/10/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 622.742.792-0, com DER em 13/04/2018, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 13/07/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019402-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123299
AUTOR: EMERSON LUIZ LIMA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Requer a parte a autora, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe pagar o intitulado “auxílio emergencial”.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento. O benefício é de responsabilidade da União Federal, que, por

meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições do art. 2º da supracitada norma.

É patente, pois, a ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar como réu da presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o disposto expressamente no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0009778-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301118586
AUTOR: MURILLO BATISTA DOS SANTOS (SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou juntar CPF do autor, declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local tampouco regularizou a procuração onde o nome da representante do autor divergia do que consta no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012847-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123233
AUTOR: DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ausente o interesse processual. Por esta razão declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018803-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121183
AUTOR: SILVIA REGINA GERMANO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 1), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016838-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121545
AUTOR: EDENILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Diadema- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Provimento nº 404- CJF3R, de 22/01/2014- São Bernardo do Campo).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0011516-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123734
AUTOR: WILSON APARECIDO FRANCISCO (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011292-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123718
AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019496-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123715
AUTOR: DEISE DE FREITAS SILVA (SP414143 - DEBORA FLORENCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018671-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123091
AUTOR: VALDIR TENORIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0064775-50.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018064-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122641
AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA, SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0019168-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122939
AUTOR: MATEUS JOAQUIM ESTEVAM (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0019167-92.2020.4.03.6301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0056354-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122650
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA COSTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019554-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123442
AUTOR: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI (SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 5008712-04.2020.4.03.6100 (que tramita no Foro Cível da Justiça Federal), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir.

Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inocorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 5008712-04.2020.4.03.6100 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A guarde-se a redistribuição do feito originário a esta 6ª Vara-Gabinete, porquanto inexistente pedido de desistência naqueles autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039659-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122955
AUTOR: MARIZELIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019203-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121617
AUTOR: ACCENDER TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. (SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008146-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123511
AUTOR:ADRIANA MARIA CLAUDIO ROMERO ALVES (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação movida pela Sra. ADRIANA MARIA CLAUDIO ROMERO ALVES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Existe comprovante de residência acostado na página 8 (evento 2), apontando a residência da parte autora no Município de Santo André (SP), que não está inserto na competência territorial deste Juizado Especial Federal.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, determino ao setor responsável a atualização do endereço da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016350-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122698
AUTOR:ANA GOMES DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063746-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123653
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LACERDA MEDEIROS (SP425004 - PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006587-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123665
AUTOR: ALEXSANDER AMARO PARPINELLI (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051200-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123661
AUTOR: CELIA CRISTINA MATOS BARBOSA RUSSO (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA, SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063865-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123668
AUTOR: CYNTHIA CORREA DE SOUZA (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006212-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123666
AUTOR: MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO BASSO (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019291-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121894
AUTOR: JULIA ZULMIRA DOS SANTOS SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP346731 - LEONICE TOLOSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0016199-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122943
AUTOR: FABIO RIO BRANCO DE GODOY (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0016233-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122873
AUTOR: EUNICE PIRES DE OLIVEIRA BORBA (SP398544 - MARCELO MINGARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; procuração atualizada e cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035381-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117706
AUTOR: HENY DOS SANTOS MONTEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data

do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 47/48). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 59.907,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos).

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067879-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122857
AUTOR: MEIRE JEANE NATALI APARECIDO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
P.R.I.

0009712-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123231
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVES DA CRUZ (SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-38.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122612
AUTOR: MARIA EDLEUZA SOMBRA COSTA (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017072-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122610
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030750-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122606
AUTOR: RONALDO ASSIS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035326-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122604
AUTOR: APARECIDA PALMA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044192-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122602
AUTOR: VALDENICE FERREIRA LIBANIO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024825-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122608
AUTOR: ALMEIDA BARROS FEITOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038992-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122603
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019274-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123462
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Concedo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora adite a inicial com vistas a esclarecer o imóvel objeto da presente ação, visto que a Certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos entre as páginas 28 e 30 (evento 2) é relativa a unidade distinta daquela informada na inicial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível litispendência.

0099824-80.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122168
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE AMORIM (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a r. Sentença proferida em 15/03/2005 deu procedência ao pedido da parte.

Contudo, a tentativa de intimação para manifestação da autora restou infrutífera, com o retorno do aviso de recebimento com a marca "AUSENTE" (arquivo 8), culminando com o arquivamento dos autos antes da expedição da requisição devida.

Assim, defiro o quanto requerido determinando que certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a expedição da requisição devida com renúncia ao que ultrapassar o limite para pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV) tendo em vista a expressa opção da parte em 22/04/2020.

Oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das "Fases do Processo" (evento 06), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de Precatório e RPV.

Por oportuno, em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035937-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122918
AUTOR: MARIA LAURA CASTALDI (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de 09/03/2020, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral (capa a capa) de suas CPTS's, de preferência cópia colorida e em boa resolução, sendo facultada a apresentação de outros documentos, tais como ficha de registro de empregado, extrato de FGTS, RAIS, entre outros, sob pena de preclusão.

Com relação ao período laborado na empresa Floriano Scattolin, apresente cópia integral, frente e verso, da autorização de trabalho, bem como da carteira de identificação do menor, observada a ordem cronológica e numérica das páginas, no prazo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Vindo os documentos, tornem os autos conclusos para deliberação, quando será avaliada a real necessidade de depósito dos documentos

originais.

Int.

0015114-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301115882
AUTOR: VALDEMIRO VITORINO JULIAO (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição do autor anexada em 26.05.2020: compulsando os autos, observo a existência de laudo médico pericial judicial produzido nos autos da ação que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente (fls. 06/16; 21 do doc. 02). Verifico, ainda, que o feito foi julgado procedente com base em tal laudo, condenando-se o INSS a converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, mas o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença de primeiro grau (fls. 22/25) por entender que a incapacidade total e permanente do autor não possui relação com o acidente sofrido (fls. 27/30), o que levou à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, concedido por força da sentença de procedência posteriormente reformada (NB 92/185.299.559-6, com DIB em 05.07.2017 e DCB em 29.04.2020).

Assim, tendo em vista que já houve a realização de perícia médica nos autos da ação acidentária, cancele-se a perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que se manifestem a respeito do laudo pericial de fls. 06/16 do doc. 02, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5014989-70.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123494
AUTOR: GAMA COMERCIO DEFERROLIGAS EIRELI EPP (SP 124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0018996-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120683
AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

01 – Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pretendido. Também deverá esclarecer quais vínculos ou períodos contributivos não foram incluídos na contagem de 172 meses de carência referidos em fl. 05 do anexo n. 02.

Outrossim, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

02 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0012260-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121564
AUTOR: ANA MARIA INGRACIA (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em decorrência dos avanços tecnológicos, não há necessidade de deslocamento das partes para o cumprimento do despacho.

A fim de evitar o atraso no andamento do processo, o procurador poderá entrar em contato com o autor e solicitar o documento/informações necessárias, as quais poderão ser enviadas, digitalizado ou fotografado pelo próprio requerente e posteriormente anexado aos autos.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Int.

0041939-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122436
AUTOR: CRISTOVAO CARDOSO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face da certidão negativa anexada ao feito em 03/06/2020 (ev. 26), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa ou de seu representante legal, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122265

AUTOR: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como a vedação de designação de atos presenciais nas dependências deste Juizado Especial Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes devem informar os dados para contato (e-mail e telefone celular com WhatsApp). O link da reunião será oportunamente informado e caberá ao advogado informar o link às testemunhas.

Para realização da audiência por videoconferência, em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas.

A videoconferência poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, fica desde já cancelada a audiência agendada para o dia 30/06/2020 na forma presencial.

Intimem-se.

0018565-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122535

AUTOR: MAGALI TOTH SANCHEZ PACHECO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0007194-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123177

AUTOR: MIRAIRTON SALES DOS SANTOS (SP394084 - LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu.

0019197-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122350

AUTOR: DELIANE DE SOUZA SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DELIANE DE SOUZA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

DECIDO.

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, na presente ação se discute a ocorrência de incapacidade para o trabalho em época distinta da invocada como causa de pedir nos autos n. 0056141-70.2016.4.03.6301 e 0065077-79.2019.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044930-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123222

AUTOR: JOSE VANDERLEI ROQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cálculo fez parte integrante do julgado, o qual transitou em julgado, remetam-se os autos ao RPV para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

5000401-43.2020.4.03.6126 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123315

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE GOES (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve adotar as seguintes providências:

- 1-) juntar a cópia legível do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), eis que a cópia juntada está ilegível;
 - 2-) Apresentar a cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
 - 3-) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042250-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123520

AUTOR: LOURIVALDO SOARES CARDOSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da reativação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.523.631-0 (evento nº 107), com RMI reduzida, levando em conta o tempo de serviço/contribuição apurado pela Contadoria deste Juizado (arquivo nº 93), sem gerar, por ora, pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação da petição de anexo nº 99.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhe m-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0018623-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122410

AUTOR: MARLENE ROSA RIBEIRO LEMOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018645-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122539

AUTOR: EDINOLIA PEIXINHO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019061-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122583

AUTOR: ANTONIA VERUZIA BATISTA LIMA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019043-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123419

AUTOR: FRANCINEIDE HERCULANO DE OLIVEIRA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019292-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123016
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006112-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123413
AUTOR: GEDEON FERNANDES DE SENA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014858-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121926
AUTOR: DARCIO OLIMPIO DOS REIS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Petição de 02/06/2020: os documentos médicos apresentados não são atuais.

Intime-se.

0015568-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122409
AUTOR: KAREN CRISTINA DA SILVA MACHADO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos apresentados pela parte autora.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção, diante dos documentos apresentados. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para realização do exame pericial.

0090624-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122411
AUTOR: THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) GERCIR RAMOS DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, e tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

No mais, considerando que até o presente o INSS não cumpriu o determinado no despacho anterior, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2)

Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar

claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0025872-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122503

AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA GOMES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010732-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123276

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004205-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123356

AUTOR: RAILDA MORAES FERREIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição anexa (evento 21): Em vista do desinteresse da parte autora na realização de audiência por videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se.

0005988-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301118774

AUTOR: VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Uma vez que é necessário esclarecer as nuances que permearam as transações que constituem a causa de pedir desta ação, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias informe a razão pela qual foram estornados os valores relativos às transações denominadas “DP MULTI” e não foram estornados os valores relativos às transações denominadas “EMERSON” e “ADEGA BUNITINHO”, conforme informado pela sua Ouvidoria nas fls. 33/34 do arquivo 2.

Ressalto que o esclarecimento se faz necessário em vista da proximidade de data e horário entre todas elas.

Além disso, é necessário que a ré demonstre haverem sido as referidas transações efetuadas mediante o uso do cartão e da senha da parte autora, de acordo com as conclusões informadas a esta no bojo do processo de contestação.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019344-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123341

AUTOR: MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte

forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0019236-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123532

AUTOR: ADEMIR BERNARDO DA SILVA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0040934-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123403

AUTOR: MARIA JOSE SANTANA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Por fim, esclareço à parte autora que a legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas.

Intime-se.

0037524-43.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123402

AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA PINTO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 15/05/2020:

A guarde-se a expedição da requisição de pagamento na modalidade precatório, conforme determinado em 06/4/2020 (anexo 82).

intime-se.

0019116-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121627
AUTOR: ADILSON VITALINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ADILSON VITALINO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/194.825.059-1 (DER em 03/02/2020).

Consta pedido subsidiário de reafirmação da DER

Decido.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa no controle de prevenção.

02 - A matéria objeto da lide dispensa a realização de audiência de instrução, dependendo, para sua solução, do exame de prova documental e pericial. Assim sendo, e com o fim de organizar melhor os trabalhos do Gabinete que me assessora, retiro de pauta a audiência outrora designada, permanecendo o feito em controle interno desta Vara.

03 - Assino à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito para que:

a) esclareça quanto ao período de labor urbano a serviço de PAULA AMON LTDA, discriminando-lhe devidamente o termo inicial e o termo final que deseja ver reconhecidos;

b) informe seu endereço eletrônico, requisito essencial da petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

c) apresente documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que aludem a enfermidade supostamente ensejadora da suposta deficiência;

d) explique se houve (e, caso afirmativo, quais foram) vínculos laborados ou períodos de contribuições previdenciárias em época posterior ao encerramento de sua aposentadoria por invalidez e à DER do procedimento administrativo previdenciário objeto desta lide.

Se e somente se forem atendidas estas disposições, cite-se o réu e remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícias de avaliação médica e funcional da deficiência invocada pelo autor.

Intime-se.

0019528-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123610
AUTOR: ADRIANO LUIZ MACEDO DE LIMA (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Vistos.

ADRIANO LUIZ MACEDO DE LIMA ajuizou ação em face da CEF e do DATAPREV, em que postula a concessão do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Velando-se pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial e regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL, a responsável pelo custeio do auxílio emergencial.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0066020-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123069
AUTOR: SERGIO ROBERTO ARAUJO ARAGAO (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no ev. 30, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para proceder ao agendamento da perícia psiquiátrica o mais breve possível, conforme determinado no ev. 28.

0026989-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123302
AUTOR: ELECIO ROCHA OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, pelo qual comprova o restabelecimento do benefício e o agendamento de atendimento presencial para promoção da reabilitação profissional (arquivo 140).

Sem prejuízo, em análise dos autos, observo que o cálculo de liquidação de 12/02/2019 apurou as diferenças devidas em virtude do restabelecimento do benefício nº. 31/560.131.867-7, com desconto dos valores recebidos administrativamente nos benefícios nº. 31/529.657.278-

1 e nº. 31/621.910.886-1 (vide arquivo 110).

Ocorre que este último auxílio-doença foi concedido nos autos do processo nº. 0046813-82.2017.4.03.6301, no qual se realizou o pagamento judicial de atrasados relativos ao período de setembro de 2016 a dezembro de 2017, que não foram considerados na liquidação do presente feito. Diante disso, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração do montante devido, com desconto das diferenças recebidas por requisição judicial nos autos do processo supramencionado (além dos montantes recebidos administrativamente).

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser elaborado novo cálculo para verificação da compatibilidade entre o valor já recebido pelo patrono e aquele efetivamente devido.

Oficie-se, com urgência, à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do precatório objeto destes autos (requisição de PRC nº. 20190018629R).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne conclusos para extinção. Intime-se.

5008969-29.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122924

AUTOR: WALESKA MARQUES MACIEL DIAS (SP353333 - KARLENO BARBOSA DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017281-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123281

AUTOR: AILTON FERNANDES DA SILVA (SP411782 - ANDREA DE SOUZA SAHD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014371-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123095

AUTOR: MARLUCI BRAZ DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reitere-se ofício, com urgência, à APS responsável pelo NB 6307123170 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva dos requerimentos nºs 200248171, protocolado em 13.12.2019, e 2145669815, protocolado em 28.02.2020. O ofício deverá ser cumprido pelo meio mais célere, inclusive, se for o caso, por e-mail e, na hipótese de não haver resposta, por Oficial de Justiça, que deverá certificar o nome do funcionário que o recebeu. Se houver novo descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 e determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Int.

0038762-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122974

AUTOR: ROMILDO TAIATELA (SP190675 - JOSE AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/05/2020: assiste razão à parte autora, uma vez que ainda se encontra pendente a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e a liberação dos valores requisitados por meio de precatório.

Diante disso, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de 25/03/2020, com a revisão do benefício e pagamento das diferenças posteriores ao termo final do cálculo homologado.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação dos valores.

Intimem-se.

0018901-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123540

AUTOR: MARIA EMILIA RIBEIRO CHAGAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

0018542-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122492

AUTOR: NOELIA BORGES COSTA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0039311-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122956
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS LEITE (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

0019072-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122427
AUTOR: IRACILDA FERREIRA SERAFIM DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042811-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123176
AUTOR: MARISOL PENHA SANCHES (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP425767 - BRUNO CHRISTIAN TACIN LUBEK, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprovando a implantação do benefício concedido, porém, verifica-se que a DCB diverge da determinada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se ao INSS para que comprove a retificação da DCB para que conste 14/12/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, se em termos, remetam-se à Seção de RP V/precatórios.

Intimem-se.

0060563-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122532
AUTOR: MARCIA FERNANDES ROSSONI (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAMELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 05 dias para a parte autora cumprir o despacho anterior, aditar integralmente a inicial, tendo em vista que:

- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.

Int.

0018212-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123498
AUTOR: FRANCISCO SERGIOMAR QUEIROZ MOREIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0011282-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123432
AUTOR: MARIA ELIZABETE RIBEIRO DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documento anexado pela parte autora.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0009229-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123146
AUTOR: JOSE ROBERTO PALERMO SANCHEZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 22 e 46, fls 2/3), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013879-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122045
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007648-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123588
AUTOR: JOSE SOARES PRIMO (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando, no prazo de 05 dias, procuração em nome da parte autora, representado pela Curadora, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastramento da representante legal da parte autora.

Constata-se dos autos (evento nº 15- fls. 02/11), que a parte autora foi submetida a perícia médica em órgão oficial- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo em 14/10/2019.

Desta forma, reputo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total do autor para os atos da vida civil.

Destaca-se que o artigo 372 do Código de Processo Civil admite a utilização de provas produzidas em outro processo, quando se trata de prova idônea para demonstrar ou apurar a veracidade dos fatos.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial do IMESC e laudo socioeconômico elaborado pela perita deste Juízo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência do Ministério Público Federal.

Int.

0046543-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122375
AUTOR: DARCI DE CAMARGO EUGENIO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Quinta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que converteu o feito em diligência.

Assim, nos termos do referido acórdão, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente provas documentais aptas a comprovar a atividade de contribuinte individual nos períodos de 01.2012 a 03.2012, 05.2012, 07.2012, 09.2012 a 10.2012, 02.2013, 05.2013, 06.2013, 09.2013 a 10.2014, 12.2014 a 02.2015, 04.2015 a 08.2015, 12.2015 a 01.2016, 03.2016, 05.2016, 10.2016, bem como informe se possui interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Após, voltem, conclusos.

Int.

0013077-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123338

AUTOR: WILIAN ALBERT DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/06/2020.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados no evento 12.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034039-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122940

AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada na sequência de nº 48: Saliento que os autos serão remetidos à Seção de RPV/PRC, com a comprovação do cumprimento da Obrigação de Fazer pelo Réu.

Isto posto e, diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0052124-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122792

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação de pagamento administrativo das parcelas do benefício (anexo 87).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029777-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122273

AUTOR: MONICA REGINA DO AMARAL (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007168-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122128

AUTOR: VIVIANE SILVA GONSALVES DOS SANTOS (SP435701 - DARIO ROBERTO DO CARMO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a petição apresentada e considerando que o comprovante de residência está em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração por este fornecida, acompanhada do RG do titular do comprovante ou com firma reconhecida.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para complemento dos dados relativos ao endereço.

Decorrido o prazo, sem o respeito cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0021394-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123580

AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ANTUNES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando a determinação da Turma Recursal, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que apresente provas do desenvolvimento de atividades econômicas que ensejaram o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/79 a 31/01/79, de 01/05/80 a 30/06/80, de 01/08/81 a 31/08/81, de 01/02/82 a 31/08/82, de 01/09/82 a 31/12/82, de 01/01/83 a 31/12/83 e de 01/01/84 a 31/12/84, (ex: contrato social, registro de pessoa jurídica em órgão público, comprovantes de retirada de pró-labore, declaração de imposto de renda, etc).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0048522-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123175

AUTOR: MARIA DOS REIS NUNES TERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência a parte autora do documento juntado aos autos 26/05/2020.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0011728-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122965

AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SALES (SP439097 - KAROLINE DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 30.06.2020, às 15:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0033890-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123010
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.38): indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do acordo que a parte autora seria submetida à avaliação para elegibilidade ao programa de reabilitação.

Em pesquisa juntada ao feito no evento 42, há informação de que o autor foi submetido à perícia em âmbito administrativo, portanto, não observo descumprimento do acordo homologado.

Eventual insurgência contra o resultado da nova perícia deve ser apresentada no âmbito administrativo, ou, se o caso, em nova demanda judicial. Tendo em vista que já houve a entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

0001907-73.2019.4.03.6321 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122642
AUTOR: CELIO LIMA SILVA (SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que houve a juntada de comprovante de declaração de residência (páginas 1 do evento 31), constando nos autos a respectiva cédula de identidade do declarante (páginas 2 e 5 do evento 18), todavia o comprovante de residência tem mais de 180 (cento e oitenta) dias de emissão.

Assim, excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte junte aos autos comprovante de residência atual e legível em nome do declarante referido acima, nos moldes detalhados no item 1 do R. Despacho de 01.05.2020.

Intimem-se.

0008478-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122771
AUTOR: KARLA OMETTO SABATINI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de consulta ao sistema DATAPREV (anexos 79 e 80), constata-se que não houve o adequado cumprimento do julgado.

Em vista do exposto, reitere-se o ofício ao INSS para que comprove a retificação da DCB do benefício nb 31/623.719.141-4, devendo constar a data determinada no Acórdão (23.04.2019), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000210-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122969
AUTOR: MARIA VERONICA DE MORAIS SILVA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 30.06.2020, às 16:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0061534-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123750

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES (SP334065 - JULIANA ORTEGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (evento 41), defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0015445-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301118674

AUTOR: JOSE ADRIANO SOBRINHO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE ADRIANO SOBRINHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/185.354.171-8 (DER em 05/08/2019).

Em apertada síntese, pleiteia o reconhecimento, como tempo de serviço, dos períodos de 06/99 a 11/2011, recolhidos para titular do NIT que não lhe pertence (1.139.903.503-1), cuja titularidade é de ROSILDA NOEMIA DE LIMA CABRAL, conforme se pode verificar do extrato do CNIS, ao anexo 15.

Dos referidos recolhimentos, o autor comprova com as guias juntadas aos anexos 02 e 03.

Ainda em análise ao CNIS, é possível verificar os recolhimentos para a segurada ROSILDA NOEMIA DE LIMA CABRAL, da seguinte forma:

de 01/06/99 a 31/07/99, como autônomo;

de 01/09/99 a 30/11/99, como autônomo;

de 01/12/99 a 31/07/2001, como contribuinte individual;

de 01/09/2001 a 30/11/2004, como contribuinte individual;

de 01/01/2005 a 30/11/2011, como contribuinte individual.

Pois bem.

Das referidas contribuições para titular de NIT diverso do seu, o autor verteu algumas delas com valores abaixo do salário mínimo e, por isso, apontadas com o marcador PREC-MENOR-MIN, nas competências de 04/2000, 05/2000, 04/2001, 05/2004, 05/2005, 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 11/2007 e 12/2007.

A complementação de tais competências, requisito que entendo necessário para fins de cômputo de tempo de contribuição e carência, deve ser tratada diretamente com a autarquia previdenciária.

Tratando-se de argumento não debatido pelas partes, faz-se mister sujeitá-lo ao contraditório.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularização das contribuições feitas sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo, inclusive com o pagamento da multa e dos juros moratórios sobre a diferença, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, por sua vez, decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos conclusos para

juízo, se em termos.
Intime-se.

0025398-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122889
AUTOR: RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) MARIA ALVES DO NASCIMENTO - FALECIDA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 139: Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

5023697-12.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123224
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASTRO CARREIRO (SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juízo pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016258-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122345
AUTOR: JOAO PEDRO VALENTINI DE MIRANDA (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) THIAGO VALENTINI DE MIRANDA (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do comprovante de endereço, ressaltando que estando o documento em nome de terceiros, deverá ser acompanhado da declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço com firma reconhecida ou acompanhada cópia do RG do declarante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0018682-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122803
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE FREITAS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 04 de novembro de 2020 às 15:30 horas.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5001628-91.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122623

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI (SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção em anexo (evento 4), apontou os processos nº. 5001719-84.2020.4.03.6183 e nº 0009915-65.2020.4.03.6301.

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e as ações apontadas no termo de prevenção e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, eis que ocorreu em 06.02.2020, ao passo que no processo nº. 5001719-84.2020.4.03.6183 a distribuição se deu em 07.02.2020 e no processo nº 0009915-65.2020.4.03.6301 em 25.03.2020, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao presente feito, trasladando-se cópia desta decisão para os processos mencionados.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005030-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122488

AUTOR: RENATO ALMEIDA DE SENA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como a vedação de designação de atos presenciais nas dependências deste Juizado Especial Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, os litigantes deverão informar os dados para contato e-mails e telefones celulares com WhatsApp daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

Para realização da audiência por videoconferência, em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas.

A videoconferência poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Fica desde já cancelada a audiência agendada para o dia 02/07/2020 na forma presencial.

Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para designação de data para audiência por videoconferência ou presencial, se o caso.

Intimem-se.

0009464-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123495

AUTOR: JOSE BRAZ NOVAES (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência, designo-a para o dia 08 de outubro de 2020, às 14h10min, sendo que as testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Int.

0019034-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122615
AUTOR: GRACINEIDE GOMES LINHARES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0019213-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122912
AUTOR: NOELIA MARIA DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0041066-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122765
AUTOR: CLOVIS DOSSO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem-se os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, em conformidade com a proposta de acordo homologada.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019408-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123026
AUTOR: ADAO CHAVES DE JESUS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Assino ao autor o prazo de quinze dias para que esclareça quanto à composição do polo passivo (emendando a inicial, se o caso), tendo em vista que sua exordial indica a propositura de demanda em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Outrossim, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora. Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, incluindo a informação faltante, sob pena de indeferimento.

03 - Se e somente se atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.

Intime-se.

0018976-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122420
AUTOR: PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA (MG152176 - NATALIA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 315/761

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018568-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122210

AUTOR: TATIANA ALVES FEITOSA (SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058232-31.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0013643-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122097

AUTOR: MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço está em nome de terceiro.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005652-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122530

AUTOR: MANOEL NILTON SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda, dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0013238-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122774

AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 24 horas, o telefone para contato da parte autora.

Int.

0542380-32.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123062
AUTOR: JORGE NASCIMENTO COSTA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 02/06/2020:

Tendo em vista a regularidade do CPF, como comprovam os documentos anexados pela parte autora, oficie-se novamente à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a transferência dos valores depositados na conta 4500129399793, para a conta indicada, conforme requerido.

Instrua-se com cópia dos anexos 142, 145/146 bem como da janela de "INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO" preenchida pela parte autora (Ev. 108 – "Fases do Processo").

Intime-se. Cumpra-se.

0051821-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122757
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 04.06.2017 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Não assiste razão à parte.

Compulsando os autos, verifico que o julgado acolheu o pedido do autor para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial de acordo com os salários de contribuição corretamente recolhidos.

A parte autora requer, em resposta à planilha de cálculos elaborada, que o cálculo seja elaborado considerando o coeficiente de 100% desde a DIB.

No entanto, conforme já analisado, recalcular a renda mensal inicial com base no coeficiente de 100% para apuração de atrasados, seria equivalente a pagar diferenças de outra revisão, que não corresponde à revisão deferida neste feito, nem àquela requerida pelo autor em petição.

Desta forma, os argumentos trazidos pela parte autora não prosperam.

Assim, ratifico a decisão proferida em 27.05.2020, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

No mais, retornem os autos para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos à coisa julgada, nos termos da decisão retro (anexo nº 139).

Intimem-se.

0008323-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122848
AUTOR: RENATA ROMANA GONSALES (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (- ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S.A.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão negativa anexada ao feito em 17/03/2020 (ev. 12), dando conta do endereço necessário à citação da ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Anoto ser imperiosa a citação das partes para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial, vez que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em processos submetidos a este rito, por expressa vedação legal.

Cumprida a diligência, expeça-se o necessário para citação da corrê.

Intime-se.

0001132-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123383
AUTOR: MARLY PURIDADE DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o acórdão da Turma Recursal (ev. 56), encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para proceder ao agendamento da perícia ortopédica.

0032572-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122295

AUTOR: JASON OLIVEIRA NUNES (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a ré.

0016399-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122531

AUTOR: LAURA COSTA FELICIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006051-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123199

AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/06/2020.

Chamo o feito à ordem para fazer constar que, no que tange ao local designado para a realização da perícia no despacho anterior (evento 16), onde lê-se: a ser a realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, leia-se: a ser a realizada na Rua: Sergipe, 441 – conj. 91 – Consolação – São Paulo(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015293-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123485

AUTOR: SUELY TEREZINHA MACHADO MASSI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se, por ora, a perícia agendada para agosto de 2020.

Cumpra-se a decisão indeferitória da tutela, com citação, urgente, da União Federal.

0014349-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122579
AUTOR: SANDRA REGINA BACHA SCAFF (SP418987 - LIVIA MARIA CALLADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 16/06/2020, às 13h45, e redesigno audiência presencial para o dia 22/07/2020, às 13h45.

Intimem-se.

0031219-09.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122479
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Primeiramente, tendo em vista divergência entre as provas e o cadastro da parte, providencie o setor competente a retificação do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado conforme documentos acostados aos autos, em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal.

O advogado da parte autora formula ainda pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0029264-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122868
AUTOR: FILOMENA BATISTA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007818-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122245
AUTOR: ANTONIO SIMAO CALIXTO DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035291-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122241
AUTOR: ELIZABETE NOVAIS LANDULFO (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024549-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122946
AUTOR: MARCIA CHAN FERREIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007341-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122246
AUTOR: OBEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038749-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122240
AUTOR: MARIA ANGELA SILVA POLVORA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063861-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123041
AUTOR: NORIVAL FERNANDES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050866-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122911
AUTOR: NELSON MORENO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122248
AUTOR: EDSON BRANDAO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013302-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122230
AUTOR: MARCELO ELEOTERIO (SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que demonstre haver requerido o levantamento do seu saldo de FGTS perante a Caixa Econômica Federal e que esse pedido foi indeferido, conforme constou de sua petição inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção sem a resolução do mérito.

Int.

0012279-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122960
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0019343-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123107
AUTOR: MASSIMO DI GIOACCHINO (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0030152-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122533
AUTOR: MARIA CREUZA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/615.045.582-7, desde a cessação administrativa (11/07/2019) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 11/11/2019 a parte autora foi submetida a perícia na especialidade em Ortopedia, na qual não restou caracterizada incapacidade laboral. Desse modo, foi exarada a sentença de improcedência da ação, todavia, em fase recursal, tal decisão foi anulada tendo em vista que não foram analisadas as enfermidades de cunho psiquiátrico informadas na exordial.

Entretanto, em razão do advento da Lei nº 13.876/19, não mais é possível a realização de mais de uma perícia médica custeada pela União em ações nas quais postulado benefício previdenciário.

Essa restrição legal, de toda sorte, não impede que o perito já atuante no processo seja instado a complementar seu laudo original, não mais analisando o caso apenas à luz de sua eventual especialidade médica, mas sim de forma geral, verificando a possível existência de incapacidade para o trabalho considerando o quadro clínico do segurado como um todo, em sua plenitude.

Não há impedimento de natureza médica ou legal para tanto, já que os profissionais médicos são preparados para proceder a análises de seus pacientes de maneira global, preparação essa que se aplica, ainda com maior razão, aos médicos peritos que oficiam perante este Juizado, os quais possuem formação acadêmica e profissional suficientes para cumprirem com competência referido cargo.

Assim, determino o retorno dos autos ao perito a fim de que complemente o laudo pericial já produzido, procedendo à análise clínica do autor e da prova documental de maneira plena, e, na particularidade do caso, dando maior atenção às alegações e aos documentos que retratam doença ou

lesão de natureza diversa daquela especificamente avaliada no laudo original. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5000890-40.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123220

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA GOES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do documento anexado aos autos nesta data informando a data de cessação do benefício (DCB).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0003998-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122218

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENESES DE LIMA (SP283198 - JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, fica desde já cancelada a audiência agendada para o dia 25/06/2020 na forma presencial.

Petição anexa (evento 20): Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes devem informar os dados para contato (e-mail e telefone celular com WhatsApp). O link da reunião será oportunamente informado e caberá ao advogado informar o link às testemunhas.

Para realização da audiência por videoconferência, em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas.

A videoconferência poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Intimem-se.

0053511-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122727

AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES COSTA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento anexado aos autos pelo INSS em 08/06/2020 não é apto a comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Oficie-se à parte ré para que informe o pagamento administrativo das parcelas devidas a partir do termo final dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a efetiva reativação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005694-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122536

AUTOR: ISAQUE GABRIEL BONFIM DOS SANTOS FERREIRA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0042535-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122958

AUTOR: SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS não promoveu a juntada aos autos da contagem do benefício requerido pela parte autora nestes autos (NB 188.171.122-3), intime-se o INSS para que promova a juntada do processo administrativo integral, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/01, no prazo de dez dias, sob pena de incidência em multa de R\$ 250,00 diários, já que é a segunda vez que o Juízo tem que requerer a juntada de

documento essencial ao deslinde da lide.

Por isonomia, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora junte a CTPS requerida, nos termos da decisão que concedeu a tutela antecipada (ev. 16), sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013309-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122544

AUTOR: ELIETE NOVAIS DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: RAFAEL NOVAIS SANTOS DOS REIS GRASIELY NOVAIS SANTOS DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Eventos 15 e 21: Da análise do feito, verifica-se que Rafael Novais Santos dos Reis não deve figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, uma vez que atingiu a maioria previdenciária em 14/06/2015, data de cessação do benefício previdenciário (fl. 3 do evento 8). Tampouco foi apontado nos autos outro fundamento que o reabilite à concessão da pensão.

Assim sendo, a pretensão da parte autora interfere apenas na esfera de direitos de Graziely Novais Santos dos Reis, atual titular do benefício previdenciário.

À Divisão de Atendimento para alteração dos dados no sistema processual.

2- Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2020, às 14h30, e redesigno audiência presencial para o dia 20/07/2020, às 13h45.

Intimem-se.

0018733-06.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119625

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das taxas de condomínio em atraso.

DECIDO.

01 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 04).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a qual unidade autônoma se refere seu pedido. Com efeito, a petição inicial desta ação e de todas as outras listadas em pesquisa de prevenção menciona que "A Ré é proprietária do apartamento nº 01-03, RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5". Todavia, verifica-se da certidão registral de matrícula que outro é o imóvel individualizado: a saber, o apartamento 04 do bloco n. 07 (fl. 11 do anexo n. 02).

Por cautela, mantenho pendente de baixa o apontamento de prevenção.

02 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação.

03 - Informo que o processo será mantido em pauta extra, visível no sistema processual apenas para acompanhamento dos trabalhos do Gabinete que me assessora, não sendo necessário o comparecimento presencial de partes e procuradores em audiência.

Intime-se.

5023701-49.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122869

AUTOR: CRISTINA GOMES CARDIM DE GIL (SP286749 - RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, ao Setor de Atendimento para retificar o assunto/complemento da presente demanda para protesto interruptivo da prescrição, bem como para a exclusão da contestação-padrão anexada aos autos (evento 3), certificando-se.

Após, notifique-se o Requerido, nos termos do pedido inicial e dos artigos 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada a notificação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

0521537-46.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123148

AUTOR: ANGELO JOSE BIFE - FALECIDO (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) GERSON BIFI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) ANGELO JOSE BIFE - FALECIDO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0018824-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122571

AUTOR: ISRAEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se

0034795-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123210

AUTOR: DELCIA MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ROSA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA (PB022356 - JÉSSICA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023717-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122437
AUTOR: JOSE RUBENS CARLOS DE GOIS CAMPOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 31: reitere-se o ofício ao INSS, comprovando a averbação do período laborado, como atividade comum urbana, de 01/10/1977 a 30/10/1981 (evento nº 3, fls. 12) e de 01/10/1982 a 25/06/1984, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0003624-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122256
AUTOR: MARIA ALVES DIAS VIEIRA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/06/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento em continuação a ser realizada por videoconferência no dia 06/10/2020, às 14:00 horas, para oitivas das testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo Deprecante para as devidas intimações.
Intimem-se.

0009823-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122467
AUTOR: SOLANGE DA SILVA FERREIRA (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 horas, dê integral cumprimento à decisão anterior, fazendo juntar aos autos a documentação ali referida.

Findo o prazo sem manifestação da requerente, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0010587-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122944
AUTOR: ESTEFANIA SANTIAGO VIANA NETA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 25.06.2020, às 15:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não

apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0018759-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120754
AUTOR: AILTON MESSIAS LIMA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deverá a parte autora retificar o polo passivo do processo, vez que o auxílio emergencial é pago pela União, com recursos do Tesouro Nacional, sendo a CEF e da Dataprev meros agentes operacionais do pagamento. Se houve indeferimento sob a alegação de ausência de direito, é contra a União que se deve litigar.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0006880-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123570
AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o silêncio da parte autora e o decurso do prazo para manifestação, cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Dê-se baixa na data agendada em pauta extra.

Intime-se.

0050274-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122742
AUTOR: ANNA MARIA NARCELLI NUNES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição da autora – evento 38 – remetam-se os autos à douta Turma Recursal para apreciação e decisão. Intime-se.

0016569-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123296
AUTOR: KAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar a cópia legível do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006568-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122403
AUTOR: JOSE CARLOS SALOMAO ARAUJO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.286.499-7 (evento 33), inclusive tendo recebido o pagamento administrativo dos atrasados desde a data da DER (02/01/2017), intime-se o mesmo para que esclareça se remanesce interesse no julgamento da ação, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para o controle dos trabalhos nesta vara gabinete.

Intime-se.

0019394-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123017
AUTOR: RAIMUNDA ANGELINA DOS SANTOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RAIMUNDA ANGELINA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a retroação do termo inicial de sua aposentadoria por idade, com o pagamento de diferenças eventualmente

devidas.

DECIDO.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora. Desta forma, no prazo de quinze dias, emende a parte autora a sua petição inicial, trazendo a informação faltante, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo,, sob pena de extinção:

- esclareça quanto à exata data para a qual deseja ver retroagido o termo inicial de seu benefício: 18/02/2020 ou 14/02/2020 (DER do NB 41/186.699.550-0)

- minudencie os vínculos empregatícios ou períodos contributivos efetivamente invalidados pelo INSS ao final do NB 41/186.699.550-0, levando-se em consideração, necessariamente, a contagem de fls. 37/39 do anexo n. 02).

03 - Atendidas todas as providências, cite-se o INSS e oficie-se à Autarquia para que apresente, em dez dias contados de sua intimação, cópia integral do procedimento administrativo NB 41/197.439.350-7 (DIB na DER em 27/05/2020).

Intime-se.

0042223-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122986

AUTOR: SANDRA PACIFICO DOS SANTOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados aos autos pela parte autora em sua manifestação de 03/06/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018075-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123388

AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS (SP182846 - MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Retifico a decisão anterior para onde se lê "5ª Vara Gabinete", leia-se "4ª Vara Gabinete".

Intimem-se.

0014513-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122938

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE MORAES CAPELLA (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 10 dias para a parte autora dar cumprimento à determinação anterior.

Noto que o serviço de obtenção de cópia do processo administrativo não demanda o comparecimento a agência do INSS (trata-se de serviço online).

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0018195-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122407

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP445154 - PRISCILA NERI IVO, SP400437 - ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O número do benefício (NB) informado como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial. Dessa forma, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça o NB correto ou apresente documentos que correspondam ao NB já citado. No pedido a parte autora requer a concessão do benefício desde 25/07/2019, todavia, a data de entrada do requerimento (DER) constante do comunicado de página 61, do anexo 2, é diversa.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013300-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122683
AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, de 03.06.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), que determina a prorrogação até o dia 30 de junho 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020 cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 08.09.2020, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0019318-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123215
AUTOR: JOAO DIAS LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Int.

0001148-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122364
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RAMOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014793-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121031
AUTOR: JOAO MARCOS TEIXEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum - dilação de prazo (ev. 17): excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042746-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122374

AUTOR: DORIS MARINO MOLITOR PRINCIPE (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da resposta do réu à contraproposta, manifeste-se o autor.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública de corrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se.

0000647-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122860

AUTOR: MARCIA MILITAO DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062797-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122866

AUTOR: FRANCISCA NUNES DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003184-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122619

AUTOR: JOAO ALBERTO DE SIMONE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 03/06/2020 (evento nº 97): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, repositore a DIB na DER em 30/05/2017, referente ao benefício assistencial NB 88/703.531.907-8, nos termos do julgado (evento nº 53), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intime-se.

0024121-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122609

AUTOR: CELIA LEANDRO PINHEIRO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo banco informando acerca da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada nos atos.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petição Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, sendo certo que qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018660-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122566
AUTOR: REGIS RODRIGUES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada: Acolho documento anexado no item 8.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0019341-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122423
AUTOR: CILEA FRANCISCA DE PAULA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cite-se.

Cumpra-se.

0048311-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122954
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5022236-05.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123000
AUTOR: GISELE BRAGA DA SILVA PINTO CAMELO (RJ187495 - GISELE BRAGA DA SILVA PINTO CAMELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0043405-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123354
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no artigo 110 da lei 8213/91, faculto a indicação, também no prazo de 30 dias, de um parente consanguíneo (filho ou irmão), maior e capaz, que reside com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados acima.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora.

Sem prejuízo, considerando a impugnação apresentada pelo INSS no ev. 21, intime-se o perito para informar, de forma justificada, se ratifica ou ratifica a DII fixada no laudo pericial, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0009637-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122830
AUTOR: TANIA APARECIDA TRUCOLO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação de cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0017596-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123500
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA ESPIRITO SANTO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela parte autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0052521-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122548
AUTOR: EDSON DE SOUZA FRANCO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a comprovação do adequado cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 51), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

0011667-48.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122557
AUTOR: NIVALDO REZENDE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O INSS consulta como proceder para o cumprimento da obrigação de fazer, alegando falta de parâmetros para tanto (evento nº 54).

A esse respeito, verifico que a condenação imposta consistiu na declaração do direito do autor à desaposentação, valendo-se do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, com a ressalva de que o demandante deveria devolver ao RGPS, em parcela única, todos os valores pagos em razão da aposentadoria renunciada, conforme sentença proferida em 04/05/2016 (evento nº 7).

O autor recorreu do ponto da sentença que determinou a devolução das prestações pagas do benefício que atualmente recebe (eventos nº 9, 22, 34 e 38), impugnação à qual se negou provimento (eventos nº 18, 32 e 48).

Assim, a implantação de novo benefício depende da devolução, pelo autor, de todas as parcelas do benefício ativo, sem o quê não é devida a revisão pretendida, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias ao demandante para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0062260-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123226
AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS FERREIRA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir com a demanda, ante a informação da União de que os valores do seguro-desemprego têm previsão para liberação no dia 09/06/2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019315-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123308
AUTOR: CAIO DA SILVA DIAS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019282-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123186
AUTOR: MARCIA PINCELLI PERRICONE (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019307-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123309
AUTOR: ANA DAS NEVES FONSECA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019232-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123187
AUTOR: JAMILLE OLIVEIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066647-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122846
AUTOR: AMERICO ANTONIO COPELLI (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/06/2020: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o cumprimento da decisão proferida em 24/03/2020.

Intime-se.

0019063-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122576
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: A colho documento anexado no item 8.

A ditada a inicial, cite-se.

Intime-se.

0006739-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122478
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE MACHADO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018882-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123615

AUTOR: ERICA MIRANDA MILANO (SP312729 - NEUZA MARIA DOS SANTOS DE MIRANDA MILANO)

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO – FNDE, em que pleiteia a parte autora: (i) provimento que determine ao FNDE realizar “o aditamento do contrato do FIES da Requerente, referente ao 1º Semestre/2020, cujo prazo se encerra em 30 de junho de 2020, mesmo com as parcelas de março, abril, maio e junho/2020 em aberto”; e (ii) provimento que determine à UNINOVE se abster “de negar a matrícula a Requerente e de exigir o pagamento dos valores dos meses de março, abril, maio e junho/2020, referentes a Coparticipação”.

Para a devida instrução do feito, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato FIES objeto dos autos, bem como da solicitação efetuada à CEF, com a correspondente negativa.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

5022557-40.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122196

AUTOR: PEDRO DE ANTONIO JUNIOR (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho a informação/documento anexado no evento 16, pag. 05

Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do(s) dado(s) PIS/PASEP e do substabelecimento sem reserva de poderes, conforme informação nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 08/06/2020: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a exclusão do cadastro da Drª Fernanda Pasqualini Moric, OAB/SP 257.886, dos presentes autos. Nada mais sendo requerido em cinco dias, retorne-se o processo ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008829-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123379

AUTOR: EVA ALVES FERREIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015695-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123376

AUTOR: CARLOS XAVIER DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051434-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123359

AUTOR: CELSO ROGERIO SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019817-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123371

AUTOR: JOSE ITAMAR DE SENA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025202-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123367

AUTOR: MARLI GONCALVES DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026623-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123366

AUTOR: JOANA SILVA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043430-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123361
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008862-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123378
AUTOR: NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008572-88.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123380
AUTOR: MARIA DA SAUDE VIEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019375-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123373
AUTOR: ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058251-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123357
AUTOR: EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054032-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123358
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIN DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021499-76.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123369
AUTOR: LAUDILINO BOMFIM DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038069-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123362
AUTOR: JUAREZ MARTINS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031593-25.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123364
AUTOR: CARLO QUAGLIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004811-15.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123381
AUTOR: JULIO CESAR DE ARAUJO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017417-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123435
AUTOR: GILMAR SOUZA FERREIRA (SP439541 - WILSON AURELINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Vistos.

GILMAR SOUZA FERREIRA ajuizou ação em face da CEF e do DATAPREV, em que postula a concessão do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial e regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL, órgão responsável pelo custeio do auxílio emergencial.

No mesmo prazo, comprove a parte autora a alegação de deferimento do benefício em seu nome, indicando a quem foi paga a cota de R\$ 600,00 recebida.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0018300-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301116471

AUTOR: ELEANORA MENICUCCI DE OLIVEIRA (RS043166 - ISADORA COSTA MORAES, RS089930 - ANNA LUIZA SANTOS MARIMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

01- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0003917-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122827

AUTOR: SOLANGE LEITE MACEDO CARDOSO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de regularização de seu sobrenome junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5023310-94.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123289

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA COSTA (SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013454-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120277

AUTOR: PETERSON ROCHA SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial conforme apontado (item 5), sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Intime-se.

0046935-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122390
AUTOR: LUIZ ROQUE EIGLMEIER (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 187.360.864-8, inclusive da contagem do tempo quando do indeferimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0017616-45.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123392
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico, de ofício, a informação constante do despacho de 17.2.2020 (evento 95) para esclarecer que os valores passíveis de reexpedição no presente feito dizem respeito a parcela de honorários contratuais destacados devidos ao patrono Elianei Santana Oliveira, e não honorários sucumbenciais, como constou erroneamente

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho anterior, expedindo-se a nova requisição de pagamento na modalidade de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0016590-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123156
AUTOR: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 2 – fls. 5), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051107-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122550
AUTOR: NEUZA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação do adequado cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 66), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a inércia injustificada do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, determino que este(a) apresente o laudo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0039579-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123249
AUTOR: ALAIM ANTHONY IGNACIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064204-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123247
AUTOR: MEIRE DE FREITAS RAMOS MARTINS (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051069-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123248
AUTOR: EDSON BARBOSA CALUETE (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004139-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123252
AUTOR: MARILENE PICOLLI FRANCO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016411-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122620
AUTOR: AMABILIA MATIAS LIMA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide e informar se possui interesse na realização de audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência conforme determinado no despacho anterior.
Intime-se.

0011783-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123428
AUTOR: TANIA APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos apresentados.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dados informados pela parte autora.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para realização do exame pericial.

0001757-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123179
AUTOR: CLEIDE BATISTA DA SILVA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Demandante reitera pedido de dilação de prazo para aditar a inicial.
Considerando que os prazos processuais ainda se encontram suspensos em razão do cenário mundial de pandemia, causado pelo COVID-19, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.
Faço constar que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:
- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico e contendo CID e com a descrição da enfermidade a comprovar que persiste.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0055131-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122734
AUTOR: MARCIO GOMES SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a atualização dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 72).
Remetam-se os autos à seção de RP V para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0030296-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123396
AUTOR: IEDA REGINA PELLEGRINI PISANI (SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/06/2020:
Conforme se observa dos autos, o pedido de transferência bancária de valores através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, foi realizado antes da liberação dos valores pelo Tribunal, motivo pelo qual a transferência foi negada (anexo 61) bem como impossibilitando novo e oportuno cadastramento.

Observo que a conta indicada é de titularidade da própria parte autora.
Dessa forma, defiro o pedido de transferência, conforme dados indicados no formulário.

Assim, oficie-se a instituição detentora da conta de depósito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias transfira os valores disponíveis na conta nº 3500129409903 para a conta indicada, conforme dados da conta destino cadastrada (Ev. 50 – Fases do Processo)
Instrua-se com cópia dos anexos 58/59, bem como da janela de “INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO” preenchida pela parte autora (Ev. 50 – “Fases do Processo”).
Após, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0030008-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122777

AUTOR: JAKELLYNE APARECIDA DE FARIA SILVA (SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047968-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123719

AUTOR: ROZINETE SANTOS DE JESUS (SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) CARLOS ROBERTO DA SILVA (FALECIDO) (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) ROZINETE SANTOS DE JESUS (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) CARLOS ROBERTO DA SILVA (FALECIDO) (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031116-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123113

AUTOR: PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação do adequado cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 75), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

0010694-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122953

AUTOR: GLADYS MARIA BERNARDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 25.06.2020, às 16:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0026529-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122546

AUTOR: VERENA GABRIELA LOPES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação do adequado cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 91), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

5019421-69.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123064

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARANGONI (RS082122 - LEANDRO DALBOSCO MACHADO, RS094485 - RAPHAEL RAMOS DAIUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do conflito de competência suscitado pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (ev. 36) e da v. decisão do STJ, que não conheceu do referido conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ev. 49), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do conflito de competência ora suscitado.

Int. Cumpra-se.

0049970-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123340

AUTOR: ODUVALDO DE LIMA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior para cumprimento integral do quanto determinado, com a juntada de comprovante de residência atualizado e com CEP da requerente ao pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0019238-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123327

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP426796 - CRISTIAN RYAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: A colho informação/documento anexado no item 7.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de NB no cadastro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003537-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122833

AUTOR: ISMAEL ORTEGA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015017-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122787

AUTOR: ROBSON HUMPHREYS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para que proceda à regularização.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado acarretará a extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no

documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019334-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123555
AUTOR: CINTIA APARECIDA DE SOUZA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019546-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123723
AUTOR: GLEISON BARBOSA FERREIRA (SP386329 - JÉSSICA ALVES CARVALHO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019230-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123559
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001823-76.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123470
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP379711 - ORLANDO ALUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022648-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119543
AUTOR: CLEUSA FLORENTINO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: LARISSA VITORIA SANTOS SILVA (PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de reagendamento de audiências em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTERIORMENTE DESIGNADA e REDESIGNO PARA O DIA 20/08/2020 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Expeça-se Carta Precatória para intimação e ciência da nova data da audiência, em nome da corré, Larissa Vitória Santos Silva, representada por sua mãe, Geralda Maria dos Santos, residente em Cabrobó/PE.

Intimem-se.

0016205-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123178
AUTOR: JOSE EDMILSON LOPES DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 103). Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço à parte autora que os requerimentos de cópias de processos administrativos poderão ser formulados diretamente no site do INSS. Assim, de firo o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. Int.

0007690-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121553
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP050860 - NELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121551
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018775-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119639

AUTOR: MILTON LUIZ SAITO (SP 158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES, SP 101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora. Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008145-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122525

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo comprovar que requereu junto ao INSS a cópia do PA.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5022605-96.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122840

AUTOR: FATIMA RIBEIRO BRASIL (SP392720 - RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço em nome próprio anexado ao presente feito está rasurado na data da expedição do documento.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de seu cônjuge, deverá juntar aos autos a respectiva certidão de casamento, para a comprovação do vínculo conjugal.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0025622-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122572

AUTOR: ELIANA LOPES TESTAI (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento trazido pela parte ré não é hábil para demonstrar o cumprimento da obrigação imposta, já que a parcela referente ao mês de setembro de 2019 havia sido paga com renda reduzida (mensalidade de recuperação), no valor de R\$733,00 (evento nº 46, fls. 1), ainda restando pendente de pagamento a quantia remanescente

Assim, oficie-se ao INSS para o cumprimento integral da obrigação, conforme já determina no despacho retro (evento nº 41), consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0018347-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122616

AUTOR: ROSA MOREIRA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 02/06/2020 (evento nº 74): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, repositone a DIB na DER em 22/05/2018, referente ao benefício assistencial NB 87/630.047.805-3, nos termos do julgado (evento nº 63), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.
Intimem-se.

0019258-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123463
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora adite a inicial com vistas a esclarecer o imóvel objeto da presente ação, visto que a Certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos entre as páginas 28 e 30 (evento 2) é relativa a unidade distinta daquela informada na inicial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0043077-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123152
AUTOR: EDUARDO FELIX ANACLETO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição e documento juntados pela parte autora em 18/03/2020 (eventos 30/31).

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.

Int. Cumpra-se.

0028209-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122872
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019062-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122577
AUTOR: DANIEL ARAUJO DE CARVALHO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0001027-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123768
AUTOR: RODRIGO ALEX DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 17: houve o cancelamento de grande número de perícias médicas, sendo certo que até a presente data o fórum não está aberto em razão de atos normativos do CNJ e do TRF3. As perícias serão gradualmente reagendadas, em momento oportuno, conforme previsão de retomada das atividades presenciais.

De todo modo, verifico que a parte autora está em gozo de benefício perante o INSS, ao menos até 30/06/2020, devendo solicitar administrativamente (ou seja, perante o próprio INSS) a prorrogação do auxílio-doença antes de sua cessação, até para que fique caracterizado o seu interesse processual.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0004884-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123449

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/05/2020: defiro o requerido pela Parte Autora, expeça-se ofício para a APS-ADJ-INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo objeto da presente revisão.

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a Autora apresentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que segue:

- 1-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 2-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0065752-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122349

AUTOR: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, TODOS os extratos da conta da autora desde 09/2018 a fim de comprovar os alegados descontos referentes ao Empréstimo Consignado supostamente fraudulento.

Intime-se.

0015963-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123436

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o documento apresentado, relativo à procuração.

Tendo em vista a petição apresentada, concedo o prazo de 20 dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento integral, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

Cumprida a presente decisão de forma completa, retornem-me para prolação de sentença de mérito.

0016808-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122580

AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a petição apresentada não veio acompanhada dos respectivos documentos.

Intime-se.

0015582-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123622

AUTOR: ROBERTO FERREIRA LIMA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a parte autora anexou a procuração às fls. 01 do anexo nº 02 prossiga-se o feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a exclusão da CEF do polo passivo.

Cite-se a União.

Int.

0011260-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122301

AUTOR: JOSEANE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 09/06/2020, intinem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus, bem como a vedação de designação de atos presenciais nas dependências deste Juizado Especial Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, os litigantes deverão informar os dados para contato e-mails e telefones celulares com WhatsApp daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), teste munhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência. Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone. Para realização da audiência por videoconferência, em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as teste munhas não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas. A videoconferência poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou teste munhas. O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams". Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo. Fica desde já cancelada a audiência agendada para o dia 02/07/2020 na forma presencial. Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para designação de data para audiência por videoconferência ou presencial, se o caso. Intimem-se.

0005411-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122402

AUTOR: ELISANGELA SANTOS MOREIRA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

RÉU: RYAN SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122393

AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUSA CARVALHO (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058862-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122847

AUTOR: EDVALDO DE CASTRO NUNES (SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para a requisição de extratos analíticos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Nesse diapasão, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019432-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122950

AUTOR: TERESINHA LESSA BRITTO LEFUNDDES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Int.

0011937-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123420

AUTOR: MERCEDES ALVAREZ ALVAREZ (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

-procuração ad judícia;

-cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016447-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121934

AUTOR: PATRICIA FURTADO DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

RÉU: NATHALLY CAROLLINE FURTADO DINAMI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Saliento, que não há pagamento de atrasados conforme disposto no v. acórdão (anexo 112).

Intimem-se.

0019645-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123391

AUTOR: JASIEL BARBOSA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA, SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO CETELEM S.A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A (SP142370 - RENATA TONIZZA)

As obrigações impostas no julgado à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, no acordo realizado entre autor e o Banco Cetelem foram integralmente cumpridas.

Considerando que a instituição depositária dos valores foi cientificada acerca da forma de liberação destes para as partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Nada sendo comprovadamente demonstrado em contrário, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007938-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122882

AUTOR: ISSA JOAO JORGE (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação do INSS acostada aos autos (evento 29).

Cumpra-se.

5016766-69.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123749

AUTOR: WHELDON RANIEL DE OLIVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY, SP363258 - DANYLE QUADROS BRONER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença foi procedente para 'condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença NB 619.616.815-4, de 03/05/2018 (dia seguinte à cessação indevida) a 28/10/2018 (data do fim da incapacidade pretérita), bem como ao restabelecimento do auxílio-doença NB 627.025.212-5 em favor da parte autora, mantendo-o até que a recuperação da sua capacidade laborativa seja constatada, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da implantação do referido benefício' (anexo nº 35).

Contudo, a parte autora esclarece que o benefício foi indevidamente cessado, uma vez que não houve designação na data do cumprimento (anexo

nº 47).

Ainda, em consulta ao sistema de benefícios verifico que não houve perícia justificadora da cessação do benefício (anexo nº 60).

Assim, determino a expedição de Ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício da parte autora, nos termos do julgado, devendo efetuar o pagamento administrativo das parcelas devidas referentes ao período em que o benefício esteve indevidamente suspenso.

Com o esclarecimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0002185-86.2019.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122482
AUTOR: PEDRO OTAVIO TOLEDO DA CRUZ (SP419631 - EDIMARA FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/05/2020:

Primeiramente, o requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado oportunamente, após a intimação da liberação dos valores pelo Tribunal, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0009449-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121581
AUTOR: CECILDA OLIVEIRA BATISTA (SP050860 - NELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se dos autos que a parte autora foi intimada em 07/04/2020 do despacho proferido em 02/04/2020, o qual determinava a emenda da inicial, no prazo de 15 dias para apresentar os documentos constantes da informação de irregularidade na inicial (evento nº 4).

Conforme se infere da informação de irregularidade (evento nº 04), constata-se a informação de que “não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.”

Desta forma, constata-se que a parte autora foi devidamente intimada para providenciar a regularização da inicial. No entanto, quedou-se inerte. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0013432-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123105
AUTOR: RUAN ARNALDO MELO DA SILVA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 04.06.2020 (Evento 24): Tendo em vista o Parecer Complementar da Contadoria e o novo Demonstrativo de Cálculos, anexados aos eventos 25 e 26, reconsidero a decisão anterior para determinar o prosseguimento do feito.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0037603-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122984
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no ofício de 01/06/2020 e em se tratando tão somente de valores pretéritos, que serão pagos por meio de requisição de pagamento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0040514-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122388
AUTOR: LEANDRO LEITE VAJAO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/06/2020.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho anterior apresentando termo de compromisso com firma reconhecida de que a curadora assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora e comprovante de endereço recente da curadora (caso o comprovante esteja em nome de terceiro, declaração do terceiro com firma reconhecida reconhecendo tal fato), pois que o comprovante de endereço apresentado em às fls. 1 e 2 do evento 32 datam de fevereiro do ano 2019.

Salientando-se que, no mesmo prazo, o autor deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração fazendo constar que está representando pela curadora.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

0046324-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122988
AUTOR: RAFAEL LOPES DA SILVA BORGES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (ev.34): tendo em vista a vedação legal de não cumulação entre os benefícios, o INSS deverá cessar o benefício emergencial e implantar o benefício de auxílio-acidente concedido em sede de tutela antecipada.

O INSS deverá observar o encontro de contas a partir da competência 05/2020, haja vista que o cálculo judicial já observou o desconto na competência 04/2020.

Assim, expeça-se ofício para cumprimento de tutela, consignando o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0069267-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122597
AUTOR: ISAIAS DE CASTRO EDUARDO (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005092-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123640
AUTOR: MARIA MEDEIROS SALOME DA SILVA (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA, SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045574-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122949
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FONSECA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032621-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122880
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023368-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122855
AUTOR: JOSE SEVERO NETO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040837-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122859
AUTOR: JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015424-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123005
AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Retifico a decisão do arquivo 12. Onde se lê “altere-se o assunto dos autos de 10159 para 10160”, leia-se “altere-se o assunto CNJ dos autos de 10159 para 10160”.

Ainda, em complemento, altere-se o complemento do assunto de “312 - correção/atualização inpc/ipca/outro índice” para “172 - liberação de conta”.

Ao setor de Atendimento para as devidas anotações.

0049302-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123346
AUTOR: VANIA BISPO DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial a prestar esclarecimentos sobre as questões levantadas pela parte autora, no atendimento ao advogado de 08/06/2020 (evento 042), respondendo a todos os questionamentos de forma objetiva, notadamente a alegação de que não teria examinado clinicamente a parte autora por ocasião da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065101-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122476
AUTOR: IVANETE SOUZA FERREIRA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das petições e documentos apresentados pela parte autora (eventos 21 a 34), dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0019296-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122729
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 – Considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior extinta sem resolução de mérito, apontada no termo de prevenção, a distribuição da demanda a esta 04ª Vara-Gabinete atende a regra de prevenção contida no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa onde couber.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Outrossim, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora. Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042355-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123053
AUTOR: MANOEL IVALDO PEREIRA VANDERLEI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 51/55).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$2.522,87 (evento nº 53) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.118.671-6, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0002244-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123036
AUTOR: ARMANDO DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

0002528-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123160
AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO RUANO (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do CPC (art. 373, inciso I), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente formulários PPPs relativos aos vínculos com FUNDAÇÃO DO ABC e COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE.

Destaco que a parte autora encontra-se assistida por advogado, somente justificando-se as providências do juízo em caso de comprovada dificuldade em se obter a documentação necessária.

Intime-se.

0012491-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122941
AUTOR: MARCOS ANTONIO BOLOGNA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

5025549-71.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122074
AUTOR: VANIA CRISTINA PINTAUDI AMORIM (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0010924-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123426
AUTOR: JOSINALDO FARIAS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida em face da União, objetivando a concessão do benefício do seguro desemprego.

Consta nos autos que o autor manteve vínculos com a empresa Locar Util Locações e Serviços Ltda., com admissão em 08/01/2019 e saída em 20/11/2019, e com a empresa Taipastur Transportes Turísticos Ltda., com admissão em 06/11/2019 e saída em 03/02/2020.

Todavia, foi apresentado tão somente o requerimento do seguro-desemprego efetuado em 25/11/2019, referente ao vínculo encerrado em 20/11/2019, indeferido em razão do vínculo empregatício iniciado em 06/11/2019 com a empresa Taipastur (evento 2, fls. 24/25).

Assim, determino a intimação da parte autora para informar e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou requerimento do seguro-desemprego após o encerramento do vínculo com a empresa Taipastur, em 03/02/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012764-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122811
AUTOR: FERNANDA RIZZO SANCHES PRADO (SP199215 - MARCIO AMATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo individualizar o valor atribuído à causa em relação à autora FERNANDA RIZZO SANCHES PRADO, em virtude do desmembramento do presente feito.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0047199-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123013
AUTOR: VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A decisão contida no ev. 02, fl. 169 aduz que não foram apresentados nenhum recolhimento como contribuinte individual, apesar de haver uma série de recolhimentos como contribuinte individuais às fls. 63 a 162 do ev. 02.

Também não consta dos autos a contagem que teria apurado as 118 carências, que subsidiaram o indeferimento relativo à decisão contida no ev. 02, fl. 169.

Neste sentido, intime-se o INSS para que promova a juntada aos autos da cópia integral do PA relativo aos requerimentos de benefícios NB 41/189.942.510-2 e NB 41/192.900.872-1, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/01, no prazo de dez dias.

Com a vinda aos autos dos processos, vistas à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034391-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122963
AUTOR: CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para apurar qual é a atual classe padrão se encontra a parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das fichas financeiras da parte autora, referentes aos anos de 2013 a 2020, para possibilitar oportunamente a conferência da progressão funcional.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do teor do parecer técnico-contábil de 05/06/2020 (arquivo nº 56).

Intimem-se.

0015702-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122976
AUTOR: JOAQUIM FELIX DE SOUZA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015113-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123355
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar documentos médicos atuais (assinados e com o CRM do médico).

Intime-se.

0048250-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122297
AUTOR: MIRIAN OLEGARIO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de dezembro de 2019 e, portanto, o pagamento administrativo deveria iniciar em 01/01/2020 e não em 14/02/2020, como se verifica do histórico de créditos acostado.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento administrativo do período de 01/01/2020 a 13/02/2020 e regularize o pagamento do benefício a partir de 01/04/2020 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese o ofício anexado pelo banco em resposta à autorização de transferência indicar que não foi possível cumprir com a transferência dos valores, verifiquo que a parte autora peticionou afirmando já ter efetuado o levantamento. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Prossiga-se com a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0057391-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122632
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA BRAGA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042970-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122643
AUTOR: GLAUBER GOMES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023648-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121461
AUTOR: ANA MARIA CASTRO MEDEIROS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001133-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123418
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 09/06/2020 (evento 26): Defiro o requerido. Proceda o setor competente ao cancelamento do protocolo e exclusão da petição anexada em 08/06/2020 (evento 25), uma vez que se refere a parte estranha ao presente feito.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0019277-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123098
AUTOR: ADONIAS GOMES DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019242-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123099
AUTOR: WILSON ROBERTO TUCCI (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018789-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123101
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018746-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123102
AUTOR: MARCIA GRAMA DA SILVA RODRIGUES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019339-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123097
AUTOR: HAMILTON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018800-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123100
AUTOR: SIDNEY DOS PASSOS RAMOS (SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006070-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122921
AUTOR: ERINALDA BEZERRA DOS SANTOS (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23/06/2020, às 15:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0015202-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091656
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, indeferido na esfera administrativa, cujo requerimento se deu em 13/09/2019, sob o NB 194.375.854-6, por falta de período de carência.

Sustenta que não foram computados os períodos de 20/06/73 a 02/02/74 e de 03/02/74 a 14/11/74, requerendo, também, sejam corrigidas as datas de saída relativas aos vínculos mantidos com as empresas ÉTICA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA., de 25/09/1984 a 30/01/1985 e OK ESQUADRIAS, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA – ME, de 01/08/1993 a 10/11/1994, além de que sejam computadas como carência o período em que verteu contribuições como segurado facultativo, de 01/05/2016 a 31/01/2017.

Pois bem.

Tendo em vista que os períodos de 20/06/73 a 02/02/74 e de 03/02/74 a 14/11/74 não constam do CNIS, mas tão somente da CTPS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos que comprovem os referidos vínculos empregatícios com ÉTICA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. e OK ESQUADRIAS, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA – ME, com contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

A demais, tendo em vista que a parte autora percebe auxílio-acidente desde 01/11/86, vejamos.

Nos termos da legislação em vigor, não é possível a acumulação de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, exceto nos casos em que a DIB de ambos sejam anteriores a 10/11/1997.

Desta forma, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 10 dias, visto que no caso de opção pelo prosseguimento da presente demanda, a hipótese de deferimento dos pedidos iniciais e concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, o por incapacidade deverá ser cessado.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido para dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0066584-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122439
AUTOR: MARIO GONCALVES SAMMARCO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031124-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122447
AUTOR: SEBASTIAO CALIXTO DA FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034970-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122445
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP371421 - SERGIO VIEIRA DE LIMA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024668-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123089
AUTOR: EDMUNDO RUFINO PAZ (FALECIDO) (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) ZULEIDE MARIA DA SILVA PAZ (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI, SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) EDMUNDO RUFINO PAZ (FALECIDO) (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028374-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122449
AUTOR: APARECIDA FAUSTINO FRANCO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000470-06.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123085
AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO)

0047880-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122442
AUTOR: LUCAS MORAES SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003651-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123093
AUTOR: JOSE EDUARDO LA TERZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021439-29.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122789
AUTOR: ROMILSON LOURENCO DA SILVA (PB027556 - IGOR PONTES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos os extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda (evento 01, págs. 25/44), devendo o feito, portanto, ter normal

prosseguimento.

Nestes termos, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014916-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122837
AUTOR: SILVANA PEREIRA BIANCHINI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico e referências quanto à localização de sua residência (croqui).

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar a decisão administrativa que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.
Int.

0011147-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123414
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MOURA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002116-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123243
AUTOR: KENIA WERDIANA PONCE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior para cumprimento integral do quanto determinado, com a juntada dos documentos de TODOS os sucessores na forma da legislação civil.

Nesses termos, para análise do pedido de habilitação, faz-se necessária, também, a juntada dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência atualizado e com CEP da Sra. Miriam Werdiana Ponce, mãe da parte autora falecida.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada procuração outorgada por ambos os requerentes ao advogado subscritor do pedido.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0046387-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123405
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona o autor requerendo a devolução do imposto de renda retido no momento do levantamento.

Esclareço ao autor que, uma vez realizado o levantamento dos valores correspondentes à condenação (restituição de importe correspondente a imposto de renda), não há como nesta mesma ação se pleitear a repetição dos valores retidos.

Contudo, conforme prevê a Resolução 458/2017 do CJF (Art. 26, §2º), o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desta forma, poderá a parte autora reaver o imposto, caso pago a maior, quando da apresentação de declaração de ajuste anual do ano seguinte.

Nada sendo requerido em 5 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0013128-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123240

AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES DE ASSIS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/06/2020.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036664-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122968

AUTOR: LEONARDO SILVA URTI (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A implantação do benefício continua em desconformidade com a transação homologada.

Constou da proposta de acordo que seria concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2018, o qual seria mantido por no mínimo seis meses, contados a partir de 26/11/2019.

Além disso, constou que, se no momento da implantação referido prazo já tivesse passado ou se verificado prazo inferior a 30 dias entre o cumprimento e a data de cessação, o benefício deveria ser concedido e mantido ativo por no mínimo 30 dias, a contar do cumprimento, para que o segurado possa exercer o direito ao pedido de prorrogação.

A despeito disso, o INSS implantou o auxílio-doença com data de cessação em 26/11/2019.

Diante disso, considerando que inicialmente o benefício deveria ser implantado com DCB em 26/05/2020, data passada, oficie-se novamente ao INSS para que corrija a concessão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para tanto, deverá a autarquia ré promover a reativação do auxílio-doença nº. 31/631.690.233-0, fixando a data de cessação 30 dias após o cumprimento da presente ordem.

Com o correto cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0007267-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122763

AUTOR: APARECIDA CORREA (SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos documentos médicos, bem como de comprovante de endereço legível.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0045373-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122431

AUTOR: ALEXANDRE SOARES LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, intime-se a parte autora para apresentar cópia de todas as CTPS's indicadas no documento de fl. 35 do arquivo 02, certidão de casamento, título de eleitor e certidão de dispensa de reservista do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 188.382.770-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0005719-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122931

AUTOR: LENICE PROCOPIO DOS SANTOS (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23.06.2020, às 16:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0062657-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122484

AUTOR: GILMARA FERREIRA DIAS (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de terceiro de 15/05/2020 (eventos 19/20): esclareço que as alegações serão sopesadas no momento do julgamento, fazendo-se mister ressaltar que somente a prova pericial será determinante para a verificação da real situação da parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017225-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123326

AUTOR: EDSON DE SOUSA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO, SP327445 - HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está com os dados parcialmente prejudicados. Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022711-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122419

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação da revisão da renda mensal a partir de maio de 2020 (evento nº 92), inclusive com pagamento das parcelas, pela via administrativa, do período de 01/07/2019 a 30/04/2020, cujos valores já foram

sacados pelo autor em 20/05/2020 (arquivo nº 93).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (evento nº 79), arquivando-se os autos.

Intimem-se.

0047798-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123390

AUTOR: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento anexado aos autos em 09/06/2020 (anexo 121).

No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040893-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122668

AUTOR: SERGIO ROSSIN NEVES DE SOUSA (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 01/06/2020:

Em razão da hipossuficiência demonstrada conforme declaração apresentada (pág. 2 do anexo 2), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

5022143-42.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122796

AUTOR: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP362959 - LUIZ GUSTAVO DOS REIS TEMÓTEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015383-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122797

AUTOR: REBECA INGRID ARANTES ROBERT (SP338893 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057996-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122798

AUTOR: ARILUCIO GARCIA DANTAS (SP147019 - FÁBIO AUGUSTO GENEROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002931-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123092

AUTOR: MARIA NAZIRA LEMES DA SILVA (SP431255 - LEONARDO AUGUSTO DOMINGOS CORREIA, SP433656 - GABRIELA PEREIRA SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para 13/07/2020, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0019513-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122385

AUTOR: ELISANGELA BECK CAVALOTI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Sobrevindo notícia de julgamento dos autos n. 0019510-25.2019.4.03.6301, aguarde-se o trânsito em julgado e, se o caso, o início da respectiva fase executiva.

O processo deverá aguardar em decurso interno do Gabinete, por trinta dias.

Intimem-se.

0054466-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123084
AUTOR: NILSON FELICIANO DE OLIVEIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do documento juntado aos autos em 04/06/2020.
Remetam-se os autos à seção de RP V para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0007320-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096626
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA FRANCELINO (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Na consulta ao CNIS (fls. 40/50 do anexo n. 18), verifica-se a existência de dois vínculos com o MUNICÍPIO DE AROEIRAS:

- um, com início em 01/04/1983, sem indicação de data do fim, com última remuneração assinalada em dezembro de 1996;
- outro, com início em 01/07/1983, sem indicação de data do fim, com última remuneração assinalada em novembro de 2004, com indicação de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

Na carteira de trabalho da autora, exhibe-se marcação de vínculo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS, no cargo de professora, com admissão em 01/07/1983 e desligamento em 30/09/1995. Observa-se que a contratação obedeceu a convênio daquela Municipalidade com o MEC (fls. 15 e 21 do anexo n. 02).

Verifico, enfim, que a CTC supostamente emitida pela Municipalidade (fls. 33/34 do anexo n. 18) não foi acolhida como prova de vínculo em desconformidade com os parâmetros dos Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa Nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (fls. 26/28 e 60 do anexo n. 18). Não há carimbo/timbre do órgão, não consta homologação da unidade gestora do órgão próprio de servidores nem relação de salários de contribuição; nele não está contida indicação da lei que assegure, aos servidores do ente federativo aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS/PB (Avenida Zeferino de Paula, 661, Aroeiras/PB CEP 58489-000, endereço eletrônico: admprefeitura65@gmail.com) para que

a) informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena das medidas legais, os períodos efetivamente laborados pela autora naquele órgão, e se durante o período trabalhado as contribuições previdenciárias da autora foram realizadas ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou a RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, anexando documentos comprobatórios dos recolhimentos.
b) providencie a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição adequada aos parâmetros dos Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa Nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015

O ofício a ser expedido deverá ser acompanhado de cópia da página da CTPS (fls. 15/21 do anexo n. 02) e dos documentos de fls. 33/34 e 40/50 do anexo n. 18.

Inerte a Municipalidade, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para atendimento da decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa prevista no §2º do art. 77 do CPC. Em caso de recalcitrância a este segundo expediente, tornem os autos conclusos para que este Juízo delibere especificamente a respeito.

Vindos os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0005409-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123213
AUTOR: ZELITO FLORINDO DE DEUS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 48 horas para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar cópia legível do CPF;
- juntar cópia legível do RG; e
- juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046422-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122970
AUTOR: FATIMA MARIA GOMES NOBRE (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto a comprovar o cumprimento do quanto determinado no despacho retro, pois apenas informa as diligências internas adotadas pelo réu.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0061955-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122786
AUTOR: ROGERIO DA SILVA PAULUCCI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0017432-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122871
AUTOR: GUILHERME NUNES BENVINDO DE SOUSA (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Petição da parte autora de 04.06.2020 (evento 16): O prazo conferido para contestação não se confunde com o concedido para o fornecimento das informações solicitadas.

Expeça-se incontinenti ofício de requisição das informações solicitadas na decisão judicial proferida em 27/05/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0093178-49.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123519
AUTOR: INDUSTRIA DE PANIFICACAO E COMERCIO PARANAMINAS LTDA - ME (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (eventos nº 173/174).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Dentro do prazo acima, informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução com relação ao valor remanescente (eventos nº 171/172).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0019529-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123147
AUTOR: ROSANE ANTONIA DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 94): esclareço que o pagamento dos valores de atrasados será efetuado através de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), em observância ao art. 100 da Constituição Federal, e esta forma de pagamento não permite o cadastro da conta bancária indicada pela parte.

Na ocasião da liberação dos valores, a parte autora será intimada da informação sobre o banco no qual o montante estará disponível. Se ainda persistirem as limitações de acesso ante a atual situação de emergência a saúde pública decorrente da COVID-19, a transferência poderá ser requerida em formulário próprio.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já foi oficiado para implantação do benefício, aguarde-se em decurso a informação do cumprimento para posterior remessa à Seção de RPV/precatórios.

Intimem-se.

0018954-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120689
AUTOR: ELIZABETE STELLZER DE SOUZA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023859-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122678
AUTOR: NICANOR MARINHO DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NICANOR MARINHO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado administrativamente.

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 20, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi anulada pela Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 37), sob o fundamento de que a análise da pretensão ora formulada depende da análise de matéria de fato ainda não decidida pela Administração.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o andamento do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova extinção do feito sem análise do mérito.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de concessão do benefício da parte autora, deverá fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações iniciais.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0049391-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123788
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perícia médica para o cumprimento da decisão proferida no dia 28/05/2020, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0046441-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123517
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DA LUZ (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 05/06/2020 (evento nº 50): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.110.030-3, contendo a contagem de tempo de serviço/contribuição do referido benefício.

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.
Intimem-se.

0012765-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122809
AUTOR: GUIOMAR GONCALVES DA COSTA E SILVA (SP199215 - MARCIO AMATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo individualizar o valor atribuído à causa em relação ao autor GUIOMAR GONÇALVES DA COSTA E SILVA, em virtude do desmembramento do presente feito.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017602-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123406
AUTOR: EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/06/2020.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123050
AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complementação à decisão anterior, remetam-se os autos ao Setor de RPV / Precatório.
Cumpra-se.

0015664-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122844
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DOS SANTOS IRMAO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação do adequado cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (eventos nº 44 e 45), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0022106-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119705
AUTOR: DILMA FERREIRA MENDES (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 13.876/2019 há, atualmente, impedimento legal para o pagamento de mais de uma perícia por grau de jurisdição. Contudo, verifica-se que a Lei em questão não impediu a realização de mais de uma perícia no mesmo processo quando necessária. In casu, a hipótese é excepcional, na medida em que o processamento deste feito já se alonga por mais de um ano, sendo que o laudo pericial anexado aos autos virtuais data de 10/07/2019, oportunidade na qual o senhor perito reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora, com DII em 27/03/2019 (anexo 31), sugerindo a reavaliação em quatro meses. O trabalho técnico realizado pelo médico perito traumato-ortopédico não permite concluir que a incapacidade da parte autora perdurou por mais de quatro meses após a elaboração do laudo. Portanto, considerando a excepcionalidade do caso, determino a intimação da parte autora para que manifeste seu interesse no pagamento de uma nova perícia a fim de verificar se houve manutenção do estado clínico da parte autora após o prazo fixado no laudo de andamento 14. Não havendo interesse na realização da prova técnica, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Com manifestação de interesse no pagamento da perícia, agende-se data para realização da prova, com indicação dos honorários a serem recolhidos.
Prazo de 5 (cinco) dias.

0017969-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123208
AUTOR: EDSON DA COSTA SANTOS (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5023852.15.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004506-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122852
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CASTRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0018320-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122948
AUTOR: ADEMIR BENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0019288-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122916
AUTOR: LUCIANO MACIEL DA SILVEIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0019441-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123342
AUTOR: ARLETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP372922 - IDAIANA SOUSA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019350-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123344
AUTOR: TAMARA DE LIMA FERREIRA SILVA (SP413359 - AMANDA PAULA RODRIGUES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019308-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123343

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA OLIVEIRA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) DARLLA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA OLIVEIRA (SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI) DARLLA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019336-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123218

AUTOR: FABIO RINALDI (SP429237 - ANISIO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0019134-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121635

AUTOR: MERCIA ARCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0019165-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122588

AUTOR: CARLA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia

Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003064-85.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123180
AUTOR: GERALDO JOSE DE MELO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123310
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019060-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122593
AUTOR: JOSE AMORIM GONDIM FILHO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019286-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123185
AUTOR: WESLEI FRANCA COUTINHO ADAO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019279-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123311
AUTOR: KELEN VIVIANE POQUINI GOUVEIA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019224-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123313
AUTOR: EDNEIDE SALVADOR DE LIMA (SP415744 - ROSANA DIAS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019212-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123188
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA PIMENTEL (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019152-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122589
AUTOR: JEFERSON FERREIRA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019200-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122584
AUTOR: ANTONIO MILTON FERREIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019326-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123307
AUTOR: JOSE MATIAS ALMEIDA GONCALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003934-33.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123306
AUTOR: PIETRA VEDOVELI BIANCHINI DOS SANTOS (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019189-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122586
AUTOR: VALDECI ALVES DE JESUS (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019046-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122547
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BARBASE (SP363875 - THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018313-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122647
AUTOR: JURANDIR LOPES DA SILVA (SP420349 - LUIZA BORGES TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019151-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122562
AUTOR: BRAYAN DA SILVA RAMOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019179-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122560
AUTOR: LAIS FLORIANO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019231-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123477
AUTOR: JACKELINE MICHELLE ABEN ATHAR (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM, SP394948 - JENNIFER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

0019313-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123473
AUTOR: NICHOLAS HAROLD LOPES FONSECA (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019108-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123564
AUTOR: POLIANA PAULA DE CASTRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019037-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122564
AUTOR: CAMILLE VITORIA SOUZA ROMUALDO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019208-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123560
AUTOR: MARIA LUCIA CABRAL DE JESUS (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019322-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123556
AUTOR: ANA CAROLINA AGUILAR ALMEIDA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019225-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123478
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP088944 - MARCOS NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019144-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123563
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019255-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123557
AUTOR: ADILSON AMANDO AGRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019076-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123567
AUTOR: BENTO JOSE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019349-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123554
AUTOR: SAULO RAMOS DOS SANTOS (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022861-39.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122914
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o

tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

5010040-66.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123527
AUTOR: JOHNNY BRUNO CARDOSO OLIVEIRA (SP444846 - CARLOS FERNANDO GOUVEA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

O autor deverá, no mesmo prazo, informar o nome, a data de nascimento e os documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo local). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, esclarecendo se alguém está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro. Deverá esclarecer também se apresentou declaração de imposto de renda desde o ano de 2018.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018082-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122645
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE JESUS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou

com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0024415-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123029
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041194-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123028
AUTOR: JOB MARTINS ALARCON (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019434-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122881
AUTOR: EDSON MARTINS TEIXEIRA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0015570-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123433
AUTOR: PAULO LOPES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/09/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Determino o agendamento da perícia social para o dia 21/08/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0018070-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123457

AUTOR: JUCELINO ALMEIDA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2020, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018077-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122952

AUTOR: SONIA DE SOUSA CARNEIRO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0017322-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122359

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009659-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123219

AUTOR: WILKER SOARES ENEAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 9h e 30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013694-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122422

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do

horário agendado;

- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054747-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121653

AUTOR: JEFFERSON VAGNER DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005563-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122721

AUTOR: ALESSANDRO MAIA ROCHA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG de Daniela de Lourdes Maia Rocha.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes

do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018879-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121882

AUTOR: SILEISE VIEIRA DA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 9h e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040017-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122717

AUTOR: KARLA SILVA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) CARLOS JOSE DE SANTANA - FALECIDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) KARLA SILVA DE SANTANA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) CARLOS JOSE DE SANTANA - FALECIDO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se o “de cujus” CARLOS JOSÉ DE SANTANA esteve incapacitado até a data do óbito em 28/12/2019, designo perícia indireta em Oftalmologia, para o dia 12/08/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do(a) familiar da parte autora no dia da perícia designada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se as partes.

0065551-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122689

AUTOR: RONALDO AUGUSTO GOECKING (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 1º/09/2020, às 10hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013163-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123283
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE MEDEIROS (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de documentos médicos atuais, assinados e com indicação do CRM do respectivo profissional, demonstrando a enfermidade incapacitante da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0015987-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122945
AUTOR: TERESA CONCEICAO FONSECA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 10 dias para a parte autora dar cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: esclareço que defiro o prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, para a parte autora dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial. Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção. Intime-se.

0011082-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122662
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011072-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122663
AUTOR: SUELY MARIA BARBOSA DIDIER DE LIMA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009847-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122519
AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006797-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122526
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019195-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122926
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0005309-91.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0019028-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122581
AUTOR: JACKSON FERNANDO DE FREITAS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00113030320204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0019309-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123389
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO PEREIRA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0011619.16.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (matéria de natureza previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao r. Juízo prevento para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0016344-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123193
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO NOVAES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo de prevenção transitou em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0018706-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123545
AUTOR: LAERCIO MATIAS DE SOUZA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº.0014650-44.2020.4.03.6301), a

qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0018323-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122636

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUERON (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0003280-68.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0018075-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123303

AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS (SP182846 - MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00542371020194036301, que tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado. Referido processo teve objeto idêntico ao deste e foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, determino redistribuição destes autos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 5ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019275-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122354

AUTOR: BIANCA DA CRUZ ROCHA (SP304168 - JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006533-64.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019285-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123038

AUTOR: LUIZ ALBERTO MAZZETTO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00338507120194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018048-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123318
AUTOR: ROSELY BELTRAME DE OLIVEIRA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (feitos nº 0047782.29.2019.4.03.6301 e 0016263.02.2020.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018868-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123106
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014518-84.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se.

0018987-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122208
AUTOR: VACILIKI ANASTASE VLACHOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060860-90.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0019262-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122303
AUTOR: ANTARIO DA SILVA VIEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007487-13.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo (0068269-73.1999.403.0399) versa sobre matéria totalmente distinta, não se caracterizando o fenômeno de identidade de ações.

Intimem-se.

0019035-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122569
AUTOR: SUELY SOUSA DA SILVA DE MASSENA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00057117520204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0018964-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122424
AUTOR: DANIEL BARBOSA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00650881120194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017711-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123239
AUTOR: ARLINDA LESSA PINOTTE (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 5023318.71.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019302-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123002
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FIGUEIREDO DIAS DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019352-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123001
AUTOR: MARTA DA COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018965-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123384
AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018649-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122559
AUTOR: FATIMA RAMOS DA SILVA (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5004299-87.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122463
AUTOR: IVONEIDE LOPES DA SILVA MELO (SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019426-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123400
AUTOR: JORGE SEBASTIAO DA SILVA (SP414961 - THIAGO LUIZ DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0004019-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123173
AUTOR: ELIZANGELA MARIA SALES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

5003319-98.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122622

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

2. Processe-se o feito como ação de cobrança.

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

4. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018865-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123544

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018256-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122638

AUTOR: JOSE CARLOS SERVILHA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018724-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123320

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0018584-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123082
AUTOR: NILVA DE FATIMA SOUTO AMARANTE (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018701-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123080
AUTOR: MAURO TIKAMI (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018747-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123079
AUTOR: GILDAECIO SOARES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018778-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123077
AUTOR: ANA PAULA MARQUES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018860-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123071
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018707-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123072
AUTOR: JOAO COSTA RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018672-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123081
AUTOR: ISMERACI FERREIRA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018750-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123078
AUTOR: ROGERIO POLTRONIERI TOGNINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019276-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123075
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018811-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123076
AUTOR: SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5017963-80.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123489
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, apresente cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019050-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122061
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança. Cite-se. Intime-se.

0019251-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123453
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019253-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123452
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019254-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123451
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018605-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123546
AUTOR: ARTHUR GUILHERME COELHO GRELET (SP288587 - ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que os autos listados no termo de prevenção não constituem óbice ao prosseguimento do feito, sob a ótica de litispendência ou ofensa a coisa julgada, visto que se trata da numeração do presente feito antes da redistribuição, conforme certidão acostada no evento 4.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (evento 3), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018680-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122417
AUTOR: EURIDES MACEDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017319-82.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122486
AUTOR: CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024939-06.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123229

AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM (SP403346 - CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019362-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123040

AUTOR: VALDEMIR FRANCA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois naquele processo há petição de desistência da parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013652-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123524

AUTOR: GILSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0018923-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122553

AUTOR: ANTONIO CARLOS PERICO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00023772320134036901 apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019312-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123073

AUTOR: JORGE SOARES DA ROCHA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/P R, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/P R, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0018630-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123088

AUTOR: EDSON TERRA NOVA PEDREIRA (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018738-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123087

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004099-38.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122680

AUTOR: ISABELLE DE ALMEIDA BATISTA (RJ110723 - ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016037-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123164
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção. Ante as alegações da parte autora, dando conta da dificuldade em efetuar o requerimento administrativo do benefício, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do protocolo 89280738, anexado no item 2, página 60. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que a cópia do CPF continua ilegível. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0018085-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122640
AUTOR: MARIA DO CEU LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019295-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123074
AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

5023924-02.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123223

AUTOR: REGINA HELENA XAVIER ALFARO (SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intime-se.

0018483-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122626
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018460-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122630
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018465-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122629
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018457-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122631
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5023852.15.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0017953-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123207
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS BRITO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018028-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123201
AUTOR: RENATA REIS DE SOUZA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018012-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123205

AUTOR: EDIVAN NUNES MACHADO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP 158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018011-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123206

AUTOR: THIAGO ALTAIR COLI (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP 158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017992-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123204

AUTOR: JOSE GERALDO AGUIAR DA SILVA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP 158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012257-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123161

AUTOR: JOSE BATISTA FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 88/89).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$1.698,74 (evento nº 88) da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/627.023.643-0, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

5019329-36.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123056

AUTOR: NELSON RUSEW (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 46/50).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$3.932,02 (evento nº 48) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.443.761-1, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0053244-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123189

AUTOR: AILTON VALERIANO DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 62/63).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$1.625,61 e RMA de R\$2.686,47 (evento nº 62) da aposentadoria por

incapacidade permanente NB 32/631.591.850-0, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa. Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação. Intimem-se.

0035992-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123149
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 96/97).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$767,63 (evento nº 97) da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/176.523.965-3, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação. Intimem-se.

0018334-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123068
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0015295-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123065
AUTOR: RUTH ROJAS SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.
Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0029606-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123267
AUTOR: NILCILENE DOS SANTOS FERREIRA DA PAZ (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056728-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123258
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047528-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123260
AUTOR: GILMAR DIAS SALES (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047079-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123261
AUTOR: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017243-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123272
AUTOR: VALERIA SAVERINO RANGEL (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036315-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123264
AUTOR: SUAME MONTEIRO ANDRADE DE BARROS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056845-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123257
AUTOR: LURDVINO DE JESUS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050676-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122501
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5018828-82.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123255
AUTOR: FERNANDA FIORE DE SOUZA (SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122506
AUTOR: ROSILDA NATALINO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016542-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123273
AUTOR: JORGE BRASIL SOUSA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014769-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123275
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005274-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123278
AUTOR: DANIEL CARLOS DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030705-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123266
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA, SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020710-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123271
AUTOR: SUZI DA SILVEIRA BRASIL SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051538-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122500
AUTOR: EDNA DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040029-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123262
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA VALE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055629-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123259
AUTOR: PEDRO GONCALVES ALMEIDA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007357-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122507
AUTOR: NAIR FRANCISCA DE MELO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031134-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123211
AUTOR: VANEIDA MARIA SOARES (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado e em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009536-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122380
AUTOR: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)

0009469-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122325
AUTOR: DORA FERNANDES PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043132-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123333
AUTOR: ANDRE HADDAD FARINA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006222-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123335
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004188-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123033
AUTOR: THAYNA SILVA SANTOS (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029128-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122379
AUTOR: IRADIR GOMES DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012847-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123032
AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA, SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049241-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123331
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA SILVA SOUSA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044368-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123332
AUTOR: MARA ELISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP408966 - BRUNO OLIVEIRA ROSSI, SP414590 - LUIZ HENRIQUE MORARI, SP411376 - HENRIQUE BONILHA MANSUR VELOSO)
RÉU: ANA PAULA APARECIDA GUERRA AZEVEDO SALZANO (SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008562-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122381
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013009-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123031
AUTOR: KELLY LEITE MIRANDA LIMA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055178-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123027
AUTOR: ANA PAULA BREVE CORREIA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019157-24.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123030
AUTOR: DEUSIMAR GOMES DA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047740-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122395
AUTOR: EDNA CRISTINA LITVAITIS (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 13/14).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008384-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123752

AUTOR: CLAUDIO FREDERICO JUNIOR (SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0530589-66.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122369

AUTOR: HELIO GOMES DIAS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Embargos de declaração da União no ev. 40: primeiramente, à toda evidência, o regimento interno da TNU em nada vincula este Juízo de primeira instância; ainda que assim não fosse, a mera leitura da decisão colacionada pelo réu no ev. 41 se limitou a afetar o tema à sistemática dos recursos repetitivos, em nada dispendo a respeito de suspensão de processos.

Mas não é só.

A afetação do PEDILEF 0501415-43.2007.4.05.8502 à sistemática dos recursos representativos de controvérsia busca responder se há prescrição intercorrente quando o autor permanece inerte por mais de 05 (cinco) anos, desde o momento em que os valores dos precatórios ou RPVs são depositados.

No presente caso, porém, como bem exposto pela parte autora no ev. 32, não houve qualquer inércia do demandante; tem-se que após o trânsito em julgado, a ré foi intimada para apresentação dos cálculos (ev. 18), o que foi feito no ev. 23; seguiu-se com a decisão do ev. 24, dando vista à parte autora para que se manifestasse.

No ev. 26, a parte autora concordou com os cálculos, sendo que houve a expedição de duas RPVs (principal e honorários), informação esta que apenas consta do extrato processual, e não dos documentos anexados.

Com efeito, colhe-se da movimentação processual:

25 25/06/2018 20:23:31 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - ESTORNO DO SALDO - DEVOLUÇÃO À UNIÃO

24 25/06/2018 20:23:31 REATIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL CANCELAMENTO DE BAIXA

23 04/02/2015 00:24:55 ARQUIVO EM GUARDA PERMANENTE - RES. GACO 0704718 E 642592

22 05/11/2008 19:21:09 BAIXA DEFINITIVA - CONFORME CIRCULAR 31.2008 - CORDJEF3

21 29/01/2008 16:38:31 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RPV TOTAL (HONORÁRIOS) Nº 20080002684R - REQUISITADO P/(REQ.) CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - PROPOSTA 2/2008 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 29/02/2008 PARA PAGAMENTO

20 29/01/2008 16:38:26 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RPV TOTAL Nº 20080002683R - REQUISITADO P/(REQ.) HELIO GOMES DIAS - PROPOSTA 2/2008 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 29/02/2008 PARA PAGAMENTO

Assim, depreende-se que a parte autora não foi intimada sequer da expedição da RPV e tampouco da liberação para pagamento.

Nessa toada, não há como imputar inércia ao demandante pela ausência de saque, tendo em vista que não lhe foi dada ciência da expedição da Requisição e tampouco da liberação do pagamento.

É, portanto, inaplicável no presente caso a prescrição intercorrente invocada pela União, já que houve nulidade na tramitação processual, ante a ausência de regular intimação a respeito da expedição da RPV, de forma que não há que se falar em inércia do demandante.

E não é só.

Ainda que assim não fosse, satisfeita a Requisição, não há mais que se falar em qualquer prazo prescricional. O valor depositado em decorrência da RPV/Precatório é eternamente devido ao seu beneficiário, ainda que jamais levantado, tal como um depósito em conta bancária pode ser reivindicado a qualquer momento pelo seu titular; afinal, a obrigação foi satisfeita, de forma que não houve nova violação do direito para fazer surgir nova pretensão passível de ser fulminada por prazo prescricional.

Também inexistente qualquer prazo previsto em lei para a efetivação do saque. O valor liberado pelo saque integral, assim, o direito de propriedade do beneficiário, tratando-se portanto de direito potestativo, perene e inesgotável, à míngua de previsão legal expressa para a decadência deste direito. Neste sentido:

“(…) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido.”

(REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Por fim, ainda que haja prazo previsto em ato normativo infralegal impondo a devolução do mesmo ao Erário após o transcurso de 2 (dois) anos, o próprio parágrafo único do art. 47 admite que a requisição pode ser novamente expedida a qualquer tempo, sem ressalvas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da União; prossiga-se nos termos da decisão do ev. 37.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999). Int.

0015666-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122755
AUTOR: MARIA AGUIDA DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008694-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122715
AUTOR: MARILDA VOI DA SILVA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011265-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122716
AUTOR: GERALDO RODRIGUES GABRIEL (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015680-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122751
AUTOR: RUTILIA VILALBA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008879-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123592
AUTOR: JOSE PAULO RAMOS (RJ104750 - ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059502-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122746
AUTOR: MARISA PEREIRA BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0019117-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122573
AUTOR: NELSON MORGADO DA SILVA (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 395/761

proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022161-63.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123287

AUTOR: KETNEY LUCIANE DOS SANTOS (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022636-19.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123288

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDONCA COSTA (SP255650 - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023627-92.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123290

AUTOR: MARCELO DE CARVALHO LOSSURDO (SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5023814-03.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123055

AUTOR: MARIA CLAUDIA MINOZZO POLETTO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019502-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123227

AUTOR: LUCELIA AMORIM MARANA (SP414143 - DEBORA FLORENCIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003855-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122398

AUTOR: CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0019538-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123230

AUTOR: DEIZE LUZIA BORILO (SP088619 - ANTONIO MIGUELAITH NETO, SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0007323-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123582

AUTOR: SERGIO TAKEJI MITSUDA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 82.776,45, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

0018965-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123745

AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$123.631,89 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0018010-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120891

AUTOR: THIAGO DE BARROS OLIVEIRA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0043615-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123284

AUTOR: NELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas. Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 72.699,89 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 45). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que não há pedido de renúncia na peça inaugural. Eventual pedido nesta data levará à suspensão do processo, nos termos do Tema 1030 do STJ. Diante disso e nos termos do Enunciado n. 49 do Fonajef, segundo o qual o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência. Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 72.699,89 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0032235-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122392
REQUERENTE: BENEDITO NUNES FERRAZ
REQUERIDO: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos.

Reiterando os termos da decisão proferida em 13.09.2019 (declínio de competência para a Justiça Estadual), determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos à 27ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Capital.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo Estadual da 27ª Vara Cível, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a fundamentação da decisão de declínio de competência (decisão nº 57, proferida em 13.09.2019) como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0019229-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122471
AUTOR: EWERTON PEREZ (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral (capa a capa) e legível de sua CTPS, sob as penas da lei.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0019400-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123244
AUTOR: NELSON LOPES NAZARIO (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0040050-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301118427
AUTOR: JOSE BARREIRO FILHO (SP217991 - MARCELO QUEIROZ ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal encartada no evento 27.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0019243-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122353
AUTOR: GIVALDO COSME DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0019227-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122667
AUTOR: ANTONIO KULGAWCZUK (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Célia Fabre.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se e Intime-se

0018571-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122010
AUTOR: WELINGTON SOUZA DE MIRANDA (SP341335 - PEDRO SOL DUARTE GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WELINGTON SOUZA DE MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a liberação dos valores depositados em suas contas inativas vinculadas ao FGTS.

A parte autora aduz que se trata de grave situação de pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no estado de calamidade pública por meio do decreto legislativo nº 6, de 2020. Alega que é de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades comerciais, impactando especialmente o autor que evidenciar impactos que demonstrem a necessidade pessoal.

Sustenta que o artigo 20 da lei nº 8.036/90 dispõe sobre a possibilidade de liberação do FGTS em caso de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, dessa forma, admite-se a liberação do FGTS. Aduz que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir os danos causados.

Salienta que exerce função de técnico de futebol de equipe feminina, categoria júnior, cujo rendimento compreende a monta bruta de R\$ 2.746,58, contudo, seu contrato de trabalho encontra-se suspenso, nos termos da Medida Provisória 936/2020. Ressalta que o exercício da sua função depende de reunião e aglomeração de jogadores, profissionais e torcedores, tendo sido uma das primeiras atividades a ter a sua prática interrompida e certamente será uma das últimas a retornar ao pleno funcionamento.

Alega que sua esposa está desempregada e doente, impossibilitada de exercer atividade laboral e, ainda, possui dois filhos menores de idade que necessitam de cuidados, os quais somente será possível com a liberação do FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado

“evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora demonstrou a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS decorrente de vínculos encerrados (fls.36 – anexo 2), contudo, verifica-se que pela leitura do art. 20, XVI, “b”, da Lei nº 8.036/90, não basta a publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, é imprescindível que a urgência e gravidade decorra de desastre natural. Embora seja de conhecimento notório a situação crítica envolvendo o COVID-19, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Ademais, o FGTS tem uma disciplina e identidade expressivamente diferenciada, já que são valores não pertencentes ao trabalhador antes de uma das hipóteses legais efetivamente ter se concretizado. Até então são valores sob o controle e destinação do Estado, normalmente destinados a habitação e obras relacionadas. Nesta presente e excepcional situação vivenciada por nós, da pandemia gerada pelo novo coronavírus, com a COVID-19, o montante somado por todas as contas futuras destinadas aos trabalhadores tem sido utilizado para atender as necessidades de todos os cidadãos, conforme política pública traçada pelo governo. A interferência judicial violaria a disponibilidade financeira com a qual conta o governo, e a sociedade, para atender as necessidades gerais, de modo a não ser apropriado e nem mesmo justificado a se considerar a natureza que o FGTS forma antes do levantamento pelo trabalhador, como inicialmente destacado.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0047699-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6301123047
AUTOR: FERNANDA MARIA ANDRES SAAD (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a petição de anexo nº 61.

O INSS se insurge contra o despacho de 14/05/2020 (evento nº 58), alegando que o julgado estabeleceu que fossem observados os termos do Decreto nº 84.669/1980, argumentando que o interstício de 12 meses deve ser contado a partir de janeiro ou julho de cada ano, ressaltando ainda que a Lei nº 13.324/2016 já prevê a aplicação de aludido interstício.

No entanto, não assiste razão à autarquia ré.

Pois bem, o art. 10, § 1º e 2º, e art. 19, ambos do decreto acima referido, estabelecem termos de progressão que não necessariamente correspondem à data de entrada em exercício dos servidores públicos, definindo o início de cada interstício sempre em janeiro ou julho de cada ano, com efeitos financeiros a partir de setembro ou março, cuja redação legal abaixo transcrevo, com grifos meus:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Com efeito, a não ser que a data de entrada em exercício do servidor ocorra no dia 1º de janeiro ou em 1º de julho, estará a parte autora fadada a um descompasso sempre existente, entre a data em que completou o interstício necessário à progressão e a data em que, efetivamente, terá esse direito implementado, o que poderá variar de dias a meses.

Certamente não foi a finalidade da Lei nº 5.645/1970 que, em seu art. 6º, nesse aspecto, ao estabelecer a progressão funcional a partir de critérios seletivos, nada mencionou sobre essa diferenciação dos efeitos financeiros de referida promoção de cada servidor.

No caso destes autos, semelhante ilegalidade ocorre, pois, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, o Decreto nº 84.669/1984 ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, gerando prejuízos financeiros aos servidores que ingressaram em

momentos diversos na carreira e que contaram com data única de início de interstício, o que se mostra manifesta violação ao princípio da isonomia, vez que não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso da parte autora na carreira e o tempo de efetivo exercício.

Há precedentes com mesmo raciocínio na jurisprudência (TNU, PEDILEF nº 0501999-48.2009.4.05.8500, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe em 28/10/2011; PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500, Relator Juiz Federal Bruno Câmara Carrá, DJe em 15/04/2015).

Logo, tal conduta afronta o julgado, pois a promoção e progressão devem levar em conta o tempo de efetivo exercício em sua contagem. Quanto à Lei nº 13.324/2016, apesar de definir que o interstício de progressão funcional deveria ser computado a cada 12 meses, que estabeleceu o reposicionamento na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, somente fixou tal progressão a partir de janeiro de 2017 e sem efeitos financeiros retroativos. Assim, ainda que houvesse falta de interesse de agir quanto à progressão a cada 12 meses, restam pendentes de pagamento das diferenças decorrentes desse reposicionamento tendo como base a contagem a partir do efetivo exercício, o que não foi observado pelo INSS

Sendo assim, tendo em vista que a autora ingressou na carreira em o efetivo exercício em 23/02/2007 (evento nº 2, fls. 3), os efeitos financeiros do reenquadramento devem retroagir ao momento em que o demandante completou o interstício de doze meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo, vale dizer, a partir do mês de fevereiro de cada ano, inclusive para efeitos financeiros.

Portanto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arquivo nº 61), e mantenho o despacho de 14/05/2020 (evento nº 58) por seus próprios fundamentos, observados os parâmetros acima delineados.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido em 14/05/2020 (arquivo nº 59).

Intimem-se.

0019456-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123363

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica judicial.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, defiro a antecipação de tutela requerida na inicial e determino o pagamento à parte autora do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/20. Oficie-se a União para cumprimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0018095-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122996

AUTOR: MARIUZA ROSA DE ALMEIDA TORRES (SP424841 - TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016987-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123049

AUTOR: ANDREA DIAS DOS SANTOS (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0019395-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123348

AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO TAVARES (SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer a parte a autora, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe pagar o intitulado “auxílio emergencial”.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento. A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses

posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque. O benefício é, assim, de responsabilidade da União Federal, que, por meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições exigidas pelo art. 2º da supracitada legislação.

É patente, pois, a ilegitimidade da CEF e da DATAPREV para figurarem como réis da presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá, apenas, em relação à correção UNIÃO FEDERAL (AGU).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que, durante o período de 3 (três) meses a partir da publicação da referida lei, será concedido auxílio emergencial - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais - ao trabalhador que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não tenha emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); f) que exerça atividade na condição de: f.1.) microempreendedor individual (MEI); f.2.) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou f.3.) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A controvérsia reside, de fato, na caracterização ou não da vedação contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020 (“O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 [dois] membros da mesma família”). Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Observe-se, porém, que, na distribuição dinâmica do ônus probatório, caberá a União, por ocasião de sua peça defensiva, demonstrar qual outro membro do núcleo familiar do autor já recebe o auxílio emergencial, visto é que desarrazoado impor-lhe prova negativa.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. CITE-SE a ré União Federal.

P.R.I.

0064953-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123407
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intím-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença com a maior brevidade possível.

0034953-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121663
AUTOR: NELSON GABRIEL CARETA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Instada a se manifestar sobre o cálculo de RMI (evento nº 76), a parte autora apresenta nova impugnação, argumentando que o “cálculo de apuração da RMI do benefício está em desconformidade com a legislação previdenciária, visto que, quando da elaboração do cálculo, não foram computados os valores percebidos a título de auxílio acidente, nos períodos em que não houve contribuição, nos termos da legislação previdenciária” (arquivo nº 80).

No entanto, não assiste razão ao demandante.

Analisando o cálculo da renda mensal apurada pela Contadoria Judicial, verifico que o autor possui salários-de-contribuição no período de

setembro de 1994 a junho de 1998 (evento nº 76).

A divisão contábil deste Juizado observou os termos do art. 31 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor da renda do benefício acidentário deve integrar o período básico de cálculo – PBC de aposentadoria a partir de julho de 1994. Com base na legislação previdenciária, o valor do auxílio-acidente se soma aos salários-de-contribuição existentes. Não pode o demandante interpretar a lei, entendendo que se aproveita o valor do auxílio-acidente no período em que houve ausência de salário-de-contribuição.

Assim, o período básico do benefício - PBC tem como marco inicial a competência julho de 1994, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, com a inclusão de todas as contribuições vertidas ao sistema previdenciário que, combinada com o art. 31 da Lei nº 8.213/1991, aproveita-se apenas o valor do auxílio-acidente para o período em que há existência de salário-de-contribuição, vale dizer, de setembro de 1994 a junho de 1998.

Daí o motivo de a renda mensal da aposentadoria resultar em valor menor que a renda do auxílio-acidente.

Face do acima exposto, REJEITO a impugnação do autor (evento nº 80), e concedo o prazo de 10 (dez) dias ao demandante para que se manifeste se deseja desistir da execução do julgado quanto à concessão da aposentadoria pleiteada. Em caso positivo, o benefício de auxílio-acidente poderá ser reativado, com a cessação da aposentadoria concedida nestes autos, limitando-se o cumprimento do julgado apenas com relação aos períodos laborados como tempo comum (evento nº 23).

Contudo, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0015942-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123645

AUTOR: IZAURA NASCIMENTO DE ARAUJO PAIXAO (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0019385-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122878

AUTOR: ITACY GOMES BARROS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 194.125.593-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 194.125.593-8.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0007319-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122338

AUTOR: ANA LUCIA PETRI BETTO (SP310590 - ANTONIO BETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em apertada síntese, cuida-se de ação por meio da qual a parte autora, magistrada federal, almeja a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo por ocasião da posse no cargo.

Os processos que versam a respeito da questão discutida na presente ação estão suspensos por determinação do e. STF, consoante

jurisprudência iterativa das Turmas Recursais da 3ª Região. Neste sentido:

(...) Trata-se de ação ajuizada por Juiz do Trabalho atualmente vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré a pagar um subsídio a título de ajuda de custo por mudança de domicílio decorrente de posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento na simetria entre a Magistratura e o Ministério Público da União. A sentença julgou procedente o pedido. A União Federal recorreu. É o breve relatório. I - VOTO Observo que o objeto do processo é direito decorrente da tese da simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Os processos que tratam dessa matéria estão suspensos, por determinação do E. Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo e tratando da mesma matéria, ajuda de custo em face de alteração de domicílio legal, vale citar a Reclamação 36098, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que deferiu o sobrestamento do processo. Por essa razão, tendo em vista que o processo está maduro para eventual julgamento do mérito, determino o sobrestamento do processo até ulterior decisão. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do presente processo até ulterior determinação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Angela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo – SP, 11 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

(RECURSO INOMINADO 0001950-06.2016.4.03.6324/SP, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, 5ª TR/SP, j. em 12/12/19).

Há precedente recente, inclusive, da própria Turma Regional de Uniformização da 3ª Região:

(...) 7. Ressalto, inicialmente, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento, em 14 de agosto de 2018, aos agravos regimentais em nove Reclamações em que a União Federal questiona a concessão de benefícios à magistrados com base na isonomia constitucional com o Ministério Público. Com fundamento na Súmula Vinculante 37, qual seja: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, foram suspensas as decisões proferidas pela Justiça Federal e determinadas a interrupção do pagamento dos benefícios. 8. Também de acordo com a decisão do colegiado, os processos devem ser sobrestados nas instâncias de origem, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo de Processo Civil, até que o Plenário do STF julgue a questão da isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. O tema é objeto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida – RE 1059466 (concessão de licença-prêmio ou indenização por sua não fruição) e RE 968646 (equiparação do valor das diárias). 9. A concessão de ajuda de custo em razão de nomeação e de posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, matéria de que se trata o caso presente, está afeita a Reclamação 26.468. 10. Pelos motivos expostos, deixo de apreciar o pedido de uniformização e determino o sobrestamento destes autos, nos termos do art. 1.036 do CPC, e o retorno dos mesmos à Turma Recursal de origem, para que se aguarde o julgamento definitivo da questão controvertida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, não apreciar o pedido de uniformização e sobrestar os autos, devendo os mesmos retornarem à Turma Recursal de origem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Cláudia Mantovani Arruga. São Paulo, 11 de setembro de 2019 (data do julgamento) (TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido de Uniformização 0001087-75.2018.4.03.9300, Rel. Juíza Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, j. em 13/09/2019)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a suspensão do feito até que a matéria seja julgada pelo e. STF nos Recursos Extraordinários mencionados no último aresto aqui transcrito.

Intimem-se.

0015749-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122657

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2020, às 13h45, e redesigno audiência presencial para o dia 22/07/2020, às 14h30.

Intimem-se.

0019425-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122985

AUTOR: GERALDO SOARES COUTINHO (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a imediata restituição dos valores contestados.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

P.R.I.

0044898-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301110883

AUTOR: MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia do falecimento do esposo da parte autora, aos 23/05/2020 (arquivos 44/45), com a consequente alteração na composição do grupo familiar da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0017494-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122728

AUTOR: CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA (SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Narra a parte autora que, a despeito de preencher todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, após realizar seu pedido na via administrativa teve seu requerimento negado, sob o argumento: "cidadã é política eleita".

Requer, assim, seja determinada a imediata liberação das parcelas, em sede de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

De início, com fundamento no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20, transfiro o sigilo dos dados constantes dos bancos de informações a que temos acesso neste Juizado para estes autos, a fim de melhor instruir o feito.

Indo adiante, como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A renda básica emergencial é medida prevista na Lei nº 13.982/20, e tem caráter de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pelo poder público federal. Trata-se do pagamento do valor de R\$600,00, por três meses, destinado à subsistência dos indivíduos que, em razão dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo coronavírus (Covid-19), tiveram seus rendimentos afetados, desde que preencham aos requisitos disciplinados pela referida lei.

Em seu art. 2º o diploma legal traz as seguintes disposições:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários

mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário”.

Em cumprimento ao estabelecido pelo par. 12º acima transcrito, em 07/04/2020 foi editado o Decreto nº 10.316/20, com as seguintes disposições:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de

11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil”.

No caso em análise, afirma a parte autora que fez o requerimento do auxílio emergencial e teve seu pedido negado, sob o fundamento segundo o qual: “cidadã é política eleita”.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos anexados às fls. 12 no Eventos nº 01, que demonstram que o pedido foi efetivamente realizado e negado.

De outro lado, não é possível apurar, no entanto, dos documentos apresentados, o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pela requerente.

A providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estando presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Ademais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ela vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a sua renda mensal e de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está cadastrada no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0012348-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122368
AUTOR: BERNARDETE FINK (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0017246-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122344
AUTOR: ENZO GABRIEL AMORIM DA COSTA PORTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Não havendo contestação anexada, CITE-SE.
Diante da presença de menor no polo ativo, intime-se o MPF.
Cite-se. Intimem-se.

0017991-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122724
AUTOR: VALDELINA MARIA DO NASCIMENTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, documentos que comprovem a atividade rural etc.).
Designo o dia 15/10/2020 às 15h00 para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 testemunhas.
Cite-se. Intimem-se.

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122705
AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 04/06/2020: verifico que a União vem sendo intimada desde 04/11/2019 para apresentação dos cálculos de liquidação (arquivo 37). Não o fez até a presente data.
Diante da inércia da União, foi oportunizada à parte autora a apresentação dos cálculos (arquivo 51).
Após a apresentação dos cálculos pela parte autora, a União foi intimada para manifestação, se restringindo, contudo, a pedir a concessão de mais prazo.
Houve nova dilação de prazo e mais uma vez a União vem procrastinando o processo, o que é inadmissível.
Portanto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União.
Considerando que já decorreu o prazo concedido desde a última dilação, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (arquivos 53-54). Sem prejuízo, verifico que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para:
a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários

contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intimem-se.

5005694-17.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122270

AUTOR: LUIZA MARCONDES COELHO (MG103752 - CELINA MARIA DIAS DE SOUZA, MG129930 - ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo necessária a realização da perícia social para constatar a ocorrência da miserabilidade alegada na exordial.

A guarde-se a realização da perícia.

I. C.

0018714-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122341

AUTOR: ZALCA NUBIA ANDRADE TRINCHAO FERREIRA DA SILVA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZALCA NUBIA ANDRADE TRINCHAO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Roberto Gaseta, em 07/09/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/194.771.196-0, na esfera administrativa em 10/03/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade

por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0013314-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121173
AUTOR: CLAUDEMIR SALGADO DA SILVA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento da perícia.
Intimem-se.

0019491-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123671
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/195.745.052-2.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0047983-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122340
AUTOR: PAULA VILCHES BULHOES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações das partes.
Após, vista.

0017886-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122932
AUTOR: SAILE JONAS DOMINGOS MOREIRA (SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0039995-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122957
AUTOR: FABIO MASSONI FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 70) se reporta a parecer anterior (evento nº 55) quando à impugnação apresentada pela parte autora (evento nº 48), pela qual o demandante alega a atualização monetária dos atrasados deve ser realizada com base no critério previsto na Resolução nº 267/2013 do CJF, na qual se aplica o IPCA-e como índice de correção monetária, referindo-se ao manual de cálculos atualmente vigente na Justiça Federal.

No entanto, verifico que foi adotada a taxa referencial – TR como índice de correção monetária nos cálculos, conforme estabelecido no julgado (arquivos nº 14 e 28), que estabeleceu a sua incidência, consoante previsão na Resolução nº 134/2010 do CJF, cuja redação original determina a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que estabelece a utilização da TR.

De fato, não houve ressalva para atualização da Resolução nº 267/2013, que já estava vigente quando da prolação da sentença em 18/01/2019 (evento nº 14), e mantida pela instância superior (evento nº 28), depreendendo-se que devesse incidir a Resolução nº 134/2010 em sua redação original, com aplicação da TR.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu relevantes decisões em recursos repetitivos, dentre elas aquela prolatada no REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 20.03.2018, no que atine à modulação dos efeitos da decisão emanada no RE nº 870.947-SE do STF para aplicação do INPC como índice de correção monetária para ações de natureza não tributária, ressaltando o respeito à coisa julgada quando esta fixa o índice aplicável, cujos pontos abaixo transcrevo, a seguir, com grifos meus:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim, face do acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (evento nº 48), e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos moldes do julgado, observado os parâmetros estabelecidos no despacho retro (anexo nº 68).

Intimem-se.

0019220-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123350
AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré

exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se também pretende a declaração de inexigibilidade e o cancelamento dos débitos discutidos nos autos

Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência deferida.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições e efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intime m-se.

0019079-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122665

AUTOR: MANUEL MAXIMIANO GOMES (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS , SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018363-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122634

AUTOR: MARIO LUIS ZAGO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA, SP398796 - IVAN ZANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019126-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122055

AUTOR: MARIA DA RESSUREICAO CRISTOVAO DE CARVALHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0016143-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121982

AUTOR: ELIANA MARCONDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em 08/06/2020, mantenho o indeferimento da tutela.

Ressalta-se que o extrato obtido pelo Sistema Plenus (anexo 25) e a declaração de imposto de renda apresentado demonstram que a parte autora possui renda decorrente de sua aposentadoria por tempo de contribuição não estando desamparada.

Int.-se.

0056149-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123412

AUTOR: VIVIANE ALBUQUERQUE ALCANTARA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pedido de reconsideração anexado aos autos virtuais (eventos 26 e 27): Diante do comprovante de endereço atualizado apresentado pela autora indicando que reside em São Paulo, anulo a sentença anteriormente proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito por incompetência territorial (TERMO Nr: 6301123412/2020 6301089944/2020).

Torno sem efeito o recurso interposto (evento 29).

Diante da existência de contestação padrão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

0017849-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122933

AUTOR: LEIA COSTA REIS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEIA COSTA REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0019031-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123534
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

5009883-93.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122887
AUTOR: THALITA RODRIGUES DE NOVAIS (SP415342 - ANDERSON ROCHA DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se preenche alguma das outras hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Caso tenha sido demitida SEM JUSTA CAUSA, deverá comprovar nos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0018589-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120755

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES COVRE (SP351299 - RAQUEL DO NASCIMENTO JESUS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas teve seu requerimento negado.

O motivo do indeferimento teria sido: cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS, mas a parte autora afirma estar desempregada desde 12/02/2020.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei 13.998 de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

No caso em análise, dos documentos apresentados não é possível apurar o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pelo requerente.

Isso porque o documento de fls. 6, do arquivo 2, indica que o benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: “cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS”.

Dessa forma, não se verifica presente a probabilidade do direito.

Por tais razões, indefiro apenas por ora o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, a autora da ação (MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES COVRE) deverá, em até 5 dias, informar neste processo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único), comprovando tal fato mediante cópia do cadastro.

Em razão do fechamento do fórum, a consulta e a juntada de documentos deverão ser feitas pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica supracitada, no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial neste caso, comprovando documentalmente.

Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a União com urgência.

CITEM-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se com urgência. Cite-se.

0048407-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123550

AUTOR: EVA DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 23 e 25: Reconsidero as decisões proferidas em 03/02/2020 e 29/05/2020 (eventos 16 e 22).

Tendo em vista que a parte autora auferiu benefício assistencial ao idoso, é imprescindível a verificação do grupo familiar declarado à época, ante a possível desconstituição da sociedade conjugal.

No mais, pesquisa junto à DATAPREV (evento 27) revela que, de fato, o NB 88/546.089.692-0, com DER em 11/05/2011, decorre do reconhecimento judicial do direito ao benefício (fl. 6 do evento 27) e que o requerimento do benefício assistencial formulado pela autora na esfera administrativa corresponde ao NB 88/531.655.519-4, com DER em 13/08/2008 (fl. 3 do evento 27).

Com efeito, apesar dos reiterados descumprimentos da determinação judicial pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer justificativa, o que viola o dever de cooperação processual (art. 6º), verifico que o processo administrativo referente ao NB 88/531.655.519-4 foi apresentado no processo 0022076-93.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível, razão pela qual, por economia processual, pode ser admitido como prova emprestada (art. 372. do CPC), o que torna desnecessário o encaminhamento do processo administrativo pelo INSS.

Assim sendo, determino que seja providenciado o traslado do processo administrativo e do laudo socioeconômico (eventos 2 e 28- processo 0022076-93.2009.4.03.6301) para os presentes autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-47.2020.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121333

AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de William Modesto, em 17/03/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/182.229.596-0, administrativamente em 19/07/2017, o qual foi indeferido por não restar comprovada a dependência econômica.

Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo (anexo 13).

Consta decisão em 04/06/2020 reconhecendo a prevenção deste feito em relação aos processos nºs 0028075-12.2018.4.03.6301 e 0035822-76.2019.4.03.6301, os quais foram extintos sem resolução do mérito, determinando a redistribuição a 10ªVara Gabinete (anexo 19).

Anexado cálculos da Contadoria (anexos 21/27).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292. - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 1º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA

SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando o pedido da parte autora, a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 62.700,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 21/27). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$66.932,47 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal para distribuição do feito, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0018067-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121008

AUTOR: KARHIS MAGINA DE ALMEIDA (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM, SP394948 - JENNIFER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de prorrogação da concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação de tutela, à filha universitária até que seja concluído o curso superior ou que complete 24 anos de idade.

D E C I D O.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Isto porque não é cabível o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária. Nesse sentido foi decidida a controvérsia em julgamento pelo E. STJ, em sede de representativo, que assentou entendimento de

que admitidos, pela lei, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente. (REsp 126.9832/SP, 1ª Seção. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Dje 07/08/2013).

No mais, ressalte-se que a matéria tem entendimento consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante enunciado da Súmula 37/TNU, in verbis: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se

0018442-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122633

AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA (SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Assinalo ainda que se trata de advogado em causa própria, assim, determino o prosseguimento do feito. CITEM-SE os réus.

0008648-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122793

AUTOR: VALDEMIR MENDES GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o requerimento administrativo compreendeu pedido principal de concessão de aposentadoria especial e subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 9 do arquivo 13) e que este segundo não foi apreciado pela ré, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, todos os períodos comuns e especiais que pretende que sejam averbados. A tente-se a parte autora para também apontar os períodos comuns, uma vez que até então - repito - o INSS não reconheceu período algum na esfera administrativa. Além de indicar todos os períodos comuns e especiais, a parte autora deverá apontar os documentos comprobatórios nos autos.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vistas à ré para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para elaborar contagem de tempo de contribuição no requerimento NB 195.534.683-3 à luz do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (e não apenas de aposentadoria especial). Note-se que o indeferimento foi fundado no fato de que a parte autora está recebendo auxílio-doença, inacumulável com a aposentadoria. Tal indeferimento (que NÃO está sendo revisto na presente decisão) não impede a autarquia de elaborar a contagem do tempo de contribuição do segurado (à luz do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - vide fl. 9 do arquivo 13). Assim, o INSS deverá elaborar referida contagem, encaminhando a este Juízo no prazo de 15 dias. Também em 15 dias, as partes deverão se manifestar quanto ao parecer e aos cálculos da contadoria. A tente-se a parte autora para o fato de que o auxílio-doença que vem recebendo é mais vantajoso do que a aposentadoria que compõe o objeto dos autos no que toca à renda mensal (e não à duração do benefício).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação e apreciação de sobrestamento com base no tema 1.031 (STJ).

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0019475-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123294

AUTOR: ALINE COELHO DA SILVA (SP 124864 - FABIO ROBERTO GASPAR, SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por ALINE COELHO DA SILVA em face da União, por meio da qual pretende seja determinado o pagamento das parcelas referentes à renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra a parte autora que, a despeito de preencher todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, após realizar seu pedido na via administrativa teve seu requerimento negado, sob o argumento segundo o qual a requerente possuiria emprego formal (fls. 05 do Evento nº 02). A firma a demandante, no entanto, que a despeito de professora contratada do Estado de São Paulo, se trata de contrato de trabalho eventual, que não possui salário fixo, recebendo apenas pelas aulas dadas e que, em razão da suspensão das aulas na rede de ensino público estadual, em virtude das medidas governamentais de distanciamento social, não está trabalhando e, portanto, auferindo qualquer rendimento.

Requer, assim, seja determinada a imediata liberação das parcelas, em sede de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

De início, com fundamento no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20, transiro o sigilo dos dados constantes dos bancos de informações a que temos acesso neste Juizado para estes autos, a fim de melhor instruir o feito.

Indo adiante, como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A renda básica emergencial é medida prevista na Lei nº 13.982/20, e tem caráter de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pelo poder público federal. Trata-se do pagamento do valor de R\$600,00, por três meses, destinado à subsistência dos indivíduos que, em razão dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo coronavírus (Covid-19), tiveram seus rendimentos afetados, desde que preencham aos requisitos disciplinados pela referida lei.

Em seu art. 2º o diploma legal traz as seguintes disposições:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a

pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário”.

Em cumprimento ao estabelecido pelo par. 12º acima transcrito, em 07/04/2020 foi editado o Decreto nº 10.316/20, com as seguintes disposições: “Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil”.

No caso em análise, conforme dito, afirma a autora que, a despeito de estar sem receber qualquer rendimento atualmente, teve seu pedido

negado, sob o fundamento segundo o qual possuiria vínculo de emprego formal ativo.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos de Eventos nº 02, 05/06, que demonstram que o pedido foi efetivamente realizado e negado.

Ainda, consta dos autos, junto ao Evento nº 02, declaração emitida pela Escola Estadual Antônio Manoel Alves de Lima dando conta que a partir do mês de junho a requerente não mais receberá qualquer remuneração, já que está afastada desde 23/03/2020 (fls. 07), demonstrativos de pagamento de salário (fls. 08/11), "contrato por prazo determinado" aparentemente incompleto, na medida em que sequer é possível identificar seu objeto, quais os papéis ocupados, na relação, pelos signatários, ou mesmo qual seu prazo de duração, mas apenas que foi firmado em 18/07/2018 (fls. 12); certidão de nascimento de seu filho Artur Coelho Gomes, nascido em 17/10/2018 (fls. 13).

Ocorre que não é possível apurar, no entanto, dos documentos apresentados, o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pela requerente.

Por tais razões, indefiro, apenas por ora, o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Cópia integral do contrato de trabalho firmado com o Estado de São Paulo.

Cópia dos demonstrativos de pagamento referentes aos meses de março, abril e maio/2020, na medida em que os documentos do processo informam que não haverá o pagamento de remuneração a partir de junho/2020.

Cópia integral de sua carteira de trabalho.

Declaração que informe o total da renda tributável auferida no ano de 2018, apresentando, ainda, a cópia da DIRPF apresentada junto à Receita Federal.

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ela vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está cadastrada no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos da primeira e da segunda parcela já foram efetivamente realizados.

Como o fórum está fechado em razão da pandemia do coronavírus, a parte autora deverá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Tendo em vista a urgência da medida que constitui o objeto dos presentes autos, a intimação da parte autora deverá se dar por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, e que, excepcionalmente, cumprirá o ato por ligação telefônica, no número de telefone informado pela parte autora em seu cadastro no SisJEF, de tudo certificando nos autos.

Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se.

0017534-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121271

AUTOR: JOSE HERMINIO BANDEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0017388-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122962

AUTOR: ALBERTO VICTORIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALBERTO VICTORIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015),

bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0017384-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122817
AUTOR: WALDIR DO CARMO NASCIMENTO (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão os períodos cuja averbação é pretendida, apontando o dia, o mês e o ano de início e de final (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência). No mesmo prazo, a parte autora deverá demonstrar como preenche o requisito da carência / tempo de contribuição. Deverá também comprovar que apresentou perante o INSS os documentos comprobatórios dos períodos controvertidos.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0017383-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120758
AUTOR: LETICIA BEEK DA SILVA (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019289-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122879
AUTOR: DEMETRIUS MINGORANCE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017687-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123648
AUTOR: ALAN FERNANDO TORRES CUEVAS (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

0016897-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121397
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES AFONSO (SP407266 - HARIANE ALMEIDA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito em relação às cobranças objeto desta lide.

Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

No mesmo prazo da contestação, deverá a CEF apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, (i) cópia da contestação protocolada pela parte autora junto à agência bancária, informando sobre as providências adotadas; (ii) o motivo da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos anexados ao Evento 01; e (iii) informar se o pagamento do boleto supostamente fraudulento se deu no autoatendimento (caixa eletrônico ou internet banking) ou pessoalmente no caixa.

Int. Cumpra-se.

0040113-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123513
AUTOR: SIMONE ESTEVAM TOPOLSKI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a confirmação da Contadoria deste Juizado quanto à renda mensal correta (eventos nº 53/54), acolho o cálculo da RMI apresentado pela parte autora (arquivo nº 48/49).

No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.767.808-3 para R\$2.490,73 (eventos nº 49 e 53), sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0019442-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123253

AUTOR: RITA DAS GRACAS MARTINS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Não obstante, menciono que nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS poderá antecipar a quantia de um salário mínimo por 3 (três) meses aos requerentes de benefício de auxílio-doença, condicionado ao preenchimento dos requisitos expressos nos incisos I e II do citado artigo. O dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020. Assim, a parte autora poderá renovar imediatamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade na via administrativa (INSS), para fazer jus à antecipação em análise, caso preenchidos os respectivos requisitos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento da perícia.

Intimem-se.

0016821-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122674

AUTOR: ULE DA SILVA NASCIMENTO (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0018372-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121303

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS BOTELHO (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0008848-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122835

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A guarde-se a realização da perícia já designada.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019472-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122999

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

5004914-69.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122262
AUTOR: JULIANA BERNARDO AVILA (SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1 - Vistos em decisão.
- 2 - Analisando os autos constato que a própria ficha de abertura de conta apresenta assinaturas visualmente bem diferentes entre si.
- 3 - Assim, considerando a continuidade da suspensão das atividades em razão da pandemia por COVID-19, manifestem-se as partes, justificadamente:
 - 3.1 - se subsiste o interesse na produção de prova pericial;
 - 3.2 - manifestação sobre todo o processado.
- Prazo: 10 (dez) dias.
- 4 - Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação e sentença, se o caso.
- 5 - Ficam, desde já, cancelados os procedimentos para colheita do material, bem como a data da perícia.
- 6 - Int.

0019074-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121302
AUTOR: RENATO DA CONCEICAO MOTA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENATO DA CONCEIÇÃO MOTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 427/761

puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0018088-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122365

AUTOR: GEMES WESTER ALMEIDA TORRES (SP424841 - TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Denego a antecipação de tutela, haja vista que a liberação do auxílio emergencial por decisão "initio litis" tem evidente caráter satisfativo e irreversível.

Citem-se os três réus, na forma requerida na inicial.

Int.

0017485-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121561

AUTOR: GABRIELA SANTOS DA CRUZ (SP415304 - JANAINA IGNACIO DOURADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Denego a antecipação de tutela, haja vista que a liberação do auxílio emergencial por decisão "initio litis" tem evidente caráter satisfativo e irreversível.

Cite-se a União.

Int.

0019270-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122679

AUTOR: MARCIO RICARDO DE JESUS REIS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após anotação no sistema processual, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial

Intimem-se as partes.

0019244-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122549

AUTOR: SANDRA REGINA FELICIANO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob

pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0009786-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123067

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE CARVALHO FILHO (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0019228-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123012

AUTOR: NELSON DOMINGOS DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

A vedação contida no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 deve ser compreendida por meio de consideração histórica de atendimento a uma situação específica, em virtude dos inúmeros pedidos judiciais de liberação de recursos advindos da aprovação da LC n.º 110/2001. O escopo do legislador, portanto, não foi criar óbice ao saque do FGTS quando fundados em motivos razoáveis, sob pena de configurar efetiva negativa de acesso à justiça.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei n.º 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. A note-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei

8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Apesar de a jurisprudência ter consolidado o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Entendo que se deve admitir a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

A tento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do FGTS em casos não estritamente relacionados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 848637, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado, DJ 27/11/2006).

Embora não disposta em lei, é preciso que a causa motivadora dessa movimentação se encontre dentro da idéia fundamental que norteou o legislador.

É cediço que a proteção à família, o direito à saúde, à vida e a dignidade humana, constituem garantias que devem ser asseguradas pelo Estado, mediante a aplicação de diversos mecanismos e ações.

Nos presentes autos, o autor ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA demonstrou, documentalmente, que se encontra desempregado desde 22.04.2020 (fl. 8, ev. 5), apresentando, inclusive, termo de rescisão do contrato de trabalho (ex-empregador: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.). Afirmou, ainda, que tanto ele quanto sua esposa estão desempregados e que o seu salário era uma fonte de renda importante no sustento da casa. Observe-se, ainda, que a situação de pandemia permite a este Juízo deduzir uma maior dificuldade na obtenção de novo labor e rendimento, de modo que o narrado, agravado pela COVID-19, revela substancial comprometimento de sua subsistência.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 300 do CPC, para que a Caixa Econômica Federal libere, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor, a integralidade do saldo existente nas suas contas fundiárias (R\$ 3.070,71 - fl. 26, ev. 2 e R\$ 5.829,37 – fl. 28, ev. 2). Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intemem-se.

0018621-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120452

AUTOR: AURELIO MOURA CHAGAS (SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0018617-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120453

AUTOR: ROSA SUELI GASPAR MATTEUCCI (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Com a contestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0018858-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122929
AUTOR: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP338877 - GABRIELA SCHMIDT LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0019071-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123481
AUTOR: YONE FERREIRA BARBOSA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

0017559-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120801
AUTOR: ADAO FRANCISCO GERVAZIO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADÃO FRANCISCO GERVAZIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da

possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0013700-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122012

AUTOR: ELIANE SOUZA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à

perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018373-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122702

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP367060 - CHRYSLEANE THEMES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048048-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123629

AUTOR: MALENA VERONICA SAMUEL DE MELO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos vez que reputo necessária a realização da perícia médica para constatar a existência ou não da incapacidade alegada na exordial.

Remetam-se os presentes autos ao Setor responsável onde deverão aguardar nova designação de perícia médica.

I. C.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua

perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013950-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123304

AUTOR: IRENIO VIEIRA PEREIRA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 9h e 30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj. 22, Cerqueira César, São Paulo SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008487-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122995

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA FERNANDES (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 9:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008756-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123678

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

A parte autora requer no evento n. 17 a visita de oficial de justiça ao autor em hospital, visando identificar sua incapacidade.

Entretanto, indefiro o pedido, tendo em vista que a realização da perícia médica mostra-se imprescindível para a caracterização da incapacidade em todos os seus contornos.

Acrescento ainda que não basta a informação de que a parte autora encontra-se internada para a concessão automática de tutela antecipada, devendo a parte autora promover novo requerimento administrativo pertinente à internação, vez que se constitui em fato novo, que deve ser levado primeiramente ao conhecimento da autarquia, sob pena de inexistência de lide.

Entretanto, quanto aos fatos anteriores e objeto do presente processo, diante do alegado e por economia processual, defiro a realização de perícia

indireta, devendo um familiar do autor comparecer à data designada para a perícia portando documentos originais de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira de Motorista etc) seus e do autor, bem como todos os documentos médicos do autor que comprovem a incapacidade.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada para 02.07.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016618-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123444

AUTOR: SORAIA DE ALMEIDA SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, por que não compareceu à perícia social marcada no INSS para o dia 18/03/2020. A parte autora deverá informar expressamente se foi comunicada da nova data (vide fl. 52 do arquivo 20) e, em caso positivo, por que faltou à perícia. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a extinção sem análise do mérito (falta de interesse processual).

Designo desde já as perícias pertinentes, sem prejuízo de revisão em caso de descumprimento da determinação acima pela parte autora.

Decorrido o prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão, conclusos.

Designo perícia médica para o dia 23/09/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 15/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0017590-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123018

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017405-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122456

AUTOR: CRISTIAN CALEB DE CARVALHO PEREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801 – Torre Norte – Vila Mariana.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010399-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121976

AUTOR: MARIA HILDA DA SILVA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014676-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122049

AUTOR: ELISEU JOSE DE MOURA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006351-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123614

AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIANA (SP105033E - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002960-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122176

AUTOR: MIRELLA SANTOS (SP289423 - JOSE LEMOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz (oftalmologista), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 12H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011650-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301123397

AUTOR: MARIA DE FATIMA FLAUZINO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

0018595-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122739

AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a

recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018358-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122542

AUTOR: ISAIAS FERNANDES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000998-43.2020.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122177

AUTOR: EDSON PATINETI ALDROVANDI (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0034656-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031590
AUTOR: THAIS CAMILA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023453-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031587
AUTOR: MARIA DE LOURDES SUZY BOAINAIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025401-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031613
AUTOR: DAVY LORENZO DOS SANTOS SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035752-79.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031592
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILSA SOUZA BELLA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MEIRE CRISTINA DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILTON SOUZA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NEIDE MARIA DA SILVA SILVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ELENITA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILSA SOUZA BELLA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARCO ANTONIO DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NILTON SOUZA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MEIRE CRISTINA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NEIDE MARIA DA SILVA SILVEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ELENITA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ELENITA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038241-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031623
AUTOR: ANTONIO PEDRO SIMOES (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-65.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031607
AUTOR: ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI (SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018228-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031584
AUTOR: CLAUDINEY MARTINS BRAGA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039340-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031594
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041478-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031625
AUTOR: RICARDO RIOJI FUSEL DE UE (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049618-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031631
AUTOR: LAUDECIRO ROSA DE LIMA TEIXEIRA (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021900-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031611
AUTOR: MARIA ONEIDE DE SOUSA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039390-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031624
AUTOR: LUCIANA GOMES DE ANDRADE (SP061724 - REJANE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037514-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031621
AUTOR: CATIO NUNES DE JESUS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043312-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031596
AUTOR: DIEGO SABINO DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002144-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031582
AUTOR: EMILLY RIBEIRO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055133-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031600
AUTOR: ALEXANDRE TADEU PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034265-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031618
AUTOR: GILMAR GOMES LEITE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019999-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031610
AUTOR: ENOQUE SEBASTIAO DE LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004159-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031583
AUTOR: ILZA BISPO DOS SANTOS - FALECIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) MILTON CESAR DE MACENA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) VITOR DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) BRUNO DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) GUILHERME DOS SANTOS MACENA TORIUMI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) LUCAS DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) MILTON CESAR DE MACENA FILHO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) BRUNO DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) GUILHERME DOS SANTOS MACENA TORIUMI (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) VITOR DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) ILZA BISPO DOS SANTOS - FALECIDA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) LUCAS DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030953-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031616
AUTOR: NAURISTELA FIGUEREDO (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA, SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052693-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031632
AUTOR: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025036-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031612
AUTOR: JACIVALDO MARTINIANO DA SILVA (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ, SP377456 - RAFAEL DE SOUZA PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002036-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031605
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055138-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031601
AUTOR: MARIA CRIZEIDE VISCONTI (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031608
AUTOR: MARILEIDE DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO, SP394207 - AMANDA CRISTINA ALVES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041183-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031595
AUTOR: MARIA ESTER MINGARDI MAZZARO (SP213512 - ANA MARIA ROSA)
RÉU: ROSANA ROQUE RENTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031609
AUTOR: QUITERIA DA SILVA FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043155-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031626
AUTOR: CRISTIANE DA COSTA SILVA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) VIVIANY DA COSTA DOURADO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) ANA KARINE DA COSTA OLIVEIRA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056866-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031633
AUTOR: JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031581
AUTOR: FABIO FIDELES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035796-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031620
AUTOR: VALMIR DE JESUS DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048380-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031599
AUTOR: NOEL MACHADO RIBEIRO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047152-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031598
AUTOR: MARIANA SOUZA NUNES (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0286898-83.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031604
AUTOR: VILMA PIRES DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VILMA PIRES DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0223204-43.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031603
AUTOR: ALGEMIRO GUIMARAES FILHO - FALECIDO (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) HELGA KIELWAGEN GUIMARAES (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP318127 - RAFAEL GUIMARÃES TAMASEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038089-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031622
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE SOUZA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030347-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031615
AUTOR: DURVALINO ANTUNES BARBOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045948-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031597
AUTOR: JORGE LUIZ MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037031-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031593
AUTOR: SILVIANE REINERT DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045565-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031628
AUTOR: GERALDO MATTAR-FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANA LUCIA MATTAR AWAD (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) GERALDO MATTAR JUNIOR (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043430-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031627
AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002888-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031606
AUTOR: MARCELO MENDES FIASCHI (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027758-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031588
AUTOR: DJALMIRA VALDECI FERREIRA LOPES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046005-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031629
AUTOR: RENILDES ANDRADE COELHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030156-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031614
AUTOR: ALEX BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035306-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031591
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032881-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031589
AUTOR: MARIA SILVANA GOMES (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO, SP387568 - FELIPE ARAUJO CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055685-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031602
AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020807-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031585
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032384-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031617
AUTOR: ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035352-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031619
AUTOR: ROSANA VIANA MOREIRA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022090-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031586
AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048710-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031630
AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0046254-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031685
AUTOR: JOCENIR DE OLIVEIRA ARAUJO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050926-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031689
AUTOR: ELIANE LOPES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050655-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031688
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051994-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031690
AUTOR: NILDA SANTANA DE FREITAS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039801-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031684
AUTOR: JOSEFA PEREIRA LIMA (SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048994-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031686
AUTOR: RICARDO GOMES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061402-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031692
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056904-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031691
AUTOR: CLEBER DAMASCENA BENJAMIN CUNHA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050240-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031687
AUTOR: MARIA GOMES VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025834-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031656
AUTOR: ALBINO ALVES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em conformidade ao r. despacho de 26/05/2020, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, de que foram apresentados documentos pelo réu, para cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho proferido em 02/04/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0004098-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031660 CAROLINA NAOMI TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062416-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031665
AUTOR: ANDRE FRANCISCO MOTA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034289-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031663
AUTOR: MARISTELA NEVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030757-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031662
AUTOR: AUDREI DE CASTRO SILVEIRA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062941-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031666
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DE CASTRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061977-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031664
AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA CAPARROZ (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0038325-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031634
AUTOR: ANTONELIO BARROS DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045569-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031636
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041128-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031635
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES DE FREITAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0026928-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031573
AUTOR: EDIVAN LAURENTINO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015336-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031572
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040842-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031576
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029348-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031574
AUTOR: DENISE GUIMARAES VILAS BOAS (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003686-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031568
AUTOR: VALDECIR CHIQUITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010882-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031571
AUTOR: DARLENE BARCELOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037875-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031575
AUTOR: ROBERTO MAGALHAES FUSO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP336198 - ALAN VIEIRA
ISHISAKA, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007257-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031569
AUTOR: JOAO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009618-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031570
AUTOR: ROGERIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004506-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031566
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CASTRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0006278-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031655
AUTOR: GEOGELINO GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despachos de 26/05/2020, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, de que foram apresentados documentos pelo réu, para cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho proferido em 02/04/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0007995-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031645 VANERLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0010128-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031647 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PITARELLO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0039383-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031648 ELIZETE APARECIDA RODRIGUES (SP427972 - RICARDO DA COSTA)

0004537-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031643 RAIMUNDO MANOEL DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0067702-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031652 BRUNA CARVALHO DE SOUZA LIMA (SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA, SP237167 - RODRIGO DE FREITAS, SP405760 - BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVA, SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007275-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031644
AUTOR: JOSE HUMBERTO JUNQUEIRA DA CUNHA SOARES (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

0001330-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031642ROBERTO DE CASTRO AMARAL (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

0009909-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031646CHANG WON KIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

5014201-98.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031649RUTH MARLY FREDIANI PAULUCI (SP176468 - ELAINE RUMAN)

0016124-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031639PEDRO SOARES DE ARAÚJO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014512-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031653
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS COSTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0008912-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031578
AUTOR: EMANUELLY DOS SANTOS FRANCA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0066181-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031638MAURICIO DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES, SP375927 - ANGÉLICA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 01/04/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos.

0027750-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031658
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0024580-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031579MARCOS AURELIO MIRANDA DOS SANTOS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 454/761

manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0063260-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031651
AUTOR: EDEMILSON LUCIANO VOLF (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044253-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031650
AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043071-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031641
AUTOR: EDIVALDO LIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050007-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031640
AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0008895-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031659
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) SANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000433-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016028
AUTOR: CELIA FERREIRA NEVES (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 35: Procede a alegação da parte de que não se trata de acidente do trabalho. A autora sofreu fratura do punho direito em 27/06/2018, período no qual estava desempregada; em seguida recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 27/06/2018 e 09/11/2018 (NB 623.949.172-5).

Em conclusão, o acidente sofrido além de não guardar relação de causalidade entre o trabalho habitualmente desenvolvido (costureira) e a alegada moléstia; no momento do acidente, a autora não estava exercendo atividade na qualidade de empregada. Trata-se, portanto, de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Por consequência, reconsidero a decisão proferida no arquivo 32. Considerando que o processo está em condições de julgamento, passo à sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para as atividades habituais como costureira, mas poderá ser reabilitada para outra atividade que não exija controle fino com os membros superiores. Afirmou o expert que desde a data da fratura do punho direito, em 27/06/2018, a parte autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Apenas no que tange à resposta ao quesito: “A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?”, o conjunto probatório dos autos indicou não tratar-se de acidente do trabalho, conforme fundamentação acima.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim, conclui-se que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, através de processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que a autora tem 49 anos de idade, tendo trabalhado em outras empresas. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões, mas com limitações.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10/11/2018, DIP em 01/06/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/11/2018 a 31/05/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em prosseguimento, oficie-se a AADJ, com urgência, sobre os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303014222
AUTOR: EDMEA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 -
DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades

enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de

serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a autora requereu administrativamente em 29/07/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo contributivo (fl. 41 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubre:

01/07/1985 a 24/01/1986 (Lanifício Amparo S.A) – CTPS, operador filatório (fl. 05 do PA);

25/01/1986 a 19/11/1987 (Vanini S.A Indústria Têxtil) – CTPS indica contrato de trabalho 12/01/1986 a 19/11/1987, tecelagem (fl. 05 do PA);

01/11/1990 a 29/07/2016 - DER (Sanatório Ismael) – CTPS indica contratos de trabalho de 01/11/1990 a 15/06/1991 e 01/06/1992, sem data de saída, rouparia (fl. 05 do PA); PPP indica como fator de risco “biológico” e aponta utilização de EPI eficaz (fl. 21/22 do PA); PPP indica como fator de risco “biológico” e aponta utilização de EPI eficaz, no período de 01/06/1992 até a data de assinatura do PPP, em 20/10/2015 (fls. 24/25 do PA).

É possível o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 01/07/1985 a 24/01/1986 e 25/01/1986 a 19/11/1987, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho conferiu caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃ. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA DER. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - O Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho reconhece o caráter especial das atividades laborativas exercidas em indústrias de tecelagem, sendo possível o enquadramento dos respectivos períodos como teceira e auxiliar de fição (anteriores a Lei n. 9.032/1995) ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico. (...) - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Acórdão Número 5748689-36.2019.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal Dalice Maria Santana De Almeida, DJ 22/11/2019).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TECELAGEM. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. (...) 14 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 01/01/1987 a 28/12/1987 e 14/07/1988 a 19/07/2013. 15 - Durante as atividades realizadas na "Gates do Brasil Ind. Com. Ltda." entre 01/01/1987 e 28/12/1987, o autor exerceu a atividade de "tecelão", consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. 16 - A saber, as ocupações da parte autora são passíveis de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 17 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade de 01/01/1987 a 28/12/1987, pelo enquadramento profissional. (...) 22 - Apeção do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2076500, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

Em relação aos períodos de 01/11/1990 a 15/06/1991 e 01/06/1992 a 29/07/2016, malgrado os PPPs façam referências ao fator de risco "biológico", os formulários apontam a utilização de EPI eficaz, o que afasta a alegada insalubridade.

Não há comprovação de atividade laborativa no período de 16/06/1991 a 31/05/1992.

Destarte, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, a autora totaliza 02 anos, 04 meses e 19 dias de atividade insalubre, o que impede a concessão da aposentadoria especial. Convertendo o período de tempo especial em comum, a parte autor computa 27 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (29/07/2016), o que obsta a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do pedido de reafirmação da DER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (REsp 1727063/SP, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Malgrado a demandante tenha desistido do pedido de reafirmação da DER, entre sua manifestação e o efetivo julgamento do presente feito, foi levantada a suspensão dos processos, diante do quanto decidido pelo E. STJ, de modo que passo a considerar o pedido de reafirmação da DER. Desse modo, uma vez que a autora efetuou contribuições após a DER, é possível computá-las para cálculo do tempo contributivo. Na data de 04/12/2018, a parte autora completou 30 anos de tempo de contribuição, o que autoriza a implantação da aposentadoria.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que a autora EDMEA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS exerceu atividade especial, de 01/07/1985 a 24/01/1986 (Lanificio Amparo S.A) e 25/01/1986 a 19/11/1987 (Vanini S.A Indústria Textil), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários, e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/12/2018, cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002579-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303010337
AUTOR: TIEKO YOTSUYANAGI IAMAZAKI (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida com pedido de reconhecimento de contribuições pagas na condição de segurado autônomo rural.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a atividade da autora, acrescida do recebimento de pensão por morte, não sendo crível que seja carente de recursos para pagar eventuais custas e despesas processuais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,

rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei.

Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural. Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

IV. Da situação da demandante

A autora, nascida em 30/03/1949, protocolou requerimento administrativo em 10/03/2016 (DER), época em que contava 66 (sessenta e seis) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade pela falta de cumprimento de carência pela parte autora, uma vez que computou apenas 152 meses de contribuição na DER (fl. 18 do PA).

No cálculo do tempo de contribuição foram considerados pelo INSS apenas os recolhimentos efetuados para as competências 09/1999; 11/1999

e aquelas compreendidas no interregno de 10/2003 a 05/2016, com desprezo daquelas efetuadas no período de 01/09/1996 a 31/08/1999, na qualidade de segurada especial (fl. 18 do PA).

Para efeito de comprovação do labor rural e, por conseguinte, validação das contribuições recolhidas como segurada especial, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de Casamento com o Sr. Fumio Iamazaki em 10/07/2002 (fl. 03);
2. Certidão de óbito do cônjuge (fl. 05);
3. Certidão de nascimento do filho Vitor em 04/10/1967 (fl. 06);
4. Certidão de nascimento do filho Eduardo em 03/04/1973 (fl. 08);
5. Certidão de nascimento da filha Marta em 24/04/1981 (fl. 09);
6. Documentos relativos à aquisição de imóvel de rural de 1,3 ha localizado em Valinhos pelo cônjuge da autora, qualificado como “lavrador” (Certidão de Cadastro de Imóveis Rurais, Matrícula do Imóvel, Certidão do 1º CRI – fls. 30/34);
7. Talonários de Notas Fiscais do Produtor Rural no período 04/1995 a 04/2015 (fls. 45 a 139 da petição inicial)
8. Comprovantes de recolhimentos de contribuições sociais efetuadas pela Requerente (fls. 149/270 da petição inicial)
9. Contratos de meação desde 01/05/2002 (fls. 369/402);
10. Carnês de recolhimento (fls. 01/187 – evento 20)

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que, ao contrário do alegado, a autora não comprovou ter se enquadrado na definição legal de segurado especial, conforme a seguir exposto.

Em análise ao CNIS do marido da autora, verifica-se o exercício de atividade urbana entre 1964/1994, inclusive com deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nesta condição.

Em depoimentos pessoal, a autora afirmou que reside em propriedade rural com cerca de 13.000 metros quadrados, localizada em Valinhos/SP, na qual chegou a cultivar cerca de 320 pés de goiaba, com ajuda do marido apenas aos finais de semana. Afirmou que após o falecimento do marido, em 2002, passou a desenvolver contratos de parceria, passando a cuidar de cerca de 100 pés, sem a utilização de mão-de-obra de terceiros. Por fim, informou que a produção é regularmente vendida no Ceasa de São Paulo/SP e que a sua produção seria em torno de 150/200 caixas por semana, vendidas entre R\$3,00 e R\$4,00 cada caixa.

As testemunhas confirmaram o labor rural individual pela autora, bem como, que parte das terras são cultivadas por parceiros rurais (meeiros e arrendatários).

Cumpra observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em análise aos documentos que integram o acervo probatório é possível concluir que a exploração do imóvel rural se deu como complementação à renda familiar, não tendo sido demonstrado em nenhum momento que a sua utilização se destinava à subsistência familiar, na forma da Lei 8.213/91.

Em razão do exposto, não tendo sido caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar, não se torna possível que os recolhimentos efetuados a este título integrem o cálculo da carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

No entanto, conforme Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, a autora efetivou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da comercialização da produção rural nos períodos de agosto/1996 a novembro/1996; janeiro/1997; março/1997 a junho/1997; outubro/1997; janeiro/1998 a junho/1998; outubro/1998; janeiro/1999 a junho/1999 e setembro/1999, em que pese tenham se dado na qualidade de segurada especial.

Assim sendo, considerando-se que houve o efetivo recolhimento de contribuições aos cofres públicos, torna-se possível a validação das contribuições recolhidas para fins de cômputo da carência respectiva.

Somando-se as contribuições já reconhecidas administrativamente às contribuições recolhidas na alíquota correta conforme Parecer Contábil, a autora atingiu apenas 177 (cento e setenta e sete) meses de carência, não atingindo a carência mínima de 180 meses de contribuição, em razão de sua filiação ter ocorrido após 1991.

Desta feita, não preenche os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por idade na modalidade urbana.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

- 1) Declarar o direito ao cômputo como carência dos períodos em que verteu contribuições referentes às competências de 08/1996 a 11/1996; 01/1997; 03/1997 a 06/1997; 10/1997; 01/1998 a 06/1998; 10/1998; 01/1999 a 06/1999;
- 2) Determinar ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos junto ao CNIS da parte autora;

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as averbações aqui determinadas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, que não foi aceita pela parte autora.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial informa que o autor é portador de “quadro de tendinite em ombro esquerdo e direito e espondiloartrose em coluna lombar”, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual.

A data de início da doença foi estimada no início do ano de 2013 e a da incapacidade em 27/11/2019 (data do exame pericial).

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS, uma vez que o segurado percebeu auxílio-doença até 19/03/2019.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, o autor faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data do exame pericial.

Por fim, considerando que a incapacidade, ainda que total, é temporária, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao benefício de auxílio-acidente.

Afasto a impugnação ao laudo apresentada pelo autor (evento 20), uma vez que, embora tenham sido apresentados exame e relatório médicos elaborados no mês de junho/2019 (fls. 21/26 da petição inicial), o perito não concluiu pela continuidade da incapacidade laboral entre a cessação do benefício anterior (cessado em 19/03/2019) e a realização do exame pericial (27/11/2019).

Observa-se, por fim, que o perito indicou o período de 04 (quatro) meses, para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial, para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou, entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a

pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer o direito do autor à concessão de benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/11/2019 e até por mais 90 dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação;
2. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001724-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016017

AUTOR: NEIVA APARECIDA GARCIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Intimem-se.

0005019-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016034

AUTOR: EDILSON BISPO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 16 (manifestação de terceiro): Tendo em vista que a presente ação versa sobre inexigibilidade de contribuição previdenciária, matéria de competência tributária, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da ação.

Dê-se ciência aos réus do recurso interposto pela parte autora e da faculdade de apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia. Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0003721-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015974

AUTOR: BERNADETE APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA FAVERO (MG202942 - DANIEL MORATO ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003687-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015975

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP 198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004653-55.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015971

AUTOR: ROSA MARIA FEIO DE FREITAS (PA026622 - MARIO CELIO MARVAO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003803-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015973

AUTOR: PEDRO MORAES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005903-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016030

AUTOR: ELIZEU NERI DE SOUZA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua posterior conversão em tempo comum.

Na peça inicial, há menção de exposição a agentes nocivos físicos e químicos.

Quanto ao quando ao agente físico ruído, cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP, que deverá estar assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0003248-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013234

AUTOR: NOELI DOS SANTOS (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Cielo S/A e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

A autora cumula pedido de exibição de documentos com o pagamento dos repasses das vendas realizadas, com os efetivos descontos e os consectários de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral.

O processo teve origem na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/TJSP, foi remetido à Justiça Federal em Campinas e reencaminhado para o Juizado Especial Federal.

Para uma melhor elucidação dos fatos, concedo à autora o prazo de quinze dias para que promova a juntada aos autos da íntegra do instrumento

do contrato celebrado com a CIELO, bem como para que esclareça em que contexto foi entabulado tal contrato, vale dizer, em qual medida foi a participação da CEF (se houve a intermediação desta; se o contrato foi celebrado com a CIELO dentro de suas dependências etc).

À CIELO, concedo o prazo de quinze dias para que, sob pena de preclusão, justifique claramente a conduta adotada e ora objurgada pela autoria, juntando aos autos toda documentação pertinente, mormente a íntegra do contrato entabulado, com todas as suas cláusulas e a anuência da autora com seus termos.

À CEF, concedo o prazo de quinze dias para que promova, sob as penas da lei, a anexação aos autos de toda documentação relacionada com o contrato em questão.

Com a juntada de novos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0006227-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015999

AUTOR: SALVADOR ALVES DE SOUZA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informando pela parte autora (arquivo 47).

Após, providencie a Secretaria o necessário para a aquisição do pagamento.

Intimem-se.

0008298-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016031

AUTOR: JOAQUIM DONIZETTI MATEUS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 67 (petição comum da parte autora): Defiro o pedido de desistência dos embargos de declaração e recurso inominado interpostos pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000629-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016029

AUTOR: JOSE RODRIGUES FONTES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15: Recebo o A ditamento à Inicial.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora no arquivo 15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005916-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016041

AUTOR: ALTAIR JOSE GABELINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua posterior conversão em tempo comum, bem como de período rural.

Na peça inicial, há menção de exposição a agentes nocivos físicos e químicos.

Quanto ao agente físico ruído, cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a

exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflipam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosimetria/Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP, que deverá estar assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004153-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015992
AUTOR: MIKE HENRIQUE GOMES (SP431895 - JULIANE EIDE DE CASSIA BRUNHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004121-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015994
AUTOR: WILSON JOAO DA SILVA (SP400374 - ALEIR ALVES SANTOS, SP402181 - MÁRCIO MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004123-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015993
AUTOR: CESAR RENATO CUSTODIO (SP408457 - WAGNER FELDBERG ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003393-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013186
AUTOR: NERLI FERREIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003531-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015961
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflipam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas nos PPPs emitidos em 21/03/2015, 14/09/2015 e 08/10/2014, anexados às fls. 27/28, 35/36 e 37/40 do evento 11, referentes aos períodos de 16/09/1985 a 03/10/1987, 25/04/1989 a 05/03/1997 e 01/10/99 a 18/03/11, é de que foram utilizadas técnicas em conformidade com a NR 15 e a NHO 01, "Dosimetria" e "Quantitativa" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Contudo, diante da impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, é necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos periciais que embasaram os PPPs.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0008305-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016008

AUTOR: CLESONEIDE DA SILVA (SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 88/89: tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para verificação contábil e elaboração de parecer.

Com relação ao pedido de destacamento dos honorários, concedo à patrona da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008454-11.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016123

AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA, SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 85 e 86: Informação da Receita Federal do Brasil de que o v. acórdão, transitado em julgado, reputou indevida qualquer restituição ao contribuinte, não cabendo providências.

Arquivo 78: negado pedido de uniformização nos seguintes termos:

"Dessa forma, o acórdão recorrido se harmoniza com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia:

'A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não alcançando à remuneração do servidor em atividade' (TNU, PEDILEF 0066157-33.2004.4.01.3400/DF, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 9/4/2014, public. 25/4/2014, Tema 121).

No caso concreto, ficou assentado no acórdão recorrido que:

'Entre 2006 e 03.08.2011 (data imediatamente anterior à Data de início de benefício) a parte autora, obviamente, não recebia aposentadoria, ao contrário, as declarações de imposto de renda anexadas aos autos demonstram que era empregada na época'.

Dessa forma, a parte autora não faz jus à isenção em comento."

Inexistindo título executivo judicial a ser liquidado, dê-se baixa no sistema, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004220-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016068

AUTOR: ROSANGELA HELENA DE ANDRADE (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se com urgência. Cite-se.

0009541-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016004

AUTOR: ANTONIO LAZARO CALIXTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 73: impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos

de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos de arquivo 74, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, desde que devidamente justificada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

0001325-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008154

AUTOR: GERALDO JOSE FAZANI (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Planilha anexada no arquivo 13: apresenta cálculo realizado pela serventia deste Juízo, que atribui à causa o valor de R\$ 79.272,64 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SSESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

Esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos - limite de competência para os Juizados Especiais Federais - até o momento do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em se tratando de direito personalíssimo, a renúncia deve ser redigida pelo advogado e assinada pela requerente, ou firmada por advogado com poderes expressos para tanto.

Intime-se.

0003419-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015965

AUTOR: EUGENIO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista notícia do falecimento do autor durante a tramitação do feito, conforme tela do Plenus anexada aos autos (evento 34) providencie o patrono constituído nos autos, a indicação dos herdeiros porventura existentes à habilitação junto ao processo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0004077-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016015

AUTOR: JOSE ROBERTO LEME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015978

AUTOR: VALDENOR NOBRE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Impugnação da parte autora (arquivos 111): Retornem os autos à Contadoria para verificação e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Intimem-se.

Arquivos 43 e 44: juntada pela parte autora do formal de partilha com a nomeação do representante e inventariante, juntamente com o grau de parentesco da falecida com os herdeiros.

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerida.

Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema, com a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo, notadamente a indicação de Orlando Cândido, na condição representante do espólio de Benedita de Lourdes Brena.

Cumpridas as formalidades providencie o envio dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos/parecer.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância. Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N.º, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. De acordo com o julgado: (a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'. No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro. E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual. A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU. Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017). No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial. Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0002144-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016110

AUTOR: JOSE CARLOS GERMIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002250-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016116

AUTOR: EDNALDO GOMES SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000382-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016050

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO MENDES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006367-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016133
AUTOR:ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 72: o acórdão proferido em embargos de declaração (arquivo 58) assim decidiu:

...”Pois bem, comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria na DER em 26.10.2012, a DIB deve ser nele fixada, retroagindo os efeitos financeiros para aquela data.”...

Desta forma, assiste razão à parte autora.

Arquivo 73: por expressa disposição legal, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Por outro lado, o comando disposto pelo parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 10.259/2001 autoriza que o total dos cálculos ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos na data da execução (já considerada a renúncia ao teto do Juizado na data da propositura da ação), possibilitando o pagamento via precatório. Porém, de acordo com a conveniência da parte autora faculta a renúncia ao valor limite para pagamento por RPV (também 60 salários), evitando-se a via do precatório, que é mais demorada.

A planilha de cálculos contém a apuração do valor da causa e este não excede o valor de 60 salários mínimos na data da propositura da ação, razão pela qual fica indeferido o pedido do INSS.

Remetam-se os autos à Contadoria, com urgência.

Após, dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003138-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013189
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003174-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013188
AUTOR: SIRLEI DE JESUS PERES (SP318582 - ELENI CASSITAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004095-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015995
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002496-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009216
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002460-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009220
AUTOR: PAULO TADEU GARCIA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004186-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015990
AUTOR: VITORIA JENIFFER FERRAZ DELING (SP370726 - FABRIZIO SOLORZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004089-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015997
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004154-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015991
AUTOR: DORVALINO APARECIDO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002480-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009218
AUTOR: CELIZETE PEIXOTO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004004-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016018
AUTOR: DANIEL DE MORAIS (SP410813 - JORGE FELIX HYMALAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0016662-13.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015952
AUTOR: NAIMA ASLAN SOUEN (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA, SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 46/47: Dê-se vista às partes acerca do cálculo/parecer apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Na hipótese de impugnação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004240-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016066
AUTOR: MARIA HELENA FLORENTINO (SP135496 - WAGNER WILSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP. Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

5005046-77.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016026
AUTOR: LETICIA FERNANDES GOES (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatoria de foro, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de alçada de 60 salários mínimos.

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

A duz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que: “Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP. Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Já citada a parte contrária - e apresentada contestação - venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004181-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015985
AUTOR: SERGIO FRANCISCONI (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004207-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016073
AUTOR: LUZIA JOSEFA DE MATTOS DALAQUA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5004552-18.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016095
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004146-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016097
AUTOR: DARCI TEODORO (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004152-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016096
AUTOR: MARIO LUIS MARCHI (SP156229 - DEREK WELLINGTON SHNYDER FRANCISCO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004202-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016032
AUTOR: EDEMIR SERVIDONE (SP062042 - EDEMIR SERVIDONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatoria de foro, sob o fundamento de que a matéria não é de competência daquele órgão jurisdicional.

A parte autora objetiva alvará judicial para liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, afirmando não ter obtido êxito ao tentar o levantamento da referida quantia. No caso descrito na inicial, a parte autora alega não possuir mais sua CTPS, afirmando que a falta do referido documento não pode impedir o saque dos valores existentes em sua conta vinculada.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial, tornando necessário o prévio exercício do contraditório, notadamente pela falta da CTPS.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0004189-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016085
AUTOR: PAULO HILTON ZUCHINI SILVA (SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI, RJ114267 - NAIR ZUCHINI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado. Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade acima apontada, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0004008-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016102
AUTOR: GERALDO CUSTODIO MAJUSTE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o pedido subsidiário para concessão de auxílio-doença acidentário, uma vez que tal pedido é de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

5006409-02.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016035
AUTOR: ROGERIO ESTRUQUE (SP214296 - ELIANE MELO DOURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatória de foro, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de 60 salários mínimos.

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0004018-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016101
AUTOR: RITA DE CASSIA CONSOLO (SP346307 - HELOISE HELENA PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0004241-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016092
AUTOR: JANDIRA BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso mostra-se imprescindível a citação da parte ré e o oferecimento de contestação, inclusive com inclusão da UNIÃO no polo passivo, uma vez que o pagamento do benefício é por ela analisado. Ademais, o deferimento da medida é irreversível.

Portanto, em juízo de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência.

Determino a inclusão da UNIÃO-AGU no polo passivo. Ao SEDI para inclusão.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

Com a vinda das contestações, retornem os autos para nova decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Intime-se.

0004053-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016104
AUTOR: ANA MARIA GIAQUINTO SOARES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004019-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016105
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHAGAS DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004079-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016014
AUTOR: ADRIANO GALOFARO DA SILVA (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5001536-56.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016071
AUTOR: IOLANDA MAGGI CHIERATTO (SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004160-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015987
AUTOR: ROSINEI COSTA DO NASCIMENTO (SP409685 - CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004144-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015989
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS APARECIDO NUNES DA CRUZ (SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA, SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004203-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016010
AUTOR: SELMA PRETTI DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Trata-se de ação ajuizada para a concessão de seguro-desemprego.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora, mormente tendo em conta o tempo decorrido desde o nascimento da filha da autora.

A demais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0004040-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016100

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DE LUCENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia de sua CTPS (folha que indica a identificação do trabalhador).

Intime-se.

0002335-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016003

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Turma Recursal determinou o sobrestamento do Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS em face da decisão de arquivo 66, em razão da decisão do STJ que determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre a questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692 (acórdão publicado no Dje de 03/12/2018, questão de ordem nos Resps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Dessa maneira, cumpra-se a orientação de suspensão da execução da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento em curso a respeito do Tema 692/STJ, acima referenciado, para fins de prosseguimento da execução.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intímese.

0004201-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015959

AUTOR: MARIA LINDACI DOS SANTOS MORAIS (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente.

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Arquivos 06/07: Tendo em vista a certidão de nascimento apresentada, considero saneada a irregularidade apontada na informação do arquivo 04. Prossiga-se com a regular tramitação.

Cite-se e intímese.

0004149-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016089

AUTOR: SILVIA APARECIDA BONIFACIO (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP. Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado. Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas. Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0001758-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016027

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP430189 - ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora no arquivo 16 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitavas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

001119-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016054

AUTOR: ADILSON MORAES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 25: requer a parte autora a reapreciação do pedido de liminar, aduzindo que o atraso na remarcação da perícia gera evidente prejuízo ao segurado.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

A demais, nos termos do ofício juntado aos autos (arquivo 12) o indeferimento pelo réu, deu-se em virtude de laudo médico desfavorável, com a

informação de que o requerente nos anos de 2016 e 2017 laborou como Pessoa Portador de Deficiência, realizando trabalho braçal (fl.11), inexistindo qualquer elemento comprobatório com a presente reiteração de pedido de liminar, acerca de possível agravamento da doença. A guarde-se o reagendamento da perícia, com o retorno do atendimento presencial. Intimem-se.

0004092-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016023
AUTOR: JOSE VALTER BEZERRA (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP. Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Sem prejuízo do saneamento da irregularidade acima apontada, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

4) Intimem-se.

0004101-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016088
AUTOR: NATALIA APARECIDA BORILE (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0003330-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016091
AUTOR: FERNANDO SERAFIM FILHO (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Arquivos 10/11: Dada as circunstâncias atuais, nas quais está suspenso o atendimento presencial, por conta da pandemia de COVID-19, ainda que não apresentada procuração por instrumento público, dê-se prosseguimento ao feito.

2) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

A análise da exposição de motivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado. Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas. Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

3) DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Defiro, pois, 10 (dez) dias para regularização do comprovante de endereço.

4) Sem prejuízo da irregularidade acima apontada, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

5) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

0004157-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015979
AUTOR: DALVA REGINA DE OLIVEIRA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004031-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016075
AUTOR: LAERCIO XAVIER CRUZ (SP304223 - ADEIR PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004097-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015982
AUTOR: JOSE EDUARDO CABRERA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004168-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016074
AUTOR: CICERO DE MORAES (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004049-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016099
AUTOR: DILMA ACIOLI DE LUCENA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004231-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016098
AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004139-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016062
AUTOR: EVERSON AUGUSTO DE MORAES (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade da retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA. Aduz a parte autora, em síntese, que foi vítima de golpe e clonagem de documentos dos quais foram utilizados para abertura de conta na Caixa Econômica Federal em seu nome, mediante fraude, e em seu prejuízo.

A firma que seu nome está constando indevidamente nos registros dos órgãos de restrição ao crédito, conforme comprova através de documento de consulta juntado às provas dos autos, arquivo 2, fl 21.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, verifica-se a presença de ambos os requisitos, o que justifica a concessão da medida.

A probabilidade do direito reside na documentação apresentada pela parte requerente, a indicar que os débitos em cobrança têm origem em ato fraudulento praticado por terceiros, sem sua participação.

O perigo de dano reside nas consequências deletérias advindas da negativação do nome da parte autora.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à ré que promova a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão, a contar da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nos termos do CDC, art. 6º, inciso VIII, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal – CEF., deverá trazer aos autos evidências que demonstrem a regularidade da contratação, ou ainda, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479), juntando aos autos o contrato firmado em nome do autor, acompanhado das cópias dos documentos pessoais utilizados no momento da contratação.

Oficie-se à ré, com urgência.

Intimem-se e cite-se.

0004209-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016072
AUTOR: MAYARA BUCHELT GOMES DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009183-66.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007251
AUTOR: ALTAIR APARECIDO GERMANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) ELZA MARIA GREGORIO GERMANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo comum de 05 dias, conforme despacho de arquivo 55.#>

0004963-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007252
AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência à parte autora das petições e documentos anexados pelo INSS (arquivos 64-69).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002222-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007236FATIMA GOMES FRADE PERUSSI (SP096852 - PEDRO PINA)

0000505-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007234VALDECIR DIAS SOSSAI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004697-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007239RICARDO PINHEIRO GOLDKORN (SP396659 - BRUNA BARROS RIBEIRO)

0005806-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007240JOSE IZIDORIO DE ANDRADE (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0000921-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007235MARIA APARECIDA GOMES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000202-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007241
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0003649-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007238
AUTOR: PEDRO LEITE ROSA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

0003166-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007237LUIZ CARLOS FERREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001236

DESPACHO JEF - 5

0007845-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036828
AUTOR: JULIO ANGELO SCHIAVINATO (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP399518 - MAILTON APARECIDO RIBEIRO, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se.

0001361-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036827
AUTOR: GERALDO BERNARDO DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Embargos de declaração do INSS: os cálculos já se encontram homologados.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, uma vez que a gerência executiva do INSS foi intimada em diversas oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2

(duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e tempo muito superior depois da primeira intimação, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0006651-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036829

AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001237

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que ainda não foi cadastrada no sistema a conta para transferência dos valores pagos em todas as RPVs/PRC do presente feito, conforme procedimento informado no despacho anterior. Assim, re novo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe as contas do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a) em todos os requisitórios e/ou recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos, ou, ainda, informe nos autos o motivo de não fazê-lo. Após, prossiga-se. Int.

0007501-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036845

AUTOR: LUIZA APARECIDA BENTO ROSA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006205-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036876

AUTOR: WILTON DO CARMO PEREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006143-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036881

AUTOR: JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0011895-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036834

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) MAISA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) CHRISTIAN SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) NICOLE DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) VICTOR GABRIEL DA SILVA BARRETO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que ainda não foi cadastrada no sistema a conta para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito, conforme procedimento informado no despacho anterior. Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe as contas do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a).

Ressalto que a guia já foi recolhida, motivo pelo qual a Secretaria já expediu a procuração certificada e certidão (doc. 84), nos termos da Portaria n. 28, de 4/5/2020 deste JEF. Nesse momento, o cadastro da(s) conta(s) poderá ser feito em TODAS as RPVs expedidas no presente feito, pois o código de autenticidade desta procuração certificada deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do mencionado cadastro, reitera-se, em todos os requisitórios para os quais requer-se a transferência.

Int. Após, prossiga-se.

0002215-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036857

AUTOR: JOAO MARCELO TIBERIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Expeça-se novo e derradeiro ofício ao banco para a transferência dos valores depositados em nome do autor para a conta com informações mais recentes cadastradas pela advogada, nos termos anteriores. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0001093-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036860

AUTOR: JOSE ILDO ALVES (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000757-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036867

AUTOR: GILMARA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001238

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 488/761

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001240

DESPACHO JEF - 5

0000500-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037012
AUTOR: KATIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais destacados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

0006966-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036946
AUTOR: MARIA LUIZA BORTOLOTTI (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005872-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036945
AUTOR: ROGERIA CRISTINA FIGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0000630-75.2012.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036983
AUTOR: VITOR MANUEL DE OLIVEIRA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000588-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036987
AUTOR: NEIRIAN NOBILE (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004916-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037004
AUTOR: JOANA DA SILVA SERTORI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Bando do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais destacados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010116-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037010
AUTOR: JOAO DONIZETI DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados, honorários sucumbenciais e contratuais destacados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0000942-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036998
AUTOR: DINA PIMENTEL DA SILVA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004150-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036997
AUTOR: JOAO MORGADO RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006930-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036996
AUTOR: DJAIR GASPARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP402780 - RAÍSSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003188-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037006

AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais destacados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009826-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036985

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003344-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036947

AUTOR: JOAO MANOEL BELEM DE ALMEIDA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0005534-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036941

AUTOR: FRANCISCA FERNANDES PESSOA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012072-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036939

AUTOR: HELENA TEIXEIRA NEVES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001241

DESPACHO JEF - 5

0002875-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037124

AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES DO NASCIMENTO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS: concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada – últimos 30 dias, a fim de comprovar o período em que o segurado ficou recluso.

0018125-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037122

AUTOR: MIGUEL BORBOREMA BATISTA PREVIATO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS: concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada – últimos 30 dias, a fim de comprovar o período em que o segurado ficou recluso.

Com a apresentação da documentação pertinente, oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

0005428-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036729

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL (SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 58/61): conforme comprovam os print's das telas anexadas em sua petição, de tentativa de realização do pedido de prorrogação do benefício no site "MEU INSS", e Canal de atendimento 135, verifica-se que o réu não disponibilizou meios para que a parte autora pudesse efetuar a solicitação de prorrogação, além de que, não cumpriu o Acórdão (evento 36), que determinou o prazo de 30 dias após a implantação do benefício a contagem do prazo de disponibilização.

A parte requer a reativação do benefício, o cumprimento nos termos do julgado, a aplicação da Portaria nº 552 do INSS, de 29/04/2020, e que sejam disponibilizados os meios de protocolo do pedido de prorrogação.

Assim, defiro o pedido do autor, pelo que determino a intimação do gerente executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício do autor. Deverá disponibilizar o prazo de 30 dias após a reativação, a fim de que o autor possa realizar o pedido de prorrogação, sob as penas de aplicação das medidas legalmente cabíveis.

Deverá juntar os documentos comprovando cumprimento desta ordem.

Após, voltem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0000752-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037163
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE BRITO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012563-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037367
AUTOR: PEDRO PETRAZZO JUNIOR (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005987-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037377
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005608-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037378
AUTOR: HAMILTON CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002874-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037380
AUTOR: LUIZ CARLOS RUI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000909-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037382
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP417927 - FABRICIO DE MORAES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000425-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037383
AUTOR: JOSEFA APARECIDA PEIXE POLONE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003064-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037379
AUTOR: FRANCISCO VERA MARQUES (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007577-19.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037364
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006130-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037376
AUTOR: NAIR MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009062-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037371
AUTOR: ARLEI DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007619-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037374
AUTOR: ANDRE LORENZETTI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011940-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037368
AUTOR: DOMINGOS FIRMINO DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006315-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037375
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO PRADO (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008678-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037372
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009496-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037370
AUTOR: LUCAS GOMES FRANCA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017261-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037249
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: em face da concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Int. Cumpra-se.

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037401

AUTOR: MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

0005939-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037261

AUTOR: NELI D ARC SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria em 01.06.20 (evento 78), manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0010732-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037252

AUTOR: CLEONICE ALVES TOLEDO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009531-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037299

AUTOR: JOSE DONIZETI PIERIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013408-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037298

AUTOR: LORRAINE DOURADO SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) PABLO MIGUEL DOURADO SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000355-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037304

AUTOR: MARCIA APARECIDA LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000919-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037303

AUTOR: COSMIA SIMONE ALVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005284-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037253

AUTOR: TAIS DE JESUS SOUZA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012613-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037366

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006141-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037239

AUTOR: VILMA ALEXANDRINO CARLOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Parecer da contadoria (evento 42), informando a correção do cálculo anterior (eventos 40 e 41): excluam-se os cálculos/informações dos eventos 40 e 41.

2. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (evento 42), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001081-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003288
AUTOR: LUCIA DE LOURDES CAMARGO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0002674-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003304
AUTOR: THIAGO GARCIA (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP356360 - EDSON FELIPE FUSCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (anexos n.º 37, 40 e 43), o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.
Registre-se. Intimem-se.

0003000-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002944
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES LIMA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 76), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002537-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003358
AUTOR: LURDES ZANCHITA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.576,78 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002537-74.2019.4.03.6307

AUTOR: LURDES ZANCHITA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1725056434 (DIB)

CPF: 89064291853

NOME DA MÃE: ROSALINA MILANESI ZANCHITA

Nº do PIS/PASEP: 11413497599

ENDEREÇO: AV PROF ADOLFO PINHEIRO MACHADO, 496 - - JD CRISTINA

BOTUCATU/SP - CEP 18611440

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 29/09/2019
DIP: 01/04/2020
DCB: 27/02/2021
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
ATRASADOS: R\$ 6.576,78
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001194-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003296
AUTOR: ARITA MARCELA ZACHO DINIZ LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000879-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003248
AUTOR: MARCILIO SBRUGNARA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002477-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003249
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000436-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307002818
AUTOR: LUIZ CARLOS ZAPAROLI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada para julgar procedente o pedido, condenar o embargado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000436-64.2019.4.03.6307
AUTOR: LUIZ CARLOS ZAPAROLI
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 41375319949
NOME DA MÃE: JACIRA OLIVEIRA ZAPAROLI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA INDALECIO NUNES DA SILVA, 330 - CASA - JD ITAMARATY
BOTUCATU/SP - CEP 18608030

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2019
DATA DA CITAÇÃO: 22/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente
DIB: 03/02/2014
DIP: 01/10/2019
RMI: R\$ 2.170,55
RMA: R\$ 2.868,82

ATRASADOS: R\$ 42.665,88 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/10/2019

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0002273-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003325
AUTOR: EDUARDO BURATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000378-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003502
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ARRUDA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003085-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003394
AUTOR: PAULO JOSE RAIMUNDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000187-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003356
AUTOR: LAERTES ASPERTI (SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 15) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001871-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002721
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 32: considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência a ser designada em data mais próxima do que a da audiência já agendada. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting".

Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não.

Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo [(14) 98113-1085], devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas.

Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância e na mesma petição, devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas.

Com a concordância das partes, a secretaria antecipará a audiência, a ser realizada nos moldes indicados neste despacho, e intimará as partes, podendo as testemunhas participar independentemente de intimação. A omissão será interpretada como desinteresse na teleaudiência. Intimem-se.

0000500-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002752

AUTOR: REGINALDO APARECIDO BREGIATO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de novo ofício à empregadora a fim de que cumpra o despacho anexado em 16/12/2019 ou justifique eventual impossibilidade, sob pena de responder por multa e despesas, sem prejuízo de outras medidas indutivas. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002502-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002748

AUTOR: ADRIANO BRUDER DI CREDDO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 30: considerando que os recolhimentos são extemporâneos e há dúvida sobre a data do início do vínculo em questão, fica mantida a audiência já designada, na qual o autor deverá exibir a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original, em que feitas as anotações, para avaliação de sua força probante. Intimem-se.

0001339-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002760

AUTOR: ELISABETE PICALHO MARTINS (SP406888 - LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a opinião do médico particular da autora (págs. 6/9, anexo n.º 60; anexos n.ºs 68/69) não substitui o exame de acuidade visual, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que exiba o exame atual, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos à medicação do trabalho, conforme determinado no despacho de 14/03/2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência a ser designada em data mais próxima do que a da audiência já agendada. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo [(14) 98113-1085], devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância e na mesma petição, devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas. Com a

concordância das partes, a secretaria antecipará a audiência, a ser realizada nos moldes indicados neste despacho, e intimará as partes, podendo as testemunhas participar independentemente de intimação. A omissão será interpretada como desinteresse na teleaudiência. Intimem-se.

0000145-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006293

AUTOR: JOSE DE PAULA CASTILHO (SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI, SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006289

AUTOR: ROSA SBELUT FORTI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000086-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006294

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001807-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006287

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PASSOS DA CRUZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001905-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006286

AUTOR: SONIA VERGINIA BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002418-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006281

AUTOR: ANTONIA MARIA BRUNO SPAGO (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000411-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006290

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001748-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006288

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES, SP373748 - MARCIA REGINA NERIS, SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003231-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006279

AUTOR: ANA CANDIDA RIBEIRO SARDENBERG (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002340-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006284

AUTOR: MARIA DIRCE DE JESUS OLENK (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002213-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006285

AUTOR: MARIA INES LIMA (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002369-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006283

AUTOR: ABEL RIBEIRO DE BARROS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000217-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006291

AUTOR: VERA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000183-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006292

AUTOR: NEUZA MARIA DIAS (SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA, SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002637-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006280

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001632-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002762
AUTOR: IONE TEREZINHA PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: manifeste-se o executado. Intimem-se.

0000522-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002749
AUTOR: MARLENE NAZARIO JOAQUIM (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 11h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001796-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002772
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Anexo n.º 75: considerando que os documentos de págs. 8/12 (anexo n.º 76), exibidos para o fim comprovar o interesse na resolução administrativa do conflito, tal como se comprometera a autora em audiência (anexos n.ºs 56/57), referem-se a datas anteriores, reputo não cumprida a diligência. Dessa forma, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o atendimento de todas as determinações constantes da decisão de 26/02/2020 (anexo n.º 66).

Intimem-se.

0000731-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002730
AUTOR: GERALDO BEZERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 11/12: considerando a manifestação do autor sobre o termo de prevenção anexado aos autos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para exibir cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado dos processos n.º 0004937-21.2001.4.03.6104 e n.º 0014089-25.2003.4.03.6104. Intimem-se.

0000407-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002768
AUTOR: SANDRA MARIA BAPTISTA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (págs. 28/30, 68/70 e 123/126) não indica responsável pela medição biológica no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs ou documentos equivalentes (PPRA) que embasaram os referidos documentos, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001319-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002754
AUTOR: PEDRO MARQUES GOMES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 42/43: considerando que a empresa está baixada, tornando inviável a realização de perícia técnica para averiguação de submissão a agente agressivo no período de 22/01/1997 a 18/09/1998, laborado junto à QUALIFIBER, determino a intimação do responsável pela empresa para que, em 10 (dez) dias, exiba cópia dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, laudos técnicos de condições ambientais ou outros documentos que provem as condições de trabalho a que o autor esteve exposto. Após, dê-se vistas às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Anexo n.º 22: considerando que não houve requerimento de tutela antecipada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, bem como que com a prolação da sentença o juízo entrega cumpre o ofício jurisdicional, não conheço do requerimento. O processo civil rege-se pelo princípio de que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 492, Código de Processo Civil).

Neste momento já não é mais possível requerer tutela antecipada, conforme doutrina e jurisprudência:

“Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso – ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual “ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela” (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença, a ponto de invocar expressamente a procedência do pedido como fundamento para reconhecer a verossimilhança do direito alegado pelo autor.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento provido" (PROC.: 2004.03.00.042182-3; RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).

O artigo 4.º da Lei n.º 10.259/2001 não impõe ao juiz o dever de, sem provocação, manifestar-se sobre tutelas de urgência, mas sim lhe confere a possibilidade de fazê-lo, ao dispor que “poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Além disso, o cumprimento de obrigação de fazer, nos Juizados Especiais Federais, em regra, condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 16), não sendo aplicável, por conflitar com a Lei n.º 10.259/2001 (art. 1.º), o disposto no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Considerando o esclarecimento da autora, evidenciando que o termo comunicação de acidente de trabalho - CAT foi equivocadamente mencionado na petição inicial, designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 16/07/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000840-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002711
AUTOR: EDINA MARIA LUCIO SERNI (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000837-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002708
AUTOR: JOAO LUIZ ALBERTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000862-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002729
AUTOR: MARCIA MARIA CLARO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000861-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002727
AUTOR: ADELINDRO MOYSES RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000810-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002710
AUTOR: DENILSON PINHEIRO MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se.

Tendo em vista que não consta do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (págs. 30/31, anexo n.º 2) a habilitação do profissional responsável pela medição, exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que serviu de base ao documento, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0003230-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002763
AUTOR: MARIA ENEIDA CUNHA MACHADO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a autora, no prazo de 5 (cinco), eventual renúncia ao montante da condenação que possa ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura da ação acrescida de doze vincendas, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste juízo (art. 3.º, Lei n.º 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos (art. 105, Código de Processo Civil). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de aplicação da “regra de finitima prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Recurso Extraordinário no Recurso Especial n.º 1.596.203), cumpra-se a ordem de sobrestamento. Intimem-se.

0000305-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003300
AUTOR: ANTONIO JARBAS DA SILVA VEIGA (SP404699 - ANDRÉIA APARECIDA CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000418-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003305
AUTOR: JORGE PASCOAL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000826-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002714
AUTOR: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º).

Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0001200-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307006311
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Trata-se de ação com requerimento de antecipação da tutela em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença em razão de a autora ser "portadora de diabetes tipo 2, hipertensão arterial e depressão" (pág. 1, anexo n.º 1), o que a enquadraria no grupo de risco de contaminação pelo novo coronavírus (covid-19).

Não verifico no caso os requisitos necessários à tutela antecipada, uma vez que a Portaria Conjunta n.º 9.381/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, dispõe que devem ser "Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença" (art. 3.º), mas os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam incapacidade laboral, nem contêm "o prazo estimado de repouso necessário" (art. 2.º, § 1.º, IV). A despeito da necessidade de afastamento do trabalho em razão da quarentena, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, inclusive porque a Lei n.º 13.979/20 considera "falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas" (art. 3.º, § 3.º).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista a anexação de contestação padrão inaplicável à espécie, cite-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação pela parte.

0000280-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005129
AUTOR: SOLANGE DE LOURDES TOMAZINI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

0001502-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005130NILDETE SANTOS LIMA
(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0000177-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005128MARIA INES PIMENTEL
(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo

de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0001190-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005151 LUIS ALEXANDRE FELIPPE DO AMARAL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001237-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005122
AUTOR: LUZIA BISPO DE SOUZA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001254-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005119
AUTOR: MICHEL NORBERTO PIRES (SP369504 - JULIANA VIEIRA, SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001203-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005114
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS E SILVA MARTIN (SP442348 - FELIPE LOPES MADDARENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001180-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005136
AUTOR: JOAQUIM BARBOZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001169-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005133
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES LIMA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001179-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005113
AUTOR: FLORIVAL SEBASTIAO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência e comprovante de indeferimento administrativo, datado de 180 (cento e oitenta) dias da data do protocolo da petição inicial.

0001200-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005147 SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/08/2020, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001129-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005138
AUTOR: NADIR DE FATIMA CAMARGO (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 20/05/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001202-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005149
AUTOR: VALTER BENEDITO ROSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Através do presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, (Processo:0000038-20.2019.4.03.6307) esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

0001477-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005134LAUANY ADRIELLI MARCIOLA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

Efetue a parte o recolhimento da taxa por meio da GUIA GRU junto à Caixa Econômica Federal, conforme instruções constantes do site da Justiça Federal e em atenção à Resolução n.º 138/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para expedição da procuração autenticada a fim de efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001201-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005148MARISA DE OLIVEIRA GOMES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001542-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005124
AUTOR: MARILENE PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, não consta do termo de acordo determinação para que os valores sejam apurados pela contadoria do juízo. Destarte, estando a parte devidamente representada por advogado, manifeste-se a mesma quanto aos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

0002297-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005111JOSEFA DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, considerando o julgamento proferido pela Turma Recursal em 29/05/2020 nos autos do processo n.º 0000212-29.2019.4.03.6307, cuja ata foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01 de junho de 2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

0001730-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005118
AUTOR: RENATO DE CASSIO FERREIRA NEVES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo JEF/CAMPO GRANDE/MS, referente a designação de perícia médica para o dia 13/08/2020, às 12h30min, a ser realizada pelo perito Dr. Lucas Dourado Pancini, no consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, centro, Campo Grande/MS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente da documentação apresentada pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0002164-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005145
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0001686-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005142ADILSON DO AMARAL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001094-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005139EDIVALDO HONORATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001815-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005143RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001560-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005141JADILENE JOSEFA DE SOUSA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0001872-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005144MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

FIM.

0001313-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005112 VICTOR NAKAJIMA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 189.482.097-2, com DER em 17/09/2018, referente ao benefício que pretende ver concedido conforme petição inicial.

0001028-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005120

AUTOR: ELIANA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 19/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001187-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005117

AUTOR: EDILAINÉ FRANCISCA DA SILVA (SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Psiquiatria), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 24/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001209-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005150

AUTOR: NEIMAR HERMOSO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, exiba comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001208-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005152 JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos indeferimento e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0001243-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005135

AUTOR: WILSON FAVARO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002281-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005132

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002111-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005131JOSE MARIA CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0002912-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005127FERNANDO ADAO MOREIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

FIM.

0001186-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005115VERA LUCIA DE CAMPOS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 03/09/2020, às 14h10min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002336-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005137
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMANO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a anulação da sentença pela turma recursal, fica a parte autora intimada a "apresentar documentos que demonstrem que a técnica utilizada para a medição do agente ruído está de acordo com a orientação da Turma Nacional de Uniformização", nos termos do v. acórdão (anexo n.º 63). Prazo: 10 (dez) dias.

0001220-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005116
AUTOR: EVELIN FERREIRA DE OLIVEIRA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se.

0002139-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005121
AUTOR: DILMA RODRIGUES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0001193-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005146APARECIDA DA GRACA RIBEIRO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 24/08/2020, às 11h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 509/761

EXPEDIENTE N° 2020/6309000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001804-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005415
AUTOR: AIRTON JOSE CALIAN JUNIOR (SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico informa que o requerente é portador de “dependência por crack”. Conclui que “não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Comprova incapacidade nos períodos: 26/04/2016 a 12/07/2016, 03/11/2015 a 12/01/2016.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

A contadoria judicial, em seu parecer, informa que à parte autora foi concedido administrativamente os seguintes benefícios de auxílio-doença:

- NB 31/545.144.555-5 com DIB em 09/03/11 e DCB em 15/10/11;
- NB 31/552.107.805-0 com DIB em 30/06/12 e DCB em 16/07/12;
- NB 31/552.341.078-7 com DIB em 17/07/12 e DCB em 28/05/13;
- NB 31/612.559.724-9 com DIB em 03/12/15 e DCB em 18/01/16.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício e considerando o que consta no parecer contábil, resta tão somente o pagamento de valores atrasados no período correspondente à incapacidade laboral, de 26/04/16 a 12/07/16, uma vez que o outro período assinalado pela perita médica já se encontra abrangido pelo NB 31/612.559.724-9.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referente ao período correspondente à incapacidade laboral, de 26/04/16 a 12/07/16, no importe de R\$ 3.716,89 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 59 e 60).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002415-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005292
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícia médica de clínica geral.

O laudo médico informa que o requerente é portador de “hérnia umbilical”, mas que não há incapacidade.

Em relatório médico de esclarecimentos, fez o seguinte reparo:

“A presença de hérnia umbilical não determinava, na forma que se encontrava, incapacidade laborativa. A correção cirúrgica faz parte da prevenção para que esta não evoluísse para a forma complicada e que não foi identificada na avaliação anterior, Referente ao tratamento cirúrgico o mesmo esta ficou incapacitado na data da correção cirúrgica pelo período de 02 meses a partir de 06/05/2017 até 06/07/2017.”

Conforme parecer da contadoria judicial, a parte autora recebeu o benefício B 31/618.504.686-9, com DIB em 04/05/17 e DCB em 04/07/17 e faz jus à extensão do benefício até 06/07/2017.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do B 31/618.504.686-9 desde a data de sua cessação em 04/07/17, para pagamento dos valores atrasados até o dia 06/07/17.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício e ao pagamento dos valores atrasados do B 31/618.504.686-9 desde a data de sua cessação, em 04/07/17 até o dia 06/11/17, no importe de R\$ 161,60 (CENTO E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até o mês dezembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 29 e 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícias médicas de clínica geral.

O laudo médico da perícia realizada em 01.08.2016 informa que a requerente é portadora de “neoplasia de mama com referência de metástase óssea”. Concluiu que está incapacitado de forma total e temporária para as atividades laborais que vinha exercendo. Fixa a data da incapacidade desde julho de 2016 (desde a descrição de metástase óssea) e um prazo de doze (12) meses para uma nova avaliação médica, contado da data da realização da perícia.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Tendo em vista que a parte autora estava incapacitada e verificada a sua qualidade de segurada, foi deferida a antecipação de tutela, tendo sido implantado o benefício NB 31/620.602.447-8, com DIB em 29/08/17 e DCB em 15/02/18.

Na decisão que concedeu a antecipação de tutela foi determinada a realização de nova perícia médica, tendo em vista que a autora alegou que houve o agravamento da doença, com a evolução de metástase, espalhando a enfermidade para outras áreas, não se tratando de um novo câncer. Contudo, na perícia médica complementar foi constatado que a parte autora apresenta “passado de Neoplasia de mama desde 2014 e hipotireoidismo há 12 anos”, mas que não se encontra incapacitada no momento, disso depreendendo que a autora readquiriu sua capacidade laborativa.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício desde a data de realização da perícia em 01/08/2016 até 15/02/2018.

Tendo em vista o período pago administrativamente por força da antecipação de tutela, resta o pagamento de valores atrasados no interregno entre a data da perícia até a data anterior ao da concessão do NB 31/620.602.447-8, com DIB em 29/08/17.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de realização da perícia em 01/08/2016 até 15/02/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde 01/08/16, até a data anterior ao da concessão do NB 31/620.602.447-8, com DIB em 29/08/17, no importe de R\$ 15.656,11 (QUINZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 60 e 61).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001315-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005268
AUTOR: IVANI CATANO DE ANDRADE (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico informa que a requerente é portadora de “pós operatório de revisão de artrodese de coluna”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de seu trabalho. Fixa o início da incapacidade em 28/08/16 (data da última cirurgia).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Conforme parecer da contadoria judicial, a parte autora recebeu o benefício NB 31/615.180.256-3 (com DIB em 04/08/16 e DCB em 10/02/17), posteriormente recebeu os benefícios NB 31/621.101.346-2 (com DIB em 11/01/18 e DCB em 26/09/18) e NB 31/625.457.880-1 (com DIB em 31/10/18 e DCB em 04/11/18), e atualmente está recebendo o NB 32/626.681.051-8, com DIB em 05/11/18.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício e considerando as informações prestadas pela contadoria judicial, resta tão somente o pagamento de valores atrasados entre a DCB do NB 31/615.180.256-3 até a DIB do NB 32/626.681.051-8, descontando-se os valores recebidos nos NB's 31/621.101.346-2 e 31/625.457.880-1.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/615.180.256-3, desde a sua DCB (10/02/17) até a DIB do NB 32/626.681.051-8

(05/11/18), descontando-se os valores recebidos nos NB's 31/621.101.346-2 e 31/625.457.880-1 e ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 32.167,76 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 29 e 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícias médicas na especialidade de psiquiatria e de clínica geral.

A perícia médica em psiquiatria embora tenha detectado que a autora seja portadora de “transtorno misto ansioso depressivo”, não constatou incapacidade atual. A ponta, contudo, que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária no período entre julho de 2014 a maio de 2015. O laudo médico pericial clínico, por sua vez, informa que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, passado de aneurisma de aorta com correção cirúrgica”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2015 e um período de nove (9) meses para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 16/05/16.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos.

Tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente sob o NB 31/612.389.965-5 (ativo), com DIB em 25/10/15 e DCB prevista para 27/08/20, tenho que resta apenas o pagamento de valores atrasados entre a DCB do NB 31/606.853.225-2, em 01/08/14, até o mês de maio de 2015, quando esteve incapacitada, de acordo com a médica psiquiatra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer e a pagar os atrasados do benefício NB 31/606.853.225-2 desde a cessação em 01/08/14 até maio de 2015, no valor de R\$ 34.857,84 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 28 e 29).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícia médica de clínica geral.

O laudo médico informa que o requerente é portador de “diabetes melitus”. Conclui o perito que o postulante esteve incapacitado total e temporária para a atividade que vinha exercendo, no período de maio a dezembro de 2015.

Desse modo, embora a perícia médica realizada em juízo não tenha detectada incapacidade atual, constatou que o autor em momento anterior esteve incapacitado para o trabalho e que, portanto, a cessação do benefício foi prematura. Assim considero cumprido o primeiro requisito para o restabelecimento do benefício.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais, resta tão somente o pagamento de valores atrasados no período em que a parte autora esteve incapacitada, segundo o laudo médico, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.417.928-9 (com DIB e DER em 05/08/15 e DCB em 12/08/15) até dezembro de 2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício e ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença NB 31/611.417.928-9 (com DIB e DER em 05/08/15 e DCB em 12/08/15) pelo período de incapacidade até dezembro de 2015, no importe de R\$ 9.394,32 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 29 e 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001773-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005290
AUTOR: BRUNA JULIO DE OLIVEIRA LOPES (SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícia médica de clínica geral.

O laudo médico informa que a requerente é portadora de “hipertensão arterial e insuficiência renal crônica”. Concluiu que na ocasião da perícia não havia incapacidade, porém esteve incapacitada total e temporariamente no período de março a agosto de 2016.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício desde DER em 17.03.2016 e o pagamento de valores atrasados no período de incapacidade, conforme o laudo médico.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício e ao pagamento dos valores atrasados, referente ao período de incapacidade, desde a DER em 17.03.2016 a agosto de 2016, no importe de R\$ 9.295,69 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 33 e 34).

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000723-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005410
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP 167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e de neurologia.

Para a especialidade de psiquiatria não há incapacidade, pois do ponto de vista psíquico o autor não apresenta queixas e não está em tratamento psiquiátrico.

O laudo médico neurológico, por sua vez, informa que o requerente é portador de “paraparesia espástica crural (G82.1), de etiologia esclarecer”. Conclui que está incapacitado de forma parcial e temporária para as atividades laborais que vinha exercendo. Fixa a data da incapacidade desde a perícia médica realizada em 08/08/16.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

A contadoria judicial, em seu parecer, informa que ao autor foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença sob nº B 31/627.222.855-8, com DIB em 21/03/19 e DCB prevista para 30/11/19.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício e considerando o que consta no parecer contábil, resta tão somente o pagamento de valores atrasados no interregno entre a DER em 23/08/17 (primeiro requerimento após o início da incapacidade apontada pela perícia) até a data anterior da concessão do benefício nº B 31/627.222.855-8, em 21/03/19.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício e ao pagamento dos valores atrasados referentes ao interregno entre a DER de 23.08.2017 até a data anterior à concessão do benefício nº B 31/627.222.855-8, em 21/03/19, no importe de R\$ 21.769,45 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até o mês novembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 33 e 34).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001610-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007624
AUTOR: IVALDO EMÍLIO DE FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 19) deve ser revista, eis que “[...] o prazo decenal não escoou, uma vez que houve revisão judicial, para acréscimo de período e majoração do tempo de contribuição, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 2009, conforme mencionado na inicial”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 22), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 22) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 19).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001053-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007629
AUTOR: REIZO MORI (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 23) deve ser revista, eis que “[...] a Assessoria Técnica Contábil limitou a reproduzir o que consta na Carta de Concessão da Aposentadoria juntada aos autos pelo autor, sem considerar os dados fornecidos pela Administração Pública. A intenção aqui é de que o cálculo seja feito sem a incidência do redutor para apuração da RMI, nos ditames dos limites das EC’s nº 20/98 e 41/03”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 26), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 26) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 23).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0003296-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007615
AUTOR: BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por

ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A parte alega que não foi consignada na sentença, os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício, que objetiva ser revisado.

Os períodos considerados administrativamente são pacíficos e não alteram o julgado, só porque não foram mencionados na sentença. Além disso, observando-se a contagem do INSS reproduzida pela contadoria judicial (evento 30), verifica-se que a soma do tempo especial do autor era de 16 anos, 8 meses e quatro meses de serviço, na DIB do benefício, insuficientes para a concessão de uma aposentadoria especial.

Considerando que nesta ação não foi reconhecido nenhum tempo trabalhado em condições especiais, não há reparo na sentença proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000629-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007614

AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. A parte alega que requereu o benefício em 29/08/02 e que o INSS concedeu o benefício passados mais de um ano do requerimento. Que nesse caso, deveria conceder o benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria especial. Em razão disso, requer o reconhecimento do período especial de 30/08/02 a 05/10/02. Observo que o pedido efetuado neste recurso não o foi na inicial desta ação. Desse modo, os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, que pudessem modificar a decisão proferida. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000766-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007616
AUTOR: HELIO JOSE RODRIGUES (SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. A parte autora requereu nesta ação a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais, caso não alcançasse o tempo para a aposentadoria. No recurso, alega que o Juízo não considerou a reafirmação da DER, uma vez que em 07/10/19 o autor completou mais de 38 anos de serviço. Observo que o pedido efetuado neste recurso não foi feito no curso da demanda até a sentença. Desse modo, os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, que pudessem modificar a decisão proferida. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003755-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007628
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 31) padece do vício da omissão, pois teria deixado de considerar que “[...] o embargante prestou atividade de motorista de transporte de cargas, de acordo com o documento de fls. 22/23 e 24, juntado aos autos, com a petição Inicial, inclusive constando expressamente a referência “transporte de vidros”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 35), não vislumbro o vício suscitado, eis que mencionado vício se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, situação que, no caso, não ocorreu.

A demais, na sentença ora recorrida a questão objeto dos Embargos de Declaração foi expressamente analisada nos seguintes termos:

[...] Deixo, contudo, de considerar como especial os demais vínculos, por ausência de agente nocivo, ressaltando que nos vínculos em que o autor exerceu a função de motorista, não há a menção de que tipo de veículo ele dirigia. Na empresa P.K.O. do Brasil Imp. Exp.Ltda, o período trabalhado é posterior ao enquadramento por atividade profissional.

Com efeito, a atividade de motorista está prevista no item 2.4.2 Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, sendo considerada como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário, de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (item 2.4.2). De forma que não basta demonstrar que o segurado era motorista, devendo existir prova no sentido de que sua atividade era de motorista de ônibus (transporte de pessoas) e de caminhões de cargas. O Decreto n. 53.831/64 também prevê como especial no transporte rodoviário, os motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 35) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 31).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000942-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007613

AUTOR: PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A parte autora consigna em seu recurso, que não constou da parte dispositiva da sentença os recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

No corpo da sentença registrou-se que foram considerados na contagem de tempo, os recolhimentos não computados na contagem administrativa. Tais recolhimentos, entretanto, já constam do CNIS, como ficou asseverado, não havendo, pois, quaisquer outros recolhimentos a serem averbados no cadastro do autor.

Desse modo, os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissão, que pudessem modificar a decisão proferida.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001843-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007622

AUTOR: LUIZ SERGIO MARRANO (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Luiz Sérgio Marrano em face de Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo, ambos qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 33, foi determinada a intimação do demandante para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que sua última petição remontava a novembro de 2015.

Todavia, embora tenha sido regularmente intimado para tanto (evento nº. 34), o demandante quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 35.

Em verdade, o comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Se a parte desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004651-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007621
AUTOR: DANIELA DE LIMA AMORIM (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Cominatória e Indenizatória proposta por Daniela de Lima Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade e a condenação da Autarquia Previdenciária Ré ao pagamento de eventuais valores atrasados.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 29, foi determinada a intimação da demandante para, dentre outras coisas, comprovar “[...] o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir”.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a parte autora deveria trazer aos autos a certidão de nascimento de sua filha.

Todavia, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (evento nº. 30), a demandante se limitou a anexar ao resumo do processo a aludida certidão, sem, no entanto, apresentar o requerimento administrativo do benefício objeto da demanda (eventos nº. 31/32).

De outro modo, em que pese a demandante afirmar em sua peça de ingresso que formulou pedido administrativo de concessão de salário-maternidade, mas “[...] o réu deu entrada como auxílio-doença e indeferiu declarando falta de carência”, sua argumentação carece de verossimilhança, na medida em que os atos praticados pelo INSS são dotados de presunção de veracidade, imputando àquele que os contesta o dever de fazer prova em contrário, situação que não se verifica in casu.

Ademais, os requerimentos de auxílio-doença datam de 05.08.13 e 24.09.13, ou seja, muito tempo antes do prazo para o auxílio maternidade, que é a partir de 28 dias antes do parto, ocorrido 08.02.2014, conforme certidão de nascimento juntada.

Em verdade, o comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Se a Autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004706-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007620
AUTOR: RADIOZILA FIRMO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Condenatória proposta por Radiozila Firmo Moreira de Oliveira em face da União Federal, ambas qualificadas nos autos.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 43, foi determinada a intimação da demandante para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que em resposta ao ofício expedido, o 38º Batalhão de Infantaria do Exército noticiou

que “[...] a pensionista informou que vai desistir da presente demanda judicial para que possa receber administrativamente”.
Todavia, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (evento nº. 44), a demandante ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 45.

Em verdade, o comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a Autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000058-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007623

AUTOR: IGRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO,
SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP245676 - TIAGO
MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Igra Comércio de Materiais de Construção Ltda em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Entretanto, a regra acima enunciada deve ser conjugada com o art. 6º do referido diploma legal, de forma que, para a definição da competência do Juizado Especial Federal, não basta que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, mas que a demanda seja ajuizada, no caso de pessoa jurídica, por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso dos autos, a demanda foi proposta por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, sem, no entanto, existir qualquer comprovação de sua qualificação tributária como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim sendo, intime-se a parte autora para comprovar sua condição tributária, no prazo de 30 (trinta) dias e mediante documentação hábil, sob pena de os autos serem remetidos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento da demanda.

Com o cumprimento da diligência, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008190-71.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007611

AUTOR: TEREZA YUKIE HONGO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à exequente das informações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o cumprimento da obrigação (eventos 34 a 37).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

0002450-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007610

AUTOR: LETICIA DA SILVA SOUZA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) PATRICIA DA SILVA BRAGA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) CARLOS HENRIQUE SILVA ROCHA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) DIOGO DA SILVA DOS PASSOS (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a Ré apresentou a planilha de cálculos e a expressa manifestação de concordância dos exequentes - sucessores (evento 91), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida, a quantia de R\$ 18.498,80 (DEZOITO MIL, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 523/761

QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado em 07/2018, a qual deverá ser rateada entre os exequentes - sucessores (eventos 85/86).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001238-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007635

AUTOR: ELZA MORAIS DE MELO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 97).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Ademais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A ponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido.

Intime-se.

0002436-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007633

AUTOR: VILMA DE LIMA MELO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 127).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Ademais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A ponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido.

Intime-se.

0000235-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007636

AUTOR: ARTUR DOS SANTOS (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 68).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

A demais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A ponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifesta-se a parte autora requerendo a expedição de certidão de advogado constituído para soerguimento de valores junto à instituição bancária. Aduz que o autor é "beneficiário da justiça gratuita, portanto, isento de recolhimento de taxa/custas." INDEFIRO o pedido da parte uma vez que os benefícios da justiça gratuita englobam somente as custas e despesas do processo, não incluindo a expedição de tais documentos pela Secretaria. Nesse sentido o Enunciado FONAJEF 205: "A concessão da justiça gratuita à parte não se estende às custas para expedição de certidão de validação de procuração para fins de levantamento de requisição de pequeno valor ou precatório." Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada. Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esclareço ainda, que a parte autora poderá efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento. Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor. Intime-se.

0001395-73.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007626

AUTOR: MANOEL HIGINO BONFIM FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0026360-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007625

AUTOR: JENIFER BENJAMIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003017-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007586

AUTOR: CAETANO APARECIDO HUMBERTO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O autor, devidamente intimado, deixou de se manifestar nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, concernente à renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, expeça-se o ofício precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o requerimento da parte autora constante do evento nº 110, que transcrevo: "o Autor requer, que a parte ré seja intimada a dar cumprimento à decisão, ou seja, implantar o benefício na esfera administrativa a partir da competência agosto de 2016, efetuando o pagamento acumulado das diferenças das competências agosto de 2016 a fevereiro de 2020, com seus acréscimos legais, ou que apresente comprovante do pagamento realizado."

Intimem-se.

0002364-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007638

AUTOR: VANESSA BATISTA MARTINS DOS SANTOS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Evento 74: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2. Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 76).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Ademais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000689-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007637

AUTOR: NILDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 84).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Ademais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o

recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido.

Intime-se.

0001292-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007634

AUTOR: IVONE APARECIDA REZENDE DE MELO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado que patrocina o feito ou da própria parte que indicada, em seu requerimento (evento nº 57).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

A demais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aponto, entretanto, que a parte autora não atendeu ao preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a expedição dos documentos e regularização do feito, a parte autora deverá socorrer-se do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, peticionando nos autos, fazendo uso da opção Cadastro Conta de destino RPV/Precatório.

Pelo exposto, por ora, indefiro o requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DESPACHO JEF - 5

0004935-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012669
AUTOR: AROLDO MARQUES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Retifico em parte o despacho anteriormente proferido para corrigir o erro material, onde se lê "... Banco do Brasil – PAB TRF3...", leia-se "... Agência nº. 3304 do Banco do Brasil...".

Int.

0001428-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012700
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de transferência eletrônica dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida nos presentes autos.

Compulsando os autos, verifico que não consta os poderes de receber e dar quitação na Procuração outorgada (fl. 3 do anexo nº. 2), dessa maneira, intime-se o(a) patrono(a) para que indique conta corrente ou conta poupança de titularidade da parte autora ou apresente nova Procuração com os referidos poderes.

A crescento que, apresentada nova Procuração, o(a) patrono(a) deverá solicitar novamente cópia autenticada e certidão de advogado constituído.

Prazo: 10 (dez).

Int.

0000243-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012737
AUTOR: WILLIAM MAZA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27.05.20.

Intime-se novamente o autor para que esclareça o motivo de a parte não se encontrar representada por sua genitora, comprovando documentalmente, se o caso.

No mais, deve a parte autora apresentar a certidão de objeto e pé do processo nº 1002815-47.2017.8.26.0554.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à inclusão de Jucilene Costa dos Santos no polo passivo da presente demanda.

0003037-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012658
AUTOR: VICTORIA GAMA PAIXAO VIVIAN GAMA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)
TERCEIRO: LUANA DA SILVA MELO (SP390304 - LUANA DA SILVA MELO, SP367023 - TÁBATA ROCHA DE SOUSA)

Petição de 29.5.2020: Reporto-me à decisão proferida em 28.5.2020, na qual o pedido de transferência deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico, mediante preenchimento formulário próprio.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0002623-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012663
AUTOR: JOSE BENEDITO MAROSTICA (SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 64: Ciência à parte autora de que a pauta extra significa apenas a data agendada para julgamento do feito, dispensado o comparecimento das partes.

0000589-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012649
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VICTOR BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 2.6.2020: Dê-se ciência a parte autora de que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado em formulário próprio, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0001274-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012639
AUTOR: ALEX ALBERTO DE SANTANA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro e considerando a restrição à circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo, aliados às Portarias Conjuntas Pres-Core 1, 2, 3, 5, 6 e 8/2020 - TRF3, intime-se a patrona para que informe os seguintes dados:

- Titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Se é ou não isento de IR.

Com a vinda das informações, autorizo a transferência dos valores da requisição de pequeno valor nº. 20200000598R - conta judicial nº. 200129409866 para a conta bancária informada. Oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, encaminhando cópia da presente decisão.

Int.

0003246-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012659
AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o benefício nº 175.955.416-0 está ativo (anexo nº 25), reputo desnecessária a nova intimação para cumprimento da decisão anterior.

Assim, prossiga-se o feito.

5002641-39.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012450
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALTA GUIMARAES (RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, é preciso deixar clara a distinção entre renúncia ao montante excedente ao valor da causa e renúncia ao valor excedente da condenação. A primeira é condição necessária para delimitar a competência do JEF para julgamento da causa, enquanto que, a segunda, determina a forma de pagamento da condenação (requisitório ou precatório).

A Súmula nº 17 da TNU, citada pela parte autora em sua manifestação, fixou o entendimento de que “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”.

E justamente por não haver renúncia tácita é que se intimou a parte autora para manifestar, de forma expressa, eventual interesse na renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF.

No mais, não procede a alegação de que “o valor da causa na inicial encontrava-se abaixo do limite de 60 salário mínimos”, visto que tal valor foi atribuído de forma errônea e ao arrepio da lei processual, tendo em vista a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 24.10.17 (requerimento administrativo).

Dessa forma, cabia à parte autora, ao ajuizar a demanda, ter calculado corretamente o valor da causa considerando as prestações vencidas, bem como as doze prestações vincendas, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Lado outro, considerando que houve retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (anexo n. 34), intime-se novamente a parte autora para que ratifique sua opção (anexo nº 30) de não renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte renuncie aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, suspenda-se a tramitação do processo até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.030 do STJ.

No silêncio, ou ratificada a opção de não renunciar aos referidos valores, altere-se o valor da causa para R\$ 77.506,82 (anexo n. 34), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, e, a seguir, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santo André - SP, nos termos das seguintes decisões:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. CONTRATO DE MUTUO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO

I - Caso dos autos em que o valor da causa foi retificado de ofício no Juizado Especial Federal de São Paulo, configurando-se nova situação fático-processual que não chegou ao conhecimento do Juízo Federal suscitado, que havia declinado da competência tão-somente em razão do valor inicialmente atribuído à causa que naquele momento se adequava ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e submetia o processo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Hipótese que não caracteriza a existência de conflito sob a ótica da nova realidade processual. Precedentes da Seção.

II - Conflito não conhecido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5003199-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTÁVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO JUÍZO A QUEM DISTRIBUÍDA INICIALMENTE A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONFLITO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

2. Constata-se que, posteriormente ao declínio de competência em favor do Juízo do JEF, este modificou o valor da causa inicialmente apontado na exordial, suscitando de pronto, o presente conflito.

3. Diante dessa dinâmica, não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa pelo Juízo do Juizado, o Juízo da Vara Federal não teve oportunidade de dizer de sua competência após a modificação da situação fático-processual.

4. Inexistente, portanto, efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, razão pela qual o presente conflito não merece ser conhecido, recomendando-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas o encaminhamento do feito de origem, a fim de que o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Campinas conheça da nova realidade processual, pronunciando-se sobre a sua (in)competência.

5. Conflito de competência não conhecido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024176-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

Intime-se.

0000684-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012743

AUTOR: ELIAS MARTINS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da suspensão das atividades presenciais nos fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópias das principais peças do processo nº 00121200446302008.

0005446-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012638
AUTOR: EDELSON DA SILVA BARROS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro e considerando a restrição à circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo, aliados às Portarias Conjuntas Pres-Core 1, 2, 3, 5, 6 e 8/2020 - TRF3, intime-se a patrona para que informe os seguintes dados:

- Titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Se é ou não isento de IR.

Com a vinda das informações, autorizo a transferência dos valores da requisição de pequeno valor nº. 20190004208R - conta judicial nº. 1181005133895059 para a conta bancária informada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Fórum Federal de Santo André, encaminhando cópia da presente decisão.

Int.

0004900-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012675
AUTOR: MARILENE LUJAN TOROLIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio somente de uma perícia em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, agende-se a segunda perícia médica requerida, na especialidade de Ortopedia.

No silêncio, aguarde-se a pauta extra de julgamento.

0005203-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012654
AUTOR: LILIAN SANCHES COIADO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15.12.16).

Encaminhados ao setor contábil, foram efetuados os cálculos de liquidação em consonância com o julgado.

Intimada, a parte autora apresenta impugnação aos cálculos elaborados pelo setor contábil. Requer o “cancelamento” do benefício concedido judicialmente, diante do interesse no recebimento de benefício mais vantajoso.

Decido.

Diante da opção pelo recebimento de benefício requerido em 12.07.19, resta prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício obtido nestes autos.

Assim, oficie-se ao INSS para revogação definitiva da implantação do benefício nº 185.996.013-5 na esfera administrativa, devendo ser mantida a conversão do período especial e comum reconhecido na sentença.

A seguir, voltem conclusos para extinção da execução.

0007921-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012655
AUTOR: ANTONIO GERALDO LATALIZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial transitada em julgado.

O patrono requerer, em petição protocolada em 4.2.2020, o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do total da condenação (anexo nº. 102). Informa ainda que:

“... Ressalte-se que o Exequente adiantou ao patrono, em 24/05/2012, a quantia de R\$ 3.235,00 que, atualizada para 31/12/2019 chega ao valor de R\$ 4.894,27, a qual deve ser abatida do total devido de honorários contratuais...”.

Intimado a apresentar declaração do autor confirmando que os honorários não foram pagos, em 5.5.2020, o patrono anexa a referida declaração, na qual o autor informa que pagou o valor de R\$ 3.235,00, atualizado para maio de 2012, a título de honorários advocatícios (arquivo nº. 116).

Decido.

Compulsando os autos, constato que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 10.124,61, em dezembro de 2019, a título de atrasados (anexo nº. 94).

Assim, faz jus ao patrono ao montante de R\$ 3.037,38 (30% da condenação de R\$ 10.124,61), em dezembro de 2019.

Portanto, considerando que o autor pagou o valor de R\$ 3.235,00 (5/2012), o qual atualizado para dezembro de 2019 perfaz o montante de R\$ 4.894,27, de honorários contratuais, reconsidero a parte final do despacho proferido em 5.5.2020 e determino a expedição da requisição de pequeno valor na sua integralidade em favor da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório.

Int.

0001238-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012742
AUTOR: ROSILEINE ROSA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro e declaração subscrita em 10.10.19 (anexo nº 2, fl. 6), intime-se a parte autora para que apresente declaração atual do proprietário do imóvel Sr. Gilmar Ramos dos Santos e cópias dos documentos pessoais do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85. Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0001939-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012643
AUTOR: ADAILTO JOSE DOS SANTOS (SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002153-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012642
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003167-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012641

AUTOR: JOSE CARLOS MITKUS (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004627-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012670

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que “apresente os valores que serão descontados do benefício do autor”, visto que as informações solicitadas já constam no anexo nº 64, conforme esclarecido na decisão proferida em 29.05.20.

Diante da informação de pagamento das parcelas devidas do benefício nº 183.518.684-7 a partir de 01.10.19 (anexo nº 68), intime-se a parte autora para que comprove a alegada ausência de pagamento, apresentando cópias dos extratos da conta corrente em que teriam sido depositados os valores (Banco do Brasil, CC nº 172510), se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor dos atrasados apurado pela Contadoria Judicial.

5000941-62.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012644

AUTOR: MARCELO APARECIDO TEIXEIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 2000/2020, referente à transferência dos valores da RPV nº. 20200000316R para a conta poupança nº. 00001968-7 – agência 2163-0 da Caixa Econômica Federal, em favor do autor Marcelo Aparecido Teixeira, CPF nº. 140.338.778-86.

Prazo: 10 (dez) dias.

0003737-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012646

AUTOR: EDNA MARTINS DE SOUZA (SP384635 - ROBSON DE TOLEDO PEREIRA, SP418953 - FERNANDO RODRIGO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico pós-graduado em Psiquiatria não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

0000515-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012660

AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o comprovante de endereço já foi juntado à inicial (anexo nº 2, fl. 3), prossiga-se o feito.

Designo a pauta extra para o dia 10.11.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

0001495-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012653
AUTOR: MARIA LECI RIBEIRO SANTOS LEAL (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que proceda a transferência dos valores da requisição de pequeno valor nº. 20200000308R - conta judicial nº. 2200129398812, para a conta corrente nº. 26327-3 – agência 6968 do Banco do Brasil, de titularidade da autora Maria Leci Ribeiro Santos Leal, CPF nº. 072.631.918-06, encaminhando cópia da presente decisão e da “indicação de nova conta para recebimento”, constante da fase do processo nº. 59.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001414-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012744
AUTOR: JOANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove o seu parentesco com o titular da conta de luz anexada em 29.05.20.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000913-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012747
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Em atenção ao disposto no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal e tendo em vista a existência de requerimento expresso na exordial, postulando a concessão do benefício da gratuidade processual, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c o §3º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, resta suspensa a exigência da verba sucumbencial, na forma do §3º do art. 98 do Digesto Processual Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0004935-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012651
AUTOR: AROLDO MARQUES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 1895/2020, referente à transferência dos valores da RPV nº. 20200000148R para a conta corrente nº. 94077-1 – agência 1432-0 do Banco Bradesco S/A, em favor do advogado Reginaldo Jesus Aleixo da Silva, CPF nº. 291.459.098-90.

Prazo: 10 (dez) dias.

0004727-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012650
AUTOR: DANIELA DIAS DE ALMEIDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico pós-graduado em Psiquiatria não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

No tocante à atividade exercida pela autora, o Sr. Perito foi claro ao indicar e avaliar a capacidade para a atividade de advogada, consoante parte final do item "IX. DISCUSSÃO" (... Daniela comprova inteligência, evocação, pensamento e memória preservada no exame psíquico (soberano) ...) e respostas aos quesitos do INSS, diante da "cognição preservada" (quesito nº 13).

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

5001775-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012623
AUTOR: CESAR RAMOS (SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BRAIDO DARIO
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO) CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da multa processual arbitrada na sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento da multa, dê-se baixa no processo.

Não efetuado o pagamento da multa no prazo assinalado, determino a:

- a) expedição de certidão, pela Secretaria do Juizado Especial Federal, informando o valor da multa processual aplicada;
- b) expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP, encaminhando-se cópia da sentença (anexo n. 60), da certidão de trânsito em julgado (anexo n. 64), da certidão de cálculo informando o valor da multa processual aplicada e da presente decisão, para inscrição em Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Após, dê-se baixa no processo.

0015873-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012661
AUTOR: SANDRA REGINA BOVO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que o benefício de aposentadoria atualmente recebido é mais vantajoso, resta prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício obtido nos autos, até porque não é possível executar a sentença sem que haja interesse do autor nesse sentido.

Assim, oficie-se ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício concedido administrativamente, NB 186.444.236-8, devendo ser mantida a conversão dos períodos especiais em comum reconhecidos na sentença.

A seguir, expeça-se o ofício requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (10% sobre o valor da causa atualizado).

0001069-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012645
AUTOR: LUIZ SERGIO DE BORTOLI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 5.6.2020: Dê-se ciência a parte autora de que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado em formulário próprio, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0004016-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012664
AUTOR: EDMILSON DE MOURA FERREIRA (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial

Federal.

Alega o Embargante omissão na decisão proferida em 2.6.2020, ao argumento de que não fora analisado o pedido de condenação em honorários sucumbenciais, sendo apenas apreciado a “prioridade na tramitação”.

Decido.

Decisão proferida em 2.6.2020, embargos protocolados em 4.6.2020, no que tempestivos.

Não assiste razão ao embargante.

Revedo a decisão proferida em 2.6.2020 constato que, em nenhum momento, a “prioridade na tramitação” foi abordada, mas tão somente o pedido de condenação em honorários de sucumbência, o qual, à luz do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, foi indeferido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

0005251-60.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012667

AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DE CARVALHO MARIA ELIANE PEREIRA (SP 129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) JUAN CAVALCANTE DE CARVALHO RENE CAVALCANTE DE CARVALHO RENAN CAVALCANTE DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à patrona de que, tratando-se de ofício requisitório de valores estornados nos termos da Lei nº. 13.643/2017, não há possibilidade de desmembramento da requisição, nos termos do item 7 do Comunicado nº. 3/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, disponível para consulta em <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/>.

Dessa maneira, considerando que apenas a coautora Maria Eliane Pereira está assistida pela advogada Dra. Raquel Braz de Proença Rocha, OAB/SP 129.628, intime-a para que informe os seguintes dados:

- Titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Se é ou não isento de IR.

Com a vinda das informações, autorizo a transferência de 1/5 (um quinto) dos valores da requisição de pequeno valor nº. 20190004508R - conta judicial nº. 1181005134018426, referente à cota-parte da coautora Maria Eliane Pereira, para a conta bancária informada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Fórum Federal de Santo André, encaminhando cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, intimem-se os demais coautores para que informem, se quiserem, os seguintes dados para transferência bancária concernentes às respectivas cotas-partes:

- Titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Se é ou não isento de IR.

Prestadas as informações pelos demais autores, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0005235-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012656

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA, SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do ofício do INSS protocolado em 23.04.20 (anexo nº 47), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação, descontando-se os valores recebidos nos benefícios de auxílio-doença nº 622.634.093-6 e 628.930.922-0.

0003680-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012677

AUTOR: MARLI CARVALHO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei n

º 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio somente de uma perícia em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, agende-se a segunda perícia médica sugerida pelo perito neurologista, na especialidade de Psiquiatria.

No mesmo prazo, diante da manifestação do réu (anexo nº 30), intime-se a parte autora para que apresente cópias dos seus prontuários médicos.

No silêncio, aguarde-se a pauta extra de julgamento.

0003250-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012640

AUTOR: BRUNO BASTOS DA SILVA COSTA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a douta perita-médica para que preste os seguintes esclarecimentos ao Juízo:

a) em média, qual é o tempo estimado de recuperação de um paciente submetido à cirurgia descrita no anexo n. 02, fls. 16/17, dos autos?

b) considerando a atividade habitual do autor (Comprador Jr. - anexo n. 02, fl. 08), suas condições pessoais, seu quadro clínico e, principalmente, a documentação médica carreada aos autos, qual o prazo estimado para que o autor, após a realização da cirurgia em 13.05.2019 (anexo n. 02, fl. 16/17), pudesse retomar suas atividades laborais? Explique as razões de seu convencimento, informando, se possível, os documentos médicos constantes nos autos e/ou os fundamentos técnico-científicos utilizadas para embasar sua conclusão.

c) ratifique ou retifique a conclusão lavrada no anexo n. 25.

Com os esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001529-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012719

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício.

De acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004734-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012732

AUTOR: WILSON PEDRO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Wilson Pedro da Silva pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora não se manifestou.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)
Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, atribuo à causa o valor de R\$ 83.911,64, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas

Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001516-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012665
AUTOR: AILTON MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o autor mantém vínculo de emprego ativo (anexo nº 06), assim, ausente o perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e expeça-se carta precatória para oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo autor.

Intime-se.

0001525-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012703
AUTOR: LEIDIANA PAMELA CRISTINA GARCIA REIMBERG (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, em razão de encontrar-se em estado gestacional de risco.

Narra na petição inicial que se encontra em estado gravídico e que, em maio/2020, foi constatado descolamento de placenta, o que torna a gestação de alto risco e a impede de exercer sua atividade habitual de agente de asseio (faxineira), que exige a realização de esforço físico.

Informa que apresentou requerimento administrativo nos termos da Lei nº 13.982/2020 c/c a Portaria Conjunta nº 9.381 de abril de 2020, contudo, não obteve êxito na concessão do benefício.

Pugna, liminarmente, pela concessão do benefício por incapacidade enquanto perdurar a gestação.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/1991 e destina-se ao segurado que estiver temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (incapacidade parcial) ou para qualquer atividade laborativa (incapacidade total), por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou relatório médico, datado de 23/03/2020, com orientação de repouso absoluto e afastamento das atividades laborais, em razão de sangramentos/ameaça de aborto até 07/09/2020 (fl. 16, anexo nº 02).

Além disso, consta dos autos, relatório médico que decreve que a autora se encontra em gestação de alto risco devido a descolamento de placenta e antecedente de 2 (dois) abortos (fl. 17, anexo nº 02).

Assim, entendo caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais a contar de 23/03/2020, até a data provável do parto (07/09/2020).

Quanto a qualidade de segurada e carência, de acordo com o extrato CNIS (anexo nº 08 e 09), verifica-se que a parte autora manteve vínculo de emprego de 01/11/2015 a 28/06/2017 e que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do emprego. Assim, manteve a qualidade de segurada até 15/08/2018.

Após, reingressou ao RGPS, em 13/09/2019, como empregada da empresa Progresso Serviços de Apoio Administrativo, vínculo empregatício que se mantém ativo, razão pela qual é incontestado a qualidade de segurada.

Outrossim, considerando que na data de início da incapacidade (23/03/2020) a parte autora já contava com mais de 6 (seis) meses de carência após seu reingresso no RGPS (em 13/09/2019), revela-se aplicável, na espécie, o disposto no art. 27-A da Lei nº 8.213/91, preenchido o requisito de carência mínima.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, entendo provada a existência da gravidez de risco pelos documentos médicos carreados aos autos, que recomendam que a autora fique afastada de suas atividades laborais até o final da gestação.

De outra banda, é irrefutável o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), visto que a espera pelo provimento jurisdicional definitivo pode colocar em risco a vida e a saúde da gestante e do nascituro, sendo, portanto, premente a concessão do benefício previdenciário reclamado.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício por incapacidade temporária (Auxílio-Doença NB 705.015.893-4), em favor da autora LEIDIANA PAMELA CRISTINA GARCIA REIMBERG, CPF n.º 376.829.658-00, no prazo improrrogável 5 (cinco) dias, sem pagamento de valores em atraso.

Na hipóteses de posterior concessão do benefício de salário-maternidade, o benefício por incapacidade temporária deverá ser imediatamente cessado, nos termos do art. 124, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991.

Oficie-se, com máxima urgência e pelo meio mais expedito, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I) para cumprimento da decisão no prazo estipulado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar ora concedida, apresente:

- 1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- 2) declaração de pobreza.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e pauta extra para julgamento.

Excepcionalmente, devido a quadro de urgência, fixo o prazo para apresentação do laudo pericial, em 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para deliberação acerca da manutenção ou revogação da tutela de urgência, bem como intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001524-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012698
AUTOR: CLIDENOR ALVES DE AZEVEDO (RN015847 - RICARDO GARCIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º. c/c com artigo 9º. VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a doença grave, conforme documento anexado aos autos.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 02157480820054036301 e 00028114220184036317, tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a alegação de moléstia diversa e apresentação de documento médico recente constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo em 05/05/2020.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. Assim, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID; e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

5006061-52.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012720
AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação do saldo da conta vinculada – FGTS.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001517-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012699
AUTOR: RODRIGO DA CRUZ (SP435888 - RICARDO DE MORAES DANDALO)
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (- MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR FATI 0 RIO GRANDE DA SERRA – FAT e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por meio da qual pleiteia a retificação dos cálculos das parcelas do seguro desemprego.

Alega que o cálculo foi realizado de forma equivocada, uma vez que desconsiderou os últimos três salários anteriores à demissão.

Diante do ocorrido, pugna, liminarmente, pela retificação do valor.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Conforme preleciona o art. 70 do Código de Processo Civil, "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo".

Sobre o tema em baila, afigura-se propícia a transcrição do seguinte escólio doutrinário:

"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.). Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade civil - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas (...)"
(FREDIE DIDIER Jr, Curso de Direito Processual Civil - vol. 01, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 354/355)

Como visto, em regra, a capacidade para ser parte no processo está ligada à existência de personalidade jurídica no plano do direito material. Em outras palavras, para integrar um dos polos do processo, como regra geral, é necessário possuir a condição de pessoa natural ou jurídica.

Todavia, tal regra comporta exceções pontuais, nas quais é conferida personalidade judiciária ou processual a entes despersonalizados (exemplo: espólio, condomínio, massa falida, etc.) para a prática de determinados atos em defesa de interesses próprios.

Pontue-se, contudo, que o caso em apreço não se amolda a nenhuma das referidas exceções, tendo em vista que o FAT e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO não possuem personalidade jurídica. Aliás, este último inclusive foi extinto, passando a ser uma SECRETARIA encampada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Em resumo: É a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, que possui capacidade processual para integrar a demanda.

Nesse sentido, transcreve-se o magistério de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"(...) pode-se conceituar o órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado. (...) Como círculo interno de poder, o órgão em si é despersonalizado; apenas integra a pessoa jurídica. A capacidade processual é atribuída à pessoa física ou jurídica, como averba o art. 70 do CPC: "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Sendo assim, o órgão não pode, como regra geral, ter capacidade processual, ou seja, idoneidade para figurar em qualquer dos polos de uma relação processual. Faltaria a presença do pressuposto processual atinente à capacidade de estar em juízo."

(JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, São Paulo: Atlas, 2017, p. 15/16)

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial de modo a requerer que o polo passivo seja composto pela UNIÃO, requerendo, ainda, sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação da emenda, retifique-se a autuação de modo a constar apenas a UNIÃO no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se.

0001522-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012715
AUTOR: GILZELIA ELIAS SAMPAIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 14/10/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000386-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012666
AUTOR: SANDRA MARIA CASSOLI SEVERIANO LEITE (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual.

Isso porque, diante da impossibilidade atual de realização de perícia social, a parte autora foi intimada a prestar informações para análise da situação socioeconômica e deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

A demais, encontra-se recebendo o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 no valor de R\$1.200,00 (anexo nº 24), assim, ausente o perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oportunamente, agende-se perícia socioeconômica e pauta extra.

Intime-se.

0001519-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012696
AUTOR: IZAQUE ALVES DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0005489-16.2007.4.03.6317, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (09/05/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

Isso porque, não apresentado documento médico atual com recomendação de afastamento das atividades habituais.

Assim, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do site eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

A demais, a parte autora encontra-se recebendo o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 (anexo nº 14), assim, ausente o perigo de dano.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001520-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012683
AUTOR: RUDINEY APARECIDO DE SOUZA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- 1) procuração;
- 2) declaração de pobreza;
- 3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se a ré, tendo em vista o pedido de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e que a contestação apresentada não abarca aludido assunto.

Intime-se.

0000820-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012681
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 -
MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº 00078003320144036317, tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (21/01/2020).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, não foi apresentado documento médico recente com recomendação de afastamento das atividades habituais.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001518-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012712
AUTOR: EMILIA CEZAR DE ANDRADE (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA, SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

EMILIA CEZAR DE ANDRADE ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Narra na petição inicial que é titular da conta nº 001-0025813-0 mantida na agência 1217 da ré.

Relata que em 19/02/2020 utilizou o caixa eletrônico situado no supermercado Extra para realizar um saque no valor de R\$1.000,00 e que seu cartão ficou preso dentro da máquina, quando um homem que aguardava na fila se disponibilizou a ajudá-la, o que foi aceito.

Informa que aludida pessoa efetuou a ligação do próprio celular e que ao falar com a pessoa que acreditava ser funcionário da CEF informou sua senha.

Alega que ao chegar em sua residência começou a receber mensagens da CEF informando saques, compras e realização de empréstimos em seu nome, que desconhece.

Sustenta que solicitou o cancelamento do cartão, contestou administrativamente os débitos e registrou boletim de ocorrência, sem sucesso na solução da questão.

Diante do ocorrido, pugna, liminarmente, pela declaração de nulidade do contrato de empréstimo ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das prestações mensais do referido contrato e que a ré se abstenha de realizar anotações restritivas em seu nome.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pela autora.

Conforme recentemente assentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp n. 1.621.868/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017), "o risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal."

De outra banda, ao que tudo indica, as operações contestadas pelo autor foram realizadas mediante o uso do cartão e da senha pessoal fornecida pela própria autora a terceiros, pelo que, *prima facie*, também não se verifica a existência de falha no sistema de segurança eletrônico da instituição financeira.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao julgar o REsp n. 1.633.785/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017), consagrou o entendimento de que "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista".

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 06/10/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001527-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012718
AUTOR: NIVALDO JOSE RIBEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação indicada na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o autor mantém vínculo de emprego ativo (anexo nº 07), assim, ausente o perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 09/11/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5001910-09.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012673
AUTOR: FERNANDA YAMASHIRO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS, SP432239 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 02/06/2020 (anexo nº 08), por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora manifestar seu inconformismo por meio da via recursal adequada.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0015949-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317012672
AUTOR: VALTER DE ALMEIDA SILVA (SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende, em sede de cognição sumária, a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata, na petição inicial, possuir saldo de R\$ 5.209,16 em sua conta vinculada.

Aduz que sua renda foi afetada com a atual situação do país, motivo pelo qual pugna, liminarmente, pela liberação do referido saldo, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.036/90, em razão do decreto de calamidade pública publicado em decorrência da recente pandemia de COVID-19 (coronavírus SARS-CoV-2).

É o breve relato. Decido.

De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90 permite a movimentação da conta do FGTS em situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. A alínea “a” do dispositivo exige a decretação do estado de calamidade pública pela União ou estado de emergência na área em que reside o titular da conta fundiária, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Embora a legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) contenha previsão de levantamento do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, tal regra depende de regulamentação para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até a presente data.

Assim, em sede de cognição sumária, o direito da parte autora ao levantamento de todo o saldo existente em sua conta vinculada não se mostra evidente, considerando a falta de regulamentação.

Outrossim, não se pode olvidar que o levantamento indiscriminado do valor integral das contas vinculadas por todos os participantes do FGTS poderia comprometer a liquidez do aludido fundo e, conseqüentemente, o atendimento dos beneficiários que, atualmente, se enquadram em uma das situações previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, entre elas, a perda involuntária do emprego.

A autora apenas alega que sua renda foi afetada pela situação atual do causada pela pandemia da Covid 19, sem, contudo, apresentar quaisquer provas nesse sentido. Pelo contrário, de acordo o extrato do CNIS (anexo nº 10) mantém vínculo de emprego ativo, razão pela qual sua versão fática carece de verossimilhança.

Cumpré, ainda, registrar que este Juízo adota o entendimento de que o rol constante no art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não é taxativo e, portanto, a conta fundiária pode ser movimentada em hipóteses não previstas na aludida norma, sempre e quando demonstrada, concretamente, a existência de situação excepcional capaz de colocar em risco a própria sobrevivência e/ou a manutenção do titular da conta fundiária e seus dependentes, como, por exemplo, a necessidade de recursos para o custeio de tratamento médico/farmacológico, ou, ainda, para a quitação de dívida locatícia ou despesas essenciais (água, energia elétrica, gás, etc.) e, mesmo assim, apenas no limite do montante necessário para afastar a situação de periclitância.

Dessa forma, a argumentação genérica utilizada pela parte autora, apenas invocando a existência da pandemia de COVID-19 - que atinge a todos, indiscriminadamente -, não é causa suficiente, por si só, para o deferimento da tutela de urgência pretendida.

De outra banda, impende salientar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, decretada de modo a atenuar os efeitos econômicos do novo coronavírus no país, autorizou, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Assim sendo, não tendo sido comprovado, no caso concreto, que o valor que a parte autora pretende levantar é indispensável para sua manutenção, em virtude da inexistência de outros recursos a seu alcance, impõe-se o indeferimento do pleito em sede liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- 1) emende a petição inicial, requerendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente operador do FGTS.
- 2) apresente sua qualificação completa, indicando sua profissão, em conformidade com o art. 319, inciso II, do CPC.
- 3) apresente cópia de seu RG ou CNH;
- 4) esclareça a divergência entre a assinatura aposta na procuração e a constante na declaração de pobreza e CTPS

Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003019-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012697
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA (SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Todavia, considerando as considerações e conclusão do laudo, e considerando ainda a atividade do autor (pintor), intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos complementares:

- 1) O autor poderá exercer a atividade de pintor, ainda que em outros seguimentos, que não predial, diante das limitações que apresenta?
- 2) Se o autor não pode exercer a atividade de pintor, ainda que em outro seguimento, especifique as atividades que poderá desempenhar e fixe a data de início dessa incapacidade parcial, especificando, inclusive, se a incapacidade existe desde a cessação da aposentadoria por invalidez e se decorre do transplante progressivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0001352-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012717
AUTOR: REGINALDO LEANDRO MONTEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação médica apresentada pelo autor, indicando realização de procedimento cirúrgico (anexo 28), intime-se o perito para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0003204-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012714
AUTOR: GLAUCIA REGINA FRANCO (SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA, SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por GLAUCIA REGINA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado MANOEL MIGUEL FRANCO, seu pai, falecido em 28/06/2019.

Da análise dos dados do sistema PLENUS (anexo nº 29), verifica-se que eventual sentença de procedência culminará por atingir a esfera jurídica de terceiro, visto que, após ajuizamento da presente ação, em 19/11/2019, foi habilitada ao recebimento da pensão por morte o cônjuge do falecido, a saber, SANDRA REGINA RUIZ FRANCO.

Por conseguinte, constata-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora requerer a citação da atual pensionista, sua filha.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - Existência de irregularidade no pólo passivo da ação.

II - A pensão por morte já foi concedida administrativamente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do novo CPC.

III - Anulação dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos. Apelação e reexame necessário prejudicados.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205008 - 0039016-53.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

- Em razão do falecimento de Ademilson Aparecido de Souza, fora instituído administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/162760868-8), em favor de seus filhos menores.

- O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispõe que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, ou seja, se a pensão ora pleiteada for concedida à parte autora, a sentença atingirá os interesses dos menores.

- Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os beneficiários ter integrado o polo passivo da demanda, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte autora ao requerer a citação, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil.

- Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de serem anulados os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, com a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os titulares originários da pensão por morte sejam citados a integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), seguindo-se a regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito.

- Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299821 - 0010148-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, requerendo a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se a corré SANDRA REGINA RUIZ FRANCO.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar certidão de óbito do segurado.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 13/10/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004783-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012686
AUTOR: EDINALDO PAZ DE LIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do PPP relativo ao período de 09/11/87 a 07/08/89 (anexo 3, fls. 43/44), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 09/07/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0005119-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012690
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA BRANDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003642-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012691
AUTOR: ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001038-96.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005847
AUTOR: GERSON LONGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003010-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005845 JOSAFA DE JESUS SILVA
(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001801-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005820 MARIA JOSE FURLAN
TEIXEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005087-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005821
AUTOR: PATRÍCIA ANDREATO AGOSTINELLI (SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002488-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005830
AUTOR: ANTONIO BELANIAS DOS SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002269-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005808
AUTOR: LINCOLN ANDRE DA SILVA (SP318878 - FERNANDO JULIO TEIXEIRA, SP333441 - JEAN CARLA DAL
BIANCO, SP420974 - KENNEDY DE MORAIS, SP380360 - RÚBIA STEFANI DAL BIANCO VALENTE, SP286843 - MARCO
ANTONIO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimo a parte ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003259-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005818
AUTOR: WILMA MARIA SALLES REGO (SP 160801 - PATRÍCIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000901-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005836EVERALDO NUNES DE TORRES (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0000935-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005840SIDNEI CHICCHI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0000934-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005839ROSELI ANDREOLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0000440-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005835JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0000919-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005838JOSE CARLOS APARECIDO ATANAZIO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0001934-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005842ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)

0001047-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005841CARMELITA MOREIRA DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000905-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005837ELZA SITAO DE ABREU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0001232-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005802NEIDE PEREIRA MENEGHETTI (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002779-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005819FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003130-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005832
AUTOR: OSNI DE SOUNI (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Ciência às partes de que poderão acompanhar o trâmite do(s) requisitório(s) expedidos no "site" do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, através do "link": (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

Agendo o julgamento da ação para o dia 16.11.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000193-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005848MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO)

0002298-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005807EDILEUZA AMANCIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

0002467-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005811NAIR BATISTA FERREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)

Decisão de 3.6.2020: "... intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor apurado...".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004027-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005801CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000618-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005831EDNA SANTOS DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000288

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, fica cancelada a perícia médica agendada no consultório do perito. Intimem-se as partes.

0000165-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012809
AUTOR: HEIDE GUERRA ROCHA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000117-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012814
AUTOR: RUTE APARECIDA GARCEZ (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000125-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012813
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000126-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012812
AUTOR: ROSANA KEILA STABELIN (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000130-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012811
AUTOR: MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000281-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012804
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE MENDONCA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000115-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012815
AUTOR: FERNANDO DA SILVA FEITOSA (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000200-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012808
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000245-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012807
AUTOR: GILBERTO JOIVINO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000261-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012806
AUTOR: CICERO NOE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000262-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012805
AUTOR: ENZO GABRIEL BARROS SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000159-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012810
AUTOR: ENZO DAVI LIMA SANTOS (SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000090-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012816
AUTOR: RICARDO ARAUJO JUNIOR (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000295-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012803
AUTOR: DILCILENE CARVALHO MEIRELES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000299-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012802
AUTOR: LUCAS SILVA LEITE MACHADO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000325-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012801
AUTOR: KAREN FIGUEIREDO PEREIRA DE ANDRADE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000522-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012799
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES GOMES (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000546-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012798
AUTOR: IVO PEREIRA DE ABREU (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA, SP272770 - THIAGO UOYA FRACASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000558-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012797
AUTOR: DELY SILVA RODRIGUES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002842-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012791
AUTOR: MAGDA CRISTINA DE SOUZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000792-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012795
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSIS DE SOUSA BADARO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002549-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012794
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES GOMES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002578-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012793
AUTOR: CAMPOLINO DOMINGOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002718-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012792
AUTOR: IVANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000670-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012796
AUTOR: JOSE CARLOS ALBARAM (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003748-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012782
AUTOR: AMAURI ALVES DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004801-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012773
AUTOR: VALERIA APARECIDA LINDOLFO (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003161-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012789
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003362-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012787
AUTOR: LINDALVA FREITAS CASTAGNA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003399-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012786
AUTOR: SEVERIANO ALVES FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE, SP423952 - LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS, SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003427-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012785
AUTOR: ODAIR GARCIA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003713-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012783
AUTOR: AMARO DE ARAUJO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002986-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012790
AUTOR: ELCIO ENIO DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003793-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012781
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004399-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012779
AUTOR: WILLYAM MARQUES DE ARRUDA NEVES (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004652-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012777
AUTOR: VALDERIO DE SOUZA PEREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004763-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012775
AUTOR: CORINA CARVALHO DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004800-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012774
AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004832-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012770
AUTOR: ELIANE BRANDAO DE JESUS MARTINS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004814-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012772
AUTOR: VALDILENE EUGENIO MATOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004850-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012769
AUTOR: ANILDA AFONSO RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004897-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012767
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004906-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012766
AUTOR: JONATAS DA SILVA CORREA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004984-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012765
AUTOR: PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005031-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012762
AUTOR: ANA PAULA GOMES FRANCISCO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005036-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012761
AUTOR: WAGNER SILVA FIGUEIREDO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005096-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012758
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINEL (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005098-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012757
AUTOR: REGINA CELIA MITKUS MESTRINEL (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005137-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012756
AUTOR: LIVIA DA SILVA SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000267-50.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012755
AUTOR: NICOLAS QUIRINO DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000026

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000309-56.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001572
AUTOR: JAMIL DE SA DOVALIB (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000994-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014634
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0007399-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014771
AUTOR: SAMUEL MUNIZ (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/A lvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Outrossim, considerando as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19 e as restrições de atendimento nas agências bancárias, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da requisição, apenas para créditos oriundos de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC);
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014770
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/A lvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Outrossim, considerando as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19 e as restrições de atendimento nas agências bancárias, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da requisição, apenas para créditos oriundos de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC);
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014626
AUTOR: CLAUDIO TELES MOREIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o

Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 05/03/2005 a 22/04/2009 e de 19/07/1989 a 14/10/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como informado e esclarecido no Parecer Contábil (item 13), no lapso mencionado na inicial, de 05/03/2005 a 22/04/2009, como tempo especial, a demandante laborou nas empresas "Viação Piracicaba SA" de 19/07/1989 a 14/10/2015 e junto à empresa "Expresso Metropolitano Ltda", de 19/07/1989 a 09/1999, em conformidade com o CNIS (item 12).

De outra banda, da CTPS juntada aos autos no item 02, observa-se que não consta anotação desse vínculo requerido com tempo especial, de 05/03/2005 a 22/04/2009. Tampouco há documentos que comprovem esse interregno.

Desse modo, falta interesse de agir no tocante ao interregno de 05/03/2005 a 22/04/2009.

Passo a analisar o período requerido como tempo especial de 19/07/1989 a 14/10/2015.

Extrai-se da CTPS (item 02 fls. 13) que a demandante laborou no cargo de serviços gerais, de 19/07/1989 a 14/10/2015, e do PPP (item 02 fls. 67) que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 72 dB, de 19/07/1989 a 31/03/2012, e de 83,2 dB, de 01/04/2012 a 14/10/2015. Constata-se, ainda, que exercia atividades administrativas em todo o lapso requerido.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que, após até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Assim, não é possível enquadrar como tempo especial pela atividade profissional o intervalo requerido, em razão da atividade de serviços gerais não constar dos referidos decretos.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Conforme se verifica do PPP, o autor exercia atividades de encarregado serviços gerais e encarregado de manutenção. Desse modo, embora conste do PPP que o autor esteve exposto a ruído, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos.

A demais, a exposição ao ruído esteve abaixo dos limites previsto na legislação.

No caso dos autos, caberia ao autor demonstrar a nocividade da exposição a agentes agressivos. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001049-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014768
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003640-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014631
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FARIAS VIANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000779-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014839
AUTOR: JOYCE ADRIANA GOECKING DAMASCENO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001991-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014760
AUTOR: REYNALDO TAVARES DE LIMA (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença pelo período fixado no laudo pericial e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de retroação do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001972-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014782
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que o pedido se limita à restituição dos últimos cinco anos.

Passo ao exame do mérito.

O autor é trabalhador portuário e alega que recebe as férias pagas mensalmente pelo fato de não gozá-las. Requer, pois, a declaração de inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre as férias não gozadas indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com efeito, em virtude do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do antigo CPC, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Todavia, no caso do trabalhador portuário, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a necessidade de o trabalhador avulso comprovar que não gozou férias no período de um ano.

Nesse sentido:

VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PARTICULARIDADE DO REGIME DE TRABALHO. PROVA DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, sob o fundamento de que a análise da ficha financeira anexada à inicial e das declarações anuais de ajuste da parte autora permitem concluir com segurança que houve, de fato, a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas. 2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2006.50.50.006118-8/01), no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, por ausência de caráter indenizatório. Aduz que, na hipótese de se reconhecer o caráter indenizatório das férias dos trabalhadores avulsos portuários, tal circunstância, por si só, não é apta a afastar a incidência da norma tributária (art. 43, II, Código Tributário Nacional), na linha do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 686109 e REsp. n. 695499). Sustenta que eventual reconhecimento do caráter indenizatório – apesar de tal circunstância, por si só, não afastar a existência de acréscimo patrimonial – deve ter como premissa a necessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas pelo trabalhador avulso portuário. 3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná não admitiu o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. O art. 153, III, da Constituição da República de 1988, estabelece a competência da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. O legislador infraconstitucional definiu no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, que a hipótese de incidência da norma jurídica tributária estaria relacionada à “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, “assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, “assim entendidos os acréscimos patrimoniais” não subsumidos no conceito de renda. 6. O art. 2º, da Lei n. 9.719/98, dispunha que o operador portuário deveria recolher, ao órgão gestor de mão-de-obra, os valores devidos pelos serviços executados pelo trabalhador portuário avulso, acrescidos dos percentuais relativos a férias e encargos fiscais, cabendo a forma de liberação dessas quantias à regulamentação do Poder Executivo (incisos I, II, §§2º e 6º). A Lei n. 12.023/09 também afirmou a responsabilidade do sindicato intermediador pelo recebimento dos valores devidos ao trabalhador avulso, pagos pelo tomador de serviço, reiterando que a liberação “das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 7º). Nesses termos,

persistente a vigência do Decreto n. 80.271/77, verifica-se que os trabalhadores avulsos terão 30 dias de férias, competindo, ao sindicato, a divisão em grupos ou profissionais em atividade para a fruição coordenada de férias entre eles (art. 10). 7. Definidas essas premissas, destaco que os trabalhadores avulsos têm o direito a pleitear a restituição de imposto de renda recolhido, sobre a conversão de suas férias em pecúnia e o seu terço, caso haja prova de que elas não foram gozadas no período legal de fruição, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1.157.510/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/05/2015; AgRg no ARES 665.878/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 24/04/2015; RESP 1.210.024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2010; RESP 1.111.223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 500064134520134047208, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14/01/2014, PEDILEF 50064090820134047208, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/01/2014). 8. Embora compreenda as dificuldades próprias à demonstração de que não houve o gozo de férias no período próprio à sua fruição, devido ao regime das atividades exercidas pelo trabalhador avulso, assinalo que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias exige prova de que não houve o gozo do período de descanso (PEDILEF nº 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, D.O.U. 12/04/2013). A propósito, vale a transcrição do voto/ementa proferido em julgamento do PEDILEF n. 50014526120134047208 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, D.O.U. 05/02/2016): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: “Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias” (sem grifos no original). 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que “os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas”. 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato de efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579- 43.2010.4.01.3300 e 004329334.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas “é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso”. 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no ARES. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento

pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário – é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. – A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. – Ônus da prova do trabalhador avulso – prova não produzida. – Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. 9. Na hipótese dos autos, não foi realizada a instrução processual para fins de comprovar que a parte autora não gozou suas férias anuais. 10. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDILEF 50030567520134047008, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 09/11/2017.)

No caso em comento, o autor parte da premissa de que suas férias sempre têm natureza indenizatória porque a especificidade de suas atividades não permite o seu gozo.

Os extratos juntados com a inicial e as cópias das declarações de Imposto de Renda não são aptos a comprovar que o autor deixou de usufruir férias no decorrer do período de um ano, nem que houve recolhimento sobre férias indenizadas.

Cumprido consignar que, apesar de devidamente intimado, o autor deixou de apresentar a documentação pertinente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000397-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014841
AUTOR: SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após

filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5008687-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014840
AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Ainda que assim não fosse, verifica-se da documentação anexada no item 9, fls. 31/32, que a autora já foi reabilitada para atividades compatíveis com sua alegada doença, a qual, reitera-se, não se atestou ser incapacitante.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000684-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014618
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipulava ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário, na DER.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo comum, dos períodos de 01/09/1971 a 30/04/1978, 10/07/1978 a 03/05/1979, 01/08/1979 a 14/11/1980, 01/08/1991 a 09/12/1991, 02/01/1994 a 12/03/1994, 04/04/1994 a 25/05/1994 e de 01/01/2014 a 31/03/2015.

Aduz ter direito adquirido a aposentação nos termos da Lei 3.807/60. Ressalta que, antes mesmo da Lei 8.213/91, já havia cumprida a carência mínima de 60 contribuições.

Destaco que, conforme contagem de tempo do indeferimento anexadas aos autos (item 22 fls. 12), a autora conta com 123 meses de carência, contudo completou o requisito etário somente em 2.014.

Assim, não havia direito adquirido a aposentadoria por idade nos termos da legislação anterior, tendo em vista que o requisito etário somente foi cumprido em 2.014.

Ressalte-se que o direito adquirido nasce quando todos os requisitos para a concessão de determinado benefício restarem preenchidos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2013. FILIAÇÃO HAVIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 3.807/60 (LOPS). EXPECTATIVA DE DIREITO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA: PRAZO PREVISTO NO

ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. - A decisão apelada apreciou objeto diverso do pedido e, desse modo, está eivada de nulidade, por infringência ao artigo 492 do CPC. De outra parte, apesar de decretada a nulidade da sentença, aplico ao presente caso o disposto no artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015 e conheço desde logo o mérito. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2013. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - A parte autora sustenta que a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, gerou direito adquirido ao regime jurídico da Lei nº 3.807/1960 (LOPS), que exigia carência de apenas 60 meses para a concessão de aposentadoria por velhice. Trata-se, porém, de interpretação manifestamente despropositada, que entra em choque com comezinhos princípios de direito constitucional e previdenciário. - Ao tratar do direito adquirido, assim escreveu Sérgio Pinto Martins: "O segurado adquire o direito à aposentadoria no momento em que reúne todos os requisitos necessários a obtê-la. A aposentadoria será regulada pela lei vigente naquele momento" (Direito da Seguridade Social, Atlas, 19ª edição, página 74). Assim, os requisitos necessários ao benefício são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91, vigente quando a autora reuniria todos os requisitos necessários ao benefício (idade mínima mais período de carência). - O período de carência previsto na Lei nº 3.806/60 (LOPS e as várias CLPS) era de 60 (sessenta) meses, mas se trata de fato irrelevante à presente demanda. Logo, o fato de haver reunido mais de 60 (sessenta) contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em nada favorece a parte autora, pois só reuniu os requisitos para o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, já que sua idade só foi atingida em 2008. Até completar 60 (sessenta) anos, a autora possuía mera expectativa de direito. - A autora não cumpriu o requisito da carência, pois só possui 12 (doze) meses de carência. Consequentemente, por falta de cumprimento do requisito da carência de 180 (cento e oitenta) meses, o benefício pretendido é indevido. - Apelação prejudicada. (ApReeNec 5508971-16.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Depreende-se da mesma contagem de tempo do indeferimento da parte ré que já foram reconhecidos os intervalos de 01/09/1971 a 30/04/1978, 10/07/1978 a 03/05/1979, 01/08/1979 a 17/09/1980, 01/08/1991 a 09/12/1991, 02/01/1994 a 12/03/1994, 04/04/1994 a 25/05/1994 e de 01/01/2014 a 31/07/2014 (DER), restando controverso apenas o lapso de 18/09/1980 a 14/11/1980.

Desse modo, falta interesse de agir, no que tange aos interregnos requeridos de 01/09/1971 a 30/04/1978, 10/07/1978 a 03/05/1979, 01/08/1979 a 17/09/1980, 01/08/1991 a 09/12/1991, 02/01/1994 a 12/03/1994, 04/04/1994 a 25/05/1994 e de 01/01/2014 a 31/07/2014 (DER), e de 01/08/2014 a 31/03/2015.

Quanto ao lapso controverso, extrai-se do CNIS (item 42) o vínculo laborado a partir de 01/08/1979, sem a anotação da data final.

A demandante acostou aos autos a CTPS (item 22 fls. 04). Contudo, não é viável o reconhecimento do interregno controverso, em razão da rasura na anotação da data da saída.

De outra sorte, consta a anotação de férias à fl. 07 somente de 19/08/1980 a 17/09/1980 (data esta final reconhecida pela autarquia ré).

Assim, por meio da CTPS, não é possível reconhecer o período controverso de 18/09/1980 a 14/11/1980.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar o efetivo labor até 14/11/1980, por CTPS ou outros documentos. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003520-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014632
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser

consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001621-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014643
AUTOR: ELI MORAIS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004001-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014656
AUTOR: MANUEL ROSA DE OLIVEIRA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001751-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014826
AUTOR: ADAIL CORREIA LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0001712-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014766
AUTOR: JOSE MANOEL DE SANTANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001868-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014765
AUTOR: AURILENE RODRIGUES IBIAPINO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001208-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014838
AUTOR: QUITERIA MARIA DE MORAIS BARBOZA DA SILVA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002034-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014832
AUTOR: LAIS CAROLINE GRESPLAN DE SANTANA (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a concessão de salário maternidade.

O benefício de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Desse modo, é preciso comprovar: 1 – o nascimento de filho; 2 – a manutenção da qualidade de segurada; 3 – a carência mínima (exceto segurada empregada).

A ocorrência do parto, em 06/09/2018, está comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos.

Não obstante, observa-se, de outra parte, que a requerente não mantinha a qualidade de segurada.

Cumprido ressaltar que a sentença prolatada em reclamação trabalhista, na qual, inclusive, não houve resistência da parte reclamada, como no caso em apreço, não é prova suficiente do período de trabalho da parte autora, para fins previdenciários.

Com efeito, é cediço que a sentença trabalhista é aceita como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS dela não tenha participado. No entanto, só pode ser considerada se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, salvo, desarte, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. ((STJ, Primeira Seção, AGP - Agravo Regimental na Petição - 9527, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013)

Não há nos autos início de prova material do vínculo. Não consta do CNIS a anotação do vínculo ou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, a reclamação trabalhista não pode ser considerada nem para fins de início de prova material, uma vez que não há documentos que embasem o vínculo.

Depreende-se que para o reconhecimento do tempo de contribuição é indispensável a existência de início de prova material, nos termos do artigo 55, §3º da Lei 8.203/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta Instância judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014767
AUTOR: ANDREA SOUZA ANDRADE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora

não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não dignosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001146-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014641
AUTOR: PAULA MONTORSI FERREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora a partir da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez recebida pela requerente (NB 32/5515706079). O benefício deve ser mantido até 13/09/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000219-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014820
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 01/01/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar da prestação, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123,

acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Fica a parte autora ciente de que deverá cumprir a determinação contida no item 37/40 dos autos, ou seja, devem ser adotadas as providências necessárias à respectiva interdição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014834
AUTOR: ENGRACIO SEVERINO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2019 a 01/09/2019. Caberá à parte autora requerer novo benefício ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003706-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014842
AUTOR: VALDIRENE FRANCA DE MENDONCA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e presentes as condições da ação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da

prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Profissionais da saúde.

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto “ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes”.

Com efeito, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que “haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.

É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.

Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial” (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do tempo comum de vários períodos e da natureza especial do trabalho desenvolvido pela autora, no período de 18/06/2008 a 03/06/2017, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante aos períodos narrados na inicial, como tempo comum, de 01/09/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1990, 01/06/1990 a 28/08/1993, 01/05/1994 a 08/08/1994, 30/03/1995 a 10/01/1996, 01/03/1996 a 30/05/1996, 01/07/1996 a 18/12/2006, 28/09/2007 a 31/07/2008, 18/06/2008 a 03/06/2017 e de 01/07/2017 a 29/11/2018, a Contadoria Judicial, informou em seu parecer que:

”Extrai-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 13 fls. 100 a 103) que, dos períodos de labor informados, como tempo comum, já estão reconhecidos os interregnos de: 01/09/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1990, 01/06/1990 a 31/03/1991, 01/08/1991 a 28/08/1993, 01/05/1994 a 08/08/1994, 30/03/1995 a 31/12/1995, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 18/12/2006, 01/10/2007 a 01/07/2008, 18/06/2008 a 03/06/2017 e de 01/07/2017 a 29/11/2018”.

“Assim, restam Incontroversos de: 01/09/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1990, 01/05/1994 a 08/08/1994, 01/07/1996 a 18/12/2006, 18/06/2008 a 03/06/2017 e de 01/07/2017 a 29/11/2018”, razão pela qual falta interesse de agir no tocante a esses lapsos.

“Controversos de: 01/04/1991 a 31/07/1991, 01/01/1996 a 10/01/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996 e de 29 a 30/09/2007 e 02/07/2008 a 31/07/2008”.

Passo a analisar, primeiramente, os períodos controversos como tempo comum.

Com relação ao interregno controverso de 01/04/1991 a 31/07/1991, é viável o seu reconhecimento como tempo comum, já que constam algumas contribuições no CNIS para esse lapso (01/06/90 a 31/03/91 e de 01/08/91 a 28/08/93) bem como da CTPS (item 13 fls. 37), comprovando o vínculo laboral de 01/06/1990 a 28/08/1993, no cargo de doméstica, sendo a responsabilidade do recolhimento da contribuição

previdenciária, do empregador.

Também é possível o reconhecimento, como tempo comum, do intervalo controverso de 01/01/1996 a 10/01/1996, pela anotação na CTPS (item 13 fls. 38), da data da saída em 10/01/1996.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com o CNIS (item 14), sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019).

De outra sorte, não é possível reconhecer, como tempo comum, o lapso controverso de 01/05/1996 a 31/05/1996, uma vez que da CPTS (item 13 fls. 48) consta da data da saída em 30/04/1996.

Tampouco é viável reconhecer o último período controverso, de 29 a 30/09/2007 e de 02/07/2008 a 31/07/2008. Consta a anotação da data de admissão em 01/10/2007 na CTPS (item 13 fls. 49) e não consta a anotação da data da saída (fls. 39), sendo que fora reconhecido pela autarquia ré até 01/07/2008, de acordo com a anotação no CNIS (item 14).

Passo a análise do tempo especial.

Para comprovar a atividade especial, a demandante acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 05), do labor no cargo de auxiliar de serviços, no setor de farmácia, de 18/06/2008 a 03/08/2017.

Pelo documento acostado, não é possível aferir que havia contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integrada à sua rotina de trabalho.

No caso concreto, caberia à parte autora demonstrar a nocividade da exposição a agente agressivo. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, inviável o acolhimento do pedido autoral, para enquadrar como tempo especial o lapso de 18/06/2008 a 03/06/2017.

Dessarte, é de rigor apenas o reconhecimento como tempo comum de 01/04/1991 a 31/07/1991 e de 01/01/1996 a 10/01/1996.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 29 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de tempo de contribuição na data da DER 29/11/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer como tempo comum de 01/04/1991 a 31/07/1991 e de 01/01/1996 a 10/01/1996.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001975-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014829
AUTOR: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 15/01/2020. O benefício deve ser mantido até 03/08/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000724-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014819
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza de tempo especial do período de 02/02/2000 e de 01/02/2002 e de 01/01/2004 a 03/03/2015, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito.

Decadência.

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente "eletricidade", observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita

ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Acrescente-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível analisar a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 6. Apelação provida. (AC 00014915120134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, nos períodos de 02/02/2000 a 01/02/2002 e de 01/01/2004 a 03/03/2015, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar a atividade de tempo especial, a demandante acostou aos autos laudo pericial (item 02) elaborado na Justiça do Trabalho, processo n. 1000692-55.2016.5.02.025 da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão. O expert afirma que no período de 02/02/2000 a 03/03/2015 o reclamante, ora autor, esteve exposto à periculosidade, em razão do agente agressivo eletricidade. No entanto, o laudo produzido na Justiça do Trabalho não mensura a intensidade da eletricidade, de tal modo que não pode ser aceito para fins de comprovação de tempo especial. A propósito, cito o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. 1. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 2. Com relação aos períodos de 01/12/1973 a 01/02/1977, 01/08/1977 a 10/04/1978, 17/08/1978 a 31/01/1979, 06/01/1987 a 09/06/1987, 27/07/1987 a 14/10/1987, 01/12/1987 a 18/05/1989, 23/04/1989 a 28/06/1991 e 04/01/1990 a 25/06/1990, ainda que conste da CTPS do autor a função de 'eletricista', somente é possível ser reconhecida como atividade especial no caso de comprovação da exposição de modo habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 volts, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo os períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 3. Cumpre ressaltar que a função de 'eletricista', prevista no código 2.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 se restringe aos "Trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos)", o que não é o caso verificado na CTPS do autor. 4. Ficou comprovado nos autos a atividade especial exercida pelo autor apenas no período de 02/07/2007 a 11/08/2010, devendo o INSS proceder à devida averbação. 5. Os períodos de 01/12/1973 a 01/02/1977, 01/08/1977 a 10/04/1978, 17/08/1978 a 31/01/1979, 06/01/1987 a 09/06/1987, 27/07/1987 a 14/10/1987, 01/12/1987 a 18/05/1989, 23/04/1989 a 28/06/1991 e 04/01/1990 a 25/06/1990 devem ser computados como tempo de serviço comum. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(ApCiv 5262773-02.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019.)

Desse modo, não é possível o reconhecimento do tempo especial pela exposição à eletricidade.

Consta nos autos, ainda, o formulário padrão e laudo técnico (item 3, fls.55/57), os quais apontam que, entre 02/02/2000 e 31/12/2003, houve exposição a ruído de 90,13 dB no exercício das funções.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Assim, para o lapso requerido de 02/02/2000 a 02/02/2002, é viável o enquadramento pretendido.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e averbar o período de 02/02/00 a 01/02/02 como tempo especial com a consequente revisão do benefício desde a DER em 26/03/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002434-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014816
AUTOR: ROSE MARINA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a retenção do IR ocorreu há menos de 5 (cinco) anos.

No mérito, o pedido é procedente.

A incidência do IRPF sobre o valor de verbas atrasadas deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.

Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.

O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.

Assim, as verbas de benefício em atraso devem se sujeitar às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com a sistemática do regime de competência.

Os valores efetivamente devidos serão apurados na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido determinar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário em atraso seja efetuado de acordo com o regime de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos e, em consequência, determinar a restituição dos valores recolhidos pela autora a esse título que excederem o montante apurado e devido, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002660-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014827
AUTOR: MARIA CECILIA DE JESUS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez/ incapacidade permanente à parte autora, a partir de 23/01/2017, devendo ser cessado o benefício assistencial recebido pela autora desde 14/02/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora, devendo ser cessado o benefício assistencial recebido pela autora desde 14/02/2020.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001922-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321014769
AUTOR: MARIA ZELIA DUARTE DA COSTA (SP332936 - ALINE CRISTINA CATARINO PALKOVITS, SP318233 -
VERONICA SIMOES DIAS DINIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os recursos não merecem provimento porquanto não se verificam os vícios apontados.

No tocante à declaração de nulidade do ato constitutivo, observo que o pedido foi assim formulado na inicial: “que seja declarado nulo o ato constitutivo da inscrição Estadual de Microempreendedor Individual (MEI) em nome da Autora, mediante cancelamento e exclusão do CNPJ nº 28.775.389/0001-65 assim como todos e quaisquer débitos lançados dele advindos” (grifo nosso).

A sentença determinou o cancelamento do CNPJ e não consta dos autos o ato constitutivo.

A própria autora narra, na inicial, que basta “preencher um cadastro com documentos válidos para então obter a inscrição”

No mesmo sentido, é a informação trazida pela União: “A sistemática de formalização, alteração e baixa de empresário individual, por meio do Portal do Empreendedor, dispensa tanto o comparecimento do interessado à Junta Comercial, quanto o envio ou a apresentação de qualquer documento, e limita-se ao processamento eletrônico dos dados inseridos pela internet, gerando o NIRE na Junta Comercial, e o CNPJ na RFB”.

Assim, não restou demonstrada a existência de qualquer documento referente a “ato constitutivo” para o cadastro, razão pela qual basta o cancelamento do CNPJ para que os dados inseridos resem prejudicados.

No tocante aos embargos da União, quanto à forma de cálculo da condenação, observo que a questão tem caráter infringente e deve ser combatida por meio do recurso adequado.

Não obstante, cumpre consignar que a sentença apenas esclarece que, quando incidir a SELIC, não haverá outro índice de forma concomitante: “no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir”.

No mais, o que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Por esses fundamentos, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

0002520-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321014835
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.
Intimem-se.

0000480-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321014830
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.
Fica a parte autora ciente de que deverá cumprir a determinação contida no item 28 dos autos, ou seja, devem ser adotadas as providências necessárias à respectiva interdição.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003038-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014763
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.
De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Deiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0002200-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014633
AUTOR: AZUILDO FARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.
Em sua manifestação de 09/06/2020 (item 57), a parte autora requer a desistência da ação, em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2016.
DECIDO.
Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000303-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014759
AUTOR:ALOISIO CARLOS BORGES DE BRITO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003901-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014777
AUTOR: JOAO CARLOS PROSDOCIMO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002417-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014764
AUTOR: MARIDALVA GOMES SANTOS DE MIRANDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000531-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014762
AUTOR: SERGIO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP292037 - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002419-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014773
AUTOR: PAMELA STEFANY MARQUES PENANTE (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014795
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA REIS (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000007-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014783
AUTOR: MARIA DO AMPARO LEANDRO DE BRITO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003887-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014775
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000093-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014772
AUTOR: LUZINETE ARAGAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição e documento apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 07/04/2020, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e apresentar eventual depósito complementar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003696-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014640
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP385527 - TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014657

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação ao Perito Médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida sob item 34.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

0001432-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014551

AUTOR: JAQUELINE DE ARAUJO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE) JESSICA DE ARAUJO FERREIRA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, pelo réu, em face da decisão que determinou a sua intimação para manifestar-se acerca da planilha demonstrativa dos cálculos, apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Alega que o juízo deve observar os procedimentos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado, tendo em vista a celeridade que rege o Juizado.

Outrossim, recebo a sua petição como pedido de reconsideração da decisão proferida em 07/04/2020 (evento 86).

Passo a decidir.

Considerando os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição que dispõe sobre os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei 9099/95.

Considerando ainda que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01;

Considerando, finalmente, que, neste caso, os autos estão há mais de 30 trinta dias sem manifestação do réu;

Rejeito os embargos e mantenho a decisão proferida em 07/04/2020 (evento 86).

Tendo decorrido o prazo para manifestação do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora em 11/11/2019 (eventos 76/77).

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004529-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014814

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo contábil anexado aos autos em 28/04/2020, proceda a Secretaria à expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes dados:

NB 42/146.826.550-1

- a. DIB
- b. DIP
- c. DCB
- d. RMI anterior
- e. RMI atual

f. RMA

g. Relação de Créditos

Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao perito contador André Eduardo Marcelli para elaboração de parecer contábil.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte ré para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001062-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014653

AUTOR: NORIVALDO DOS PRAZERES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intinem-se. Cumpra-se.

0001890-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014545

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca das petições da parte autora, protocoladas em 20/05/2020 (eventos 39/42), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002043-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014813

AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/04/2020.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intime-se.

0000543-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014825

AUTOR: JOAO SCORZA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 29/05/2020.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício postulada, pois cabe ao autor, devidamente representado por advogado habilitado, diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo.

Na hipótese, a parte requerente, a despeito de sua manifestação, não demonstrou a efetiva impossibilidade de obtenção do documento requerido.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia,

de termino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0003614-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014684
AUTOR: MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003630-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014682
AUTOR: ALCINA FRANCISCO DOS PRAZERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003656-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014681
AUTOR: CARMELINA SOUSA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014675
AUTOR: IVETE MARIA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003092-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014688
AUTOR: AMARA DAMASCENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002675-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014669
AUTOR: MARCELINO NICACIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001879-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014672
AUTOR: ANA MARIA MATOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000797-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014676
AUTOR: ANTONIO LEAL (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003091-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014664
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003860-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014679
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES JACINTHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000087-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014677
AUTOR: OSVALDO DANTAS DE NOVAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003765-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014661
AUTOR: MARIA TERESA REINALDO REBELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002667-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014670
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003410-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014685
AUTOR: AZENIR TEODORO DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004480-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014678
AUTOR: ELIANE SANTOS SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003801-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014660
AUTOR: VALDELICE DA SILVA MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003353-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014662
AUTOR: OSMAR NASORRI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001478-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014690
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001619-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014673
AUTOR: BENITO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002990-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014689
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002679-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014668
AUTOR: JOSELINA MARQUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002659-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014671
AUTOR: ANTONIETA CEPILLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003808-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014680
AUTOR: LAZARO APARECIDO LOURENCO DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000778-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014691
AUTOR: GILBERTO ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002989-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014667
AUTOR: MARIA LUCIA FARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002997-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014666
AUTOR: JOEL DA SILVA MAIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003114-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014686
AUTOR: ANEDINA ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003023-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014665
AUTOR: JOAO DE AQUINO CAIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003094-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014687
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003095-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014663
AUTOR: MILTON FERREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004211-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014658
AUTOR: ADEVALDO NUNES DA MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003616-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014683
AUTOR: JOSE AILTON BENTO DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000863-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014674
AUTOR: WALTER RODRIGUES FEIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0002974-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014638
AUTOR: DAIMI NEVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001009-07.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014636
AUTOR: FRANCISCO NUNES FILHO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000705-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014778
AUTOR: RAIZA URSULA FLORENCIO ROCHA (SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE, SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 04/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0003096-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014544
AUTOR: MARIA TAVARES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 03/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0005224-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014537
AUTOR: ANTONIO LEAL (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação indicada no ofício do INSS, anexado aos autos em 26/05/2020 qual seja: planilha completa que demonstre as diferenças apuradas na reclamação trabalhista, mês a mês conforme determinado na sentença, para fins de inclusão no período básico de cálculo do benefício e consequente revisão do benefício.

No silêncio ou sem cumprimento, aguardem-se os autos no arquivo, até posterior provocação.

Com a vinda dos documentos solicitados, intime-se o INSS para que cumpra o julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014779
AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES REIS (SP362893 - JESSYKA GUIER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 09/06/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014535
AUTOR: BERNADETE NOGUEIRA LEITE (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003174-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014599
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 12/05/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação do contrato pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como esclareça o seu interesse na propositura da presente ação. Int.

0002718-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014577
AUTOR: ELISANGELA ALEXANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002618-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014578
AUTOR: JOSELITA ALMEIDA BEZERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002734-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014575
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002740-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014574
AUTOR: MONICA NUNES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002726-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014576
AUTOR: JOSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação do contrato pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como esclareça o seu interesse na propositura da presente ação. Int.

0002640-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014752
AUTOR: ALICE ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002984-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014733
AUTOR: ROSICLEIDE ALVES DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002622-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014756
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002994-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014731
AUTOR: ORDELICIA PAULO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002974-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014735
AUTOR: NAIANE RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002650-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014748
AUTOR: ELIZIANE DOS SANTOS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002756-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014739
AUTOR: CILENE RODRIGUES ROQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002658-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014746
AUTOR: LURDES DAS NEVES LAMEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003008-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014727
AUTOR: DAYANA CRISTINA SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003002-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014728
AUTOR: IVANI HUMBERTO DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002976-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014734
AUTOR: ROBERTA KELLY REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002638-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014753
AUTOR: ADRIANA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002888-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014736
AUTOR: SUELI FERREIRA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002732-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014740
AUTOR: LURDES BERNARDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002616-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014757
AUTOR: IZABEL DE CAMPOS ESTORILLO MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003000-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014729
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA BONFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002668-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014745
AUTOR: REGIANE GENEROSO REGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002654-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014747
AUTOR: IVETE DONIZETH DA PAIXAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003644-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014726
AUTOR: PALOMA APARECIDA PINTO JUVENAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002642-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014751
AUTOR: ANA BARBARA DE SOUSA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002992-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014732
AUTOR: RITA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002768-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014737
AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002644-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014750
AUTOR: CRISPINIANA SILVA PIRES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002998-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014730
AUTOR: LURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002724-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014741
AUTOR: JAQUELINE PADUA DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002628-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014754
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE MORAES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002716-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014743
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002720-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014742
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA ASSUNCAO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002624-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014755
AUTOR: MONICA SOUZA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002648-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014749
AUTOR: DANIELA DE ANDRADE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002674-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014744
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002760-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014738
AUTOR: JOZIANA PEREIRA BRAZ (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001482-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014761
AUTOR: DANIEL MELAO ZUNTINI (SP 185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos médicos anexados pela parte autora no dia 26/05/2020 (item 25).

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes consignando o mesmo prazo acima.

0005411-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014831
AUTOR: DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP 131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos à perita contadora judicial Larissa Perluiz para que se manifeste acerca dos apontamentos apresentados pela parte autora, nas suas petições protocoladas em 26/05/2020 (eventos 102/103).

Com as suas informações, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002875-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014620
AUTOR: CLELIA BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nestes autos foi prolatada a sentença, em 25/07/2018 (evento 55), a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 21/12/2015 a 21/03/2016.

Em sede recursal foi negado provimento ao recurso da parte autora, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25/06/2019 (it. 83).

A Autarquia-ré comprovou o cumprimento do julgado, com a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/630.079.536-9, com DIB (Data de Início do Benefício) em 21/12/2015, DCB (Data da Cessação de Benefício) em 21/03/2016 (evento 95), bem como informou que deixou de elaborar os cálculos do benefício em face da ocorrência de contribuições previdenciárias (evento 100).

A parte autora não concordou com manifestação do réu, alegando que o título judicial não se referiu acerca de eventual desconto do crédito de período em que houve contribuição previdenciária, não sendo o momento processual apropriado para tal discussão, bem como solicitou a apresentação dos cálculos dos valores devidos no período de 21/12/2015 a 21/03/2016.

Considerando a matéria discutida nestes autos (Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício) grifei, e as recentes decisões no Resp 1786590/SP e no Resp 1788700/SP, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, bem como que não existem valores incontroversos a serem executados nestes autos, determino o sobrestamento do feito, nesta fase de execução, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 1013/STJ).

0001398-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014543
AUTOR: THEREZA DIAS RIBEIRO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste-se acerca das alegações da parte autora (evento 46), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a autora.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0000813-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014817
AUTOR: SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 20/04/2020, para no prazo de 15 (quinze) dias ratificar ou retificar seus cálculos apresentados em 20/02/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pelo perito contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento e em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003121-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014811
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000139-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014812
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002014-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014628
AUTOR: LADY APARECIDA GONCALVES AMBROZETTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014541
AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que a Autarquia-ré apresentou a declaração de averbação de tempo de contribuição (evento 31), comprovando o julgado.

A demais, cabe a parte autora diligenciar junto a autarquia para obter os demais documentos que necessitar.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação do contrato pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como esclareça o seu interesse na propositura da presente ação. Int.

0002742-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014573
AUTOR: NUBIA JESUS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002806-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014570
AUTOR: RENATA CAMILA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002758-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014572
AUTOR: CRISTIANE GOMES DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002764-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014571
AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos anexados aos autos pelo perito contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de suas divergências, inclusive mediante apresentações de planilhas demonstrativas dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser consideradas inexistentes as impugnações e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001085-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014807
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) PAULO JUSTINO BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000167-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014809
AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005315-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014799
AUTOR: MARCELO SILVA OVIEDO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001251-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014806
AUTOR: MARIA AMELIA (SP239625 - ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003531-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014803
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000181-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014808
AUTOR: ANTONIO GRACINDO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004191-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014800
AUTOR: JOSE ADEILDO DA PAIXAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000567-35.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014798
AUTOR: GERALDO SILVANO DA SILVA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004095-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014801
AUTOR: JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS, SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003975-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014802
AUTOR: ELIENE DA CONCEICAO REIS (SP185255 - JANA DANTE LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001655-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014805
AUTOR: REGINA CONCEICAO SAMPAIO GONCALVES (SP354927 - RICARDO LEME, SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002215-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014627
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BARBOSA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, extinto o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014642
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 24/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001852-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014539

AUTOR: REGINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impugnação dos cálculos apresentados pelo perito contador judicial, intime-se o INSS para que justifique as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com os cálculos do réu, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001409-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014758

AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca de petição anexada no item 27.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se aceita os termos da proposta do acordo, da forma como apresentada.

Na hipótese de aceitação, venham conclusos para sentença de homologação.

No silêncio ou em caso de manifestação contrária, tornem imediatamente conclusos para julgamento.

Int.

0005875-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014655

AUTOR: OMAR CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não consta o cumprimento ao ofício 6321000591/2020, bem como considerando o teor do laudo contábil anexado aos autos em 21/11/2019, reitere a Secretaria a expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que apresente os PA's dos benefícios 32/505.782.695-2, 31/533.203.387-3, 31/552.016.2016-2 e 31/505.376.655-6, conforme mencionado no parecer do Sr. Perito Contábil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a notícia do cumprimento, intime-se o Sr. Perito contábil para apresentação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014549

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/04/2020.

Considerando o teor da petição acima mencionada, determino o desentranhamento da petição de pedido de cumprimento de decisão e documento anexo ao pedido de cumprimento de decisão, anexadas aos autos em 14/04/2020, bem como o cancelamento dos protocolos sob os números 6321010797/2020 e 6321010798/2020.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 15/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

5003043-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014776
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 28/05/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0003444-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014623
AUTOR: MARIA LUIZA ALEXANDRE FIRMINO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000565-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014635
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE SENE (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada obstante a anexação de procuração nos autos (item 43), verifica-se que há outorga de poderes concedidos pela curadora do autor aos advogados oficiantes no processo, mas não em nome do autor, inscrita por sua curadora. Sendo assim, intime-se o advogado oficiante nos autos para que regularize sua representação neste processo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, tornem conclusos para sentença.

0001300-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014600
AUTOR: JUSCIANO LOPES DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 01/06/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001401-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014828
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes dos cálculos anexados aos autos pelo perito contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de suas divergências, inclusive mediante apresentações de planilhas demonstrativas dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser consideradas inexistentes as impugnações e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000335-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014654

AUTOR: JOSMAR DIAS SILVA DE SOUZA (SP177493 - RENATA ALIBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000243-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002686

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUZA DA FONSECA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002871-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002685 JOSE BEZERRA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 29/05/2020 (item 35), intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, caso a recuse, manifeste-se acerca do teor do laudo médico no mesmo prazo mencionado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000208

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003134-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325008394

AUTOR: GLEISE MARA PRUDENTE (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2020 599/761

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de omissão e/ou contradição, por não reconhecer a deficiência alegada pela demandante.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irrisignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000430-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008401
AUTOR: ALZIRA LUIZA RAVAGNANI DO PRADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação;

Intimado para manifestar, o réu ficou inerte.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relato, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004246-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008400
AUTOR: LUIS ELIAS (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação;

Intimado para manifestar, o réu não se opôs.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002418-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008405

AUTOR: CAMILA DE CASSIA MANZUTI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, defiro o requerimento da parte autora (evento 88) e determino a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pelo advogado: Hudson Antonio do Nascimento Chaves (OAB/SP 313.075), CPF 367.473.338-29, Banco Itau, agência 0075, conta 38495-8, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração e a guia de depósito (evento 80 - fls 3).

Dê-se baixa no ofício nº 6325000983/2020, no gerenciamento de intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002090-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008396

AUTOR: JAIR SANTO VIEIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/05/1987 a 14/03/1995, de 01/03/1995 a 03/12/2001, de 20/12/2005 a 06/12/2012 e de 09/11/2012 a 31/01/2019 e do tempo de serviço militar prestado entre 02/02/1987 e 21/11/1987, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/05/1987 a 14/03/1995, de 01/03/1995 a 03/12/2001 e de 20/12/2005 a 06/12/2012 e do tempo de serviço militar prestado entre 02/02/1987 e 21/11/1987, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000694-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008411
AUTOR: SUELI HOJAS ARONNE DO NASCIMENTO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008409
AUTOR: EDNEIDE MANCZUR (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o requerimento da parte autora (evento 104) e determino a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pelo advogado: Hudson Antonio do Nascimento Chaves (OAB/SP 313.075), CPF 367.473.338-29, Banco Itau, agência 0075, conta 38495-8, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração e a guia de depósito (evento 94).

Dê-se baixa no ofício nº 6325000666/2020, no gerenciamento de intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002428-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008395
AUTOR: LUCIA MARIA TROMBINI (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para fins do disposto no artigo 21 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei n.º 12.470/2011, determino que a parte autora comprove que sua família encontra-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) pelo período postulado na presente demanda.

A parte autora deverá, ainda, comprovar documentalmente o seu estado civil atual e informar todos os dados qualificativos do seu grupo familiar em que se encontra inserida, apresentando cópia dos documentos pessoais RG e CPF de cada uma das pessoas que a compõem.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do que ora se determina, abra-se nova conclusão para novas providências e o saneamento do feito.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000394-08.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008392
AUTOR: LEANDRO APARECIDO MACCONI (SP382597 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A fim de possibilitar o exame do pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para trazer aos autos cópias legíveis dos extratos de pagamentos anexados à petição inicial (evento n.º 1, p. 51/53), compreendendo o período de janeiro de 2018 até os dias atuais, de preferência em formato PDF, de modo que seja possível verificar com clareza as datas e valores neles constantes.

Deverá também apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) cópias legíveis dos documentos pessoais RG e CPF.

Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o requerimento da parte autora (evento 106) e determino a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pelo advogado: Hudson Antonio do Nascimento Chaves (OAB/SP 313.075), CPF 367.473.338-29, Banco Itau, agência 0075, conta 38495-8, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração e a guia de depósito (evento 99 - fls 1).

Dê-se baixa no ofício nº 6325000635/2020, no gerenciamento de intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0001504-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008415

AUTOR: MARIZA BUENO MACHADO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição da parte autora anexada nesta data:

A despeito das ponderações feitas pela ilustre advogada que patrocina a causa, é de se salientar que a decisão proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Conflito de Competência n.º 170.051/RS não se aplica à presente demanda.

Explica-se: o art. 3º da Lei n.º 13.876/2019, dando nova redação ao art. 15 da Lei n.º 5.010/66, mitigou a competência delegada à Justiça Estadual para julgamento de ações previdenciárias.

De acordo com o novel diploma, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária só poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual “quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”.

Tais disposições entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2020 (art. 5º, inciso I da Lei n.º 13.876/2019).

É dizer: para as ações distribuídas a partir de 1º de janeiro de 2020, a regra é que os segurados que tenham domicílio em comarca situada a menos de 70 km do Município sede de Vara ou Juizado Especial Federal deverão propor suas demandas perante a Justiça Federal, obrigatoriamente.

A presente ação, segundo consulta que fiz ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi distribuída às 15h50 do dia 18/01/2020, ou seja, já na vigência da Lei n.º 13.876/2019.

Assim sendo, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal em Lins, distante 60km da cidade de Pongai, onde a autora tem domicílio.

A decisão proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES foi adotada num contexto em que a demanda já vinha sendo processada e julgada em Vara Estadual antes do advento da Lei n.º 13.876/2019.

Note-se que o Ministro aponta que aquela causa já estava a tramitar na Justiça Estadual antes do advento da referida Lei. isso se extrai do seguinte excerto da decisão: “Após o trâmite do rito processual, o Juízo Estadual, com base na Lei n.º 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, consignou que há vara da Justiça Federal na cidade de Porto Alegre, localizada a 30 quilômetros da cidade de Guaíba, onde tem domicílio o autor, declinou da competência para o Juízo Federal” (grifei).

O que a decisão do STJ vedou foi a remessa, à Justiça Federal, de todos os feitos previdenciários que já se encontravam em trâmite perante a Justiça Estadual antes do advento da Lei n.º 13.876/2019.

Em resumo:

a) ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual até 31/12/2019 continuarão a ter seu curso naquele Foro, não podendo ser redistribuídas à Justiça Federal;

b) demandas distribuídas a partir de 01/01/2020 poderão ser ajuizadas na Justiça Estadual, desde que os segurados tenham domicílio em município situado a mais de 70 km de sede de Vara ou Juizado Especial Federal;

c) demandas ajuizadas a partir de 01/01/2020 deverão ter curso obrigatório em Vara ou Juizado Especial Federal, na hipótese de o segurado ser domiciliado em município situado a menos de 60 km de sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Confirmando tais premissas, a Resolução PRES n.º 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que permaneçam na Justiça Estadual os feitos distribuídos anteriormente a 1º de janeiro de 2020, conforme art. 3º, verbis:

“Art. 3.º As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1.º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal; do art. 15, inciso III, da Lei n.º 5010/66, em sua redação original; e do art. 43 do Código de Processo Civil (grifei).

Finalmente, há de ser registrado que a cidade de Pongai não está arrolada entre aquelas que continuarão a ter a competência delegada à Justiça Estadual, conforme Anexo I da já mencionada Resolução.

Ante o exposto, tendo em conta que o aforamento da presente demanda se deu após 01/01/2020, indefiro o pedido e mantenho a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal em Lins.
Providencie-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000285-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004771
AUTOR: ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação ao cálculo e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

0003356-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004772 ROSIMEIDE CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP227357 - PERICLES COPPIETERS) RENATO DE ANDRADE (SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a informar se efetuou o levantamento autorizado por meio do ofício/alvará expedido, relativo ao valor depositado pela ré, no prazo de 10 dias. Se o saque não foi efetuado, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica a parte intimada de que poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade do advogado (com poderes para receber) para transferência eletrônica do valor depositado, informando: nome completo do titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta, e tipo de conta. Caso opte pelo levantamento na agência, a parte poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício já expedido, a decisão, a procuração outorgada e a guia de depósito.

0000235-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004777 PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP357727 - ADRIANE BELANCIERI DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a informar se efetuou o levantamento autorizado por meio do ofício/alvará expedido, relativo ao crédito da RPV, no prazo de 10 dias. Se o levantamento não foi efetuado, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica a parte intimada de que poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade do advogado (com poderes para receber) para transferência do valor depositado, informando: nome completo do titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta, tipo de conta, bem como se é também se é isento de imposto de renda. O causídico poderá indicar a conta por meio do cadastro em formulário disponibilizado no peticionamento eletrônico. No caso de o advogado indicar conta de sua titularidade para transferência, deverá recolher custas no valor de R\$ 0,42, apresentando a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, para a expedição da certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Se optar pelo levantamento na agência bancária, poderá imprimir os documentos pertinentes: o ofício já expedido, a decisão, a procuração autenticada e o extrato da requisição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE N° 2020/634000192

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, V, “c”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré”.

0000166-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000869

AUTOR: DENISE MARDEGAN MOTTA (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)

0000973-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000870 LUZIA LAZARA DANIEL (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE N° 2020/6340000194

DESPACHO JEF - 5

0000368-78.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004096

AUTOR: JOAO ANTONIO BARTHEM (SP210351 - MARIA INES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Cite-se.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0001302-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004085

AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na Turma Recursal.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime(m)-se.

0000380-92.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004097

AUTOR: DAURI MOISES DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Promova a Secretaria à retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo passar a constar: assunto – Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; complemento – Averbação de tempo de serviço rural (regime economia familiar).
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro,

neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A esse respeito, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 8/2020 – PRES/CORE, de 03/06/2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 30 de junho de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais.

Determino que a audiência seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

5. Intime(m)-se.

0000387-84.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004095

AUTOR: OSVALDO CESAR JACOB (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Promova a Secretaria à retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo passar a constar: assunto – Aposentadoria por tempo de contribuição; complemento – Conversão de tempo especial em comum.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento. Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

5000093-31.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004098

AUTOR: KATIA APARECIDA MACHADO (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001616-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004106
AUTOR: CELIO MIRANDA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição (arquivos nº 16/17) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
2. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Intimem-se.

0000235-36.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004131
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (RJ159850 - EVANDA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da sentença de extinção proferida (cf. evento 11), reputo preclusa a manifestação autoral (arquivos nº 12 e 13).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”. 2. Promovida a regularização processual, cite-se. 3. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.

0000341-95.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004081
AUTOR: SIMONE PERRONI MONTEIRO MARTINS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000353-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004079
AUTOR: PAULO DANILO GOMES DA COSTA DE FREITAS (SP425827 - LUCAS DE MORAIS ESPINDOLA SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

FIM.

0001126-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004076
AUTOR: STEFAN HOPKA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, nos termos do julgado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-08.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004078
AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em tempo, reconsidero o item 3 da Decisão nº 6340003808/2020, que designou audiência de conciliação para o dia 04/07/2020, às 15h00min, para alterar a data da referida audiência para o dia 07/07/2020 (terça-feira), às 15h00min.
2. Intimem-se.

0000336-73.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004077
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Cite-se.

2. Conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, verifico que a parte autora recebe soldo no valor de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), auferindo renda mensal aparentemente incompatível com o pleito de gratuidade de justiça formulado.

A jurisprudência tem entendido que a presunção advinda da declaração de pobreza firmada por pessoa física, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. A agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Ademais, friso que os Tribunais Federais vêm reiteradamente proferindo decisões de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça àqueles demandantes que possuam renda mensal acima do teto de benefícios da Previdência Social (RGPS), parâmetro objetivo que entendo ser compatível com os ditames constitucionais relacionados à matéria e que ora aplico.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000338-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004080
AUTOR: MARCIO ONOFRE CARVALHO DA COSTA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Cite-se.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intime(m)-se.

0000374-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004094
AUTOR: IRENE JOANA DOS SANTOS (SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente ação.

2. Promovida a regularização processual, cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001077-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004083
AUTOR: LAERCIO DE MOURA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a informação constante do ofício apresentado pelo INSS (arquivos nº 51 e 52), de que o autor recebe benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/1785213781), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua opção pelo benefício que deseja ver implantado/mantido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000344-50.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004082
AUTOR: LEONARDO MENDES DE FRANCA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
- comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - cópia legível de documento oficial de identificação.
- Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
- Promovida a regularização processual, cite-se.
 - Intime(m)-se.

0000321-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004118
AUTOR: SELMA FERREIRA DA ROCHA (SP401176 - CILSON FELIPE FERNANDES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Visando à adequada instrução do feito, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo, as razões pelas quais deixou de homologar/validar os recolhimentos da parte autora como “facultativo baixa renda” (Código GPS 1929), fornecendo a esse Juízo os documentos constantes em seus registros relativos ao cadastramento e posteriores atualizações da parte demandante ao CADASTRO ÚNICO.
- Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0001099-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004108
AUTOR: ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000549-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004111
AUTOR: HERICA CRISTINA FERNANDES OZORIO SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001204-56.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004107
AUTOR: JOAO BESERRA DA SILVA (SP337654 - MARCELO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000835-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004110
AUTOR: ANGELA DA CONCEICAO GOUVEIA (SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000907-15.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004109
AUTOR: MARISOL BARBOSA BORGES LOYOLA (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000159-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004112
AUTOR: DEMIL RAMOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

5000411-48.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004113

AUTOR: LUIZA DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA (RJ143389 - ROSANGELA MONTEIRO PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000956-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004114

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000646-50.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004116

AUTOR: JOAO PYETTRO GOMES BARBOSA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000135-80.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004132

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
3. Após a manifestação das partes sobre a redistribuição deste feito e não sendo nada requerido, entendo ser o caso de encerramento da instrução processual, devendo proceder a Secretaria com a remessa dos autos à conclusão para a prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

0001415-58.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004104

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA PEREIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 59 e 60).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000588-76.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004127

AUTOR: VANILSA LEMES DA SILVA CARDOSO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de

provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Promova a Secretaria à retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo passar a constar: assunto - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; complemento – conversão de tempo especial em tempo comum.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004102

AUTOR: KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Acolho os cálculos apresentados pela parte executada (arquivo 103), com os quais concordou a parte exequente (cf. arquivo 106).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001644-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004103

AUTOR: DIOGENES DIAS DE FREITAS (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 77 e 78).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001251-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000871
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001681-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008925
AUTOR: MARIA HELENA AZEVEDO SILVA LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, promova-se a exclusão da petição e respectivo documento juntados aos autos em 08/11/2019, dado que não se referem ao presente feito.

Outrossim, na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo definido, nada disse.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008836
AUTOR: IVANI GOMES FERREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, o período de 22/07/1986 a 30/06/1989, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, para fins previdenciários, exceto para carência; e

b) averbar, inclusive no CNIS, os períodos de 01/07/1980 a 28/06/1990 e, de 01/03/1993 a 16/02/1994, laborado em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009029
AUTOR: WASHINGTON LUIZ NUNES (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/627.695.233-1 a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 08/08/2019 (DCB: 07/08/2019) com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo o prazo de duração do benefício em 06/08/2020 = DCB (respeitada orientação médica, que apontou prazo de recuperação em seis meses após o exame pericial), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) comparecer, quando convocada pelo INSS; b) buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/627.695.233-1 (DCB: 07/08/2019) até à DIP (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

4) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJE.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008929
AUTOR: ELENA GABA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA
FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO
SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 -
MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a:

- a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos de laborais de 12/07/1985 a 11/05/1989, 08/06/1992 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 15/08/2018, em condições especiais;
- b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – espécie 46 (NB 179.430.183-3), DIB na DER 15/08/2018; e
- c) O pagamento dos valores atrasados desde a DIB, após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

DESPACHO JEF - 5

0000135-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009076
AUTOR: PEDRO JOSE MEDEIROS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE
BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino à serventia que anexe o CNIS do autor aos autos.

Na sequência, intime-se o autor para indicar se considera preferencial a manutenção da APTC já deferida, ou a concessão de aposentadoria especial a partir da cessação do vínculo em que realiza labor especial, conforme indicação do STF no RE 788.092/SC, com obrigação de devolução dos valores recebidos desde a DER a título de APTC. Ressalte-se que, se o vínculo ainda estiver vigente, deve ser comprovado também no prazo a cessação do vínculo, com anotação da CTPS ou outro documento idôneo, sob pena de julgamento improcedente. Prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo, e venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003642-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009097
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Eventual recurso deverá ser acompanhado da taxa judiciária pertinente, tendo em vista a revogação da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

0000786-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009102
AUTOR: DANIELE DANTAS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009079
AUTOR: LUIZA CELESTINA RONQUE (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.153.364-6 a partir da sua cessação em 20/11/2019 (DCB), DIP em 01/06/2020, com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo o prazo de duração do benefício por doze meses a partir da juntada do laudo médico em 06/02/2020

(logo, 06/02/2021), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/629.153.364-6 em 20/11/2019 (DCB) até à DIP (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009080
AUTOR: GERMANDINA SILVA NUNES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/625.134.896-1 a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 21/09/2019 (DCB = 20/09/2019) com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo o prazo de duração do benefício em 18/09/2020 = DCB (respeitada orientação médica, que apontou prazo de recuperação em nove meses após o exame pericial), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) comparecer, quando convocada pelo INSS; b) buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/625.134.896-1 (DCB: 20/09/2019) até à DIP (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema

informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

4) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009094
AUTOR: JOAQUIM GINO CAZULA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a:

- averbar, inclusive no CNIS, os períodos de laborais de 26/09/1983 a 28/11/2004 e 29/11/2004 a 19/07/2016, em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum;
- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/192.132.715-1), na DER 11/03/2019, nos termos do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91; e
- O pagamento dos valores atrasados desde a DER, após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000339

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. A contestação e de mais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão. Intime-m-se.

0001991-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009057

AUTOR: ITAMIR CARLOS DE ASSIS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002012-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009058

AUTOR: JESUS XAVIER (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002013-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009059

AUTOR: EDSON SOUZA RABELO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002014-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009060

AUTOR: SERGIO DA CRUZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002178-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009078

AUTOR: SERGIO LUIS SOARES (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou rol de testemunhas. Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista que os atos presenciais continuam suspensos por determinações superiores, impedindo audiência a ser realizada no sede do Juizado Especial Federal de Araçatuba, informe o autor, no prazo de cinco dias, quanto à possibilidade, de sua parte e testemunhas arroladas, de realização da audiência televirtual, por videoconferência, lembrando que o contato direto com a testemunha, no âmbito dos Juizados, compete à parte que a arrola.

Esclareço que por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão buscar acessar a videoconferência de suas casas, domicílios profissionais, ou se o causídico da parte autora entender ser o caso, podem se reunir em seu escritório profissional ou em outra localidade, que infelizmente não pode ser o fórum.

O mesmo vale para a parte ré.

Quando da designação da data da audiência virtual, o Juízo irá encaminhar link e instruções de acesso.

Por outro lado, há de se observar que o direito à vida/saúde é o mais importante, sendo assim, caso as partes entendam que a videoconferência não se faz possível por razões de saúde – pois não haveria outro jeito que não aglomeração em determinado local - ou por razões técnicas – por entender que haveria grandes dificuldades tecnológicas para concretização do ato à distância -, a audiência virtual pode não ser marcada, pois o Juízo respeita, em primeiro lugar, a saúde de todos. Caso a opção seja pela não realização da audiência virtual, o Juízo avaliará o pedido e o ato

poderá ser designado presencialmente quando assim se permitir. Apenas se pede que não se culpe o Juízo por eventual morosidade, decorrente da situação da pandemia.

Pedidos de não realização da audiência por motivos diversos (que não de saúde ou de impossibilidade tecnológica) serão analisados no caso concreto. Acrescento que ficam desde logo rejeitados pedidos de não realização da audiência virtual por suposta impossibilidade de manutenção da incomunicabilidade das testemunhas, eis que o Juízo, com a colaboração das partes, atuará para que todas as formalidades legais sejam respeitadas.

Está se fazendo o possível, com grande esforço da equipe judiciária.

Decorrido o prazo de cinco dias, tornem conclusos. Eventual silêncio será interpretado como aquiescência à audiência virtual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009111

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP366487 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002318-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009114

AUTOR: ZUELINDA BARRINHA RIBEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001667-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009108

AUTOR: JOAO REIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001671-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009109

AUTOR: JOAO CARDOSO NETO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001848-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009104

AUTOR: LOURIVALDO ARANHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001976-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009112

AUTOR: LUIGI MICHELETTO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002044-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009113

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002159-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009107

AUTOR: VALDEIR ANDRE RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que

apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. A contestação e de mais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação. Intimem-se.

0002043-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009056
AUTOR: NIVALDO CAVARESI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002042-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009055
AUTOR: CICERO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002034-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009054
AUTOR: SEBASTIAO BISPO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002032-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009053
AUTOR: HELIO CAROLI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002542-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009077
AUTOR: DENIS ROBSON BENEQUER (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em nome de sua genitora, emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias, observado que arrolou apenas a declaração de terceiro confirmando o parentesco entre ambos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

5000096-19.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009105
AUTOR: MARCOS VIDAL FERNANDES (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

0002641-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009106
AUTOR: ELI JOSE TIBURCIO (SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

De início, considerando que a renda declarada é superior a três salários mínimos mensais, critério objetivo do Juízo e inclusive superior a critérios mais restritivos advindos da DPU, indefiro a gratuidade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Intimem-se.

0002420-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009081
AUTOR: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS (GO057785 - AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002290-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009087
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002374-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009083
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002376-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009082
AUTOR: LUIZA DE SOUZA ROSA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002433-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009085
AUTOR: ADALTO APARECIDO POATO (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001792-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009086
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DE JESUS (SP406104 - MATEUS PONTIN GASTALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002098-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009084
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP406104 - MATEUS PONTIN GASTALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência acerca da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, originário do desmembramento ocorrido nos autos 0003587-72.2019.4.03.6328 no Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos documentos constantes nos autos e aos que eventualmente forem apresentados em futuras juntadas, que sejam considerados apenas os documentos do(a) respectivo(a) autor(a). Documentos do(s) outros(s) autor(es) deverão ser juntados no(s) processo(s) pertinente(s) a cada um. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090, determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STF. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Intimem-se.

0005063-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009099
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005065-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009098
AUTOR: PAULO CESAR DIAS ASECIO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005064-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009100
AUTOR: JULIO DIAS ASECIO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, originário do desmembramento ocorrido nos autos 0003587-72.2019.4.03.6328 no Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos documentos constantes nos autos e aos que eventualmente forem apresentados em futuras juntadas, que sejam considerados apenas os documentos do(a) respectivo(a) autor(a). Documentos do(s) outros(s) autor(es) deverão ser juntados no(s) processo(s) pertinente(s) a cada

um.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, consigno que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STF, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 5090, pois se encontra suspensa a temática da definição do índice de correção aplicável às contas vinculadas do FGTS, justamente o pedido inicial.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003850-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009110

AUTOR: ISABEL DE SOUZA CONFORTINI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados Especiais, esclareço que na presente demanda a parte autora busca a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Perícia realizada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se com percuciência todo o corpo probatório constante nos autos, observo que o laudo pericial do evento nº 13 constatou que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades (questo 1 do Juízo):

CID 10 - M75.1 - Síndrome do manguito rotador.

CID 10 - M51.2, Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados.

CID 10. M77.1 - Epicondilite lateral.

CID 10. M54.5 - Dor lombar baixa.

CID 10 - E10.9, Diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações.

CID 10. E03.9 - Hipotireoidismo não especificado.

CID 10. M47.9 - Espondilose não especificada.

Em resposta ao questão 1.1 do Juízo, a expert afirmou que o quadro decorre de doença profissional e indagada a respeito da data de início da incapacidade, respondeu que a autora está em tratamento desde o ano de 2002.

O INSS em sua manifestação ao laudo (evento 16) informa que em 2002, a autora estava em fruição de auxílio-doença por acidente do trabalho em decorrência de acidente sofrido que afetou a região lombar na empresa em que trabalhava em 31/08/2001 com abertura de CAT.

Consoante sistema CNIS e PLENUS (evento 20), foi concedido à autora os seguintes benefícios de auxílios-doença por acidente do trabalho: NB 91/121.404.4780-8 (DIB: 13/09/2001 e DCB: 10/08/2003) e teve como causa “CID M51 - outros transtornos de discos intervertebrais” (fls. 2/4);

NB 91/570.799.514-1 (DIB: 05/10/2007 e DCB: 15/12/2007) e teve como causa “CID M65 – sinovite e tenossinovite” (fls. 5/7);

NB 91/528.274.023-7 (DIB: 14/02/2008 e DCB: 25/05/2008) e teve como causa “CID M771 – epicondilite lateral (cotovelo de tenista)” (fls. 8/10);

Posteriormente recebeu auxílio-doença previdenciário NB 31/531.347.507-6 (DIB: 24/07/2008 e DCA: 17/04/2019) em razão também de “CID M51 – outros transtornos de discos intervertebrais”, mesma doença que determinou a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/121.404.4780-8 em 2001 e à época da data de início da doença estabelecida no laudo pericial (questo 3).

Observo ainda que a doença que deu causa à percepção do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/528.274.023-7 foi “epicondilite lateral”, uma das enfermidades citadas pela perita médica no questão 1 do Juízo, bem como pela parte autora na inicial.

Por todo o exposto, é de se concluir que o quadro vivenciado pela autora é decorrente das doenças profissionais/acidente de trabalho sofridos pela autora, que originaram os auxílios-doença por acidente de trabalho NB 91/121.404.4780-8 e NB 91/528.274.023-7, e o auxílio-doença NB 31/531.347.507-6.

Assim, verifica-se que o cerne da controvérsia abrange as doenças profissionais/acidente de trabalho sofridos pela parte autora.

Pois bem.

A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei);

Julgado do C. STJ adota a mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) – grifei.

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º c.c. art. 51, II, da Lei 9.099, poder-se-ia se perguntar se seria o caso de extinção do feito, já que em debate tema em relação ao qual o procedimento dos Juizados é inadmissível.

Tecnicamente, entendo que sim, mas não tem sido essa a posição das Turmas Federais Recursais de São Paulo, em julgados recentes, a exemplo de:

Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0001226-69.2015.4.03.6313 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ Órgão Julgador 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 05/12/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2018 (...) I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou o feito extinto em razão da incompetência. Sustenta que a competência é da Justiça Federal, mesmo se tratando de acidente de trabalho, por ser o INSS, ente federal. Sem contrarrazões. É o relatório. II – VOTO O artigo 109 da Constituição Federal estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o feito foi extinto sem resolução do mérito por se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho consistente em queda de andaime. O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, pacificou o entendimento segundo o qual a competência para tal espécie de demanda será da justiça estadual, resultando na edição da Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”. Todavia, a extinção do feito não se revela como a melhor solução para o caso concreto, especialmente pelo fato de terem sido produzidas provas, emitidos laudos periciais, desprestigiando-se a economia processual a extinção do feito. Nestes termos, o recurso interposto deve ser provido parcialmente para afastar a extinção do feito e declinar a competência para a Justiça Estadual. – grifei.

Por fim, o art. 51 da Lei 9.099 trata sobre extinção por incompetência territorial, não em razão da matéria.

Ante o exposto, após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Vara da Justiça Estadual de Birigui/SP, tendo em vista que a parte autora reside na aludida cidade, dando-se baixa na distribuição.

I.C.

0002717-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009092

AUTOR: GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA (SP 166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (páginas 17 e 19 do evento 02).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de 30 (trinta) dias.

As citações da DATAPREV, Caixa Econômica Federal e da União Federal dar-se-ão por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002749-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6331009093

AUTOR: ADRIANO PEDRO SILVA (SP446837 - TARISSA IZABELLE DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 01 do evento 02).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante,

havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de 30 (trinta) dias.

As citações da Dataprev, Caixa Econômica Federal e da União Federal dar-se-ão por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002741-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009061

AUTOR: ALINE MARCOLA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial. Acrescenta pedido de dano moral ao final.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 13 do evento 02).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser

observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de 30 (trinta) dias. As citações da Caixa Econômica Federal, da Dataprev e da União Federal dar-se-ão por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002312-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009091
AUTOR: SILVIO ANTONIO DEJATO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela por ocasião da prolação de sentença.

Consta, ainda, pedido para que "em sede de tutela antecipada, de que a ré emita as guias para recolhimento da complementação dos valores pagos a menor nos meses de 06/2010 à 04/2011, de 09/2015 à 08/2018 e mês 06/2019, o que não fora oportunizado no processo administrativo, possibilitando o acesso do segurado ao benefício do qual tem direito".

Da leitura de fls. 78 em diante do processo administrativo (evento 2), realmente, o INSS, primeiro, pede que a parte informe a respeito do interesse em complementar pagamentos supostamente feitos de forma insuficiente, para depois, ao que tudo indica, ignorar a questão.

A fim de evitar recolhimentos eventualmente desnecessários, bem como por não vislumbrar urgência eis que há outros períodos em discussão no presente processo, indefiro a imediata expedição de guia, solicitando ao INSS, porém, em sua contestação, explicações individualizadas a respeito da questão, competindo à AGU, não ao Juízo, obter informações eventualmente necessárias diretamente junto à esfera administrativa.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002001-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009096
AUTOR: VALERIA CRISTINA PITORI (SP244995 - RICARDO MORAES GONÇALVES, SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a realização do novo pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença.

Trouxe apenas a comunicação de decisão, na qual consta que o auxílio-doença apresentado em 07/01/2020 foi concedido até 28/02/2020 (fl. 9 – anexo 2).

Ou seja, o pedido foi deferido, já se encontrando superada a tese de inadmissibilidade da alta programada, em razão da alteração legal que deixou obrigatório ao INSS estipular prazo de duração para o benefício (art. 60, § 8º, Lei 8213).

Nota-se que se trata de parte assistida por advogado, e os inscritos na OAB possuem ampla capacidade postulatória em órgãos públicos.

Entendo que o pedido se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Diante disso, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença.

Observe que não se trata a presente de oportunidade para requerer agora o que não foi requerido antes, mas somente de provar, ou não, a existência de pedido administrativo ANTERIOR ao ajuizamento da demanda.

Esclarece-se desde logo que pedido de reconsideração não tem previsão legal, pedindo-se a lhanza que notórios questionamentos do tipo "o formulário padrão do INSS indica apenas benefício por incapacidade" sejam evitados, pois as razões supra desde logo infirmam considerações como essa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000340

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001295-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001853

AUTOR: LAURA ANGELICA GOMES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 6331005088/2020. Para constar, lavro este ato.

0002041-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001852

AUTOR: MARIA SANTUCCI FERREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 6331005183/2020. Para constar, lavro este ato.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000341

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero os termos da decisão anterior e determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada para o dia 16/06/2020 na clínica da perita médica nomeada. Nesse sentido, esclareço que na tarde do dia 10/06/2020, após o despacho anterior, este Juizado Especial Federal recebeu comunicação eletrônica da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Despacho n. 5819540/2020-DFJEF/GACO), por meio da qual foi enviada comunicação enviada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal a qual veda a realização de exames periciais presenciais judiciais inclusive nas clínicas dos peritos até o dia 30/06/2020 ou até nova deliberação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a respeito. Com isso, não obstante a tentativa anterior, restou impossibilitada a realização do exame pericial presencial anteriormente designado neste feito. Dê-se ciência às partes e à perita. A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intime m-se.

0000057-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009125

AUTOR: KEILA MARIA FERREIRA ORTZ (SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 -

PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000058-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009124
AUTOR: MARILDA CRISTIANE DA SILVA EMILIANO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI, SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000116-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009123
AUTOR: COSMA SOUSA DE ALMEIDA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000440-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009122
AUTOR: ROSILEI VICENTE BATISTA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000488-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009121
AUTOR: SANDRA FELICISSIMO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000646-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009120
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000764-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009119
AUTOR: JESSICA TAYANA GERALDO PAZIAN (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002488-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009118
AUTOR: LUIS MIGUEL SOARES PEDI (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002525-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009117
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO RIBEIRO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002555-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009116
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007866-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015229
AUTOR: MANOEL SENHOR DE OLIVEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em

idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0000164-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015939
AUTOR: ANGELA CANDIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0003048-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018672
AUTOR: ROBERTO FIDELIS DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Determino o cancelamento do termo nº 6332018540/2020, lançado por equívoco.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0002508-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016013
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEANDRO DOS SANTOS (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001920-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030618
AUTOR: TERESA CANDIDA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5000532-73.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005014
AUTOR: GABRIELY VIEIRA DE LIMA (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0004049-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011316
AUTOR: GERCIANO DO EGITO LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005070-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017168
AUTOR: NILTON PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0004062-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018191
AUTOR: EDGARD DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006566-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017819
AUTOR: BERNARDETE ALVES CARDOZO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008171-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009328
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0006126-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018046
AUTOR: MARIA GERALDA NEVES LUIZ BATISTA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006090-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017821
AUTOR: MARIA IDALINA VALERIO LOURENCAO (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002752-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018192
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003354-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017816
AUTOR: NIVEA MARIA TRINDADE DE MATOS (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006794-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018047
AUTOR: NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005112-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018045
AUTOR: ROSILDA DE JESUS SANTOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0005780-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006481
AUTOR: DIOCINA MARIA BEZERRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003114-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018583
AUTOR: ROSELIA GOMES DE ARAUJO SANTOS (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003774-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017718
AUTOR: MARIA JOSEFA NOGUEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5004824-72.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015137
AUTOR: RAMONA APARECIDA MARTINEZ (SP383228 - ARTHUR OLIVEIRA CHUECO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005854-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013672
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007588-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014122
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000326-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015705
AUTOR: SHIRLEY COSTA ELOY (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008182-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014318
AUTOR: SARA DA CONCEICAO SANTOS (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação de reconhecimento de tempos de trabalho comum e especial já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **JULGO IMPROCEDENTE** a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005642-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015053
AUTOR: VALDECY RIBEIRO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002856-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012473
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho especial reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002672-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018526
AUTOR: CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007708-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014365
AUTOR: RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos em auxílio-doença já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004988-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009678
AUTOR: LECI PEREIRA DIAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LECI PEREIRA DIAS, para efeito de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

TEMPO EM BENEFÍCIO 05/02/2007 15/11/2007

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 01/07/2009 05/03/2010

TEMPO EM BENEFÍCIO 16/03/2010 16/05/2010

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 17/05/2010 30/09/2011

TEMPO EM BENEFÍCIO 01/10/2011 14/05/2018

b) Condenar o INSS a conceder a LECI PEREIRA DIAS a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/190.120.315-5, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003513-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011952

AUTOR:IVALDO DELMIRO DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/09/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 23/09/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 23/09/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004673-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011970

AUTOR: MARIA PEREIRA MARTINS (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES, SP164787 - TSUMYOSHI HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/10/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 04/10/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 04/10/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001903-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011913
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/02/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/02/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001473-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012575
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/06/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 18/06/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004567-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009625
AUTOR: BRASILINA PEREIRA DE CARVALHO (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por BRASILINA PEREIRA DE CARVALHO, para efeito de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
EMPRESA LIMPADORA VERA CRUZ LTDA 07/03/1979 02/05/1979
FORMOSA EMPRESA LIMPADORA SERVIÇOS LTDA 01/02/1980 15/02/1980
SUSANA APARECIDA RODRIGUES BATISTA 02/02/1998 03/03/2007
TEMPO EM BENEFÍCIO 04/03/2007 04/07/2007
SUSANA APARECIDA RODRIGUES BATISTA 05/07/2007 07/08/2007

b) Condenar o INSS a conceder a BRASILINA PEREIRA DE CARVALHO a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/169.905.529-4, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005641-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009683
AUTOR: VILMA BRITO MACCHIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por VILMA BRITO MACCHIA, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
FRIS MOLDU CAR FRISOS
M.P/CARROS LTDA 10/06/1976 05/08/1976
VOLKSWAGEN CLUB 14/10/1983 18/11/1983
MATERNIDADE NOVA PETROPOLIS LTDA 01/06/1985 20/01/1987
MATERNIDADE NOVA PETROPOLIS LTDA 07/04/1987 17/06/1987
MATERNIDADE NOVA PETROPOLIS LTDA 12/12/1987 03/01/1988
MATERNIDADE NOVA PETROPOLIS LTDA 06/02/1988 28/02/1988

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a averbação deverá ser promovida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001698-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015182
AUTOR: JOSE MAURO PIMENTEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/04/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 04/04/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003265-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015049
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP 147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/01/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, ou de mensalidade de recuperação recebida no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001151-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011585
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/11/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/11/2018 (descontados os valores pagos a título

de aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação recebidos no período e de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005718-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015117
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/07/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 02/07/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001478-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009747
AUTOR: REGINALDO BRAZ DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por REGINALDO BRAZ DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
ROTA MOVEIS E DECORAÇÕES ESPECIAL 14/10/1996 04/03/1997
ROTA MOVEIS E DECORAÇÕES ESPECIAL 05/03/1997 16/12/1998
ROTA MOVEIS E DECORAÇÕES ESPECIAL 17/12/1998 17/11/2003
ROTA MOVEIS E DECORAÇÕES ESPECIAL 18/11/2003 05/04/2015
ROTA MOVEIS E DECORAÇÕES ESPECIAL 12/01/2016 05/12/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 183.890.953-0 desde a DER (13/07/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença

(inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005053-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015132
AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/10/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 14/10/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 14/10/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 14/10/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000905-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009528
AUTOR: JEIZA BOMDESPACHO DAS CHAGAS SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/05/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/05/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002281-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016835
AUTOR: RAINERO RIBELLI NETO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por RAINERO RIBELLI NETO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS ESPECIAL 01/02/2010 30/04/2017

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002596-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010100
AUTOR: LUZENI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a LUZENI FERREIRA DE OLIVEIRA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 188.907.794-9, com data de início de benefício em 09/05/2018 (DER), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006609-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014998
AUTOR: PEDRO DE SOUSA PEDROSA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/532.905.380-0, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/07/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/07/2018 - descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez/ mensalidade de recuperação no período, bem como eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação

do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002414-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009393
AUTOR: LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
TEMPO EM BENEFÍCIO – NB 31/502.184.664-3 16/09/2003 24/10/2008

b) Condenar o INSS a conceder a LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/190.558.145-6, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003855-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009862
AUTOR: TATIANA TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a conceder benefício de salário-maternidade a TATIANA TAVARES, requerimento no. 192.547.513-9, com pagamento dos valores em atraso, após o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5006159-92.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018586
EXEQUENTE: NESTOR DA COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5022957-54.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018591
AUTOR: KATIA SANTOS NUNES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5021201-10.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018588
AUTOR: RICARDO TADEU BAPTISTA MONTANHANA (SP378657 - MARIA CARMO AGUIAR DA SILVA MONTANHANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008743-98.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018590
AUTOR: ODETE RIBEIRO DE SOUSA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SP NASIMILIA MONTEIRO CHAMMA FERREIRA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) KAREN CRISTINA VALINHOS DA SILVA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) MAURO TADEU D AMBROSIO FARIA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) SOLANGE MARIA CYPRIANO MAGALHAES GARCIA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) EDILA RAQUEL DEZORDI (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) JOSE ROBERTO SEABRA DE ALMEIDA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003726-39.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018600
AUTOR: IVANILSON PEDRO DA SILVA (SP436301 - IVANILSON PEDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002210-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018605
AUTOR: VAGNER ALEXANDRE SANTOS (SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0001805-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018608
AUTOR: IMNERLUX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SC045251 - RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0010927-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018589
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA COSTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003523-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018603
AUTOR: ISABEL BARBOSA DOS SANTOS LUIZ (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO)

0002039-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018606
AUTOR: JONAS JERONIMO DE OLIVEIRA (SP436301 - IVANILSON PEDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001873-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018607
AUTOR: MARINETE RAIMONDI (SP320915 - SIMONE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5022633-64.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018599
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000697-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018609
AUTOR: DJALMA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP220374 - ANTENOR DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0004226-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018587
AUTOR: JOSE VALDO DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5022766-09.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018592
AUTOR: JACKSON APARECIDO GOMES (SP417415 - ROBERTO SILVA POIAN DA CUNHA, SP335831 - ALINE ALVES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005166-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018624

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA FILHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 31 (pet. parte autora): Tornem os autos conclusos para julgamento.

0003066-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018678

AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS (SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000491-30.2020.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018647

AUTOR: GERMANO GOTARDO (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido

administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002880-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018660
AUTOR: MARIA LUCIANA RIBEIRO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003017-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018639
AUTOR: JOELIA EZEQUIEL CARDOSO (SP444557 - LARISSA EZEQUIEL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de claração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002995-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018636
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA PIRES MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003025-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018635
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003038-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018634
AUTOR: ERIVAN MANOEL DA SILVA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003027-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018547
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003009-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018632
AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES RAMOS (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001346-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040992
AUTOR: ANA PAULA CANDIDO DA SILVA BARBOZA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação lançada no evento 31 no que se refere à juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido administrativo referente ao NB 703.898.063-8 (DER em 29/03/2018), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Evento 59 (pet. INSS): como se vê dos documentos juntados aos autos pela parte autora (eventos 64/65), os pedidos do INSS já foram substancialmente atendidos.

Sendo assim, dê-se ciência à autarquia dos novos documentos juntados, pelo prazo de 5 dias.

3. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005965-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018685
AUTOR: EDVALDO REIS BOTELHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 17/18, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018593
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DE ARAUJO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 45 (ofício INSS): Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003052-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018549
AUTOR: JOSE CARLOS QUINTINO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001593-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018643
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO XAVIER (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 29, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001772-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018621
AUTOR: THIAGO ALVES DE SOUZA (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor no evento 21 aparenta estar incompleta, não havendo numeração de páginas, OFICIE-SE ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 87/542.902.150-2 (DER 01/10/2010), no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, inclusive o processo de apuração de irregularidade.

Em seguida, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

0000483-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018595
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP283958 - SANDRA DE JESUS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 17/18: Reitero a decisão anterior (evento 12) quanto ao não acolhimento do pedido liminar por seus próprios fundamentos.

A demais, o autor não trouxe aos autos prova suficiente acerca do alegado risco de dano irreparável, inexistindo nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Necessário apontar que, ainda que o relatório médico trazido no evento 18 indique a existência de enfermidade, esta pode ou não ensejar incapacidade a qual se exige para a concessão do benefício previdenciário, devendo necessariamente ser identificada em perícia médica judicial.

No mais, resta inalterado o determinado no termo de agendamento da perícia.

0006900-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018681
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a determinação constante do evento 06 (item a), esclarecendo a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004280-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018690

AUTOR: SILVIO ROBERTO SEGANTINE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTO.

Evento 36 (pet. parte autora): Tornem os autos conclusos para julgamento.

0001751-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018455

AUTOR: LUCIANA BUENO DOS SANTOS (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista possíveis dificuldades técnicas na juntada de cópia integral do processo administrativo, requirite-se cópia diretamente ao INSS, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018691

AUTOR: CLAILTON DA SILVA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 15/16, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018555

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MACEDO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo em vista a recalcitrância da ré, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do crédito da parte autora, inclusive as rejeições incorridas até a data do cálculo, ou do pagamento, o que ocorrer primeiro. Com o retorno da contadoria, promova-se o bloqueio da verba devida via BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0003310-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018148
AUTOR: HERLLEY FUZZETTI (SP110358 - HERLLEY FUZZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008532-55.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018149
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0001123-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018150
AUTOR: JUCELEIA DE LOURDES MONTEZEL FABRICA DE SORRISOS - ME (SP352535 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CITE(M)-SE o(s) réu(s).

0002975-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018560
AUTOR: RAFAELA DA SILVA PEREIRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002330-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018566
AUTOR: REGINA GONCALVES (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003049-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018667
AUTOR: THIAGO ALEXANDRE BARRETO DA SILVA (SP443625 - MARCOS VINICIUS FUZZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003005-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018645
AUTOR: ROBERTO BRASIL MOTTA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003707-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018576
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS,
Ao gabinete.

0002354-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018565
AUTOR: ELZIMARIA LEITE OLIVEIRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

CITE(M)-SE o(s) réu(s).

0002694-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018687

AUTOR: JOSE RENATO RUSIG (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 21: Anote-se a nomeação de DILMA MARIA RUSIG - CPF 046.418.198-40 como curadora provisória da parte autora.

Em atenção ao que dispõe o art. 178, incisos I e II, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

0003000-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018679

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002801-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018559

AUTOR: MARCIO AVERNI MAZZOTTA (SP091799 - JOAO PUNTANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. CONSULTE-SE o setor responsável da(o) RÉ(U), via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0003028-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018542

AUTOR: IRACEMA MARSOLA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por IRACEMA MARSOLA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004526-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018456
AUTOR: LUSINETE NUNES SANTOS (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 34: Concedo à parte ré o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003047-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018548
AUTOR: VAULANDI MARQUES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003059-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018654
AUTOR: PAULINO OLIVEIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000521-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017508
AUTOR: HILARIA DE SOUZA MARQUES HORAS (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 12/13 (pet. autor de aditamento à inicial): já tendo transitado em julgado a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, resta obstaculizada pela preclusão a tardia manifestação do autor.

Arquivem-se os autos.

0003011-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018661
AUTOR: RAIMUNDO PAULO PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa

apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003043-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018553

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0015846-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018677

AUTOR: JANIO LIBERATO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo oriundo do PJE, considerando tratar-se dos mesmos autos, redistribuídos a esse Juizado em razão da declinação de competência exarada por Vara desta Seção Judiciária.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a

competência (absoluta) deste Juizado; b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003037-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018556
AUTOR: MANOELA AURELIANO DE JESUS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003031-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018557
AUTOR: NIVALDO DAMACENO BORGES (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5022728-94.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018628
AUTOR: NELSON BENEDITO RODRIGUES (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 18: Concedo o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma de talhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003036-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018668
AUTOR: FLAVIA BATISTA BENDO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003061-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018650
AUTOR: ADENILZA SANTOS SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003044-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018665
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5023373-22.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018671
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002985-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018649
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SILVA (SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003053-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018550
AUTOR: APOLO SENA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006124-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018337

AUTOR: JULIA VALERIA MOTTA DE MATOS (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

EventoS 22/23 - (pet. autor): concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação constante no "evento 19".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

0002988-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018675

AUTOR: LINALDO CARVALHO DE SANTANA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5023409-64.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018638

AUTOR: CINTIA DA SILVEIRA TARABORI SILVA (SP 133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo

de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003030-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018544
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002232-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018539
AUTOR: MAGNOLIA FRANCISCA DA SILVA (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

5002631-81.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018670
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS PORFIRIO (SP439927 - SILAS MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007481-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018450
AUTOR: MARIA JOSE DE PAIVA BARBOSA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 34: A guarda-se o decurso do prazo determinado na decisão anterior, devendo a parte autora zelar para que os novos documentos anexados não apresentem os mesmo erros de leitura, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0065871-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018637
AUTOR: WALTER BENTO SARAIVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000387-38.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018658
AUTOR: MARCIO FERNANDES (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002463-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018537
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE LIMA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003033-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018545
AUTOR: JOANICE DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000262-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012668
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. RETIFIQUEM-SE os dados constantes da autuação no que se refere ao pólo ativo, de modo a guardar correspondência com a petição inicial (constando ROBSON ALVES TEIXEIRA como autor).
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queiram, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da(o) RÉ(U), via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça de defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0002828-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018562
AUTOR: ELINA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP395115 - RISONETO CARLOS VIEIRA)
RÉU: ALEX GILIO CERQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002537-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018574
AUTOR: OSMARINA GUILHERME FERREIRA (SP433333 - LUCAS SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SAFRA S A

0002533-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018575
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002954-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018561
AUTOR: JOSE URBANO GOMES DE SIQUEIRA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002604-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018564
AUTOR: DIOMAR FRANCISCO DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000082-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018568
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR ESPERANZA (SP384109 - CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003595-72.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018572
AUTOR: SILVIO DE JESUS RIBEIRO PINTO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002625-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018573
AUTOR: JERSONITA TAVARES MENEZES AMARAL (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002627-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018563
AUTOR: GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5003634-61.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018594
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 09: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0000023-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018627
AUTOR: JOSE ROBERTO GRACIANO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no eventos 20/21, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018552
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA SIQUEIRA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003534-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018629
AUTOR: GENILSA FERREIRA NASCIMENTO (SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo a petição dos eventos 26/27 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 12.115,00). Em atenção ao que dispõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

5009917-45.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018418
AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA (PA027887 - MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 17: Reitere a decisão anterior (evento 12) quanto ao não acolhimento do pedido liminar, uma vez que o reconhecimento da união estável não decorreu de ampla cognição pelo Juízo da Família no processo 1044142-55.2018.8.26.0224 que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, mas se deu em razão de acordo, de modo que a sentença homologatória constitui apenas início de prova material.

Por relevante, trago à colação o seguinte trecho da contestação do INSS:

"Faz-se necessário esclarecer os motivos pelos quais o declarante do óbito Sr. Gilvan Pereira da Silva, filho do "de cujus", não fez menção à autora como esposa ou companheira do falecido. O documento de fl. 52 e 53, do evento 2, por sua vez, consiste em prova unilateral e posterior ao óbito do Sr. Samuel, inexistindo comprovação de prova de convivência comum em momento próximo ao óbito."

No mais, resta inalterada a designação de audiência de instrução, nos termos do agendamento lançado no evento 12.

0006633-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018622
AUTOR: RAQUEL VERES MEIRELLES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: NATALIA MEIRELLES PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 64 (pet. INSS): Assiste razão ao INSS ao informar a ausência de valores a serem pagos a título de atrasados, vez que "restou implantado o benefício em favor da parte autora (desdobramento do B21)".
2. Dada ciência à parte autora desta decisão e do ofício de cumprimento do INSS (evento 61), pelo prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

0003531-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018633
AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0002996-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018676
AUTOR: JOAO DOS SANTOS BRITO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no

comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5006541-51.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018598

AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA RUY (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083402 - MARIA NANCI HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO)

VISTOS.

Eventos 24/25: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

0000254-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018626

AUTOR: AMAURI MANOEL DE ARAUJO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 19, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001167-20.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018662

AUTOR: CLAUDIA REIS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006837-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018615

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 25: Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente.

Concomitantemente, tendo em vista a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, REDESIGNO a perícia para o dia 29 de setembro de 2020, às 09h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/ SP. No mais, resta inalterado o determinado no termo de agendamento anterior.

0001179-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018334

AUTOR: FERNANDO FAVARO DE SOUSA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de setembro de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000249-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018342

AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 21 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002895-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018619

AUTOR: DIEGO MORAIS DA SILVA (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26: Uma vez oportunizado ao autor a juntada de documentação médica complementar a fim de reanalisar o pedido liminar e tendo a parte informado não ter outros documentos a serem anexados, reitero a decisão lançada no evento 08 quanto ao indeferimento do pedido.

Tendo em vista a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora REDESIGNO a perícia para o dia 21 de outubro de 2020, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/ SP. No mais, resta inalterado o determinado no termo de agendamento anterior.

0005001-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018618
AUTOR: THAIS MONTEIRO DE MELO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24: Uma vez oportunizado à autora a juntada de documentação médica suplementar a fim de reanalisar o pedido liminar e tendo a parte informada não ter outros documentos a serem anexados, reitero a decisão lançada no evento 18 quanto ao indeferimento do pedido. Tendo em vista a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora REDESIGNO a perícia para o dia 16 de outubro de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/ SP. No mais, resta inalterado o determinado no termo de agendamento anterior.

0008544-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018614
AUTOR: ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Reanalisados os autos à luz dos documentos trazidos no evento 21, reitero a decisão lançada no evento 12 quanto ao indeferimento do pedido liminar. Tendo em vista a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora REDESIGNO a perícia para o dia 25 de agosto de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/ SP. No mais, resta inalterado o determinado no termo de agendamento anterior.

0007988-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018262
AUTOR: ARNALDO SOUZA PEREIRA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Eventos 61/62 (Pet. Réu) - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 5 dias.
3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001234-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018488
AUTOR: MARIA IARA DE SOUZA MARTINS (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
RÉU: DAVI KLISMANN DA SILVA MARTINS LETICIA VITORIA DA SILVA MARTINS PATRICK KLUIVERT DA SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
LARISSA VITORIA DA SILVA MARTINS

0005392-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018486
AUTOR: JOSE LAURINDO DA MOTA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006586-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018485
AUTOR: JOSENIAS MATIAS BERNARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002092-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018487
REQUERENTE: AIRTON SIDNEY SERRACINI (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007512-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018484
AUTOR: CONCEICAO AVANCO DO ROSARIO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005378-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018009
AUTOR: MARCOS RODRIGO YOSHINOBU FUNAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007734-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018483
AUTOR: MARIA ALDENORA DE ALMEIDA SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001842-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018010
AUTOR: ERLINDO MINORU SASSAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0013294-11.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018013
AUTOR: ANDREA ZUANAZZI FLORIAN (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para cumprimento integral do julgado (eventos 51/75), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

0003980-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018477
AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO TORRES (SP250858 - SUZANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. INTIME-SE a CEF e OFICIE-SE o corréu Banco Panamericano para cumprimento do julgado, conforme sentença parcialmente reformada pelo acórdão eventos 65/87, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do

pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006352-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018222
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001078-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018225
AUTOR: AGUINOLIA DA COSTA REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009978-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018221
AUTOR: ADELINO JOSE DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000152-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018226
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005878-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018223
AUTOR: MARIA EDNEIDE MARCELINO DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: IGOR MARCELINO DE LIMA IVO MARCELINO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002974-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018224
AUTOR: DULCE HENRIQUE SILVA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. 3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004952-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018481
AUTOR: REGIS DA SILVA PEREIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001436-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018212
AUTOR: JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000976-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018213
AUTOR: WILIAN FIRMINO DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002908-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018203
AUTOR: ADEMIR TIMOTEO DE LIMA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003144-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018202
AUTOR: RIVAIL BATISTA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005056-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018201
AUTOR: RAQUEL ELIZABETE RAMOS DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001972-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018480
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001758-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018204
AUTOR: CELSO PAIXAO SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005084-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017999
AUTOR: JAIRO AUGUSTO BRAGA (SP379333 - DAVI DE CASTRO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Eventos 46/47 (Pet. Réu) - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 5 dias.
3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido

contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0009716-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018502
AUTOR: JULIANA MARIA LEITE LIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000336-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018248
AUTOR: SELMA BATISTA FERREIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002612-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018245
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001240-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018506
AUTOR: ANATALINO DE SOUZA PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008122-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018244
AUTOR: JOSE REBELATO DOMINGOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001270-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018247
AUTOR: JOSENILDO TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008012-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018003
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007366-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018503
AUTOR: PEDRO NOE DE FREITAS (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002234-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018246
AUTOR: GLORIA BARBOSA DE LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002996-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018505
AUTOR: PAULO MESSIAS DE LIMA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005514-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018504
AUTOR: MELQUIDES DE SOUZA MATOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001809-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018444
AUTOR: ENIDIA RITA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ENIDIA RITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/193.291.000-7). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002999-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018529

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, regulamentada pelo Dec. 10.316/2020. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

O extrato do CNIS (evento 6, juntado pela Assessoria do Gabinete) aponta que a parte auotra mantém vínculo empregatício atual junto à empresa ANDRE VITAL FRAUSINO, com o recebimento de remuneração decorrente do trabalho. Sendo assim, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITEM-SE os réus, que deverão apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001900-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018448

AUTOR: ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/193.533.051-6). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001645-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018441

AUTOR: MARIA DO VALE SANTOS (SP414262 - TAIZ DO VALE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO VALE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 192.850.015-0). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0005790-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018320

AUTOR: JOSE IZIDRO NETO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 67/68 (pet. do INSS) e 71/72 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (dedução no cálculo quanto ao valor do crédito que ultrapassava 60 salário-mínimos no momento do ajuizamento), vê-se que a irresignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução e HOMOLOGO os cálculos do evento 68, no valor de R\$206.978,92, acrescido da respectiva sucumbência.

2. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

5. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

7. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002522-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018446

AUTOR: JOSE MANOEL VASCONCELOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MANUEL VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/192.337.256-1). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002998-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018683

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de agosto de 2020, às 15h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

CITE-SE o INSS.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001932-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018613

AUTOR: REINALDO BONFIM GUDINHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de outubro de 2020, às 10h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003995-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006365
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0000403-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006364MILTON JOSE SERAFIM
(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0005662-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006366JOSIBIAS GOMES DA SILVA
(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0002698-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006373JOAQUINA GERALDO DE
LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0004741-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006367
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006491-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006368GERALDO BRASILIANO DA
SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006261-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017236
AUTOR: JOSE HELOISIO DO NASCIMENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, imperativa a homologação da transação.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 14/07/2018

DIP: (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

DII: 06/11/2009

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003461-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017235
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, imperativa a homologação da transação.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 13/01/2019

DII(permanente): 22/05/2009

DIP: (1º dia do Mês corrente)

RMI: conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo,

nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004567-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017233
AUTOR: ELISA KOGA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular, devendo ser corrigidos o índice de fevereiro de 1991

A ré apresenta contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90 e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência da causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afastar a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, dado não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Sendo assim, afastar as preliminares arguidas e passar ao mérito da ação, na certeza de que estão presentes na hipótese as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do mérito

Quanto à prescrição, cabe pontuar que este juízo não ignora o entendimento do STF emanado no ARE 709212/DF, o qual entendeu ser inconstitucional a prescrição trintenária prevista no art. 23 §5º da Lei 8.036/90, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º,

XXIX da CRFB88. A ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão - O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Tema 608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese - O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

(ARE 709212/DF - DISTRITO FEDERAL / RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO / Relator(a): Min. GILMAR MENDES / Julgamento: 13/11/2014 / Órgão Julgador: Tribunal Pleno / Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Todavia, o Supremo Tribunal modulou os efeitos do julgado, atribuindo efeitos ex nunc, ou seja, aplicável apenas para a partir do julgado.

Em suma, para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Sendo assim, no caso em questão, como não foi ultrapassado o prazo de 05 anos da decisão do STF, ainda se aplica o prazo trintenário, portanto, inaplicável o instituto da prescrição.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)

- 01/1989(plano Verão) - 42,72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)

- 02/1989(plano Verão) - 10,14% (IPC) - Titular FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

- 04/1990(plano Collor I) - 44,80% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)

- 05/1990(plano Collor I) - 05,38% (BTN) - CEF (RE 226.855-7)

- 06/1990(plano Collor I) - 09,61% (BTN) - CEF (RESP 281.201)

- 07/1990(plano Collor I) - 10,79% (BTN) - CEF (RESP 281.201)

- 02/1991(plano Collor II) - 07,00% (TR) - CEF (RE 226.855-7)

- 03/1991(plano Collor II) - 08,50% (TR) - CEF (RESP 281.201)

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Como se observa, a CEF obedeceu devidamente aos comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outro índice que não o previsto pelo legislador em relação ao mês de fevereiro de 1991.

Não há, portanto, direito ao índice postulado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

0005519-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017229
AUTOR: LUIZ LONGO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular, devendo ser corrigidos o índice de fevereiro de 1991

A ré apresenta contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90 e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência da causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afastar a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, dado não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, não tendo autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Sendo assim, rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da ação, na certeza de que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do mérito

Quanto à prescrição, cabe pontuar que este juízo não ignora o entendimento do STF emanado no ARE 709212/DF, o qual entendeu ser inconstitucional a prescrição trintenária prevista no art. 23 § 5º da Lei 8.036/90, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CRFB88. A ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão - O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Tema 608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese - O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

(ARE 709212/DF - DISTRITO FEDERAL/RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO / Relator(a): Min. GILMAR MENDES / Julgamento: 13/11/2014 / Órgão Julgador: Tribunal Pleno / Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Todavia, constata-se que o Supremo Tribunal modulou os efeitos do julgado, atribuindo efeitos ex nunc, ou seja, aplicável apenas para a partir do julgado.

Em suma, para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Sendo assim, no caso em questão, como não foi ultrapassado o prazo de 05 anos da decisão do STF, ainda se aplica o prazo trintenário, portanto, inaplicável o instituto da prescrição.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue quadro explicativo, contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)
- 01/1989(plano Verão) - 42,72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 02/1989(plano Verão) - 10,14% (IPC) - Titular FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
- 04/1990(plano Collor I) - 44,80% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 05/1990(plano Collor I) - 05,38% (BTN) - CEF (RE 226.855-7)
- 06/1990(plano Collor I) - 09,61% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 07/1990(plano Collor I) - 10,79% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 02/1991(plano Collor II) - 07,00% (TR) - CEF (RE 226.855-7)
- 03/1991(plano Collor II) - 08,50% (TR) - CEF (RESP 281.201)

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Como se observa, a CEF obedeceu devidamente aos comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outro índice que não o previsto pelo legislador em relação ao mês de fevereiro de 1991.

Não há, portanto, direito ao índice postulado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

0002553-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017244
AUTOR: ERLI NATIVIDADE PINHEIRO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o

argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em

detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MP's) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização do trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 08.08.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido, verifico que tal situação ocorre desde 09.04.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 34).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (nb 6221947468), desde sua data de cessação, em 30.06.2018 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio Doença (nb 622.194.746-8), desde sua data de cessação, em 30.06.2018 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Contudo, houve omissão na referida decisão, haja vista que deixou-se de avaliar a especialidade pleiteada na inicial, durante o período de 05/12/79 a 08/04/81, trabalhado na empresa Brasmetal Waelzholz S/A Ind. e Com.

Deste modo, diante da OMISSÃO apontada (não avaliação do período mencionado) não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

O réu foi intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, pois que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Verifico que há omissão no termo da sentença, considerando que, embora considerado o tempo apontado pelo autor inclusive para fins de concessão do benefício, o seu reconhecimento como tempo especial deixou de constar do termo.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338013461/2020 (item 27 dos autos) e passo a prolatar nova sentença a seguir:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência (NB 188.910.434-2, DER em 04.10.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial bem como tempo laborado como pessoa com deficiência.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº99/2003.(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido.
(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte

autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. A lém disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6.

Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE

DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 11/03/1982 a 07/06/1993 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (ii) de 25/08/1993 a 30.06.1996 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (iii) de 01.07.1996 a 05.03.1997 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (iv) de 05/12/1979 a 08/04/1981 (laborado na empresa Brasmetal).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de vigilante, cujo enquadramento, por analogia ao guarda, está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 121/123 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

De fato, "[...] embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previssem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 815198/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 9/12/2019, grifo nosso).

Quanto ao(s) período(s) (iii) e (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual

ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 121/123 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, pois, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Por isso, considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho --- e assim atestando sem reservas -- -, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente quando houver (como há na hipótese) resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, tudo a confirmar a permanência do autor às condições adversas que implicam reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv).

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

Conforme perícias médica e social realizadas, verifica-se que o índice IF-Br aferido é de 7725 pontos.

Tal pontuação classifica a deficiência constatada como insuficiente para a concessão do benefício.

No ponto, indico que o laudo MÉDICO pericial não assentou qualquer deficiência (tendo atingido a pontuação máxima no índice IF-Br). Por seu turno, o laudo social registrou a diminuição da pontuação da autora.

Observa-se que, em verdade, a pontuação aferida no caso concreto decorre de flagrante conflito entre a perícia social e a perícia médica, esta atestando, como anotado, que o autor não padece de deficiência.

Desse conflito, deve prevalecer a opinião do vistor médico, já que evidente que a perícia realizada sob este aspecto é mais adequada a aquilatar a existência ou não de deficiência física.

A normatização sobre a soma de pontuação entre o apurado em perícia médica e social serve para efeito de aquilatar o grau de deficiência, e não sua existência.

Por isso, a parte autora não há de ser considerada pessoa com deficiência.

Inexistindo deficiência física, assim constatada em perícia médica, não cabe utilizar a pontuação exclusivamente atribuída em perícia social, restando, pois, prejudicada a análise sobre o quanto apurado em perícia social.

Quanto ao pedido de realização de perícia em especialidade diversa, ressalto que a limitação de uma perícia médica por processo é disposição deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Sendo assim não reconheço qualquer período como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos art. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Primeiramente, considerando não ter sido constatada qualquer deficiência da parte autora, é certo que não faz jus à aposentadoria enderçada às pessoas com deficiência.

Todavia, em relação ao seu pedido subsidiário, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial --- já contabilizado(s) o(s) período(s) acima reconhecido(s) até a data do requerimento administrativo do benefício (DER) ---, a parte autora soma 36 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 61 anos, 06 meses e 27 dias, de modo que soma mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, se homem).

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade 85/95, desde a data do requerimento administrativo (NB 188.910.434-2/ DER em 04.10.2018).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- (i) de 11/03/1982 a 07/06/1993 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (ii) de 25/08/1993 a 30.06.1996 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (iii) de 01.07.1996 a 05.03.1997 (laborado na empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A);
- (iv) de 05/12/1979 a 08/04/1981 (laborado na empresa Brasmetal).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na modalidade 85/95, desde a data do requerimento administrativo (DER em 04.10.2018), com tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 61 anos, 06 meses e 27 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a

partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003793-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016876

AUTOR: ALAIR CECILIA DA SILVA ASCENCAO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à informação da contadoria deste JEF.

Ante a informação prestada pela contadoria deste JEF juntada aos autos, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que especifique de forma clara e objetiva quais os períodos que requer reconhecimento como tempo comum e/ou especial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Desde já, INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S), para que, após juntada a manifestação da parte autora, querendo, manifeste-se.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Se cumprido o item 01, retornem os autos para contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001713-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017161

AUTOR: JENIFER CRISTINA FREDERICO ALVES (SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0001708-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017155

AUTOR: MANOEL BARBOZA DA SILVA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de designar momentaneamente data para realização de perícia, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº 317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002484-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016909

AUTOR: EDIMAR QUERINO DOS ANJOS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 69/71: Manifeste-se o réu sobre o cálculo da verba honorária apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RPV.

No silêncio ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Intinem-se.

0001699-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017158

AUTOR: DARIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001679-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017162

AUTOR: JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de

Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0003203-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016910

AUTOR: VALMIR DE SOUZA GOIS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de conhecimento.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int

DECISÃO JEF - 7

0002027-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017218

AUTOR: MARGARETE CORREA DE ARAUJO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar

acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002088-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017213

AUTOR: JURANDYR COLELLO JUNIOR (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO**.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007379-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016881
AUTOR: AIRTON ALVES BARBOSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

No caso presente, após o processamento do feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa atribuído pelo autor no ajuizamento excedia esse limite.

Ante o acima exposto, e considerando que a causa excede ao teto dos Juizados e as diretrizes fixadas pelo STJ quanto ao tema 1030, INTIMO O AUTOR para que INFORME se possui ou não interesse em renunciar ao valor que ultrapassou o teto dos Juizados, conforme discriminado na planilha da contadoria judicial.

A renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração.

Optando pela Renúncia: promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia: silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, será reconhecida a incompetência absoluta deste JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção precedida de declaração de nulidade da sentença de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001920-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017247
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE YABIKU (SP345144 - REINALDO EISINGER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da legitimidade passiva.

Nos casos que envolvem o auxílio emergencial, de fato, envolvem-se diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERA; todavia, cada um dos entes possui um espectro de atuação bem definido, sendo legítimos, unicamente ou em litisconsórcio, apenas quando o caso envolver tal espectro.

A UNIÃO é legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para estar no polo passivo.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

Os requisitos cumulativos para concessão do auxílio emergencial restam previstos no art. 2º da lei 13982/20.

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- (...)

Coube ao poder legislativo definir os contornos do auxílio emergencial e à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Assim, conforme a informação dos autos, não resta comprovado que a parte autora tenha preenchido todos os requisitos, em especial o requisito do inciso V.

Além disso, em resposta a tentativa de conciliação, a ré UNIÃO informou que talvez a baixa da CTPS do autor na RAIS não tenha se dado corretamente, o que, uma vez regularizado, poderia levar a uma reavaliação administrativa (note-se que a resposta do autor, no item 15 e 16, não comprova a baixa correta da CTPS).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Por fim, torne os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002077-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017211
AUTOR: FRANCISCA IRIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017216
AUTOR: JOSE TADEU MESSIAS (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017217
AUTOR: MARIA CELESTE PEREIRA JUPNER (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001997-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017219
AUTOR: LUIS ROSA DE LIMA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário envolvendo o reconhecimento de tempo rural.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, testemunhal e contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do tempo rural.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer também o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, deve ser verificado o procedimento mais adequado para a produção de eventual prova testemunhal.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.1. Após a resposta da parte autora e regularizado o feito, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após solvida a questão do item 01, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

4. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.

5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004282-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016934
AUTOR: JAIR GAMA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001865-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017251
AUTOR: HIKARO LOPES DE FREITAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. A demais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que

aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição. Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que indicam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

O valor do débito, a data de vencimento alegada e a recorrência de casos similares indicam que, aparentemente, se trata do mesmo débito objeto dos autos nº0003771-30.2015.4.03.6114.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (operação da CEF referente ao contrato nº11914637 protestado por ITAPEVA VII, fls. 48/49 do item 02);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

3.1. informe e comprove se o protesto constante das fls. 48/49 do item 02 se refere ou não ao débito objeto da ação nº0003771-30.2015.4.03.6114;

3.2. junte aos autos os documentos comprobatórios da constituição legítima do débito em questão;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002013-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017250

AUTOR: VIVIANE BRAZ LIMA (SP245052 - SAMUEL CANIZARES MADI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACI (- IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACI, objetivando a expedição de diploma de nível superior.

É o necessário. Fundamento e decido.

Verifico que a expedição ou não de diploma, certificado de conclusão ou histórico escolar é ato de responsabilidade da instituição de ensino superior, que pode ser pública (órgão da administração indireta) ou privada (instituição privada de ensino), mas sempre no exercício de função pública.

Sendo assim, referida expedição consubstancia-se em ato administrativo, por definição:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 57, de 5.7.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 440).

Evidente que o ato da instituição de ensino superior em emitir ou não emitir o diploma, certificado de conclusão ou histórico escolar de curso configura-se como ato administrativo.

A competência dos Juizados Especiais Federais está expressa no art.3º da lei 10.259/01:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

Sendo assim, resta incontroversa a incompetência deste juízo para análise da causa em questão, visto tratar-se, de fato, de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mesmo que por via indireta, vetada pelo art.3º, §1º, III da lei 10.259/01.

Destarte, diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0002046-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017215
AUTOR: NIVALDO JOAO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão de duzida nesta ação refere-se à recomposição

patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual. 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar: 1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Por fim, torne os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002050-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017214
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002039-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017212
AUTOR: MARIA ALZIRA VIEIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001631-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017230
AUTOR: SIMONE MONTEIRO FRANCATO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA contra o INSS objetivando a antecipação do pagamento de valores atrasados relativos à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme certidão de item 10 destes autos, há indicativo de prevenção parcial por coisa julgada entre estes autos e o processo nº 0045839-55.2011.4.03.6301.

Isso porque a parte autora pretende, nesta ação, o adiantamento do pagamento das diferenças relativas à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 dos benefícios NB 516.270.908-1 e NB 534.244.882-0, cujo direito já restou reconhecido pela autarquia, todavia, com previsão de pagamento dos atrasados apenas para maio de 2021.

Todavia, verifico que, na ação 0045839-55.2011.4.03.6301, a parte autora pleiteou judicialmente referida revisão para o benefício NB 516.270.908-1, obtendo a procedência do feito e, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, de modo que, sobre este benefício, resta impossibilitada qualquer análise, porquanto patente a existência de COISA JULGADA.

Posto isso, no tocante ao pagamento de atrasados relativos ao NB 516.270.908-1, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da COISA JULGADA.

Diferente situação se vislumbra em relação ao benefício NB 534.244.882-0, o qual não fora objeto da ação anteriormente movida, consoante consulta juntada no item 11, e, de fato, constando a previsão de pagamento de atrasados para 05/2021, relativos a revisão já efetivada administrativamente.

Deste modo, deixo consignado que o prosseguimento do feito dar-se-á tão somente no que se refere à possibilidade de antecipação do pagamento de atrasados relativos ao benefício NB 534.244.882-0.

Do cadastramento processual.

À Secretaria deste JEF: promova a retificação da classificação desta ação, fazendo constar 40303/000; por conseguinte, desanexe a contestação padrão de item 04.

Do trâmite processual.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0001405-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005027

AUTOR: AMANDA NASCIMENTO FERREIRA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0000056-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005026

AUTOR: RAFAEL NONATO XAVIER DAS DORES (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002944-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005029

AUTOR: ROSALIA OGALLA CALI (SP295791 - ANDERSON KABUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

0001520-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005030

AUTOR: DIEGO HENRIQUE CASTRESANO (SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO)

RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0003203-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004977

AUTOR: VALMIR DE SOUZA GOIS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005864-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004981

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004972

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004978

AUTOR: SEVERINO ABILIO DA SILVA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004979

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002356-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004974

AUTOR: DANIELLA MASTRO LOPES DE LA MIELA (SP360462 - SARAH GIMENES DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003122-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004976

AUTOR: MARCÍLIO DE ASSIS DA SILVA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002967-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004975
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012002-67.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004984
AUTOR: EVERALDO SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006614-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004982
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005166-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004980
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008347-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004983
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS CARDOSO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004971
AUTOR: AILTON GUALBERTO DE LUCENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005377-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004985
AUTOR: HENRIQUE DUARTE GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

0006739-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005032 ELOISA CARDOSO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

FIM.

0002614-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005031 PASCHOALINO MICHELE CARADONNA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES) (MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0002056-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005022
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO (SP410286 - JEFFERSON DOS SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003609-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005024
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0003056-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005023
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

0001019-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005021
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006248-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005025
AUTOR: APARECIDA MARIA A CORDEIRO (SP370396 - LEANDRA CRISTINA GALO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003328-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005011
AUTOR: MARCIO BATISTA DE QUEIROZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005013
AUTOR: GERALDO DA SILVA LIMA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004997
AUTOR: DENISE GOMES DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005423-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005019
AUTOR: HELENO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005020
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003795-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005016
AUTOR: IVALDETE GONSALVES GOMES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005010
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002266-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004998
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002960-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005008
AUTOR: LAURO MOURA DE ANDRADE (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004989
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004994
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004988
AUTOR: RAIMUNDO CUSTODIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005000
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005001
AUTOR: ANTONIO CAMPOS DOS REIS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001823-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004991
AUTOR:ARLETE SOUZA CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003619-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005015
AUTOR:FRANCISCO ALVES PEREIRA. (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001875-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004993
AUTOR:JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002848-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005006
AUTOR:JOSE ERANILDO SILVA DOS SANTOS (SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004868-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005018
AUTOR:ADELVANDO BARBOZA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002658-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005002
AUTOR:JOSE LUIZ RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001870-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004992
AUTOR:RONALDO NOGUEIRA GUTIERREZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002982-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005009
AUTOR:FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002734-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005004
AUTOR:HELIO ALVES DE LIMA (SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003821-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005017
AUTOR:BALBINO SANTANA DE SOUZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003595-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005014
AUTOR:JOSE COSME DE CASTRO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002712-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005003
AUTOR:BENEDITO COELHO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001550-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004987
AUTOR:JOSE GOMES DA SILVA (SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001335-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004986
AUTOR:VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002745-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005005
AUTOR:MARIA RITA GONCALVES SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002317-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004999
AUTOR:ROBERTO MAGOLBO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002064-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004996
AUTOR:CARLOS ALVES DE BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002009-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004995
AUTOR:JOAO CANDIDO DE ARAUJO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001791-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004990
AUTOR: MARILENE DE FRANCA FERNANDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002947-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005007
AUTOR: ROBERTO RAMALHO PEREIRA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000279

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001515-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003214
AUTOR: FRANCISCO SANTOS SOARES (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO SANTOS SOARES em face do INSS (art 487, I, CPC), resolvendo o mérito.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003261-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005528
AUTOR: SINVAL JOSE MARIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 19/11/2003 a 31/12/2003 na empresa “Mercedes – Benz do Brasil Ltda”.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de SINVAL JOSE MARIANO, a partir da DER (18/12/2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.052,75 (DOIS MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.926,88 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 04/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 356,32 (TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 05/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003262-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343005656
AUTOR: MARIA INES MANTELATO (SP 184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 39) em face da sentença que julgou procedente em parte pedido de pensão por morte em favor de filha inválida.

II – Aclaratórios a postular a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, e não do requerimento administrativo, ainda que formulado após o prazo de 90 dias.

III – Há precedente da Turma Recursal de S. Paulo no sentido adotado na sentença, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ OCORRIDA ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (9ª TR/SP, autos 0015260-80.2018.403.6301, rel. Juíza Federal Marisa Regina A. Q. Cassetari, j. 16/04/2020) - grifei

IV – Na mesma linha, o TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PESCADORA ARTESANAL. ÓBITO EM 2017, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. FILHA RELATIVAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VERTIDA EM OUTUBRO DE 2016. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. ARTIGO 15, II E §4º DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. TERMO INICIAL.

(...)

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, o qual foi protocolado em 22 de novembro de 2018, em razão do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS provida parcialmente. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0347873-73.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020) - grifei

V – De mais a mais, os embargos de declaração não prestam à atribuição de eficácia infringente, de sorte que eventual alegação de error in iudicando há ser deduzida na forma prevista em lei:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN IUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF – MI 1311 – AgR/ED, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 701/761

VI - Embargos rejeitados. PRI.

0003134-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343005657
AUTOR: ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 -
ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

I - Embargos de declaração (arquivos 29/30) em face da sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda sobre aposentadoria, com a repetição dos valores pagos indevidamente.

II - Aclaratórios a postular a correção dos atrasados pela Taxa SELIC.

III – A menção à Resolução 267/13-CJF é o quantum satis, já que faz referência à Taxa SELIC (Capítulo 4.4).

IV – Embargos de declaração rejeitados. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000280

DECISÃO JEF - 7

0000776-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005645
AUTOR: SILVIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 20/22 e 24/27: Ciência à parte autora das informações prestadas pela União Federal, qual apontou o motivo do indeferimento do benefício de auxílio emergencial à parte autora.

Ainda, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido ao réu na decisão anterior, para manifestar-se quanto ao determinado na decisão constante do arquivo 9, devendo a União informar se a empresa em que Evandro, esposo da autora, trabalha (Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda.) aderiu ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e eventuais valores que vem recebendo como complemento do rendimento mensal, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000901-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005660
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 87/88: Considerando o atendimento pela parte autora do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região (seq 101 do extrato do processo), expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

000065-55.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005652
AUTOR: MARCOS SERGIO VALENTIN (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Malgrado tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS", não se olvidando que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), e facultando-se ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo.

Int.

0000133-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005659
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Colho dos autos que fora determinada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido junto à empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (arq. 82). No entanto, referida empresa apresentou a posteriori a resposta ao ofício que lhe fora direcionado.

De rigor, portanto, vistas às partes acerca da manifestação da referida empresa (arq. 84), no que assinalo o prazo de 10 (dez) dias, mantida a data agendada (10/08/2020), e observando tratar-se de ação com sentença já anulada pela TR/SP.

Int.

0000167-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005651
AUTOR: CRISTOVAMEUSEBIO DA SILVA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Malgrado tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS", não se olvidando que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), sendo de se facultar ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo.

Int.

0003296-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005643
AUTOR: ANIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Colho dos autos que a parte autora apresentou os processos administrativos relativos aos benefícios NB: 42/191.999.927-0 e NB: 42/185.100.215-1 (arq. 22/29), no que reputo desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0000785-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005644
AUTOR: MORGAN MARCELO PASQUALINI (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 15/16: Afasto a pretensão de inclusão da DATAPREV no polo passivo da demanda, vez que o benefício é pago pela União Federal, prestando a empresa pública mera função de auxílio e pesquisa quanto ao cruzamento de dados.

No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido à União Federal para respectiva manifestação.

Int.

0001704-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005648
AUTOR: CLAUDIONOR PIMENTEL DOS PASSOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Malgrado tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS", não se olvidando que é ônus do réu a

apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), sem prejuízo de se facultar ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo, observando-se ter feito incluso na Meta 2/CNJ/2020.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Malgrado tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS", não se olvidando que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), sem prejuízo de se facultar ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo. Int.

0004855-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005647

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DAS NEVES (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002174-18.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005646

AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA (SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001673-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005649

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA GROSSI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001002-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005650

AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Malgrado tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS", não se olvidando que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), e facultado ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002793-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002745

AUTOR: ALCIDES PEREIRA SANTANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante do valor da condenação, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002588-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002743 JOSE ALEIXO DE MELO

(SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004043-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002747
AUTOR: EDMILSON LUIZ DA COSTA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002384-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002746
AUTOR: JUAREZ LUIZ DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003133-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002742
AUTOR: APARECIDA SIMPLICIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: HIAGO GOMES DE SOUZA (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) QUITERIA GOMES DA SILVA (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0002095-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002750
AUTOR: OTACILIO OLIVEIRA DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001129

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000201-10.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000516
AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001130

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000214-45.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000517
AUTOR: ELIZABETE MARIA DUARTE SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

0000295-91.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000519 OBERDAN BERRO (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

0000360-86.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000518 LUCIMAR BARBOSA DA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2020/6335000099

DESPACHO JEF - 5

0000533-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003083
AUTOR: ALENCAR SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se tem interesse no destacamento de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários foi anexado aos autos, entretanto, não há pedido de destacamento.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000897-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003054
AUTOR: CELSO CANDIDO GUEDES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese a parte autora ter concordado com a petição da CEAB/DJ acerca da manutenção do benefício concedido administrativamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste expressamente sua opção ou pelo benefício concedido administrativamente ou pelo reconhecido judicialmente.

Destaco que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não terá direito às prestações vencidas devidas neste feito, uma vez que a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente com o pagamento das prestações vencidas do benefício reconhecido judicialmente configuraria a denominada “desaposentação”, a qual, além de não ser objeto do processo, é atualmente vedada pelo ordenamento jurídico, consoante pacificado pelo E. STF.

Com o decurso do prazo sem manifestação ou optando a parte autora pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caso a parte autora opte pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a CEAB/DJ-INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra determinação contida na sentença/acórdão proferida no presente feito. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, considerando que a parte autora recebe benefício inacumulável.

Publique-se. Cumpra-se.

0000231-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003061
AUTOR: IVONE CONCENCIO VILLA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão proferida como item 8 dos autos, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Proceda a Secretaria nova intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais em São José do Rio Preto (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão e para o que já fora intimada nestes autos, sob pena de responsabilização do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ pelo crime de desobediência, comprovando nos autos o cumprimento da determinação. Determino, também, a majoração da multa diária para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica, ainda, o INSS intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência e devidas providências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003090
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA, SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003089
AUTOR: JEZIEL PEREIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000656-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003047
AUTOR: HERCULES BARBOSA SOARES (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 01/06/2020 (item 12 dos autos).

Concedo o prazo de 02 (dois) meses para a parte autora anexar cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (auxílio-doença), advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerimento administrativo anexado aos autos, datado de 18/03/2019 (item 02 - pág. 2), bem como seu indeferimento (item 02 - pág 59), referem-se à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

5000194-76.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003052
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifica-se que o contrato de honorários anexado aos autos (item 76 dos autos) prevê o destacamento de 40% (quarenta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, não estando de acordo com parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária – Honorários – Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente – Imoderação – Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB.”

“Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de

50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.”

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.”

“RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30).”

No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas:

“AI 0003120-75.2013.403.0000 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [...] II – A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III – Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

“AG 0007226-87.2012.404.0000 – TRF 4ª REG. – 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [...] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.”

Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

(...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.”

Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe.

Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados.

Posto isso, determino a requisição dos pagamentos considerando o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em 30% dos atrasados. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000764-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003071
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001150-61.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001012-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003079
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento da parte ré (item 76 dos autos), tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200000373R (item 74 dos autos) foi requisitado com o valor incorreto.

Assim, determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cancelamento do ofício requisitório nº 20200000373R.

Com a resposta, expeça-se novo requisitório nos termos do cálculo anexado no item 66 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000581-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003015
AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002130-08.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000455-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003043
AUTOR: PAULO HENRIQUE LOUREIRO DE LIMA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001426-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003095

AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida em 03/06/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER 10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

O Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000655-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003121

AUTOR: DANILLO DA SILVA SPINOLA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe a este juízo se a parte autora ainda encontra-se internada na Clínica indicada na petição anexada como item 16 dos autos e, em caso positivo, se existe previsão de término do período de internação.

Com a permanência da internação, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (item 23 dos autos).

Caso a internação não mais persista, deverá a secretaria deste Juizado expedir o necessário solicitando ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória sem cumprimento e, em seguida, providenciar o agendamento da prova pericial médica, a qual será realizada nas dependências deste Juizado, observando-se as determinações contidas na decisão proferida como item 13 dos autos, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000501-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003058
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS NETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora complemente a documentação anexada como item 67 dos autos, anexando cópia legível dos documentos pessoais de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito da parte autora, bem assim regularizando a representação processual.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida em 03/06/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspendem todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER 10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail. A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária. Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos. Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização. Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos. Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência. Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado. No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data. O Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003100
AUTOR: IZABEL APARECIDA LOPES SEGATTO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000064-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003102
AUTOR: SEBASTIAO RICOLI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000188-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003097
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000066-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003101
AUTOR: PEDRO RICOLI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000174-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003098
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003099
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO MALAQUIAS (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000713-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003049
AUTOR: SILVANO DE SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique sua memória de cálculo, para que conste o cálculo da RMI almejada, bem como atualização monetária e juros até a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000607-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003016
AUTOR: JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001629-54.2010.4.03.6138 e 0001630-39.2010.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação

ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000502-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003050
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assiste razão à parte autora em seu requerimento anexado como item 51 dos autos, no que tange ao não recebimento das parcelas referentes ao período de 09/2019 (DIP) a 12/2019 e 13º salário.

Entretanto, tais parcelas deverão ser pagas administrativamente por meio de complemento positivo, não se confundindo com os valores atrasados devidos até a DIP determinada na sentença, que serão pagos por meio de requisito a ser expedido por este Juízo. Assim, requirite-se o pagamento mediante requisição de pequeno valor, de acordo com o cálculo anexado no item 41 dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a prestar esclarecimentos acerca do pagamento administrativo das parcelas a partir de 09/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003120
AUTOR: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista decisão proferida pela Turma Recursal, determino a requisição dos pagamentos nos termos do cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo Juízo (item 74 dos autos).

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000890-78.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003077
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000299-19.2019.4.03.6138, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000355-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003065
AUTOR: DANIEL SYLVESTRE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001852-80.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000388-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003096

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA TELES (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida em 03/06/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER 10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

O Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000057-26.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003075
AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000647-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003134
AUTOR: LUIZ CARLOS GUARNIERI (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS

documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000413-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003064

AUTOR: LINCOLN JOSE BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, caso ainda não tenha juntado. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste

Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000176-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003055
AUTOR: APARECIDA GOVEIA BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (item 82) estão em consonância com o julgado, acolho o referido cálculo. Requistem-se os pagamentos mediante precatório, de acordo com o cálculo supracitado.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003053
AUTOR: OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) KELI DE MENEZES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 44 dos autos), tendo em vista que cabe ao exequente apresentar demonstrativo atualizado do crédito.

Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001196-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003056

AUTOR: VAGNER JOSINO DA SILVA (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.

Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento da condenação, devidamente corrigida, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

0001392-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003084

AUTOR: JOSELIA GASPARINA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) DENIZE SOUZA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA) ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se tem interesse no destacamento de honorários contratuais, tendo em vista que os contratos de honorários foram anexados aos autos, entretanto, não há pedido de destacamento.

Decorrido o prazo, requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000391-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003063

AUTOR: DIMARIA CAETANO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cálculo anexado como item 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação, devendo anexar procuração com poderes específicos para renunciar ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, no caso de renúncia.

Publique-se.

0000435-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003093 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor das petições e documentos anexados pela parte autora, bem assim a manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação de herdeiro.

Providencie a secretaria do juízo a inclusão do sucessor PHILLIPE DOMINGOS AZEVEDO, no polo ativo da demanda.

Após, requisitem-se os pagamentos nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, homologado pelo Juízo (item 38 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003026

AUTOR: CELIO LUIZ FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

5000379-46.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003076
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço de sua residência informado na procuração e

na declaração de hipossuficiência datadas de 23/01/2020 (item 01 - págs 21/22) e o comprovante de residência datado de 14/11/2018 (item 01 - pág 29), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida em 03/06/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER 10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail. A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária. Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos. Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização. Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que se seja organizada a participação de todos os envolvidos. Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência. Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado. No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial de audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data. O Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003107

AUTOR: JOAO JORGE GONCALVES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003110

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003108

AUTOR: MARIA ELIETE CORDEIRO DE ASSIS (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003112

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003109

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003111

AUTOR: ADEMIR BATISTA ALVES (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003105

AUTOR: MARIA GILSEIA GONCALVES (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001827-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003103

AUTOR: JOSSIENE CRISTINA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003104

AUTOR: HELIO HENRIQUE MARIANO (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000119-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003113
AUTOR: ELISEU AMERICO MARIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000323-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003106
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000105-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003114
AUTOR: MARIA JOSE EDUARDO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000783-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003128
AUTOR: COSME TEIXEIRA DOS SANTOS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a providenciar a regularização de sua representação processual, anexando o termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, considerando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/2001), no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. Alerto que, se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora, bem como, também, que a parte autora poderá apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000404-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003092
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DA SILVA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS (item 95) e que se trata de valores incontroversos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do referido cálculo.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a, querendo, impugnar a execução em relação aos valores controversos (multa), nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003115
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo advogado da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal, dos dados relativos à conta bancária da parte autora para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida como item 97 dos autos, determino à secretaria do juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo advogado da parte autora, para que seja efetuada a transferência dos valores pertencentes à parte autora, ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do advogado da mesma, Dr. Raphael Aparecido de Oliveira – OAB/SP nº 267737.

Providencie a secretaria do juízo a anexação ao presente feito de cópia integral do Comunicado Conjunto acima mencionado.

0000679-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003046

AUTOR: ROBERTO CARLOS BURJATO (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de

laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000394-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003131
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal para fins de fixação de competência, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.807.665/SC afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina (tema 1030).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003085
AUTOR: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Determino a intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos (itens 74 e 75 dos autos), comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003080
AUTOR: JOSEFA SOARES FRANCELINA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000221-04.2019.4.03.6335, nº 0000306-24.2018.4.03.6335 e nº 0000474-31.2015.4.03.6335, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal Adjunto, um vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Afasto também a possibilidade

de prevenção em relação ao processo nº 0001377-03.2014.4.03.6335; que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, pois, conforme consulta ao sistema processual, mencionado processo possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado e, não obstante possua identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, isso na medida que se fundamenta em novo indeferimento administrativo e em eventual alteração na situação econômica do grupo familiar da parte autora.

Tendo em vista que a controvérsia deduzida no presente feito refere-se ao direito da parte autora em obter a concessão do benefício assistencial denominado Loas Idoso, mostra-se necessária a realização da prova pericial socioeconômica. Por conseguinte, designo o dia 13/07/2020, às 17:00 horas, para realização do estudo socioeconômico, o qual será realizada pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo socioeconômico, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003082

AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) ANA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP354841 - FLAVIA JULIA REIS WIZIACK) MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA) ANA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório nº 20200000157R referente aos honorários sucumbenciais (item 96 dos autos) foi requisitado incorretamente, no que tange à parte requerente.

Assim, determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cancelamento do ofício requisitório nº 20200000157R.

Com a resposta, expeça-se novo requisitório nos termos do cálculo anexado pelo INSS (item 87 dos autos), fazendo constar como parte requerente a advogada que atuou na fase de conhecimento, Dra Flávia Juliz Reis Wiziack, OAB/SP nº 354.841, conforme petição anexada pelo atual patrono como item 89 dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento da advogada Dra Flávia, no sistema processual, para expedição do ofício requisitório e futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Indefero a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carrear aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em

07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000402-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003132
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPAGNIOLI (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003136
AUTOR: VANDERLEI EMÍDIO DA COSTA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003068
AUTOR: MARCO ANTONIO SOLERA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001515-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003013
AUTOR: CARLA LUCAS SULEIMAN (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinolo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000730-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003039
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001136-53.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural não reconhecida pelo INSS.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001886-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003094

AUTOR: CONCEICAO DE AGUIAR (SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida em 03/06/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER 10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

O Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente de u causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, se que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Ple nus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiógráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e

regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000665-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003027

AUTOR: ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335003025

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000100

DECISÃO JEF - 7

0000499-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003032

AUTOR: FERNANDO SANTOS NASCIMENTO (SP377734 - PAULO HENRIQUE FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 3º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de três meses, aos requerentes do benefício assistencial à pessoa deficiente (Loas Deficiente).

Como a nova lei estabeleceu, excepcionalmente, requisitos distintos para a antecipação de parcela do BPC em função da pandemia de COVID-19, cabe ao interessado efetuar o requerimento de acordo com a nova legislação diretamente na via administrativa, sob pena de não se configurar o interesse de agir.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 13.982/2020

(regulamentado pela Portaria Conjunta Portaria Conjunta nº 3, de 05/05/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justifica a tutela jurisdicional.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento das provas periciais de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000646-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003045
AUTOR: ENEDINA ROSA DE JESUS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000168-86.2020.4.03.6335 e 0001395-48.2019.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000757-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003078
AUTOR: BRUNA FERNANDES FREITAS (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000757-78.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. DECIDO

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003023
AUTOR: OLINDA TOMIKO IKEDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001583-41.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como

início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (5 dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA

DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em de manda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000778-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003126

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BENEVIDES (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000748-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003037

AUTOR: ALI HUSSEM RAMADAM (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000760-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003074

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACEDO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003073

AUTOR: ANTONIO CLEMENTE (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000401-07.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003036

AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS TEIXEIRA ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000996-65.2020.4.03.6183, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana e rural não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria

parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000825-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003119

AUTOR: LILIANE DE MEDEIROS E OLIVEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-28.2020.4.03.6335

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela autora, acima indicada, em face do INSS, requerendo o restabelecimento/concessão do auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Alega a autora que, após sucessivas remarcações, a perícia médica foi marcada para o dia 30/03/2020, mas não foi realizada, pois as agências do INSS estavam fechadas devido à pandemia de COVID-19.

Aduz que fez requerimento administrativo na forma da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, que autorizou a antecipação de um salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença, anexando seus laudos médicos na plataforma MEU INSS, e o benefício foi deferido em 04/05/2020 (nº 7052068940), com data de término prevista para 31/07/2020.

Entretanto, o benefício foi cessado de forma indevida, com base em documentos de terceira pessoa.

É o breve relatório. Fundamento e decido o pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos legais.

Com efeito, o INSS deferiu em favor da autora o benefício de auxílio-doença de nº 705.206.894-0, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, conforme se extrai de fl. 40, do item 02. De acordo com o documento, foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/2020 e na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, sendo reconhecido o direito à antecipação do pagamento do benefício.

Importante ressaltar que o art. 4º da Lei nº 13.982 prevê a possibilidade de antecipação do auxílio-doença por três meses, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS

Embora tenha duração de até três meses, no caso dos autos, o benefício foi cessado em maio de 2020, sendo que a justificativa apresentada pelo INSS para cessação é totalmente dissociada da situação da autora, conforme deixam claro os documentos de fls. 120/122, do item 02, que se referem ao indeferimento de benefício de salário maternidade (NB 1798216920), titularizado por Natalia Manoela Martins F.

Ou seja, nem o benefício, nem a pessoa a que se refere o documento que motivou a cessação de pagamento têm relação com o benefício de auxílio doença recebido pela autora.

Ressalto que ainda que o benefício tenha sido cessado por causa diversa, os documentos trazidos aos autos revelam que subsiste a moléstia que justificou a concessão do benefício.

Nesse sentido, os relatórios médicos acostados deixam clara a permanência e atualidade da condição de saúde que acomete à autora (fls. 25/26, item 02). O laudo médico descreve a doença, o tratamento, além de recomendar a internação psiquiátrica (a segunda desde o início do ano) e o afastamento das funções por tempo indeterminado.

Assim, verifico que os documentos acostados deixam clara a probabilidade do direito da segurada de ver restabelecido seu benefício de auxílio-doença nº 705.206.894-0, com o pagamento antecipado na forma do art. 4º, da Lei nº 13.982, pelo período total de três meses.

Com relação à urgência, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é claro, na medida em que o benefício tem natureza alimentar e serve para socorrer a autora no momento em que mais precisa, quando os sintomas da doença se apresentam mais graves, inclusive com recomendação de internação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 705.206.894-0 em favor da autora, com o pagamento antecipado na forma do art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, a ser realizado até completar o período de três meses previsto legalmente.

Fixo multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a incidir a partir do término do prazo fixado para cumprimento, observado o teto de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Intime-se com urgência a Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), pelo meio mais expedito.

Determino a realização de perícia médica, em data a ser designada oportunamente, conforme a disponibilidade deste Juizado, tão logo as medidas de isolamento social em decorrência da COVID-19 o permitam.

Considerando que há pedido de indenização por danos morais, determino o desentranhamento da contestação do item 04 e a citação do réu, fazendo a secretaria os acréscimos que se façam pertinentes na autuação digital.

Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, anexe aos autos comprovante de residência atualizado, emitido há no máximo 6 meses anteriores ao ajuizamento, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000655-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003048
AUTOR: MARIA CRISTINA ANSELMO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Laerte Izopp, ocorrido em 17/05/2019.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000525-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003086ASSAD RAMADAN (SP280118 - SULAYMA RAMADAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o cálculo apresentado pela contadoria da Central de Conciliação (item 50 dos autos), tendo em vista estar em consonância com o acordo celebrado entre as partes (item 23 dos autos), homologado pelo Juízo, especialmente no que tange à atualização monetária e juros.

Requisite-se o pagamento mediante requisição de pequeno valor, de acordo com o cálculo supracitado, nos termos do acordo celebrado.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003130
AUTOR: IVO ITIGY (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF

DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000453-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003062
AUTOR: JOAO AZEVEDO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Joana Justino Alves, ocorrido em 03/11/2019.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000667-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003033

AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA CARDOSO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Claudineia Aparecida Tavares, ocorrido em 17/10/2016.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000759-48.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003072

AUTOR: LINDALRA GONCALVES FIRMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício

previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, que é posterior ao ajuizamento da demanda, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS" (conforme vídeo explicativo no sítio do INSS: <https://www.inss.gov.br/video-veja-como-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss/>), com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000252-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003116

AUTOR: SIMONE DO ROCIO SOARES XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

No acordo celebrado entre as partes houve previsão expressa (item 2.3 da petição de proposta de acordo – item 18 dos autos) de que seriam excluídos do pagamento das prestações atrasadas eventuais períodos em que o autor tenha contribuído como contribuinte individual para o Regime Geral de Previdência Social ou recebido remuneração de empregador.

Segundo o CNIS anexado no item 38 dos autos, no período excluído do cálculo dos atrasados, a parte autora contribuiu como contribuinte individual.

Assim, indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que a inclusão dos períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no cálculo dos atrasados ofenderia a coisa julgada.

Requisitem-se os pagamentos conforme o cálculo apresentado pela Contadoria da Central de Conciliação (item 39 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e

28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes: I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia; II – fotografias; III – declaração particular não contemporânea aos fatos; IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (5 dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0000425-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003029

AUTOR: LINDALVA DONIZETI NOGUEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000537-80.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003031

AUTOR: BRAZ AUGUSTO FLAVIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000753-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003066

AUTOR: LUZIA JANUARIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões

escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (5 dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA

DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

0000376-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335003088

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE TOLEDO (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o cálculo apresentado pela parte autora como item 55 dos autos, tendo em vista estar em consonância com o julgado (item 35 dos autos), no que tange à DCB, fixada em 31/10/2019.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2020/6335000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001246-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003122
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-52.2019.4.03.6335
LUCIANA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6007449860) em benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Conversão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 6007449860) em benefício de Auxílio-Doença.
DIB:.....01/07/2019 (A partir do primeiro decréscimo da parcela de recuperação).
DIP:.....01/03/2020
DCB:.....03/02/2021
RMI:.....A calcular na forma da lei.
RMA:.....A calcular na forma da lei.
Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003060
AUTOR: VICTOR HENRIQUE BURIOZE DA SILVA (SP364453 - DANIEL VINICIUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-30.2019.4.03.6335
VICTOR HENRIQUE BURIOZE DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....08/03/2019 (data do requerimento administrativo).

DIP:.....Benefício sem prestações vincendas. Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.

DCB:.....01/08/2019

RMI: .A calcular na forma da lei.

RMA: .A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: .100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003059
AUTOR: MADALENA DA CRUZ E SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-84.2019.4.03.6335
MADALENA DA CRUZ E SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6031606350) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 6031606350).

DIB:.....12/11/2018

DIP:.....01/03/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000218-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335003069

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FREITAS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão.

Alega:

“Excelência, conforme ficou demonstrado através do documento Médico carreado nos Autos, houve o agravamento do estado psicológico da Embargante ao aduzido sob as Provas acostadas sob o Processo sob o nº 0000164-83.2019.4.03.6335 – inclusive com a adição de novo CID aos problemas psíquicos da Embargante, ou seja, inclusão do CID F41.0.

Retornar a fase administrativa poderá acarretar a perda da qualidade de segurada da Embargante. Ademais, a doença que acometeu a Embargante e a supracitada arguida são decorrentes uma da outra - "continuidade da doença anterior com posteriormente agravamento".

Por todo o exposto, requer o provimento do presente Recurso, com a continuidade da presente Ação, devido a constatação do agravamento do estado psicológico da Embargante.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão, porquanto a sentença resolveu a questão de admissibilidade, concernente à coisa julgada, de modo satisfatório.

A necessidade de outro requerimento administrativo decorre exatamente da alegação de agravamento do quadro, de modo a possibilitar a apreciação prévia da Administração, como forma, inclusive, de demonstrar o interesse de agir.

Assim, somente em caso de novo requerimento administrativo, com o devido indeferimento, pode-se falar em nova demanda, distinta da anterior já definitivamente julgada, com sentença de improcedência acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Por fim, para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000113-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003041

AUTOR: GABRIELA ALVES PEREIRA RABANEDA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais (RG e CPF) legíveis.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000794-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003129
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) ADAO MANOEL LEAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) HENRIQUE EVO LEAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento de resíduo de FGTS e PIS/PASEP.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do artigo 3º da lei 10.259/01, a Justiça Federal é competente para apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em tela, o pedido decorre do óbito da titular das contas de FGTS e PIS/PASEP e, portanto, a pretensão interessada decorre de inventário ou gestão sucessória. Não há conflito de interesses, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

O mesmo procedimento é aplicável a saldos bancários e caderneta de poupança, se não há bens sujeitos a inventário, nos termos da Lei nº 6.858/80; e, caso haja inventário, o levantamento de depósitos bancários somente pode ser decidido pelo juízo da sucessão.

Portanto, falece a competência ao Juizado Especial Federal para o feito.

Nesse ponto, destaco que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Cumpra-se.

0000599-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003044
AUTOR: JOAO ALBERTO GUIMARAES GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora, bem como poderia apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica.

Não houve cumprimento da determinação, tendo a parte autora anexado simples declaração

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000770-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003070
EXEQUENTE: EDINEUZA SEVERA DE OLIVEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cumprimento de sentença exarada nos autos nº 0001418-28.2018.4.03.6335.

O juízo que proferiu a sentença exequenda determinou que a parte autora apresentasse cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 1 (um) mês.

Outrossim, conforme a nova sistemática processual em vigor, o cumprimento da sentença deve ser requerido nos mesmos autos onde sobreveio a decisão.

Com efeito, o processo deve ser extinto, tendo em vista que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante de inadequação da via eleita.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0017563-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003017
AUTOR: JOSENILDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000555-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002908
AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Entretanto, não houve cumprimento integral da determinação, uma vez que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000587-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003057
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000151-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003042
AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000109-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003040
AUTOR: BRUNO PALHARES (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ressalto, ainda, que o autor deixou de regularizar sua representação processual, como determinado pelo juízo.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000754-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335003067
AUTOR: SIDNEI BORTOLO DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 08 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000102

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000751-71.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002935
AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para:1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15

(quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000675-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002992DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

0000758-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002942LEILA DOS SANTOS SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.

0000755-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002939EVA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0000788-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002989SONIA MARIA MATIAS (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000700-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002993LUCIANA DE FATIMA COLTRI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000739-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002918ORLANDO OLEGARIO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

5000237-42.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002950MARCIA HELENA DA SILVA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)

0000711-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002923MARCOS ANTONIO GUIMARAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

5000508-51.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002945VINICIUS SOARES FONTES (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE, SP420935 - HENRIQUE DALKIRANE FILHO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, fica a parte autora intimada anexar aos autos no mesmo prazo acima concedido, cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

0000712-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002922REGINA SILVERIO BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001216-17.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001238-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002959MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0000757-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002963NILSON DA SILVA NUNES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001348-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002965PAULO SERGIO PIMENTEL (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)

0001278-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002964SANTA HELENA ANDRE (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

0000791-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002990NADIR BORGES DOS REIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 1º e no § 2º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 23/06/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

0000774-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002984

AUTOR: SILVANA MARTINS TEIXEIRA MARIANO (SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO, SP179760 - NELAINE ANDREA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

0000132-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002928CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000417-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002969JOSENICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

FIM.

0000900-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002952SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 22 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado e sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002956
AUTOR: ELAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001167-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002954
AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP359566 - PRISCILA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001031-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002953
AUTOR: CRISTINA SOARES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001241-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002955
AUTOR: HAROLDO GARCIA JUNQUEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001210-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002957
AUTOR: WILDO ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar de declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

5001008-54.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002947
AUTOR: EUGENIA NEGRAO CAVALINI (SP436534 - PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO)

0000740-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002919ROSANGELA MACHADO DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000799-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002991DUALCEI BUENO DOMICIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5000495-52.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002943MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)

0000784-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002988FATIMA QUITERIA DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

0000737-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002917ISABELA APARECIDA DA SILVA BIANCHI (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) BIANCA LARA DA SILVA BIANCHI (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE)

FIM.

0000779-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002986EDNEIA RODRIGUES DOS REIS (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.

0000188-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002973MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000756-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002941MARIA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.

0001144-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002968 ROSANA APARECIDA TOME (SP 151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP 264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP 250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002960 JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP 379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

0001298-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002962 MARIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES (SP 296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

0000719-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002916 REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP 150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA, SP 437710 - TARCISIO BOTELHO DE PAULA FILHO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000728-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002905 JOAO TORRES DE ALMEIDA (SP 357954 - EDSON GARCIA)

0000736-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002911 SEBASTIAO EDUARDO LIMA (SP 357954 - EDSON GARCIA)

0000735-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002910 IZILDA GONCALVES SANTANA (SP 357954 - EDSON GARCIA)

0000744-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002914 FABIANO GONCALVES DA SILVA (SP 357954 - EDSON GARCIA)

0000733-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002909MARCIA MARIA SERAFIM GOMES (SP357954 - EDSON GARCIA) GABRIEL MARCOS SERAFIM DE SOUSA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000731-80.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002907MARIA LUCIA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000742-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002913MARIA EMILIA DE SOUZA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

0000721-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002901ORLANDO EVARISTO DA CRUZ (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

0000729-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002906MARIA LUCIA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000723-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002902MARIA DE LOURDES SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0000746-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002915ELCIO APARECIDO MOREIRA (SP436828 - HELMUT CEZAR AGUIAR)

0000732-65.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002908ADALTO TEODORO DA SILVA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO)

0000725-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002903APARECIDA DONISETI PERES FERNANDES (SP186026 - ADALGISA BUENO GUIMARÃES)

0000738-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002912NILDA DUTRA DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

0000727-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002904SUELI APARECIDA DE ALCINO MENDONCA (SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO)

0000717-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002900JOAO CARLOS DE ANDRADE FRANCO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

FIM.

5000506-81.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002951JULIANO ANDRE FERRAZ (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, fica a parte autora intimada anexar aos autos no mesmo prazo acima concedido, cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

0000698-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002921JOSE LUIZ TRENTINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2020 758/761

cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0000249-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002926IZEQUIEL GARCIA (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível e em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar de declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000749-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002931 HAMILTON CARLOS CHRISTIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000792-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002979 SIRLEI GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000790-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002978 VANESSA FULANETI DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000752-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002932 PATRICIA ROSSETTO BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000744-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002974 FABIANO GONCALVES DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000775-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002976 JOAO CARLOS SEGURA PEREZ (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)

0000793-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002980 PEDRO DONIZETE BERNARDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000776-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002977 LUIS ANTONIO DA SILVA (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE)

0000801-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002982RODRIGO DIAS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000796-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002981VITORIA GOMES MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000769-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002933FERNANDO GALVAO PERES (SP353693 - MATEUS TRINDADE)

FIM.

0000741-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002920VILMA MARIA DOMINGOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF e, ainda, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

5000271-17.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002948JANDER APARECIDO PAIVA (SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA)

5001017-16.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002946KEDSON TOSTA BARBOSA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

5000996-40.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002949RICARDO ROSA FERREIRA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0000781-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002987CELIA REGINA ORTIZ DOS SANTOS (SP425337 - LÍVIA HELENA GUILHEM)

FIM.

0000680-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002924ANDRE VIANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001344-42.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme termo anexado aos autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0000918-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002967MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias

0000750-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002938
AUTOR: MARIA SEBASTIAO DA SILVA BALIEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000226-79.2012.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vencidas), no mesmo prazo acima concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000767-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002934 JOSE MARIO LOPES DO NASCIMENTO (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO)

0000785-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002983 VIVIANE VINHAL RIBEIRO (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE)

FIM.